



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA

JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE

TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA

SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA

REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias à parte autora.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Proceda os correios a retirada do Edital que se encontra na contracapa dos autos.

0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3) - LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Apresente o autor cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos para instrução do mandado à União Federal no prazo legal. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002322-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002322-6) - PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7) - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011194-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011194-6) - EMILIA ROSA DE SOUZA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME Proceda os correios a retirada do Edital.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 queiram as parte o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) Defiro 30 dias de prazo requerido pela parte autora.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 221 requeram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o pagamento dos honorários sob pena de preclusão da prova pericial.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.190 requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido pela parte autora às fls.634/635 para cumprir o despacho de fls. 604.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Proceda a parte autora a retirada da cópia da réplica que está na contracapa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF no prazo legal.

0020972-19.2011.403.6100 - DANELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre as contestações no prazo legal. Int.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor do imóvel objeto do financiamento e do autor ter se declarado empresário, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça. Proceda ao recolhimento das custa judiciais. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(Proc. NADIR APARECIDA DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Apresente o autor cópias para instrução do mandado à União Federal com cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado no prazo legal. Com a vinda das cópias, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022946-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS GUERRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo embargado.

0006351-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012399-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 4213

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5) - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2012 às 13 horas na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Fórum Pedro Lessa pela Central de conciliação.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que entender de direito, à vista do não pagamento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a devolução de prazo requerido pela CEF às fls. 401/402. Int.

0015220-28.1995.403.6100 (95.0015220-7) - LOUIS ANTOINE STEPHANE MAS(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Aceito a conclusão nesta data. Ante o decurso do prazo, intime-se o BACEN para dar regular andamento ao feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo.

0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0) - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que entender de direito, à vista do não pagamento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provação no arquivo. Int.

0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6) - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o descumprimento da obrigação determinada no despacho supra, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provação em arquivo. Int.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Ante o descumprimento da obrigação determinada no despacho supra, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provação em arquivo. Int.

0012039-04.2004.403.6100 (2004.61.00.012039-5) - PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA ESPINDULA ROCHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Inicialmente, manifestem-se os autores acerca do pedido de levantamento feito pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0) - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 401/403. Int.

0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4) - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o descumprimento da obrigação determinada no despacho supra, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provação em arquivo. Int.

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPONI JUNIOR E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0033484-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033484-4) - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0033675-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033675-0) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500

- MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo os recursos de apelações do autor e réu em seus legais efeitos. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, a começar pela parte autora. Int.

0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem. Assim, indefiro o pedido de fls. 296. Intime-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ante a notícia de falecimento do coautor Eduardo Pucci (fls. 33), intime-se a coautora Lourecilda Rascio Pucci para que junte aos autos documentos que comprovem a sucessão do de cujus, bem como sua co-titularidade em relação à conta poupança n 00113866.1, uma vez que seu nome não consta dos extratos juntados às fls. 13, 15 e 17. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO X IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO X SONIA TEREZINHA BARSOTTI COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLS GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifique-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 70/79. Int.

0005985-12.2010.403.6100 - EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifique-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 96/141. Int.

0019040-93.2011.403.6100 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE

ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Prejudicado o requerimento de fls. 137/142. Assim, cumpre a Serventia o determinado às fls. 135. Int.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo. Pena de indeferimento da inicial. Decorrido este prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*PA 1,10 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0011929-24.2012.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa ou proceda sua retificação para o fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, traga aos autos original da procuração de fl. 10 e cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Cumpridas as providências supra, voltem conclusos, inclusive para apreciação acerca da competência deste Juízo Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Ante as informações trazidas pela CEF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Ante as informações trazidas pela CEF, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Abra-se vista à União para manifestação acerca do requerido pelo Impetrante.

0023069-26.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 572: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025205-93.2010.403.6100 - REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ante o disposto no art. 558 do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022229-79.2011.403.6100 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, ante a manifestação do Ministério Públco Federal às fls. 71/72, intime-se a impetrante para que promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o

recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011928-39.2012.403.6100 - ITALLO FERNANDO GONCALVES PEREIRA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende sua inicial retificando o pólo passivo, posto que, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se em face da autoridade coatora e não contra a pessoa jurídica ou órgão respectivo, a teor do que preceitua o 1º, do art. 1º c/c art. 6º, ambos da Lei n.º 12.016/2009. No mesmo prazo, traga aos autos declaração de próprio punho que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012081-72.2012.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em princípio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende sua inicial retificando o pólo passivo, posto que, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se em face da autoridade coatora e não contra a pessoa jurídica ou órgão respectivo, a teor do que preceitua o 1º, do art. 1º c/c art. 6º, ambos da Lei n.º 12.016/2009. No mesmo prazo, informe o endereço da autoridade impetrada bem como aponte, com exatidão, o ato coator por ela praticado que reputa ilegal ou abusivo, comprovando-o documentalmente. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012189-04.2012.403.6100 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLANGE MATHIAS ROMANEZI em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM INDAIATUBA tendo por escopo provimento que determine à autoridade impetrada que lhe conceda vista e cópias de processo administrativo, independentemente do agendamento de data. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante corresponde ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Indaiatuba, com sede funcional em Indaiatuba/SP (fl. 22). Destarte, tendo em vista a instalação das Varas Federais de Campinas/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária (Campinas/SP), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012206-40.2012.403.6100 - MARIANA SOARES PEREIRA - INCAPAZ X GISLENE ELAINE SOARES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 03, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração assinada à fl. 26, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. De início, verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos o documento que comprova o requerimento de saque do FGTS junto à agência bancária, nem tampouco a negativa da impetrada em fazê-lo, o que comprovaria o ato coator, ora impugnado. No caso, trata-se de documento essencial apto a demonstrar o interesse de agir. Por outro lado, o pedido veiculado na inicial, tem por objetivo a liberação de valores da conta vinculada na proporção de 2/3 às impetrantes, referente ao saldo do

depósito do FGTS do falecido Sr. Paulo Cesar Luis Pereira. No entanto, somente figura na petição inicial como impetrante a menor Mariana Soares Pereira, representada por sua genitora Gislene Elaine Soares, apesar de constarem duas procurações nos autos (fls. 09-10). Desse modo, intime-se a impetrante, para promover a emenda à petição inicial, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 c/c 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo para tanto: 1) colacionar aos autos o documento que comprove o alegado ato coator (requerimento de levantamento de saque e/ou negativa da autoridade tida como coatora); 2) promover o ingresso no polo ativo da companheira do de cujus Sra. Gislene Elaine Soares. Após, tornem os autos conclusos.

0012800-54.2012.403.6100 - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LESSA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008674-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008674-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Defiro o pedido de notificação. Depreque-se, nos seguintes termos: AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRÉU: SILAS PAVINATO Endereço: Rua Ipê, 300 - apto 31 - Edifício Chile - Jardim Estrela - CEP 09340-570 - Mauá - SP CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2012 DEPREENDE-SE a NOTIFICAÇÃO de SILAS PAVINATO, CPF 048.451.698-19, RG 13.600.394, no endereço em epígrafe, para que fique ciente da notificação proposta. Informa aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1682, 4º andar, São Paulo-Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ-SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da Notificação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União, fls. 111/112. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manife(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Remetam-se autos ao SEDI para proceder a alteração do polo passivo, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A no lugar de Nossa Caixa Nossa Banco S/A, fls. 371/394. Após, expeça-se alvará de levantamento consoante requerido na mesma petição. Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Informe a CEF acerca do pagamento da verba de sucumbência por parte da autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo. Int.

0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES

Ante a ausência do cumprimento da obrigação, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provação no arquivo. Int.

0030936-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030936-4) - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA HIROMI SATO Fls. 288/289: Razão assiste a autora, assim, reconsidero a decisão de fls. 287. Intimem-se. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, a começar pela parte autora. Int.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás na forma requerida às fls. 101/104. Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Fls. 395/406: Anote-se. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 390, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012221-09.2012.403.6100 - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

Inicialmente, providenciem os autores cópias da inicial das seguintes ações: 0021475-16.2006.403.6100 (22ª Vara); 0046780-80.1998.403.6100 (9ª Vara); 0044559-90.1999.403.6100 (8ª vara) e 0014949-04.2004.403.6100

(6^a vara). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de extinção do feito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

4^a VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6960

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008284-88.2012.403.6100 - MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO
MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Com efeito, o texto cadastrado no sistema processual não confere com o texto de fls. 86/86 verso. Entretanto, verifico que tal equívoco não trouxe prejuízo às partes eis que, intimadas pessoalmente da decisão, tiveram acesso aos autos, sendo corretamente intimados da decisão proferida. Com efeito, o autor, conforme certificado às fls. 88, foi intimado pessoalmente e a ré, União Federal, também foi intimada pessoalmente, recebendo cópia da decisão proferida por este Juízo (fl. 93). Dessa forma, para efeito de regularização do sistema processual, publique-se a decisão de fls. 86/86-verso, com o seguinte teor: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 85 como aditamento à inicial. Trata-se de medida cautelar interposta por MARICEA MITSUE YOSHISAKI em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional para efetuar depósito integral dos valores constantes nos lançamentos fiscais 2008/282589203280524 e nº 2009/282589228077641, com os devidos acréscimos legais, com a consequente expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, visto a urgência em obter liberação de financiamento. Alega, que indevida a glosa efetuada em seu IR referente às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009. Para a concessão da medida liminar faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvértido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. No concernente ao periculum in mora, a existência de referido débito impede o autor da regularidade de suas atividades. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, CTN, afastando quaisquer restrições por parte da ré, bem como tais valores não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Comprovado o depósito, nos termos anteriormente mencionados, cite-se a ré, devendo o Mandado ser cumprido por Oficial de Justiça em Regime de Plantão na data. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

Recebo a apelação da ECT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3^a Região. Dê-se vista a DPU.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-52.1999.403.0399 (1999.03.99.007723-2) - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls.273, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Tendo em vista o valor total bloqueado, proceda o desbloqueio dos valores excedentes. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6963

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTT TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 251, qual seja: Mantendo a decisão de fls. 210, tendo em vista não haver certeza se o valor depositado, atualmente, quita o débito. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício de fls. 250. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Int. Tendo em vista ofício de fls. 254/255, no qual a Caixa Econômica Federal informa que efetuou a conversão em renda, intime-se o INMETRO, com urgência, através da Procuradoria Regional Federal, para que informe acerca da satisfação do débito, bem como para que providencie a baixa no tabelião de protesto, nos termos da petição e despacho de fls. 208 e 210.I.

Expediente Nº 6964

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Vistos. Da análise da inicial e dos documentos que se encontram nos autos, verifica-se que a autora pretende o reconhecimento de título executivo em relação ao Contrato de Crédito Direto Caixa cuja cópia se encontra as fls.12/15. Entretanto, da análise dos extratos e das planilhas juntadas, não é possível, de forma clara, a verificação da observância das cláusulas gerais de referido contrato, cláusulas estas que sequer foram juntadas aos autos, bem como do método de amortização da dívida, se houve pagamento de alguma parcela, dentre outras características absolutamente relevantes. Assim, necessário sejam juntados aos autos pela autora os documentos que comprovem as cláusulas gerais do contrato CDC por ela praticado, bem como a planilha de evolução da dívida propriamente dita, com o valor da prestação inicial, amortização do saldo devedor e verificação do método de amortização utilizado. Tais informações são absolutamente necessárias inclusive para permitir o direito de defesa da embargante, para apreciação dos pedidos de produção de provas aqui deduzidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Vistos etc. Designo o dia 19 de setembro de 2012 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6965

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/449: Defiro. Expeçam-se as intimações nos termos requeridos, para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes da decisão de liminar de fls. 196/198, eis que garantidos por fiança bancária. Expeça-se mandado de intimação com cumprimento em regime de plantão, encaminhando cópia desta decisão bem como da liminar de fls. 196/198. Int.

5^a VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8124**MANDADO DE SEGURANCA**

0025965-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025965-7) - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROOPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8125**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas pela Sra. Perita Judicial(fl.314), intime-se a parte autora para que compareça, dia 04/09/2012 às 14h40, no consultório localizado à rua Pamplona, n.788, cj.11, JD. Paulista, São Paulo/SP CEP: 01405-001, para realização de perícia médica. Intimem-se as partes.

6^a VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499197-04.1982.403.6100 (00.0499197-4) - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos.Fls. 480 - Defiro pelo prazo requerido.Int.

0530987-69.1983.403.6100 (00.0530987-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Reitere-se a determinação, através de ofício endereçado ao PAB JFSP, para que proceda à conversão integral em favor da União Federal quanto aos recursos depositados nas contas depósito nº.

0265.005.00525798-3 e 0265.005.00525945-5, sob o código nº. 4614, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos das informações quanto ao cumprimento da medida, dê-se nova vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5) - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1105/1107: Recebo o recurso da União Federal posto que tempestivo. Razão assiste a mesma quanto ao Auto de Penhora em desfavor da co-autora COLOMBINI LTDA já constar dos autos, uma vez que não foi impugnado pela outra parte. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração da União Federal para reconhecer os efeitos jurídicos decorrentes do termo em comento. Ciência às partes da penhora realizada nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil quanto aos autores WETZEL S/A, CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e quanto aos honorários advocatícios. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0744627-87.1985.403.6100 (00.0744627-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 362/366 e 369/370: noticia a União Federal ter tomado todas as providências necessárias junto ao Juízo Fiscal, a fim de penhorar os créditos da autora, disponíveis neste feito. Requer a manutenção do bloqueio de eventual levantamento de valores pela autora. De fato, a 4ª Vara das Execuções Fiscais já enviou ofício eletrônico a este Juízo, solicitando providências (fls. 367/368). Em vista disso, indefiro o pleito da autora para expedição de alvará de levantamento de seus créditos. Expeça-se correio eletrônico àquele Juízo Fiscal, informando o valor total dos créditos da autora, para efetivação da penhora no rosto destes autos. Concretizado o ato constitutivo, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0017343-72.1990.403.6100 (90.0017343-4) - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Uma vez notificado o levantamento da penhora pelo Juízo Fiscal (fl.286), não restam mais óbices para a autora levantar seu crédito por meio de alvará, considerando também a manifestação da União Federal nesse sentido (fl.281). Todavia, para expedição do alvará em favor da autora, a advogada indicada à fl.289 deverá apresentar substabelecimento original, pois o de fl.184 é mera cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento para a autora. Após sua liquidação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0002804-67.1991.403.6100 (91.0002804-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI)

Vistos.Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT o que de direito tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.78 pela parte re.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, comprove a autora a compensação administrativa, informada às fls. 154/158, bem como o numero da ação citada às fl. 121. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de atualização das custas processuais, tendo em vista a discrepância dos valores apresentados em relação a conta do autor de fls. 121. O cálculo deverá ser feito para a data da conta do autor (01/97) e da União Federal (10/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes dos cálculos pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista que a Contadoria Judicial não encontrou valores hábeis a subsidiar a pretensão da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0702472-59.1991.403.6100 (91.0702472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677304-55.1991.403.6100 (91.0677304-4)) COMASK IND/ E COM/ LTDA X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 737/739: Primeiramente, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para que providencie o envio da documentação necessária (auto de penhora) visando a regularização da penhora no rosto dos autos, bem como informe em qual conta deverão ser transferidos os depósitos. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fls. 741, para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF - Agência 0265, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência dos valores restantes (75%) depositados pela empresa-autora, ECLIPSE COMERCIAL LTDA., nas seguintes contas: 0265.635.21507-7 (atual conta nº 0265.005.0008324-0) e 0265.635.20788-0 (atual conta nº 0265.005.00095337-0) para conta a disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como informe a esta 6ª Vara Cível Federal a realização do mesmo. Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP a transferência do crédito. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 789: Em complemento ao despacho de fls. 744: Recebo a petição e cálculos de fls. 762/788 como início de execução nos termos do art. 730 do C.P.C. Cite-se a ré, União federal (PFN) nos termos do art. 30 do C.P.C. Ressalvo, quanto ao crédito cabente a empresa-autora, Eclipse Comercial Ltda., em razão de sua dissolução voluntária (vide distrato social de fls. 636/637) será dividido na proporção de suas cotas aos seus sucessores. No entanto, tendo sido noticiado o falecimento do então sócio da empresa-autora, ECLIPSE COMERCIAL LTDA, o Sr. Oduvaldo Vaccari (vide distrato social de fls. 636/637), recebo a petição e documentação de fls. 747/761 como pedido de habilitação de seus sucessores, a saber: sua sócia e viúva, SILVIA ASSI VACCARI, que receberá o crédito na proporção de 50% (cinquenta por cento) e seus filhos herdeiros, RENATA ASSI VACCARI, MARCELO ASSI VACCARI e GUSTAVO ASSI VACCARI, na proporção de 16,67% (dezesseis e sessenta e sete por cento) para cada um, bem como, determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, conforme o disposto no inciso I do art. 1.060 do C.P.C. Dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal (PFN), defiro a habilitação da cônjuge supérstite e de seus filhos, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar, em sucessão a empresa-autora, Eclipse Comercial Ltda., seus sucessores a saber: SILVIA ASSI VACCARI - CPF nº 110.290.538-94 RENATA ASSI VACCAR - CPF nº 141.633.118-23 MARCELO ASSI VACCARI - CPF nº 141.632.898-01 GUSTAVO ASSI VACCARI - CPF nº 141.679.478-62 Por fim, verifico que a parte autora formulou pedido no item c) de fls. 749, requerendo destaque dos honorários advocatícios convencionados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total dos valores que serão objeto de precatório, conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) e para tanto, juntou aos autos às fls. 556/559 duas autorizações. Entretanto, observo que as autorizações acostadas às fls. 556/559, apesar de autenticadas, não possuem a assinatura de testemunhas. Ressalvo, ainda, em havendo destaque dos honorários contratuais, os valores do credor originário (advogado) deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, nos termos do art. 24 da Resolução nº 168 de 05/12/2011. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 791: Em complemento aos despachos de fls. 744 e 789/790: Proceda a Secretaria ao reencaminhamento do correio eletrônico destinado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 744) para a 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que proceda a regularização da penhora no rosto dos autos. C.

0036400-08.1992.403.6100 (92.0036400-4) - ANA MARIA CAPUA X JOAO SKORUPA X CARLOS

ANTONIO FONTANINI X WALTER GOMES DE FREITAS X EDA DAINES X JOSE EGAS DE FARIA X EUMILDO DE CAMPOS X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X HELIO COLAUTTI X VICTOR MORETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 363/365: remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o cadastro do coautor Helio Callauti, fazendo constar: HELIO COLAUTTI, CPF/MF 168.614.858-53, consoante documentos de fl.364.Uma vez que não há óbices à expedição de requisitório em favor do coautor CARLOS ANTÔNIO FONTANINI, superada, inclusive, questão relativa à realização de compensação de débitos fiscais, diante da manifestação de fl.370, expeçam-se as minutas das requisições de pequeno valor para referido autor, bem como para HÉLIO COLAUTTI, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Tratando-se de RPV, aguardem-se os pagamentos em Secretaria.Int.Cumpra-se.

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 924/930 pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades próprias.Fls. 756-759: manifeste-se a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 32 da Lei n.º 12.431/11. No mesmo prazo, informe a ré os dados indicados no artigo 12, I a IV, da Resolução CJF n.º 168/11.I. C.

0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver os prejuízos que sofreu em decorrência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores. O julgamento foi favorável à parte referida, ensejando o depósito de valores em seu benefício no patamar de R\$ 6.869,78 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) atualizados até 24/02/2011 e de honorários advocatícios de R\$ 686,62 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizados para a mesma data. O Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo buscou através do Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais, desta capital, a penhora no rosto destes autos no importe de R\$ 555.074,48 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 07/2009, conforme fls. 177, nos termos dos autos nº. 2006.61.14.004747-8. Houve o bloqueio dos recursos disponibilizados nos autos em benefício da parte autora, conforme o despacho de fls. 180, mas ficou pendente a remessa do auto de penhora, que até a presente data não foi encaminhado. Com o prosseguimento do feito, novo pedido de penhora foi formulado pela 1^a Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos da execução fiscal nº. 2005.61.14.005454-5, CDA nº. 357123310, através do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, no valor de R\$ 3.888.522,56 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 13/09/2010, desta vez efetivada a penhora com a existência de Auto de Penhora às fls. 248. Tendo em vista que o débito suplanta, em muito, o valor do crédito, a integralidade dos recursos deve ser transferida para o Juízo da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo. Posto isto, expeça-se ofício para o Banco do Brasil (1897-X) visando à transferência dos recursos - R\$ 6.869,78 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) atualizados até 24/02/2011, para conta depósito à ordem do Juízo da 1^a Vara Federal de São Bernardo do Campo, Posto de Atendimento Bancário da CEF respectivo, vinculando-os aos autos nº. 2005.61.14.005454-5, CDA nº. 357123310, quanto aos recursos depositados na conta nº. 3500126119407, para cumprimento no prazo de dez dias. Com o cumprimento da medida, expeça-se e-mail aos Juízos da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais e da 1^a Vara Federal de São Bernardo do Campo, acompanhados dos comprovantes da transferência, a fim de cientificá-los do ocorrido. Por fim, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1) - C S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento da execução no prazo legal. Na hipótese de requerimento de expedição de minutas de ofícios requisitórios, siga a parte as instruções abaixo. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.I.C.

0018623-73.1993.403.6100 (93.0018623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0)) COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 288/290: ante a concordância da União Fedeal (PFN) em face do depósito efetuado pela autora, a título de verba honorária, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF/PAB/JF, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo os documentos apresentados pela parte Colbert Affonso Frizzera Borges, às fls. 1148/1155. Determino que sejam trazidos aos autos os números de CPF dos herdeiros e suas respectivas procurações, para posterior habilitação. Deverá, ainda, a parte autora, dar integral cumprimento às determinações do despacho de fls. 1135/1136, informando, inclusive, a parte correspondente ao quinhão de cada beneficiário, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0030061-96.1993.403.6100 (93.0030061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3)) VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 375-379: manifeste-se a autora sobre o alegado pela ré quanto à duplicidade de repetição do indébito reconhecido neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto à parte autora, desde já, a devolução voluntária do eventualmente recebido em desacordo com o título judicial.Int.

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA

X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 537/539: Tendo em vista o devido pagamento dos honorários sucumbênciais efetivados pelo autor DEMÓSTENES SOARES DE MEDEIROS, e considerando a concordância dos réus, às fls. 547 e 549, expeça-se ofício, com urgência, ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, para que providencie o desbloqueio da Motocicleta nacional, YAMAHA/YBR 125K, ano/modelo 2003/2004, placa DJK8770, Renavam nº 829630694. Fl. 547: Expeça, a Secretaria, alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor acostado à guia de fl. 538. Fl. 549: Quanto ao pedido da União Federal, expeça-se, também, ofício de conversão em renda à Instituição Financeira, CEF, para transferir os valores depositados à fl. 539, na guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação - UG 110060/0001, sob o código de recolhimento nº 13903-3, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos coautores DEMÓSTENES SOARES DE MEDEIROS e JOSÉ ROLIM UMEDA. I.C.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 604/606: manifeste-se a parte autora quanto à pretensão da União Federal em realizar compensação dos débitos fiscais, relativos à CDA 80.6.03.017084-25, com o crédito oriundo da requisição de pagamento e, também, sobre a não realização do destaque dos honorários contratuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

0032087-62.1996.403.6100 (96.0032087-0) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 429-432: não havendo interesse da autora na compensação de seu crédito (fl. 416) com seus débitos objeto de parcelamento fiscal pela Lei n.º 11.941/09, indefiro o pleito de fls. 418-420. Anoto que o crédito da autora foi objeto de requisição de pequeno valor, logo não sujeito à regra do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF, e que seus débitos têm sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento, sendo liberalidade do contribuinte eventual amortização (artigo 43 da Lei n.º 12.431/11). No que tange aos depósitos judiciais, defiro à ré a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se há valores a converter em renda da União. Não obstante, não haverá levantamento em favor da autora de qualquer quantia até notícia de ordem para liberação dos valores depositados nestes autos. A teor do disposto à fl. 427, determino à CEF-0265 que informe, por meio eletrônico, o saldo das contas nºs 0265.005.187681-6, 0265.635.179889-0, 0265.005.173308-0 e 0265.005.187817-7. Com a resposta, encaminhe-se por meio eletrônico cópia ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, em referência à Execução Fiscal n. 565.01.2004.010587-9, reiterando a solicitação para que nos seja informado sobre ainda persistir a ordem de bloqueio de fls. 367-368 e, em caso positivo, qual o montante da dívida objeto da Execução Fiscal, bem como sobre o andamento dos atos necessários à penhora no rosto destes autos. I. C.

0031488-55.1998.403.6100 (98.0031488-1) - MOTOPASA S/A(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 257: nada a decidir, cabendo à autora diligenciar administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para compensação dos créditos, eventualmente não prescritos, reconhecidos no título judicial. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 305: por mandado (fl. 288), intimem-se os autores-devedores para efetuar o pagamento dos valores a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócuia e dispendiosa. I. C.

0049571-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049571-3) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209/211: Intimem-se os autores executados DOMINGOS TUCCI NETO e ARNOLD VICTORIO TUCCI, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.260,05 (Mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos), atualizado até 05/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.265/267: Intime-se a executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 876,27 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Decorrido o prazo supra, intime-se o autor para que se manifeste em relação ao pagamento dos honorários efetuados pelo réu, BANCO ITAÚ S/A, às fls. 273/276, bem como providencie a retirada do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, à fl.279, com o devido recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. No prazo de 05(cinco) dias, subsequentes ao do autor, carree o executado, BANCO ITAÚ S/A, cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária recente, pois não restou devidamente comprovada nos autos a nomeação dos diretores outorgantes do instrumento público, às fls. 280/290, após a Assembléia realizada em 2009. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar no lugar de BANCO ITAÚ S/A, ITÁU UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04.I.C.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 88/93 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 5.328,24 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 02/2012 devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Para o levantamento dos valores mostra-se necessário o reconhecimento de forma na procuração outorgada (fls. 12), pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 1,03 Intime-se a parte autora para que apresente a sua manifestação no prazo legal. 1,03 Com a vinda da guia liquidada e persistindo o desacerto quanto ao correto valor em execução entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023825-84.2000.403.6100 (2000.61.00.023825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista que as partes chegaram a um consenso quanto ao correto valor em execução, homologo como devidos pela União Federal em execução os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 80/85) no valor de R\$ 13.769,40 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) atualizados até 18/10/2011. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças destes autos para os da ação ordinária, visando ao prosseguimento da execução naqueles. Requeira a parte embargada o que de direito quanto a execução dos honorários advocatícios devidos nestes autos. Prazo: cinco dias. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBRILIARIA

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao PAB JFSP para conversão em renda do saldo existente na conta nº. 005.157547-6, sob o código nº. 2849 - PIS, no prazo de dez dias. Acredito que seria mais produtivo para a informação de eventual saldo passível de conversão em renda nestes autos, se a União Federal (PGFN) procedesse à relação, em planilha, das contas depósito vinculadas a estes autos, uma vez que em processos desta idade geralmente a CEF não possui em seu banco de dados a correspondência entre o número dos autos e os das contas, de modo que com a informação requerida aumentaria-se sobremaneira a possibilidade de uma resposta mais apurada, evitando-se esforços improdutivos. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a União Federal (PGFN) proceda a informação, nestes autos, dos números de contas que busca conhecer o saldo no prazo de dez dias. Com a vinda da informação mencionada, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal, perquirindo-a, inclusive, quanto à possibilidade de existirem outras contas depósito que não as indicadas, concedendo-lhe um prazo de dez dias para resposta. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PGFN) para ciência do resultado da conversão e da consulta formulada pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3757

MANDADO DE SEGURANCA

0726793-61.1991.403.6100 (91.0726793-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 294-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014991-34.1996.403.6100 (96.0014991-7) - TRANSPORTADORA LISTAMAR S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 111:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003830-90.1997.403.6100 (97.0003830-0) - ERNST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTING S/C LTDA X ERNST & YOUNG SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X DE ROSA, SIQUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X SCHITAG AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1, Folhas 362: Inicialmente, solicite-se à entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265), via e-mail da Secretaria, o saldo atualizado das seguintes contas: a) 0265.005.00171182-5 (folhas 124); b) 0265.005.00171187-6 (folhas 125); c) 0265.005.00171186-8 (folhas 126); d) 0265.005.00171184-1 (folhas 127); e) 0265.005.00171188-4 (folhas 128); f) 0265.005.00171185-0 (folhas 129) e g) 0265.005.00171183-3 (folhas 130). 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido, somente das contas que apresentarem saldo. 3. Com o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004039-25.1998.403.6100 (98.0004039-0) - FUNDALUMINIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 242:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009976-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009976-1) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP281126 - DANY MARCEL PITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 921/922: Expeça-se a certidão conforme requerido, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 920. Int. Cumpra-se.

0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9) - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010216-58.2005.403.6100 (2005.61.00.010216-6) - PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0017317-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017317-3) - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADCACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 467-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001570-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001570-8) - CESAR AUGUSTO SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010177-17.2012.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Tendo em vista os termos da r. sentença (folhas 87) e concordância da União Federal às folhas 89/93, expeça-se alvará de levantamento à parte impetrante, conquanto sejam fornecidos o nome do advogado que efetuará o levantamento bem como os seus dados (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

Expediente N° 3847

ACAO CIVIL PUBLICA

0025319-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES

BERNARDO)

Vistos, fls. 1457/1463: razão assiste à Ré, relativamente à inexistência de cadastro do nome de seus advogados no sistema de controle de movimentação processual. Observa-se, todavia, que o prejuízo daí decorrente cinge-se à publicidade do despacho exarado às fls. 1456. Nenhum outro ato processual foi praticado à sua revelia. De fato, tendo sido citada às fls. 1333, a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE juntou procuração (fls. 1342) e, após ter sido apresentada a sua contestação (fls. 1380/1430), este juízo proferiu o despacho de fls. 1431, abrindo prazo para réplica, a qual foi ofertada às fls. 1432/1455. Isto posto, defiro PARCIALMENTE o pedido da Ré, para devolver-lhe integralmente o prazo para manifestação, nos termos do despacho de fls. 1456, que deverá ser republicado. Para garantir a regularidade das intimações, doravante, anote-se o nome dos advogados signatários da petição de fls. 1340/1341, conforme requerido. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 11/05/2012 (FLS. 1456): Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 1877: preliminarmente, cumpra-se o disposto no item 3 do r. despacho exarado às fls. 1870, procedendo-se à intimação pessoal dos Autores remanescentes, elencados no item 1 do referido despacho. Considerando a discordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre os pedidos de desistência formulados pelos autores enumerados no item 2 do despacho supramencionado, intimem-se-nos pessoalmente, para promoverem o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045885-23.1978.403.6100 (00.0045885-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO GUIMARAES FERRI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Fls. 251: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, com as alterações eventualmente necessárias. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0020754-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA

Fls. 92: providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais (10 UFESPS: R\$ 184,80) e GRD (guia de

diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59), com a máxima urgência, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, qual seja, juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, a fim de evitar a devolução da carta precatória expedida sob o nº 88/2012, e distribuída àquele juízo sob o nº 191.01.2012.005404-7/00000-000 (nº de ordem 882/2012).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA

Fls. 167: suspendo a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se provação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 68/72: defiro o pleito da exeqüente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME, EUDES RODRIGUES GUIMARÃES e CLARICE GONÇALVES DE SALES (CNPJ nº 59.152.538/0001-64 e CPF 252.777.528-46 e 347.711.818-96), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 58.584,16(cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/01/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.DESPACHO DE FLS. 76:Fls. 74/75: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5898

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

USUCAPIAO

0012742-51.2012.403.6100 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, entendo não haver prevenção dos Juízos elencados no termo acostado às fls. 29/30, eis que todos os feitos foram julgados, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 235 do STJ.No entanto,

concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a cópia da petição inicial, referente aos autos dos processos nº 0025835-62.2004.403.6100, 0012888-39.2005.403.6100 e 0006159-84.2011.403.6100, para verificação quanto ao imóvel objeto daqueles feitos. No mesmo prazo, deverá a autora aditar seu pedido exordial, para: 1. Apresentar a cópia do contrato de financiamento imobiliário, celebrado com a Caixa Econômica Federal; 2. Incluir, no polo passivo, os cônjuges dos proprietários dos imóveis confrontantes, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil; 3. Apresentar certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual, referente ao período em que alega o exercício da posse, em seu nome; 4. Comprovar a inexistência de outra propriedade imobiliária, em seu nome; 5. Apresentar as contrafés em quantidade suficiente para as citações e intimações requeridas, acompanhadas de planta topográfica do imóvel usucapiendo. No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Diante da informação prestada a fls. 718, tenho que assiste razão à interessada MARLY DE SOUZA LOUREIRO, em sua manifestação de fls. 706/716. Desta forma, recebo o requerimento de fls. 706/716 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 66/67, a qual encontra-se apócrifa. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X YEH KUANG HSIANG X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 259/261: Mantendo a decisão de fls. 203/204-verso por seus próprios fundamentos. Ainda que tenha o INPI acostado às fls. 231/255 manifestação pela nulidade do MU 7801141-8, por restar evidenciada a falta do requisito legal referente ao ato inventivo, a autora pretende rediscutir em sede de pedido de reconsideração a aplicabilidade do disposto no artigo 4 da Convenção de Paris. Cumpre salientar não haver previsão legal para pedido de reconsideração, como sucedâneo recursal, visando à modificação de decisão proferida. Ademais, a matéria já foi submetida ao crivo do E. TRF da 3^a Região, tendo a autora ingressado com recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 213/220). Deve-se consignar, ainda, que a relação processual sequer foi formada, uma vez que não há notícia nos autos acerca da expedição do novo mandado para a citação do réu YEH KUANG HSIANG. Expeça-se com urgência o mandado de citação, conforme já determinado às fls. 224/224-verso. A preliminar suscitada pelo INPI, relativa à sua admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, será apreciada oportunamente, após a resposta do réu YEH KUANG HSIANG. Intime-se.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009980-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009980-8) - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 133. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012466-88.2010.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012917-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) Apensem-se aos autos principais, processo nº 0025674-52.2004.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Ficam as partes cientificadas da designação da audiência para oitiva das testemunhas Isaura Cheffer da Silva e Rosaria Vallim Tangerino, no dia 04.09.2012, às 14:30 horas, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga, nos termos do ofício de fl. 1807. Publique-se esta e as decisões de fls. 1804 e 1789. Intime-se o Ministério Público Federal e o INSS desta decisão. DECISAO FLS. 1804 Vistos em inspeção. Fls. 1800/1801: ficam as partes científicas da remessa da carta precatória de fl. 1743 para o juízo de direito da Comarca de Pirassununga/SP. Intime-se o Ministério Público Federal e o INSS. Após, publique-se esta e a decisão de fl. 1789. DECISAO FLS. 17891. Fl. 1787: homologo o requerimento da ré Maria Manuela Lima Saraiva de desistência de oitiva da testemunha Mercia Bonizzoni Guedes. 2. Declaro prejudicada a audiência designada para o dia 29 de maio de 2012 (fls. 1721/verso). 3. Anote a Secretaria o cancelamento da audiência na pauta deste juízo. 4. Solicite a Secretaria à Central de Mandados, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado nº. 0008.2012.00577 de fl. 1785, independentemente de cumprimento. 5. Expeça a Secretaria ofício ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicando que a audiência designada para o dia 29 de maio de 2012 foi cancelada. 6. Aguarde-se a restituição, pelos juízos deprecados, das cartas precatórias expedidas (fls. 1741/1744 e 1746/1749). Intimem-se o Ministério Público Federal e o INSS. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-80.2011.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Demandada procedimento ordinário em que se pede o seguinte (fls. 2/30 e 78):(...) CONDENAR a ELETROBRÁS, e, solidariamente, a UNIÃO FEDERAL a:a) Corrigirem monetariamente de forma plena, e pagarem à Autora, em espécie, o valor principal que foi recolhido, desde a data de cada um dos pagamentos (efetuados judicialmente) de cada uma das faturas de energia elétrica que tiveram a cobrança do ECE, durante o período de 1991 a 1994, que tiveram a incidência de Empréstimo Compulsório, até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e, em consequência, também, a modificarem em seus registros de controle do Empréstimo Compulsório os valores dos créditos da Autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme já exposto, valores estes que deverão ser pagos em dinheiro e que serão apurados em liquidação de sentença;b) Pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante do principal, apurado no item a acima, que devem ser pagos à Autora pelas Rés, desde o ano de 1991 até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e efetivo recebimento de todo o montante que a Autora faz jus pela presente ação. Esse montante principal é de fácil percepção, pois, se refere ao valor que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 153º AGE de 09/2008, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ano; c) Pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante calculado segundo os critérios de conversão das Rés, conforme montante convertido na 153º AGE de 09/2008, que fizeram com que os valores dos juros remuneratórios calculados pela Eletrobrás ficassem sem correção monetária e seus respectivos expurgos inflacionários, desde o mês de janeiro de cada ano, desde 1991, até o mês de julho dos anos imediatamente subseqüentes - vide Decreto 81.668/78 - até a data do último ano de pagamento de juros remuneratórios sobre esse montante que ocorreu no exercício de 2008, que devem ser pagos à Autora pelas Rés, período sobre o qual simplesmente não foram pagos os referidos juros remuneratórios;d) Que para o cálculo dos valores acima citados, nos itens a), b) e c), que devem ser devolvidos em espécie, sejam calculados conforme determina o voto da Ministra Eliana Calmon, conforme segue:d1) Que sobre as diferenças de correção monetária que levaram à redução dos créditos do valor principal da Autora, e consequente diminuição do número das UPs, seja calculada inclusive pelo número correto de UPs que não foram consideradas e nem corrigidas corretamente pela inflação do período e pelos índices inflacionários expurgados;d2) atualização dos juros remuneratórios anuais que desde o ano de 1991, são pagos sem qualquer tipo de correção monetária, desde o mês de janeiro de cada um dos exercícios, desde o ano de 1991, até o mês de julho de cada um dos anos subseqüentes, ao longo de todo o período de 1991 até a presente data, que não tiveram a devida correção monetária;d3) aplicação dos expurgos inflacionários expurgados aos planos econômicos ocorridos durante todo o período, conforme exposto na presente;d4) pagamento de juros remuneratórios sobre o montante principal que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 153º AGE de 09/2008, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano, que devem ser calculados desde o ano de 1991 até a data do efetivo pagamento da presente ação, atualizados de forma integral, isto é, com a aplicação da devida correção monetária e contemplando os expurgos inflacionários ocorridos no período, sem diferença temporal entre a data do seu cálculo e a data do efetivo pagamento;d5) se o pagamento da condenação referente ao crédito principal for feito na modalidade de ações preferenciais, as Rés, em decorrência, deverão ser condenadas ao pagamento de dividendos incidentes sobre essa diferença com a devida atualização monetária;d6) pagamento de outras verbas que venham a ser apuradas, diretas ou não, em decorrência da ausência da correção monetária plena.e) Juros da mora, sobre o total da condenação (principal, juros remuneratório de 6% sobre o montante principal; juros remuneratório de 6% ao ano, referentes à defasagem entre o cálculo realizado pela Eletrobrás em janeiro de cada exercício, desde o ano de 1991, que somente foram pagos nos meses de julho dos anos imediatamente subseqüentes ao dos cálculos), que devem ser pagos pela Selic ou se houver modificação da Lei, pelo índice que o governo venha a determinar.f) Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor que vier a ser liquidado, tudo na forma da lei.A União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva para a causa, ilegitimidade ativa para a causa, falta de prova do pagamento do valor cuja restituição se pede. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 100/132).A Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, inépcia da petição inicial, falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda e ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 159/183).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 376/393).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de litispendênciaRejeito a preliminar.Não há litispendência entre esta demanda e a deduzida pela autora em face das rés nos autos nº 2003.34.00.044190-5, que estão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.É que os pedidos e as causas de pedir são diferentes.Nos autos nº 2003.34.00.044190-5 a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório recolhidos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986, convertidos em ações da ELETROBRÁS, respectivamente, em 20/04/1988 (72ª AGE - 1ª conversão) e em 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão).Nesta demanda a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório depositados em juízo de 13.5.1991 a 3.2.1994 e

levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRÁS, posteriormente convertidos em ações desta em 30.04.2008 (151^a AGE). A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela ré. Nos termos do caput do artigo 7º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o ter daquela norma: Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório. Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. As rés não negam o fato de que a autora recolheu o empréstimo compulsório. Os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelo contribuinte serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda. Além disso, a petição inicial está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS, em nome da autora, os quais discriminam créditos do empréstimo compulsório, os respectivos juros remuneratórios e o código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, documentos esses que não foram impugnados pelas rés (fls. 67/68). Também é importante enfatizar que nesta demanda a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório depositados em juízo de 13.5.1991 a 3.2.1994 e levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRÁS, posteriormente convertidos em ações desta em 30.04.2008 (151^a AGE). A autora apresentou os comprovantes de depósitos dos valores à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS levantou tais valores (fl. 55), razão por que não faltam documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICEA descrição do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, II, e parágrafo único, I a IV, do Código de Processo Civil. De qualquer modo, além de a petição inicial haver descrito o CICE da autora (fl. 3), está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS os quais descrevem tal código (fls. 67/68), que não foi impugnado pelas rés. Ademais, conforme já salientado, a autora apresentou os comprovantes de depósito dos valores do empréstimo compulsório por ela promovidos à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS levantou tais valores (fl. 55). Por sua vez, a simples leitura dos pedidos formulados na petição inicial, acima transcritos, demonstra que a autora não formulou pedidos genéricos, e sim pedidos certos e determinados. Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela União com base nas Súmulas 71 e 546 do STF ou no art. 166 do CTNA União afirma a ilegitimidade ativa para a causa da autora, com base na jurisprudência das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que têm o seguinte teor, respectivamente: Súmula 71. Embora pago indevidamente, não cabe a restituição de tributo indireto. Súmula 546. Cabe restituição de tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Artigo 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Rejeito a preliminar. No pedido de condenação das rés ao pagamento de créditos de correção monetária e juros moratórios do empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás não incide a norma do artigo 166 do Código Tributário Nacional nem o entendimento das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal. É da própria natureza desse tributo, revelada pela expressão empréstimo, ser devida ao contribuinte a restituição do que recolhido, sem qualquer questionamento sobre a transferência do que pago ao custo do bem ou serviço. Não se trata de pedido de repetição de indébito porque não se questiona serem devidos os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Trata-se de pretensão de pagamento de diferenças de correção monetária e de juros a incidir sobre os créditos restituíveis. O artigo 166 do CTN somente se aplica no caso de repetição de indébito diante de pagamento indevido, porque inserida tal norma no Capítulo IV, Seção III, do CTN, denominada Pagamento Indevido. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás Afirmava a Eletrobrás a ilegitimidade ativa para a causa da autora porque não haveria prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período. Neste caso as contas de energia elétrica não são essenciais ao ajuizamento da demanda tampouco são necessárias para a liquidação dos afirmados créditos da autora. Conforme já salientado acima, a petição inicial está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS que descrevem o código CICE (fls. 67/68), os comprovantes de depósitos dos valores do empréstimo compulsório realizados pela autora à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS

levantou tais valores (fl. 55). Tais documentos não foram impugnados concretamente pelas réis. Assim, há prova cabal de que a autora recolheu os valores do empréstimo compulsório no período objeto desta demanda, razão por que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as emendas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistematica de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7.º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistematica legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de

cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72^a AGE - 1^a conversão; b) 26/04/1990 - com a 82^a AGE - 2^a conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143^a AGE - 3^a conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já comprehende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigmático não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão

da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora.

Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5.

JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PREScrição:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PREScrição:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a

Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). Com base no pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tendo sido a demanda ajuizada em 03.03.2011, não ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança: i) da diferença de correção monetária entre os valores do empréstimo compulsório levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRAS e os valores convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151.ª assembléia geral extraordinária dos acionistas; e

ii) dos juros remuneratórios de 6% incidentes sobre as diferenças do item anterior, juros remuneratórios esses vencidos de 14.07.1995 (data do levantamento pela ELETROBRÁS dos valores depositados em juízo) até 30.04.2008 (termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança dos valores acima), data a partir da qual cessou a incidência destes juros. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. 2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72^a AGE - 1^a conversão; 26.04.1990 - 82^a AGE - 2^o conversão; e 30.06.2005 - 143^a AGE - 3^a conversão). 3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido. 5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte. 6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64. 7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 03.11.2000. 8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte. 9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). Mérito O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4º da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5º da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983. A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Entendem as réis que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966 e no artigo 2º, caput e 1º, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. O caput do artigo 3º da Lei 4.357/1964 estabelece que: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. As réis invocam ainda o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971: (...) Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate,

para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2.º, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra? a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório? por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966 e o artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabia exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2.º, 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.º 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4.º estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4.º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2.º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1.º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza: (...) A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2.º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte: (...) Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriedade o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleceram a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que

somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado: EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSAO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria confisco e violação ao direito de propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado, dados seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a fim fazer prevalecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966, do 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3º, caput, da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO . ENERGIA ELÉTRICA . LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica : correção monetária . Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta , que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscitável de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do

ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto).Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente:- AI 818212, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010;- AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010;- AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010;- AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010;- AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010;- AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010;- RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010;- AI 814569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010;- RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e- AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010.O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes).Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.A correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratóriosSempre com a ressalva de meu entendimento, a correção monetária é devida e incide sobre a diferença entre os valores do empréstimo compulsório levantados em juízo pela Eletrobrás em 14.07.1995 e os valores que foram convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151.^a assembléia geral extraordinária dos acionistas, correção monetária essa devida apenas a partir de 14.07.1995.Com efeito, tendo sido os valores depositados pela autora em juízo no período de 13.05.1991 a 03.02.1994, a correção monetária é devida apenas a partir de 14.07.1995, data do efetivo levantamento desses valores pela ELETROBRÁS (fls. 44/55).No período em que os valores permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal à ordem da Justiça Federal não cabe à ELETROBRÁS o pagamento de correção monetária à autora.Primeiro porque nesse período os valores do empréstimo permaneceram indisponíveis à ELETROBRÁS, indisponibilidade essa que perdurou até a data em que ela os levantou por meio de alvará, o que ocorreu apenas em 14.07.1995 (fl. 55).Segundo porque no período em que os valores do empréstimo compulsório permaneceram depositados em juízo à ordem da Justiça Federal sobre tais depósitos era devida exclusivamente atualização monetária pela instituição financeira depositária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7.^º, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737/1979:Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;(...)Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. No que diz respeito aos juros remuneratórios incidem os mesmos fundamentos. No período em que os valores do empréstimo compulsório permaneceram depositados à ordem da Justiça Federal não são devidos juros remuneratórios. O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3.^º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979:Art. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.Os juros

remuneratórios são devidos exclusivamente a título de reflexo sobre as diferenças de correção monetária, sendo devidos tais juros remuneratórios apenas de 14.07.1995 (data do levantamento pela ELETROBRÁS dos valores depositados em juízo pela autora) até 30.04.2008, data a partir da qual cessa a incidência destes juros. A correção monetária deve ser plena (integral), desde a data do levantamento dos valores, pela ELETROBRÁS, em 14.07.1995, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. A correção monetária será realizada na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.04.2008 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. No sentido do quanto exposto acima quanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic); b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4. Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp 826.809/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/09/2011; REsp 1239819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 752.768/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar as réis, solidariamente, ao pagamento: i) de correção monetária sobre a diferença entre os valores do empréstimo compulsório levantados em juízo pela ELETROBRÁS em 14.07.1995, atualizados na forma abaixo estabelecida, e os valores que foram convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151ª assembléia geral extraordinária dos acionistas, correção monetária essa devida apenas a partir de 14.07.1995; ii) de juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos de 14.07.1995 até 30.04.2008 (data a partir da qual cessa a incidência destes juros remuneratórios), devidos a título de reflexo sobre a correção monetária do item i deste dispositivo. A correção monetária das diferenças acima referidas será realizada na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, a títulos de juros moratórios, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios, exclusivamente a variação da taxa Selic, sem nenhuma cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. Considerados os pedidos formulados pela autora e a procedência apenas parcial deles, há sucumbência réciproca. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do CPC). A autora arcará com as custas que despendeu. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

HABEAS DATA

0012900-09.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

1. Solicite a Secretaria informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.2. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias, e, com o parecer deste, abra a Secretaria nos autos conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012157-96.2012.403.6100 - ERITON ROBERTO GOMES(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a posse no cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle ou o não preenchimento da vaga até o julgamento do mérito desta demanda, com todas as vantagens inerentes ao emprego a partir da homologação do concurso público no qual foi aprovado.Alega, em apertada síntese, foi aprovado e classificado em primeiro lugar no concurso público promovido pela autoridade impetrada, nos termos do Edital N. 1 Petrobras / PSP-RH-1/2-11, de 30 de junho de 2011. Foi declarada a impossibilidade de sua continuação no processo seletivo pela falta de comprovação da graduação. O impetrante detém Curso Superior em Tecnologia em Logística, Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais. O edital prevê que deve ter diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior.Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da decisão de fls. 48/49 (fl. 53).Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária (item 2 de fl. 56).Intimado (item 3 de fl. 56), o impetrante apresentou comprovante de que concluiu Curso Superior de Tecnologia em Logística e certificados de capacitação profissional como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais (fls. 57/63). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. A ilegalidade praticada pela autoridade impetrada é manifestamente flagrante.Verifica-se no edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle é de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior (fl. 21).Se o impetrante detém curso superior de Tecnologia em Logística e certificados de capacitação profissional como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais (fls. 57/63) é evidente que ele possui habilitação profissional suficiente - e até mais abrangente - para ocupar cargo em que a habilitação exigida é de nível médio em Logística.A decisão ora impugnada pelo impetrante mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade, bem como afronta o princípio da eficiência, haja vista que é melhor que a Administração disponha de servidores mais capacitados para compor os seus quadros, pois eles, nestas condições, irão contribuir para a eficiência do serviço público, objetivo perseguido pelos gestores públicos. Inclusive, este princípio foi acrescentado na Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 19, como um dos princípios que regem o Direito Administrativo.A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho da função. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso para provimento de cargos de nível técnico comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. 2. Estabelecendo o edital do concurso, como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de curso de nível Médio Profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais, satisfaz a exigência o candidato que apresenta comprovantes de conclusão dos cursos de nível superior de Tecnólogo de Processamento de Dados e de Ciência da Computação, e de Pós-Graduação Lato Sensu em Redes de Computadores, considerando que as disciplinas cursadas pelo impetrante, nas Faculdades, são compatíveis com as atribuições previstas no edital para o cargo público em questão. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.(AMS 201038090006204, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:55.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar ao Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovado no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN, e que lhe foi obstada por conta da sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo, ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo o Recorrido graduado em nível superior -Farmácia-, tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 200984020005367, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1111.) Assim, não se pode admitir que o impetrante seja preferido no concurso porque possui habilitação superior à exigida pelo cargo a que concorreu no certame. É um verdadeiro contra-senso. Avulta o senso de justiça de qualquer um e, como já ressaltado, viola frontalmente a Constituição Federal.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que considere os comprovantes de conclusão de curso superior de Tecnologia em Logística e de capacitação profissional do impetrante como Analista de Gestão, Analista de Suprimentos, Analista de Operações Logísticas e Analista de Movimentação de Materiais como suficientes para a escolaridade prevista no edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011, exigida para o provimento do cargo de Técnico de Logística de Transporte Junior - Controle; bem como para determinar à autoridade impetrada que permita àquele prosseguir nas fases seguintes do Processo Seletivo Público, observadas as regras do edital.Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma cópia da petição inicial, uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial e duas cópias da petição e documentos de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés do ofício e mandado a serem expedidos.Após, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da PETROBRAS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal da PETROBRAS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da PETROBRAS interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012632-52.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais e comprove o ato coator, pois não consta nos autos que requereu administrativamente a compensação com os títulos em questão e houve o indeferimento deste pedido, ou a recusa, ou, ainda, mora razoável para sua análise, pois aparentemente não está caracterizada a lide (pretensão resistida).Publique-se.

0012678-41.2012.403.6100 - LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, determino que a impetrante que traga aos autos cópia autenticada do contrato social ou cópia simples com declaração de sua autenticidade. O documento deverá ser apresentado em duas vias (uma para os autos; outra para o ofício a ser expedido à autoridade impetrada).Publique-se.

0012739-96.2012.403.6100 - EDEMIR AUGUSTO DO COUTO X MARIA APARECIDA MAIA GUIMARAES DO COUTO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa

do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0012752-95.2012.403.6100 - VERA LUCIA ALVES MESQUITA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, determino que a impetrante adite a inicial para:i) narrar fatos nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC;ii) comprovar o ato coator, pois não consta dos autos prova do indeferimento do pedido de realização da cirurgia mamária, ou da recusa, ou, ainda, mora razoável para sua análise; iii) apresentar três vias da petição de emenda (uma para os autos; outra para o ofício a ser expedido à autoridade impetrada; e outra para o ofício a ser expedido ao seu representante legal), bem como duas vias dos documentos a serem apresentados (uma para os autos; outra para o ofício a ser expedido à autoridade impetrada); eiv) regularizar a contrafé apresentada, pois falta uma cópia da petição inicial e dos documentos a instruem.

0013155-64.2012.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade apontada coatora que expeça certidão de regularidade em seu nome da impetrante, que lhe foi negada ante o descumprimento da Lei 5.991/73, do Decreto 74.170/77, da Resolução RDC 328/99 da ANVISA e da Resolução 357/01 do Conselho Federal de Farmácia, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. A impetrante pode exercer o comércio de correlatos, nos termos da Lei Estadual 12.623/07. Além disso, o referido conselho tem sua competência de fiscalização restrita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não há vedação legal para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência no mesmo estabelecimento, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de emissão de certidão de regularidade da impetrante porque foi constatado que esse estabelecimento descumpre a Lei Federal nº 5.991/73, o Decreto Federal nº 74.170/77, a Resolução RDC nº 328/99 - ANVISA e a Resolução nº 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico (fl. 21). A competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e autuar as farmácias e as drogarias está limitada à fiscalização sobre a existência de responsável técnico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento deste, e não compreende o licenciamento sanitário do estabelecimento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A fiscalização quanto às condições de licenciamento e funcionamento sanitário do estabelecimento é exclusiva dos Estados, a teor do artigo 44, caput, da Lei Federal nº 5.991, de 17.12.1973: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento. No sentido de não ser da competência do Conselho Regional de Farmácia negar licenciamento a drogaria, sob o fundamento de proibição de exercício dessa atividade em conjunto com o comércio de artigos de conveniência, por tratar-se de matéria de vigilância sanitária, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais do País: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁRCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de

funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307780 Processo: 0005350-93.1999.4.03.6107 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/02/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 109 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE.1 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária, nos termos dos arts 15, 21 e 44 da Lei nº 5.991/73 e não ao Conselho Regional de Farmácia, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata essa lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, competindo ao Conselho Regional de Farmácia apenas fiscalizar a existência, no estabelecimento, de profissional técnico inscrito em seus quadros (Lei nº 3.820/60, art. 24). 2. Comprovada tal exigência legal, não pode o CRF negar-se a fornecer ao estabelecimento (drogaria) o certificado de regularidade técnica, em razão de haver o mesmo adotado, em seu contrato social, outros ramos de negócio, circunstância que tem a ver com as condições de funcionamento, em especial com o disposto no art. 55 da Lei nº 5.991/73, matéria de competência dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.3 - Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000154933 Processo: 200238000154933 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/3/2004 Documento: TRF100164505 Fonte DJ DATA: 11/5/2004 PÁGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1. A Lei n. 5.991/73 não veda o exercício de atividades de drogaria e drugstore, no mesmo estabelecimento, desde que atendidas as exigências legais quanto à primeira, como a presença de responsável técnico.2. Ilegalidade, assim, do ato que negou o fornecimento do Certificado de Regularidade Técnica ao estabelecimento impetrante, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/60.3. Sentença confirmada.4. Apelação e remessa oficial, desprovidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000195747 Processo: 200038000195747 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/6/2002 Documento: TRF100133541 Fonte DJ DATA: 30/7/2002 PÁGINA: 114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO.1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA:03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).Assim, está presente, no caso a relevância do fundamento da impetrante.Também existe o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Sem a certidão de regularidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a impetrante não poderá exercer o objeto social e poderá sofrer penalidades, apreensão de produtos e interdição do estabelecimento.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere o fato de a impetrante comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico como impedimento de emissão da certidão de regularidade, bem como que expeça esta, se não existir nenhum outro óbice não noticiado nos presentes autos.Defiro à impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularização de sua representação processual, nos termos de seu contrato social e da certidão de fl. 37. Deve a impetrante, no mesmo prazo, apresentar duas cópias da petição e documentos de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés do ofício e mandado a serem expedidos.Após, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a

Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6490

DESAPROPRIACAO

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X

RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGESTISTA VANDONI) X IRENE ELISA

EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA

EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018565-22.2002.4.03.0000, enviada por meio de correio eletrônico (fls. 534/537). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo) a fim de aguardar a comprovação da propriedade do imóvel pela expropriada, nos termos do item 2 da decisão de fl. 530. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Fl. 359: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.741/1971, conforme solicitado pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11820

MANDADO DE SEGURANCA

0019622-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019622-4) - TMX REPRESENTACAO, COM/IMP/ E EXP/

LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

A juntada da procuração, às fls. 106/107, e o requerimento de dilação de prazo efetuado às fls. 51/52 por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art 214, parágrafo 1º). Neste sentido o REsp 249.769/AC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 208. Assim, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 48, expedindo-se mandado para citação do réu NELSON SIMÕES GONÇALVES no endereço indicado às fls. 107. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 109, no que tange à notícia do falecimento da ré SANDRA REGINA GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta ré. Int.

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação aos réus GP WORK TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PAULO ROBERTO DE TOLEDO. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO Fls. 132/142: intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Florípedes Alves Inocencio no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o r. despacho de fls. 493. Fls. 497/526: Manifeste-se a parte autora. Fls. 527: Ciência à União. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo ao precatório de natureza alimentar será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovante de saque juntado às fls. 488/491. Fls. 528/530: Ciência às partes. Nada requerido e, tendo em vista a manifestação de fls. 497/498, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor de DERNIVAL BABETO, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 486 e 529, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado em Secretaria ou cancelado o alvará, dê-se vista novamente dos autos à União, nos termos requeridos às fls. 497/498, para cumprimento do r. despacho de fls 340. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de compensação e de expedição de ofício complementar. Int. DESPACHO DE FLS. 493: Fls. 487/488: Dê-se ciência aos autores. Fls. 492: Conforme prevê o a Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista o disposto no artigo 57 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como as manifestações das partes e os depósitos já efetuados, cumpra a União, novamente, o despacho de fls. 340, apresentando, porém, o valor consolidado do débito objeto do parcelamento noticiado pela autora Bical - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora de fls. 400, o pagamento de fls. 487. Manifeste-se a União acerca do pedido de precatório complementar formulado às fls. 462/470. Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me. Intime-se.

0040582-61.1997.403.6100 (97.0040582-6) - EUCLIDES FACCHINI & CIA/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a retificação necessária no polo ativo, a fim de que conste NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 49.650.971/0001-76. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 455/457.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022018-39.1994.403.6100 (94.0022018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-30.1994.403.6100 (94.0018740-8)) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntada às fls. 365/368 e 369/371.

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 149, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 137/139, nos termos do despacho de fls. 135, bem como o desbloqueio do saldo remanescente, observando-se a memória de cálculo de fls. 133. Confirmada a transferência e o desbloqueio, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. No que se refere ao pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme fls. 147, resta o mesmo prejudicado, em face do desbloqueio acima determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 11823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência a ser realizada no dia 07 de agosto de 2012 para oitiva das testemunhas da ré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, conforme fls. 210.

Expediente N° 11824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 318: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se mandados para as suas intimações.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 631/632: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Expeçam-se mandados para as suas intimações.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758479-81.1985.403.6100 (00.0758479-2) - ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X A FERREIRA & FILHOS LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X AGUIAR PNEUS LTDA X ALBERTO LAWAND X ALCIR JOSE COSTA X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X ARLINDO PAIVA X AUTO PECAS VICA LTDA X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLOS PINTO X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X CESAR GALVAO PINTO X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X CLIMOAR COML/ LTDA X

COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X CYRO FAGUNDES TOLEDO X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X EDUARDO LOPES FILHO X EDUARDO SARAIVA DE MELO X ENIO LEWINSKI X ESPLANADA HOTEL LTDA X EVARISTO RIBEIRO FILHO X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X FELIPE CHAMMAS X GERALDO LEWINSKI X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X HELENICE DIUNCANSE X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X HOTEL COPACABANA LTDA X HOTEL ITAMARATI LTDA X HOTEL MANCHETE LTDA X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X ISSAMU TAMURA X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X J J HERRERO ALVAREZ X JOAO NETTO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JORGE CHAMMAS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES MOREIRA X JOSE VILLARINO CORTES X KATUTOIO ITO X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LYDIA JASCHE X MANUEL FERNANDES ALONSO X MARIO ORNELAS X MARLI DINIZ FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELLERT X NEWTON PENNA VELOSO X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X OSMAR LEWINSKI X OSHIRO YASSUO X OSWALDO PINTO SERRA X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X PEDRO GRAEL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X RIVOLI HOTEL LTDA X RUFINO JOAQUIM LOPES X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A X STK IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X TEISI YAMAMOTO X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X UNIAO FEDERAL X A FERREIRA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGUIAR PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LAWAND X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X UNIAO FEDERAL X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PAIVA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS VICA LTDA X UNIAO FEDERAL X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CESAR GALVAO PINTO X UNIAO FEDERAL X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMOAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CYRO FAGUNDES TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SARAIVA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ENIO LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X ESPLANADA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FELIPE CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HELENICE DIUNCANSE X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X UNIAO FEDERAL X HOTEL COPACABANA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ITAMARATI LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TAMURA X UNIAO FEDERAL X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X J J HERRERO ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO NETTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VILLARINO CORTES X UNIAO FEDERAL X KATUTOIO ITO X UNIAO FEDERAL X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LYDIA JASCHE X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES ALONSO X UNIAO FEDERAL X MARIO ORNELAS X UNIAO FEDERAL X MARLI DINIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON ELLERT X UNIAO FEDERAL X NEWTON PENNA VELOSO X UNIAO FEDERAL X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X UNIAO FEDERAL X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR LEWINSKI X UNIAO FEDERAL X

OSHIRO YASSUO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAEL X UNIAO FEDERAL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X UNIAO FEDERAL X RIVOLI HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUFINO JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL X STK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TEISI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X WILTON ALONSO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1626/1647: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7) - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 752/753: Aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIOM FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIOM E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE)

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, solicitando-se a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 047/2012, tendo em vista a decretação de falência da executada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Fl. 759: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIA X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 -

FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELAIDE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO SILVA PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LIMA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MATSUDA MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DUARTE NUNES DASSUNCAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIOLA MARIA GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELTON JOSE SALLES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDEKI OGASSAWARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MAURY DE MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALFREDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAYME GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO VICTOR CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO GONCALVES DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL JOSE KARAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA DANTAS MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO ANGELO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSILEIA BERNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL DIAS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X URANIA LIMA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON STROSE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALVA DE MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LINDOMAR SERPA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA ALGARTE STROSE Fls. 1617/1620: Reporto-me às decisões de fls. 1592 e 1614. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7473

MONITORIA

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA) SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de GIGLIOLA MAZETI DE OLIVEIRA, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA e NAYR MAZETI DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 21/11/2001 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0246.185.0003560-01), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Licenciatura em Educação Física da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 17/10/2008 importava em R\$ 40.139,29 (quarenta mil e cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 43). Citados (fls. 185/192), os réus ofereceram embargos requerendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como o reconhecimento da conexão com o processo nº 0014129-43.2008.403.6100 e, no mérito, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE (fls. 194/204). Foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 207/226). Intimadas a especificarem provas (fl. 205), a CEF não requereu outras. Por sua vez, os réus quedaram-se inertes (fl. 227). Diante da informação de conexão com o processo nº 0014129-43.2008.403.6100, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por força de decisão da 22ª Vara Federal Cível (fl. 230/232). Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, o mesmo foi apensado aos autos da ação ordinária nº 0014129-43.2008.403.6100 (fl. 235). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010. Diante da manifestação da União Federal (fls. 251/252), foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à conexão Deixo de analisar a preliminar suscitada pelos réus, eis que indigitada questão já foi apreciada e acolhida por decisão exarada nos autos (fl. 230), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada nos embargos monitórios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de crédito para financiamento estudantil firmado com as réis. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Ademais, por entender que as alegações dos réus não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos réus total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a

amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derrogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyllund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIO. FIES. APlicabilidade do CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº

2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO

REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES.

Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Gigliola Mazeti de Oliveira, Edmilson Cavalcante de Oliveira e Nayr Mazeti de Oliveira, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 205), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem para retificar o primeiro parágrafo do despacho de fls. 667 para: onde se lê parte ré, leia-se parte autora. Vista as partes rés para as contrarrazões. Após, subem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento estudantil firmado com a ré, para declarar a ilegalidade da tabela PRICE, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a exclusão de seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/98). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 101). Houve a emenda à petição inicial (fl. 103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 104/105). Em face desta decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/117), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 146/148), e posteriormente provido, apenas para autorizar o depósito dos valores controversos (fls. 253/256). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 127/1143), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A autora apresentou réplica (fls. 153/164).Instadas ainda a especificarem provas (fl. 165), a parte

autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 169/188). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 167). Em seguida, este Juízo Federal deferiu a prova pericial requerida pela autora (fls. 207/209). Por sua vez, a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnica (fls. 210/212); contudo, a autora não se manifestou (fl. 213). Em virtude da Lei federal nº 12.202/2010, foi deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 219). Após, diante da manifestação da União Federal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 229). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 233/248), tendo a CEF apresentado manifestação (fls. 257/258). Por sua vez, a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 259. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF é a responsável pela gestão do financiamento estudantil, nos termos da Lei federal nº 10.260/2001. Além disso, o contrato impugnado pela autora foi firmado com esta empresa pública federal, justificando-se a sua integração no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, pois sua participação no financiamento estudantil limita-se a estabelecer as regras gerais, no exercício da competência legislativa concorrente com os demais entes da federação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal.

(grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 322631 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 09/06/2009 - in DJe de 18/06/2009, pág. 164) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derrogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência

de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do tópico DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO do laudo pericial (fl. 235): (...) Deixa-se em destaque, que o anatocismo somente existiu em virtude de que os Autores, não liquidaram as parcelas de juros, pactuadas conforme estipulado em contrato. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIO. FIES. APlicabilidade do CDC. CAPITALIZAÇÃO.

TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 60):

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE

DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Outrossim, a divergência apontada pelo perito judicial com relação à diferença de valores entre a primeira fase (utilização) e a segunda (amortização), restou esclarecida pela CEF em sua manifestação de fls. 257/258, a qual reproduzo em parte:1. No item 11 (fls. 245), afirma o senhor perito que a CAIXA iniciou a segunda fase de amortização do financiamento com um valor superior ao valor devido.1.1. Esclarecemos que tal diferença resulta da aplicação do método de cálculo dos juros da fase de utilização, que se dá de forma pró-rata. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) restou lícita, posto que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de abril de 2008 (fls. 95/97), não havendo como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVÍDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuitade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe

a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SCPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1^a e 5^a Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF da 3^a Região - 5^a Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o contrato de financiamento estudantil firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 101), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões às fls. 342/355. Subam os autos ao E.TRF da 3^a Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 480/505) em face da sentença proferida nos autos (fls. 466/477), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10^a edição, Ed. Forense, pág. 548).Diferentemente do alegado pela ora embargante, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Deveras, a primeira parte do dispositivo contempla a extinção do processo, com resolução do mérito, em razão do acolhimento parcial da prescrição da pretensão da autora na restituição dos valores recolhidos sobre todas as verbas pleiteadas. Esclareço que a verificação da prejudicial de prescrição é feita antes mesmo da análise do mérito, ou seja, incidiu sobre todas as verbas pleiteadas pela autora no referido período.Outrossim, a segunda parte do dispositivo diz respeito ao mérito propriamente dito, tendo sido os pedidos julgados parcialmente procedentes, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários tão-somente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Logo, quanto às demais verbas, permanece o dever de recolhimento da contribuição social patronal.Por fim, quanto à divergência entre o entendimento deste Juízo Federal e a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça, a alteração revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Ademais, os acórdãos oriundos da Colenda Corte Superior não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 249/251) em face da sentença proferida nos autos (fls. 242/245), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados pelas autoras. Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES -

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (fls. 2157/2174) em face da sentença proferida nos autos (fls. 2110/2115), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Inicialmente, admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Todavia, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Não há omissão na apreciação da decadência, posto que não foi argüida previamente pela autoridade impetrada. Ademais, embora reconheça que a matéria pode ser conhecida de ofício, eventual reconhecimento da decadência deverá ser feito

pela instância superior, em razão da prolação da sentença. Por fim, o pedido referente à compensação foi devidamente apreciado por este Juízo Federal, não havendo lacuna a ser integrada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial passiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016299-80.2011.403.6100 - SANTA EFIGENIA BAMONTE RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA EFIGÊNIA BAMONTE RODRIGUES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação especial não ajustada, oriunda da rescisão de contrato de trabalho. Alegou a impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba acima, porquanto tem por fim recompor o prejuízo causado pela ruptura do contrato de trabalho, que será paga por sua ex-empregadora Banco Citibank S/A. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/19). Instada a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 24/25), que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida, determinando-se a realização do depósito judicial do valor em discussão (fls. 27/29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/48), sustentando, basicamente, a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba mencionada pela impetrante. Foi acostada aos autos a guia de depósito judicial (fl. 49). Em seguida, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 50), que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 51). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Todavia, a verba denominada gratificação especial não ajustada, a par de sua nomenclatura, é decorrente de ato de disposição do empregador, por não estar prevista na legislação de regência. Implica, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste aspecto, friso que a impetrante sequer se preocupou em trazer aos autos provas que permitissem aferir a correlação desta verba com a convenção coletiva da respectiva categoria profissional. Portanto, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho da impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida gratificação excepcional enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393)Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, consequentemente, passível da incidência do imposto de renda (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA nº 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação especial não ajustada, oriunda da

rescisão de contrato de trabalho mantido pela impetrante com Banco Citibank S/A. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 27/29) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019823-85.2011.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X CLERIN GEMMA RUMI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGAS VERA DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA 2^a REGIÃO MILITAR - CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como beneficiária de assistência médico-hospitalar do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, bem como, reconheça seu direito ao recebimento de pensão por morte, vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e corrigidas desde o falecimento do de cujus. Alegou a impetrante, em suma, que era única e legítima companheira de Lauro Pinheiro Nogueira, Tenente Coronel aposentado do Exército, falecido em 16 de outubro de 2010.

Sustentou que em julho de 2011, a autoridade impetrada proferiu decisão, não reconhecendo sua condição de companheira do de cujus, determinando a cessação da pensão, bem como dos benefícios do FUSEX, informando ainda que tal benefício foi pleiteado por Clerin Gemma Rumi. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/76). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 80), sobrevindo a petição de fl.

81. Após, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício prioridade na tramitação do processo. Ato contínuo, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 82). Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal, consoante certidão exarada à fl. 86. O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/88). Com base no deferimento do pedido de liminar (fls. 87/88), a impetrante requereu a este Juízo Federal a expedição de ofício à autoridade impetrada, informando dados para depósito da totalidade da pensão em discussão (fl. 92). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/96), sustentando que a Administração Militar não reconheceu plenamente o direito da impetrante como beneficiária da pensão do instituidor, em razão do requerimento em paralelo de Clarin Gemma Rumi. Desta forma, afirma que a Força Terrestre decidiu adiar qualquer decisão referente à pensão discutida, para implantar a real ex-companheira como beneficiária ou mesmo metade da cota-partes para cada, no caso de preenchimento das condições por ambas. Em decisão, este Juízo Federal, com base na petição de fl. 92 e nas informações prestadas pela autoridade (fls. 94/96), determinou que fosse assegurado à impetrante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário militar pretendido. Ato contínuo, foi determinada a citação de Clerin Gemma Rumi (fls. 97/98). A União Federal, amparada na Súmula nº 6, da Advocacia Geral da União, de 19/12/2001, deixou de apresentar recurso da decisão de fls. 87/88 (fls. 114/115). Ato contínuo, requereu sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 122). A seguir, a União Federal requereu a extinção da presente impetratura sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita (fls. 128/133). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante postula sua manutenção como beneficiária da assistência médico-hospitalar do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, bem como o reconhecimento de seu direito ao recebimento de pensão por morte. Todavia, a autoridade impetrada informou que a suspensão da assistência médico-hospitalar e do recebimento de proventos oriundos da pensão por morte ocorreu em razão do requerimento em paralelo de Clarin Gemma Rumi, posto que há dúvidas quanto a quem tenha sido a efetiva companheira de Lauro Pinheiro Nogueira. Destarte, a controvérsia não pode ser dirimida à luz somente das provas documentais carreadas aos autos, ante a necessidade de outras provas para elucidar a questão de fato mencionada, principalmente a produção de prova oral em audiência. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite diliação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Destarte, a necessidade de diliação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EX-SUDAM. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRANCURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

DEMISSÃO. VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA.I- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, havendo dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito invocado, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertíveis. A discussão deveria orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.II- Na hipótese dos autos, a impetrante requer um exame mais acurado de todas as provas periciais e testemunhais colhidas no processo administrativo disciplinar, que culminaram na sua demissão junto à extinta SUDAM. Desta forma, indubitável a inadequação da via eleita, sendo certo que o mandado de segurança não se presta ao fim colimado.III - Mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 8372/DF - Relator Ministro Gilson Dipp - j. 09/10/2002, in DJ de 09/12/2003, pág. 207)PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite diliação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17571/PR - Relator Ministro Castro Meira - j. 26/10/2004, in DJ de 07/03/2005, pág. 181)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Em decorrência, cassa a liminar concedida (fls. 87/88 e 97/98).Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011319-56.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão de autorização do porte de arma de fogo ao impetrante.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36).Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 40), tendo sobrevindo a petição de fls. 41/46. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, recebo a petição de fls. 41/46 como emenda à inicial.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.Na presente demanda, o impetrante impugna o ato que indeferiu seu pedido de autorização de porte de arma de fogo.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grafei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)Conforme se depreende da análise da documentação juntada aos autos pelo impetrante, o requerimento de autorização de porte de arma de fogo foi indeferido, em última instância administrativa, por decisão do Diretor-Geral da Polícia Federal (fl. 35), que está domiciliado em Brasília/DF. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Desta forma, a presente demanda há que ser extinta sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011645-16.2012.403.6100 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X GERENTE DE VIGILANCIA DE OPERACOES DE AVIACAO GERAL GVAG-ANAC

Fls. 377/392: Considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada pela impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Após a juntada do aviso de recebimento do ofício encaminhado à autoridade impetrada (fl. 375), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) Fls. 331: Reporto-me ao despacho de fls. 330. Cumpra-se sua parte final. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004733-03.2012.403.6100 - FABIO YUTAKA SHIMABUKURO(SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por FABIO YUTAKA SHIMABUKURO (representado por Lauro Massashi Shimabukuro), objetivando provimento jurisdiccional que homologue sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, que os autos sejam entregues ao próprio requerente, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, registre a opção pela nacionalidade brasileira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Instada a intervir (fl. 25), a representante do Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 27/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 30). Em seguida, o requerente, renunciando ao direito de recorrer da decisão de fl. 30, requereu a remessa urgente dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 33/34), sendo deferida (fl. 33). O Ministério Público Federal expressou sua ciência (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda

Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 15/03/2012, quando as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54 já estavam em vigor, desde 21 de setembro de 2007. Verifico que o requerente ainda não atendeu ao critério etário (artigo 5º, caput, do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002), posto que nascido em 07/12/1994 (fl. 12), estando atualmente com 17 (dezessete) anos de idade. Não tendo atingido a maioridade civil, o menor não tem capacidade jurídica plena para manifestar a sua vontade. E sendo a nacionalidade um direito personalíssimo, a manifestação de vontade não pode ser suprida por seu representante legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I DA CF.

MODIFICAÇÃO. EMENDA DE REVISÃO Nº 03/94. MENOR INCAPAZ. OPÇÃO EXERCIDA PELO GENITOR. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do artigo 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira.II. A nova regra constitucional derivada da EC nº 03/94, simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exige-se apenas a residência no País e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. III. Portanto o fato de ter a menor lavrado o assento de nascimento no exterior em repartição consular não assegura a obtenção da nacionalidade brasileira, pois essa hipótese de nacionalidade primária, originária não subsistiu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, não tendo sido recepcionada a Lei de Registros Públicos que regulamenta a matéria de forma diversa do texto constitucional.IV. Antes da opção a ser exercida pelo interessado na época própria, o nascido no exterior, nas condições anotadas, detém a chamada nacionalidade potestativa.V. Ademais, o direito de opção pela nacionalidade é personalíssimo, razão pela qual não pode e não deve ser exercido por interposta pessoa.VI. Recurso conhecido, mas improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Seção - EI nº 596798 - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 18/02/2003 - in DJU de 26/03/2003, pág. 249) OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR ATO PERSONALÍSSIMO. REGISTRO. LEI 6015/73.O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioridade civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200570020030575 - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 23/05/2007 - in D.E. de 11/06/2007) OPÇÃO DE NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO POR SEUS PAIS. ATO PERSONALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE MAIORIDADE.1. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. 2. A expressão em qualquer tempo, introduzida na alínea c do inciso I, do art. 12 da Constituição, pela EC 3/94, não permitiu aos menores a opção, nem supriu-lhe o caráter personalíssimo, apenas eliminou o termo final, anteriormente previsto, para que o interessado viesse a residir no Brasil, após a maioridade, a fim de que pudesse formalizar a opção pela nacionalidade brasileira. 3. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200104010153218 - Relatora Juíza Federal Convocada Taís Schilling Ferraz - j. em 28/05/2002 - in DJ de 13/06/2002, pág. 830) Em decorrência, há norma proibitiva à pretensão deduzida pelo requerente (alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal), o que justifica a extinção do processo, por carência do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido articulado pelo requerente. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5185

MANDADO DE SEGURANCA

0002344-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002344-1) - EGB EDITORA GRAFICA BERNARDI LTDA(SP211564

- SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGB EDITORA GRÁFICA BERNARDI LTDA contra ato do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a não incidência do PIS-importação e da COFINS-importação, instituídos pela Lei n. 10.865/2004, assegurando-lhe, subsidiariamente, a incidência da contribuição apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados, excluindo-se os valores relativos ao ICMS e aos destinados a pagamento do próprio PIS/COFINS, inclusive para as máquinas já importadas no passado e, por fim, lhe seja reconhecido o direito de abater os valores recolhidos na importação sob alíquota de 0,65% para o PIS e de 3,0% para a COFINS. Alega que o PIS-importação e a COFINS-importação, por serem caracterizados como tributos, somente poderiam ser instituídos por meio de lei complementar e não por medida provisória. Aduz, ainda, que a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 10.865/04 excede o permissivo constitucional, na medida em que alargou o conceito de valor aduaneiro, acrescentando na composição da base imponível o valor do ICMS e o valor das contribuições PIS/Importação e COFINS/Importação. Sustenta, outrossim, que as empresas tributadas pelo lucro presumido ficaram sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, cuja alíquota é de 0,65% e 3%, ao contrário das empresas tributadas pelo lucro real, sujeitas ao PIS e à COFINS não cumulativos, cujas alíquotas são de 1,65% e 7,6%, em patente afronta ao princípio da isonomia e da livre concorrência. Afirma, por fim, que tanto a Emenda Constitucional n. 42/03, como a Medida Provisória n. 164/04, incorreram em vício de constitucionalidade, posto que o constituinte derivado não poderia criar, por emenda, nova fonte de custeio, além daquelas elencadas pelo poder constituinte originário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-49. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 53-55). Em razão dos embargos declaratórios, ficou explicitado que da base de cálculo seriam excluídos os valores relativos ao ICMS e o montante das próprias contribuições (fls. 107-108). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 93-106 e 119-185), sendo, ao depois, convertido em retido (autos em apenso). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69-92). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 114-16). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante ou, alternativamente, afastar o valor aduaneiro para fins de tributação, previsto no artigo 7º da mesma Lei, autorizando exclusão do ICMS, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Vejamos. As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do art. 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição

dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional. No tocante à base de cálculo das contribuições, o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou[...]Sustenta a impetrante que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Sem razão a impetrante. Com efeito, o art. 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação. Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n.º 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação. Dessa forma, o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade. Por fim, também não houve violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n.º 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido.(TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012)Além disso, outras considerações devem ser feitas acerca da Lei 10.865/04. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia em relação a alíquotas diferenciadas para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou

arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, a não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Por conta dos fatos expeditos, torna-se prejudicado o pedido relativo ao item d da inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Revogo a liminar deferida parcialmente às fls. 52-55. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012132-54.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ISS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ISS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que, de forma semelhante ao ICMS, é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-31. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 315-315v.). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 323-340), ao qual foi negado seguimento (fls. 352-356). Por fim, negou-se provimento ao agravo inominado (fls. 389-394). A Impetrante emendou a inicial (fls. 320-321), procedendo-se ao recolhimento de custas judiciais. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 359-472/483). Alegou, em preliminar, incompetência, nos termos da Portaria MF 125. No mérito, sustentou a validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no polo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. No mérito, o pedido é improcedente. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da

mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Da mesma forma que o ICMS integra o preço da mercadoria, o ISS - imposto que incide sobre a prestação de serviços - integra o preço dos serviços prestados. O ISS está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte, portanto, da receita ou do faturamento empresa. Por esses fundamentos, não é possível a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucede o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicada a análise de prescrição. Prejudicado, também, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 19 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025001-49.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTUNA COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento que lhe garanta a não incidência do PIS-importação e da COFINS-importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, excluindo-se, portanto, os valores relativos ao ICMS. Aduz que a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 10.865/04 excede o permissivo constitucional, na medida em que alargou o conceito de valor aduaneiro, acrescentando na composição da base imponível o valor do ICMS, em patente ampliação dos conceitos preexistentes no Direito Positivo, a saber: GATT, Regulamento Aduaneiro, bem como o artigo 20, do CTN. Alega que o PIS-importação e da COFINS-importação, por serem caracterizados como tributos, somente poderiam ser instituídos por meio de lei complementar e não por medida provisória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-24. O pedido de liminar não foi analisado, com base na decisão proferida na ADC n. 18/STF (fls. 28). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 37-57). Emendou-se a inicial, com o recolhimento de custas complementares (fls. 33-35). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ilegitimidade passiva ad causam (fls. 66-67). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 69-70). Em razão do despacho de fls. 80, o Inspetor da Alfândega de São Paulo requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91-98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil da 8ª Região não tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que, conforme Portaria RFB n. 10.166/2007, não lhe foi atribuída competência relativa a matérias afetas a comércio exterior. De outra parte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Inspetor da Alfândega de São Paulo, tendo em

vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante ou, alternativamente, afastar o valor aduaneiro para fins de tributação, previsto no artigo 7º da mesma Lei, autorizando exclusão do ICMS, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Vejamos.As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do art. 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional.No tocante à base de cálculo das contribuições, o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 dispõe:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou[...]Sustenta a impetrante que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT.Sem razão a impetrante.Com efeito, o art. 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação.Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n.º 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação.Dessa forma, o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade.Por fim, também não houve violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n.º 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Nesse sentido:**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI N° 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturalou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido.(TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012).**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da

edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012).Decisão I- Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (carência de ação pela ilegitimidade passiva). E, quanto ao Inspetor da Alfândega de São Paulo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.II- Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo o Inspetor da Alfândega de São Paulo.São Paulo, 19 de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0008309-38.2011.403.6100 - IRVAL GIMENES PERES(SP268830 - RICARDO GIMENES PERES E SP301035 - ANELISE PATRICIA DE CARVALHO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por IRVAL GIMENES PERES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a consolidação dos débitos parcelados com base na Lei n. 11.941/09. Narrou o impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, pagando, desde então, o valor mensal mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sustenta que, no dia 28/06/2010, [...] dentro do prazo aberto pelo órgão coator [...] solicitou a inclusão da TOTALIDADE DOS DÉBITOS no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme documento em anexo. Ocorre que a responsabilidade pelo apontamento dessas dívidas foi transferida aos contribuintes, sem qualquer auxílio da autoridade coatora quanto à utilização do seu respectivo sistema de informática, o qual está disponível na rede mundial de computadores [...]. Noticiou que, em fevereiro do corrente ano, ainda aguardando a consolidação dos débitos, recebeu informação segundo a qual os apontamentos de junho do ano anterior estavam equivocados. Em março de 2011 procedeu à retificação, consoante instruções disponíveis no sítio da Receita Federal. Contudo, a retificação ocorreu de forma equivocada, [...] sem que o impetrante soubesse que estava sendo direcionado a parcelamento de débitos distintos dos efetivamente devidos. Em sendo assim, registrou que No mês de maio deste ano, quando finalmente a autoridade coatora disponibilizou a consolidação dos débitos, o impetrante ficou surpreso ao se deparar com a impossibilidade de consolidação dos débitos e solicitação de comparecimento a uma das Delegacias da Receita Federal, o que foi atendido prontamente. Na Delegacia, o contribuinte deparou-se com tamanho absurdo, tendo sido informado pelo impetrado que não seria possível a consolidação dos débitos, uma vez que a retificação realizada em março de 2011 direcionou todos os pagamentos realizados até a presente data, ressalte-se, desde novembro de 2009, os débitos que sequer o impetrante possui, tendo sido cancelada a solicitação de parcelamento por ausência de pagamento das parcelas mensais. Daí a presente impetração com a qual visa a provimento para o fim de a autoridade Impetrada consolidar [...] os débitos do impetrante, para que este possa efetivamente exercer seu direito, aderindo totalmente ao plano de parcelamento, o qual realizou a opção de obtê-lo, bem como requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando o devido parcelamento das parcelas acordadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-26. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32-33v.). Decisão contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 55-65), mas, consoante decisão do TRF da 3ª Região, foi convertido em retido (fls. 70). A autoridade Impetrada, vinculada à Delegacia da Receita Federal, informou que o Impetrante não tem qualquer pendência exigível no âmbito de sua competência (fls. 47-47v.). O impetrante, em razão do despacho de fls. 71, reiterou o pedido formalizado na inicial (fls. 74-75). Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional/SP, informou que as inscrições, que são cobradas por meio dos aludidos processos administrativos, não se encontram sob a sua administração (fls. 85-96), mas estão sob a égide administrativa da Procuradoria do Estado do Espírito Santo. A União apresentou Agravo Retido (fls. 103-114). Em contrapartida, o Impetrante apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 122-126). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito (fls. 67-68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, o parcelamento do impetrante está em

consolidação e não há qualquer débito exigível que impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, a impetrante não tem interesse no pedido formulado em relação ao Delegado da Receita Federal. Por outro lado, a preliminar deduzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhida. Com efeito, conforme relatório extraído do Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, os débitos inscritos sob ns. 72.2.03.001557-57, 72.6.03.008182-16 e 72.7.03.002041-34 (Processos Administrativo ns. 10783.205584/2003-52, 10783.205585/2003-05 e 10783.205582/2003-63) estão vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo (fls. 97-100). Logo, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo carece de legitimidade passiva ad causam para proceder às alterações necessárias à consolidação do débito no parcelamento, não podendo, ainda, emitir certidão de regularidade fiscal, já que, nesta hipótese, lhe seria exigível decisão sobre eventuais pendências. Forçoso reconhecer que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não praticou nenhum ato coator, justamente por não ter competência administrativa para alterar, no sistema informatizado da Fazenda Nacional, a situação dos débitos em exame, pois estão sujeitos exclusivamente à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo. Dessa forma, o pedido de emissão de certidão conjunta encontra-se prejudicado, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional/SP. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por falta de interesse e ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada. Revogo a liminar deferida às fls. 32-33v. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008578-77.2011.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009396-29.2011.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A questão da aceitação dos contracheques em substituição ao laudo foi analisada na fl. 121-v. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016849-75.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016849-75.2011.403.6100 Sentença(tipo B) DINIZART SIBINELLI, LICINIA DE JESUS SIBINELLI, WALDYR SIBINELLI, DALISE LORANDI SIBINELLI e RODRIGO LORANDI SIBINELLI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada declare [...] a transferência do imposto à pessoa dos impetrantes. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do

prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundados e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos,

os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, tendo a impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.007450/2011-16 e 04977.007449/2011-83, referente ao RIP n. 04977.252117/2004-22. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018026-74.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018026-74.2011.403.6100 Sentença(tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCANTIL NOVA CURUÇA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Sustenta a impetrante que as verbas mencionadas não teriam natureza salarial, mas sim indenizatória, motivo pelo qual não seriam devidas as contribuições para o FGTS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149-150). A União pediu sua intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 161). Notificada, a autoridade impetrada informou que, quando da fiscalização do FGTS, as parcelas consideradas de natureza salarial, ou não, estão previstas na Instrução Normativa n. 84/2010 (fl. 162; 163-176). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 178-78 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seriam devidas, ou não, as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, salário nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte pago em pecúnia e faltas justificadas e abonadas. A contribuição para o FGTS está prevista no art. 15, parágrafos 1º a 6º, da Lei n.º 8.036/90, que dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração do empregado, que compreende, nos termos dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mais gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem, abonos, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura fornecidas habitualmente pelo empregador. Sobre as verbas previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.212/91 não incide a contribuição para o FGTS. O aviso prévio indenizado não está compreendido no conceito de remuneração, pois tem caráter indenizatório. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto

afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (AMS 00324512919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157.) Assim, não incide contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado. No tocante ao período de afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão do auxílio-doença, o art. 60, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (sem negrito no original)[...] Nos termos do citado parágrafo 3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, o empregado recebe salário do empregador no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho com pagamento de salário. Assim, se há pagamento de salário no período de afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão do auxílio-doença, incide a contribuição para o FGTS sobre essa verba. O terço constitucional de férias está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...] O terço constitucional de férias tem a natureza de remuneração, ou seja, a mesma natureza da verba principal que é o salário. Ora, se nos termos dos arts. 129 e 142 da Consolidação das Leis do Trabalho o empregado receberá remuneração durante as férias, o acréscimo de um terço também é remuneração. A própria Constituição Federal menciona expressamente que trata de remuneração. Dessa forma, incide a contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias. As férias indenizadas na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho estão expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições para o FGTS, nos termos do art. 15, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.036/90 combinado com o art. 28, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.212/91. Já o pagamento de vale transporte em pecúnia, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 478410/SP, não tem caráter salarial. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Se o pagamento de vale transporte em pecúnia não constitui remuneração, não incide a contribuição para o FGTS sobre tal verba. Por fim, os valores pagos pelo empregador ao empregado em razão de faltas justificadas e abonadas constituem salário. Isso porque se a falta ao trabalho foi motivada e, portanto, abonada, o salário não deixou de ser pago pelo empregador ao empregado. O simples fato de não ter havido trabalho no dia da falta não significa que não houve pagamento de salário. Trata-se

de interrupção do contrato de trabalho com pagamento de salário, como na hipótese do afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão do auxílio-doença. Portanto, incide contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de faltas justificadas e abonadas. Quanto ao pedido de compensação, é importante ressaltar que não se aplicam ao FGTS o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que a contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal e não está compreendida no conceito das contribuições sociais previstas na Lei n.º 8.212/91. A compensação do FGTS recolhido a maior não pode ser realizada com valores vincendos, pois o empregador não pode deixar de creditar os valores devidos aos empregados a título de FGTS. Por outro lado, a compensação sempre depende da existência de lei que expressamente a autorize. No caso no FGTS, a Lei n.º 8.036/90 somente autoriza a compensação na hipótese prevista o inciso XII do art. 5º, que não se aplica ao presente caso. Assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos deverá ser pleiteada por outra via. Decisão Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o vale transporte pago em pecúnia. IMPROCEDENTES o pedido de não incidência da contribuição para o FGTS sobre o afastamento de 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença, o terço constitucional de férias e as faltas justificadas e abonadas e o pedido de compensação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019698-20.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias médico-hospitalares importadas, independentemente do pagamento do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como PIS e COFINS. Narrou a impetrante que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares. Sustenta que, por ser associação de caráter benéfico, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS importação e da COFINS importação. Nada obstante ser entidade imune à incidência dos tributos em questão está sendo compelida a realizar o pagamento das exações referidas. Requer a concessão da segurança para [...] determinar a imediata e urgente intimação da Autoridade indicada como Coatora para que não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias médico-hospitalares importadas objeto da presente ação, independentemente do pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS, considerando que a Impetrante é uma entidade imune (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-140. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 163-164). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 177-186), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 192-197). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que seria imprescindível a dilação probatória. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 200-207). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 215-219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não procede a preliminar suscitada pela autoridade, bem como pelo Ministério Público Federal, uma vez que se confunde com o próprio mérito. Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter benéfico, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Em primeiro lugar, impõe-se verificar o ponto que diz respeito à imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. O artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... VI - instituir impostos sobre:...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea

c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante - estatuto social (fls. 23-26); registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 115), Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 126), Declaração da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 128) - não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. O simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Quanto à imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações, cabe lembrar que as contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades benéficas de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195....7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. A Lei n. 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Conforme antes mencionado, embora a impetrante tenha apresentado o estatuto social e os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. A Impetrante não comprovou as condições exigidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o Ministério Público Federal, manifestou-se pontualmente sobre o caso (fls. 215-219), cujo excerto passo a reproduzir: No entanto, além de meras declarações unilaterais constantes a fls. 111/114, e do Certificado Nacional de Assistência Social (CEBAS), vencido em 31.12.2009 (fl. 115) e seu pedido de renovação junto ao Ministério da Saúde a fls. 116/119, e até o momento não apreciado, não há comprovação de que a impetrante preenche os requisitos inseridos no art. 14 do CTN, assim como aqueles previstos no Capítulo I, Seção I, da Lei nº 12.101/09. Destarte para comprovar sua situação de entidade benéfica, a Impetrante deveria demonstrar que cumpre cada um dos requisitos legalmente previstos (art. 14 do CTN, art. 12 da Lei nº 9.532/97 e art. 29 da Lei nº 12.101/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0039143-88.2011.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019890-50.2011.403.6100 - ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019890-50.2011.403.6100 Sentença(tipo A)ORNELLA VENTURI MODAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a consolidação do débito no parcelamento. Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, a partir daí, alega que passou a dar cumprimento a todos os atos previstos na aludida lei. No entanto, equivocou-se ao interpretar a Portaria Conjunta n. 02/2011. Assim, [...] por conta desse panorama, a Impetrante foi excluída do Programa Parcelamentos, cujo procedimento formal de exclusão (comunicação eletrônica) ainda aguarda formalização, diante da ausência de consolidação de seus débitos até as 21 (vinte e uma) horas do dia 30 de junho de 2011 (fls. 06). O [...] equívoco se deu justamente pelo fato de que, para o período de 7 a 30 de junho de 2011, o cronograma indicava que a etapa devia ser cumprida pelas empresas que estavam sujeitas ao acompanhamento tributário diferenciado ou optante pelo regime de Lucro Presumido, sem que a ora Impetrante, por meio de sua contabilidade externa, tivesse se atentado para a conjugação alternativa. No entanto, naquela oportunidade, sendo certo que, conforme a convicção da Impetrante, a etapa posterior, em tese, alcançava um número maior de empresas, denominadas Demais Pessoas Jurídicas, sem mencionar que essas empresas deveriam ter optado, em 2009, pelo Lucro Real, acabou por concluir que estaria incluída naquela etapa (6 a 29 de julho de 2011), deixando, por um lapso, de ter consultado o sistema na parte em que, mencionando o seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, era possível verificar o período de consolidação (fls. 15). Sustentou que a sua exclusão do programa de parcelamento, por conta da ausência de consolidação de débitos até as vinte e uma horas do dia 30 de junho de 2011, ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Requeru pedido de liminar e concessão da segurança para [...] Determinar que as autoridades Impetradas concedam acesso à Impetrante ao sistema eletrônico denominado E-CAC disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, de modo que seja permitida a formalização da consolidação de débitos, com a possibilidade de visualização de todos os débitos (valor/principal/originários; juros e multa aplicada e os descontos concedidos - redução de juros e multa) e as operações em relação às quantidades de parcelas permitidas para cumprimento do acordo; b) Alternativamente, autorizar que a consolidação dos débitos possa ser feita de forma manual (em papel), produzindo os mesmos efeitos da consolidação eletrônica; e determinar a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 [...] bem como a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 34). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-111. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115-117). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 186-220). O Procurador da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram requeridas, sustenta, em preliminar, que as informações seriam adstritas a débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130-144). O Delegado da Receita Federal igualmente requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 224-225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Embora a autoridade, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscite preliminar em relação a sua competência, no sentido de que a informação seria restrita a débitos não inscritos, tal fato mostra-se irrelevante para o deslinde do caso, uma vez que o Delegado da Receita Federal igualmente está alocado no polo passivo, que, como é de conhecimento, tem competência em face de débitos ainda não inscritos. No mérito, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito retornar ao parcelamento criado pela Lei n. 11.941/09, apesar de ter cometido equívoco quanto à data do prazo para a consolidação dos valores. Não se pode perder de vista que o parcelamento submete-se ao princípio da legalidade. Logo, a autoridade fiscal está vinculada a todos os quadrantes da lei e, por isso, não poderá excepcionar a regra normativa para incluir no benefício fiscal contribuinte que, por lapso, incorreu em erro quanto à data de adesão. Na verdade: [...] Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob suposta alegação de equívoco do contribuinte, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva não têm o condão de afastar a aplicação da lei. Noutra perspectiva, o acolhimento da pretensão, por certo, afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontram na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o

tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o discrimen; b) qual a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressalta que o discrimen se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de realizar o parcelamento fora do prazo determinado em lei). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros contribuintes), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar ao Impetrante o direito deduzido, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros contribuintes que, em razão da perda do direito subjetivo ao parcelamento, estão impedidos de parcelar seus débitos perante o Fisco. Por fim, a alegação no sentido de que [...] se a própria Receita admite que houve falhas no sistema, não deve ser privilegiado apenas o equívoco cometido pela Impetrante em relação ao prazo para consolidação [...] (fls. 32), não tem o condão de justificar juridicamente o deferimento da liminar. Não existem dúvidas de que o parcelamento estruturado pela Lei n. 11.941/09 criou situações emblemáticas, abrindo campo à litigiosidade. No entanto, na esfera do direito tributário não existe compensação de culpa a ponto de a erronia do contribuinte ser suplantada por eventuais falhas ocorridas no sistema da Receita Federal. Em razão da fundamentação expandida, o pedido alternativo também não merece acolhida, sob pena de igualmente malferir o princípio da isonomia. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000114-94.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019945-98.2011.403.6100 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019945-98.2011.403.6100Sentença(tipo C)VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a imediata baixa do gravame (arrolamento de bens). Narrou a impetrante que, por força da ação fiscal (MPF de n. 0819000/03831/02), foi lavrado o auto de infração, dando origem ao processo administrativo de n. 19515-000382/2003-51. O aludido processo ensejou o arrolamento de vários bens. Após a inscrição do débito em dívida ativa e a correspondente execução fiscal de n. 2008.61.82.018196-1, aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, como tal, o crédito tributário está suspenso. Além disso, restou estabelecido, por força do agravo de instrumento de n. 2008.03.00.00645-7, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo esta a única sucessora de todas as empresas que compõem o grupo econômico denominado Grupo Ruas, sendo a impetrante uma das empresas integrantes. Dessa forma, em função das causas suspensivas do crédito tributário, solicitou na esfera administrativa a liberação dos bens arrolados, sobretudo porque os [...] respectivos bens correspondem a uma frota de ônibus antigos (ano de fabricação entre 1992 a 1995) [...]. Contudo, [...] a impetrante indeferiu o pedido de liberação dos bens arrolados, sob o fundamento que a CDA nº 80.7.08.001653-51 que originou o procedimento fiscal de arrolamento de bens não está garantida nos termos da Lei nº 6.830/80. Ademais, considerou, ainda como fundamento para indeferir o pedido de liberação dos bens, que o parcelamento, por si só não garante o cumprimento da obrigação tributária, portanto, caso haja penhora anterior a adesão ao parcelamento esta deve ser mantida (fls. 05). Requeru [...] a imediata baixa do gravame que consta dos prontuários dos veículos arrolados, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se regularmente parcelado e garantido por meio da penhora de faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda (fls. 13). A liminar foi indeferida (fls. 222-225). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa e recolhesse a diferença das custas (fl. 252). Intimada, a impetrante deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 252, qual seja, recolher retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020391-04.2011.403.6100 - SUELI PEREIRA DE JESUS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020391-04.2011.403.6100Sentença(tipo C)SUELI PEREIRA DE

JESUS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, , cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-35.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-56.).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 66-71.).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 73-74.).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal da Praia Grande/SP, consoante informação de fls. 69. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Consequentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33-35), à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia excepcionalmente, neste caso, a substituição é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022211-58.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022211-58.2011.403.6100Sentença(tipo B)ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . Narrou a impetrante que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstinha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2)

que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos fls. 20-36. A impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 42-44). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57-60. A impetrada, nas informações prestadas às fls. 72-80, afirmou que não há decadência, pois com o lançamento o crédito estaria constituído, bem como não há opção à incidência do imposto de renda no saque dos benefícios, momento em que ocorreu a disponibilidade de renda pelo impetrante, e há interrupção da multa de mora com a concessão da medida judicial até o 30 (trinta) dias após sua cassação. Em relação aos juros de mora, a impetrada alega que são devidos, sem interrupção, a partir do mês seguinte ao vencimento determinado pela legislação do imposto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-35. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 42-44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-60). O Ministério Pùblico Federal aduziu não existir interesse pùblico que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 82-83.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15%; e, c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, a impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pùblica estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 74). O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuiza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há como afastar a incidência da multa, já que o impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e

dezembro de 1995. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022520-79.2011.403.6100 - LUIZA NANAMY SUGUITA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022520-79.2011.403.6100 Sentença(tipo B) LUIZA NANAMY SUGUITA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstinha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-35 e fls. 46-55. A impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 40-42). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56-59. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ausência de prova documental e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 71-76v). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 78-78v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidio. Alega a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela falta de comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo, aduzindo que o impetrante apresenta apenas suposições. Embora o impetrante não tenha demonstrado, concretamente, uma ameaça de ato coator, partindo apenas de suposições, para obter uma ordem genérica que iniba a fiscalização, o fato é que, no presente caso, já foram prestadas as informações, possibilitando a análise do mérito. Por outro lado, observo que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15% e; c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, a impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 74). O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos

incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original).O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo.No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há como afastar a incidência da multa, já que o impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009.Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pelo impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros.Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece:Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa:Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original)Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022534-63.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

JOAO CURY RACHID impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Requeru a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-35.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-60).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. (fls. 70-73).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito

(fl. 80.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP, consoante informação de fls. 72-v. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Consequentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33-34), à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia excepcionalmente, neste caso, a substituição é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022542-40.2011.403.6100 - IVANIL SILVERIO VUOTTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

IVANIL SILVERIO VUOTTO impetrhou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrhou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Requeru a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-65.). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. (fls. 75-78.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 80.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal da Mococa/SP, consoante informação de fls. 77-v. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Consequentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33-39), à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia excepcionalmente, neste caso, a substituição é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000204-38.2012.403.6100 - ALINE BARBOSA SCORSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000204-38.2012.403.6100Sentença(tipo B)ALINE BARBOSA SCORSI impetrhou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU.

Requerer liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977.012284/2011-61. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Pùblico Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da

União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo a impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante protocolo n. 04977.012284/2011-61, referente ao RIP n. 7047.0100968-03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000248-57.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0000248-57.2012.403.6100Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por OAS EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ISS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ISS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que, de forma semelhante ao ICMS, é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70.Juntou documentos (fls.17-443).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 447-448v.)A Impetrante emendou a inicial (fls. 459-460), procedendo-se ao recolhimento de custas judiciais.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 472/483). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Da mesma forma que o ICMS integra o preço da mercadoria, o ISS - imposto que incide sobre a prestação de serviços - integra o preço dos serviços prestados. O ISS está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte, portanto, da receita ou do faturamento empresa.Por esses fundamentos, não é possível a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal.A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas:Súmula 68: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula

94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobreposta pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrerestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provado. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicada a análise de prescrição. Prejudicado, também, o pedido de compensação. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000276-25.2012.403.6100 - LEANDRO POCAY ALVES DA SILVA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

LEANDRO POCAY ALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR e DO CHEFE DO SMR/2, cujo objeto é a desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. O impetrante narrou que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 08/12/2003. Concluiu o curso de medicina em dezembro de 2010, estando inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo desde janeiro de 2011. Foi surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório junto à 2ª Região Militar, e sua apresentação estava marcada para o dia 19/01/2012. Sustentou que o ato da convocação configura-se ilegal tendo em vista que o mesmo foi dispensado de prestar serviço militar. Requer concessão de liminar para ser dispensado [...] da nova convocação para o serviço militar obrigatório [...] liberando-o de apresentar-se na (sic) próximo dia 19 de janeiro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-43. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47-49. A autoridade impetrada, nas informações que prestou às fls. 64-72, requereu a denegação da ordem sob o argumento de que inexistem [...] a apontada ilegalidade e o suposto direito líquido e certo invocado pelo Impetrante [...]. (fl. 72). Em face da decisão liminar, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 73-83v) e a decisão proferida em 24/02/2012 negou-lhe seguimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 99-101), notadamente em função da novel Lei n. 12.336/2010, cuja redação alterou o teor do artigo 4º da Lei n. 5.292/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com o artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2010. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 20) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar,

por excesso de contingente, ocorreu em 08/12/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2010, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 08/12/2003 (fl. 20), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n.º 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0003328-93.2012.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001576-22.2012.403.6100 - MARIA JOSE MARINI DELFIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001576-22.2012.403.6100 Sentença(tipo B) MARIA JOSÉ MARINI DELFIM impetrhou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrhou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n.º 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n.º 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstinha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-34. A impetrante, em adendo à exordial, alterou o

valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 39-41). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50-53. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ausência de prova documental e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 65-69v). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 71-71v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidio. Alega a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela falta de comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo, aduzindo que o impetrante apresenta apenas suposições. Embora o impetrante não tenha demonstrado, concretamente, uma ameaça de ato coator, partindo apenas de suposições, para obter uma ordem genérica que iniba a fiscalização, o fato é que, no presente caso, já foram prestadas as informações, possibilitando a análise do mérito. Por outro lado, observo que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15%; e, c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, a impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 67). O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuiza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002080-28.2012.403.6100 - LEVESA LESTE VEICULOS S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

O imetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega omissão na sentença proferida às fls. 224-227. Narra o embargante que não foi analisado o pedido alternativo segundo o qual, caso não seja aceita a reinclusão e a consolidação nos moldes do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que ao menos seja determinado o restabelecimento do parcelamento anterior - PAES, cabendo à RFB, reativar imediatamente a Impetrante no referido sistema (fls. 236). É o relato. Fundamento e decido. De fato o pedido alternativo não foi analisado. Dessa forma, acolho os embargos apenas para incluir na fundamentação o texto que segue abaixo. O artigo 3º, inciso III, da Lei n. 11.941/09 prescreve: Art. 3º No que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. A opção pelo parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 implica desistência compulsória caracterizada pela nota da definitividade. Dessa forma, não existe qualquer previsão legal que possibilite plasticidade da regra no sentido de que o indeferimento da opção conduziria ao restabelecimento do parcelamento anterior. No mais, mantém-se a sentença de fl. 224-227. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002492-56.2012.403.6100 - TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002492-56.2012.403.6100 Sentença(tipo A) TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a inscrição em conselho de classe profissional. Narra a autora que diplomou-se pela Universidade Católica Nuestra Seora de La Asunción, Paraguai, em 2004. Em 2005 fez sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, e em 2011 obteve sua inscrição secundária perante o CREMESP. Realizou o pagamento da anuidade do CREMESP referente a 2012, porém a autoridade impetrada reteve sua Carteira de Identidade Profissional, fazendo com que a imetrante ficasse impedida de praticar regularmente sua profissão no Estado de São Paulo. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada reveste-se de constitucionalidade, dado que [...] à luz da Constituição Federal, é direito fundamental do indivíduo a liberdade de trabalhar, não podendo a lei ou qualquer ato administrativo subtraí-lo, a não ser em face de qualificações profissionais que se justificam para atender ao interesse público (fl. 07). Requeru liminar e concessão da segurança [...] para ordenar, desde logo, a devolução ou entrega da Cédula de Identidade profissional da médica/IMETRANTE, pelo Impetrado/Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, evitando-se prejuízos irreparáveis para a mesma, em virtude da impossibilidade momentânea da mesma exercer regularmente sua profissão de médica no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-41). A autoridade Impetrada informou que o registro do diploma da imetrante, no Conselho de Medicina do Paraná, ocorreu mediante a concessão de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.057232-0/RS, oriundo do TRF da 4ª Região, e a ação ordinária nº 2004.71.00.045936-5, julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, motivou o cancelamento do registro do diploma em 13/10/2005, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Afirmou que, da decisão de 1ª instância, foi interposto recurso de apelação, com provimento negado em 13/02/2006, embargos de declaração, acolhidos apenas para fins de prequestionamento, recurso especial, cujo seguimento foi negado por ausência de prequestionamento, e recurso extraordinário, no qual foi reconhecida a competência da seção judiciária do Estado do Rio Grande do Sul para processar e julgar a demanda. A imetrada sustentou que [...] será cancelada a inscrição da imetrante nos assentamentos deste Conselho, uma vez que, atualmente, não existe mais qualquer decisão judicial que dê suporte ao registro de seu diploma, e consequentemente à sua inscrição neste Conselho de Medicina. (fl. 53). Argumentou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da imetrante, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo, e pugna pelo indeferimento da segurança requerida. O Ministério Pùblico Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 95-

98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidio. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O exercício da atividade profissional, além de um direito, constitui garantia com status constitucional e está veiculada em norma de eficácia contida, isto é, norma cujo alcance é reduzido por limitação imposta pelo legislador. É o que acontece com o inciso XIII, art. 5º da Constituição Federal/88, ao estabelecer: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. Assim, a prática de qualquer atividade laboral é livre, mas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador ordinário. No presente caso, o exercício da medicina submete-se ao disposto na Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, que em seu art. 17 determina o seguinte: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A impetrante é portadora de diploma de faculdade de medicina, mas é necessário, para o exercício da atividade médica, o seu registro no Ministério da Educação e Cultura, conforme preleciona a norma acima. Como se trata de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, requer-se ainda a sua revalidação, nos termos da Resolução Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação. Vejamos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Não se vê, nos autos, a existência de revalidação do diploma da impetrante. Consta, apenas, a informação de que sua inscrição no Conselho de Medicina ocorreu em caráter provisório, autorizada por antecipação de tutela concedida em seu favor, bem como pelo art. 1º, da Resolução CFM nº 1.770, de 6 de julho de 2005, que dispõe o seguinte: Art. 1º - A inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único - Será grafada na carteira profissional do médico a seguinte expressão: Inscrição provisória efetivada por medida liminar judicial, cuja validade de permanência depende da citada decisão e de apresentação quadrimestral de certidão judicial de manutenção da liminar. A tutela antecipada concedida à impetrante não gozava de imutabilidade e poderia ser confirmada ou cassada, em definitivo, por decisão judicial posterior. No caso em análise, a autoridade impetrada informou que houve cassação da tutela antecipada, pela decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 77/80), e não consta dos autos a notícia da existência de qualquer outra medida que autorize a inscrição provisória da impetrante no Conselho de Medicina. Desse modo, se o diploma da impetrante não foi revalidado, ela não preenchia os requisitos legais para inscrição no Conselho e a autoridade impetrada não estava obrigada a entregar a carteira profissional. Conclui-se, assim, que não houve ato coator e violação aos princípios constitucionais mencionado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002835-52.2012.403.6100 - LEONARDO MAZUR(SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

O presente mandado de segurança foi impetrado por LEONARDO MAZUR, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de documentos de conclusão de curso superior. Narra o autor que cursou Licenciatura em Ciências Biológicas, tendo colado grau em 23.01.2012. Todavia, a Impetrada recusou-se a entregar o diploma ao Impetrante [...]. Segundo a Impetrada, o diploma não foi entregue, (sic) porque o Impetrante não teria apresentado todos os documentos necessários para a matrícula, precisamente, (sic) o Histórico Escolar do Ensino Médio [...] (fl. 03). Foi contratado pela Diretoria de Ensino de São Paulo para exercer a função de professor de educação básica e precisa apresentar os documentos de conclusão do curso superior. Requer liminar para [...] determinar o imediato acesso ao diploma universitário, ao histórico escolar e demais documentos necessários, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 1.000,00 (hum mil reais); Seja também determinada a expedição de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas pelo Impetrante, para que a mesma (sic) possa exercer e gozar

de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta Ciência. A inicial veio instruída com os documentos fls. 09-24. Foi determinado que o impetrante esclarecesse a necessidade e utilidade do mandado de segurança, pois poderia apresentar novamente à autoridade o comprovante de conclusão do ensino médio e evitar a presente impetração (fl. 29). Em resposta, o impetrante aduziu que Em que pese o Impetrante ter apresentado e reapresentado os documentos necessários para a entrega do diploma, a UNIBAN, por ato de seu reitor informou que não há previsão de entrega do mesmo [...] (fl. 30). O pedido de liminar foi deferido às fls. 32-33. A impetrada, em contrapartida, alega preliminar de perda de objeto da presente ação, pois afirma que os documentos solicitados pelo impetrante já lhe foram entregues. No mérito, sustenta a inexistência do direito pleiteado, tendo em vista que o impetrante [...] limitou-se apenas a simplesmente alegar que a impetrada lhe dissera que não haveria previsão para expedição do certificado [...], sem a apresentação de provas (fl. 42) e cumprimento da ordem judicial sem a documentação faltante. Requer a impetrada a extinção da ação por perda superveniente de objeto e seja julgado improcedente o pedido com base na falta de provas das alegações do Impetrante, bem como na boa fé da ré. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir e em razão da superveniente perda do objeto, ante a expedição do diploma (fls. 71-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Preliminar Não procede a preliminar da falta de interesse de agir pela perda de objeto. O cumprimento da obrigação pela Impetrada ocorreu após a determinação judicial para a entrega dos documentos requeridos. A satisfação não se deu pelo cumprimento voluntário da prestação pleiteada, mas tão somente após a atividade jurisdicional. Mérito O objeto deste mandado de segurança é a obtenção, pelo impetrante, de diploma universitário, histórico escolar e demais documentos comprobatórios da conclusão do Curso de Licenciatura e Ciência Biológicas. Não há dúvida de que o estudante tem direito de receber da Universidade o comprovante de conclusão do curso. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Agregada a estas obrigações principais, existe, também, a obrigação do fornecimento da documentação, tanto por parte do aluno como pela instituição de ensino. No presente caso, embora a impetrada alegue que não houve a entrega do documento faltante, o impetrante afirmou ter apresentado todos os documentos exigidos pela Universidade, inclusive o histórico escolar do ensino médio, e não há motivo para duvidar da veracidade da afirmação do impetrante, tendo em vista que o documento encontra-se acostado aos autos à fl. 20. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmado a liminar deferida às fls. 32-33. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003311-90.2012.403.6100 - MARCIO CABRAL MAGANO X HELENA CABRAL MAGANO X PATRICIA CABRAL MAGANO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MÁRCIO CABRAL MAGANO, HELENA CABRAL MAGANO e PATRÍCIA CABRAL MAGANO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que lhes garanta o não recolhimento do imposto de renda da pessoa física sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide de isenção concedida pelo Decreto-lei n. 1.510/76, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. Narraram que, em 12 de março de 1985, América Lameirão Cabral e Marlene da Conceição Magano adquiriram participações da sociedade anônima Lameirão S/A Administração e Participação. Em 3 de maio de 2000, América Lameirão Cabral transmitiu suas ações a seus filhos, a saber: Marlene da Conceição Magano e Ernesto Lameirão Cabral, em adiantamento a legítima; está última, por sua vez, transmitiu as ações que lhe competiam a seus três filhos, ora Impetrantes. Alegaram que, no dia 16 de janeiro do ano corrente, decidiram alienar a integralidade de suas participações a terceiros, quais sejam, Even SP 85/11 Empreendimentos Imobiliários S/A e Even Construtora e Incorporadora S/A. Argumentam que fazem jus ao benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital decorrentes das vendas de suas participações societárias, pelo fato de terem sido adquiridas sob o influxo normativo do Decreto-lei n. 1.510/76, não podendo, pois, ser compelidos ao recolhimento do tributo em questão. Nas coordenadas defensivas, sustentaram que, embora a Lei n. 7.713/88 tenha revogado os dispositivos legais concessivos de isenção, a norma isentiva constante do artigo 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76 foi revogada tão somente a partir de 1º de janeiro de 1989, e relativamente a aquisições de participações societárias efetuadas a partir de então. Logo, se as aquisições das ações ocorreram sob o pátio da norma isentiva (12 de março de 1985), não haveria substrato jurídico à implementação do fato imponível. A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 15-230. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 234-238v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 261-279). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 254-260v.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 282-283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O artigo 1º do Decreto-lei n. 1.510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, preconizava que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º, do mesmo decreto, trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que a alienação ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Contudo, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei n. 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida cinge-se a verificar se a isenção concedida pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei n. 7.713/88. Dessa forma, como premissa fundamental, deve-se analisar o artigo 178, do CTN, cuja dicção baliza o tratamento a ser dado na hipótese em questão. Com efeito, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Logo, as isenções são concedidas: (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante da relação de cotejo entre o artigo 178, do CTN com o padrão normativo do Decreto n. 1.510/76, tem-se que a regra isentiva somente seria aplicada desde que estivesse em vigor a lei de isenção, bem como o cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. Logo, analisando a questão em perspectiva do primeiro item (plena vigência da lei isentiva), verifica-se que a situação, per si, já teria o condão de esmaecer a pretensão dos Impetrantes, pois o Decreto foi revogado pela Lei n. 7.713/88. De outra parte, ao revés do perfilhado na inicial, o decreto-lei fixou apenas o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), mas não determinou o termo final. Trata-se, portanto, de isenção por prazo indeterminado e, como tal, é revogável por lei posterior. Confira-se, ademais, precedente judicial haurido do Superior Tribunal de Justiça: [...] A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178, do CTN, delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior [...] [STJ, Segunda Turma, REsp 960.777/RS, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243]. Nestes termos, filio-me ao entendimento jurisprudencial segundo o qual: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N° 1.510/76. LEI 7.713/88.

ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do

imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexiste um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF4, AC 2007.71.00.005851-7, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 18/03/2009).EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. LEI Nº 7.713/1988. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. O Decreto-lei nº 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/1988 revogou a isenção. Os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/1988, decorrentes de tal operação, foram isentos do imposto de renda pessoa física. Contudo, situação diversa ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a égide da Lei nº 7.713/1988, sendo devida a incidência do tributo. A tributação não ofende o direito adquirido, uma vez que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 2008.71.00.014452-9, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 28/01/2009). De outra parte, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em questão não ofende o direito adquirido. Isso porque o conceito de direito adquirido significa aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro. Daí surge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato imponível à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fattispecie), dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato imponível se subsume à hipótese de incidência. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção. Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Logo, se para nascer a obrigação tributária se mostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é induvidoso que a regra isentiva opera no plano da norma. Aliás, a tese dominante - capitaneada por José Souto Maior Borges [...] propugna que o fato gerador não chega a se materializar, haja vista que, a despeito daquela situação estar descrita na norma de incidência, não ocorre a subsunção do fato concreto na hipótese de incidência. Isto porque o legislador excepcionou a norma de incidência. Ricardo Lobo Torres, neste específico ponto, é enfático ao sustentar que a isenção opera no plano da norma, não no plano fático. Destarte, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência fiscal, isto é, suspende-se a eficácia da norma impositiva. Estabelecidas essas premissas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer e que tipo de regime (de caixa ou competência) é aplicável na espécie. Vejamos. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. No caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato imponível ocorre na alienação. Com efeito, para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per si, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Em conclusão, tem-se que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor (regra isentiva opera no plano da norma) e, havendo substrato fático a respeito do qual a lei tipificava como fato imponível, não há que se falar em isenção na alienação da participação societária no ano de 2012, impondo, pois, o recolhimento da exação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, determino que os valores depositados às fls. 286-288 sejam convertidos em renda em favor da União. Comunique-

se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 009141-04.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003332-66.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003332-66.2012.403.6100Sentença(tipo B)JOSE APARECIDO CORREA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstinha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles o impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como o impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Requeru a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-40. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 46-48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-60.). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ausência de prova documental e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70-76). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 78-79.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela falta de comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo, aduzindo que o impetrante apresenta apenas suposições. Embora o impetrante não tenha demonstrado, concretamente, uma ameaça de ato coator, partindo apenas de suposições, para obter uma ordem genérica que iniba a fiscalização, o fato é que, no presente caso, já foram prestadas as informações, possibilitando a análise do mérito. Por outro lado, observo que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15%; e; c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, o impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 74). O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuiza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial

favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original).O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo.No caso do impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Não há como afastar a incidência da multa, já que o impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009.Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pelo impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros.Por fim, o impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece:Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa:Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original)Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso do impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003626-21.2012.403.6100 - EVELYN ALVES DA SILVA FRUTUOSO(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

EVELYN ALVES DA SILVA FRUTUOSO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, cujo objeto é a inscrição como Técnica de Enfermagem.Narrou a Impetrante que concluiu o Curso de Técnico em Enfermagem no Centro Universitário São Camilo em 20/12/2011. No primeiro semestre de 2012, participou do processo seletivo de Técnico de Enfermagem no Hospital Albert Einstein, sendo aprovada em todas as fases de seleção. Porém, está sendo exigível a inscrição no COREN/SP, para efeito de formalizar a contratação.Contudo, ao comparecer na Sede do COREN-SP, para realizar a sua inscrição, não obteve êxito [...] pois sequer aceitaram receber os documentos, visto que a Impetrante não possui o Diploma de conclusão do curso, sob a alegação que esse documento é principal exigência para a realização da inscrição [...]. A impetrante apresentou o Certificado de Conclusão, onde exara que ocorreu a conclusão do curso e que o Diploma está em fase de emissão, apresentou ainda o Histórico Escolar com todas as aprovações e declarações de conclusão, entretanto, o COREN se recusou em realizar sua inscrição (fls. 05).Requereu a procedência do pedido [...] para que se determine a inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem no COREN-SP, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, tendo em vista a patente inconstitucionalidade da proibição da inscrição mesmo com a apresentação do Certificado e Histórico Escolar (fls. 09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-57.O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-64).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 73-76).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à inscrição como Técnica de Enfermagem no COREN/SP. Em sua inicial argumenta que foi negado seu direito à inscrição, sob o fundamento de que não possui diploma. Além disso, não aceitaram a certidão de conclusão do curso. A insurgência da Impetrante merece guarida. Vejamos.Não há dúvida de que o artigo 9º, inciso I, do Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem prescreve que a Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado [...].

Contudo, não existe qualquer regulamento sobre a inscrição provisória, havendo, pois, patente lacuna nas normas do Coren/SP. Nessa linha, cabe perquirir se o diploma e a certidão ostentam a mesma natureza jurídica (natureza declaratória do curso) para, ao final, verificar se a autoridade, ao exigir apenas o diploma e não a certidão para ultimar o registro de Técnico em Enfermagem, cometeu alguma ilegalidade. Ora, não se pode olvidar que o diploma, por ter natureza documental, é representativo de um fato, que, no caso, informa a conclusão do curso de enfermagem (natureza declaratória- plano da existência). Todavia, a sua eficácia jurídica, em face de terceiros, está a depender do seu registro em órgão educacional superior. Na verdade, ele é resultado de um ato administrativo, dito complexo, pois sua eficácia depende de registro a ser realizado por outra autoridade, consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/96. Por sua vez, a Certidão de Conclusão do Curso de Enfermagem, tem igualmente natureza declaratória, uma vez que certifica apenas o término do aludido curso a que se dispôs freqüentar. Porém, serve apenas para declarar determinado fato (conclusão do curso), mas sua eficácia não depende de aquiescência de órgão superior, embora tenha eficácia mitigada em face de terceiros. Por palavras outras, não goza das mesmas exigências formais do diploma, e só. Assim, para efeito de inscrição no COREN, tanto o diploma quanto a certidão têm validade similar, justamente pela natureza jurídica declaratória e, sobretudo, pelo fato de servirem como prova documental. Não se dúvida que o ato que dá a terceiro a qualidade profissional de Técnico em Enfermagem é o registro definitivo junto ao COREN (natureza constitutiva), mas este não pode negar o recebimento do documento de conclusão do curso, sem qualquer justificativa, na medida em que a diferença entre o certificado de conclusão com diploma é adstrita ao aspecto formal, já que o diploma precisa ser submetido à apreciação de órgão educacional superior. Conseqüentemente, o Conselho deve realizar a inscrição, sob pena de prejudicar em demasia concluintes de cursos que, por circunstância profissional, são obrigados a apresentar a Carteira de Registro nos respectivos Conselhos. Ademais, a questão é bastante similar em relação àqueles que ostentam certidão de graduação em Direito e que visam a ser qualificados profissionalmente como advogados, mediante a realização da prova da OAB. A certidão de conclusão do curso declara apenas a realização da graduação em Direito. O ato constitutivo, que faz qualificá-los como advogados, é a inscrição na OAB. Assim, seria absolutamente desarrazoad, após a aprovação no certame, a Ordem dos Advogados do Brasil negar-lhes o registro apenas porque teriam apresentado apenas a Certidão de Conclusão e não o Diploma. O mesmo raciocínio, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em exame. Nesta perspectiva, o Ministério Público Federal, em seu parecer, registra que O Diploma é o documento concedido por uma instituição de ensino que equivale à declaração de que o portador possui as habilidades e cumpriu as exigências necessárias à obtenção de um grau ou título. Ou seja, é um meio de prova de que a pessoa tem a formação que declarou ter, presumindo-se que tenha os conhecimentos exigidos para a profissão. Ora se o diploma é um meio de prova, deve-se admitir que outros documentos sirvam como instrumento para se comprovar a escolaridade declarada. Para esse fim, o certificado de conclusão do curso deve ser aceito, pelo menos enquanto o formado não tiver o diploma em mãos, já que, apesar da formalidade ser menor, tem o mesmo intuito, e pode ser obtido de maneira muito mais rápida, caso seja necessário. Impedir o registro da Impetrante até a obtenção do diploma, mesmo ela tendo como comprovar por outros meios a sua formação acadêmica, significaria um prejuízo enorme e desproporcional, tendo em vista que tal medida acarretaria seu desligamento do processo seletivo do qual participou e foi aprovada (fls. 115). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade Impetrada realize a inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem, confirmando a liminar deferida às fls. 62-64. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005925-68.2012.403.6100 - L.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA - DF(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

L. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal, obstando, ainda, a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, a partir daí, passou a dar cumprimento a todos os atos previstos na aludida lei, [...] com exceção de uma única etapa: a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, em razão de acreditar que essa fase ocorreria de forma automática, porquanto já havia declarado anteriormente que procederia à inclusão da totalidade de seus débitos no programa em evidência. Ocorre que a ausência de consolidação das dívidas inseridas no Refis da crise acarretará a rescisão do parcelamento especial em evidência [...].(fls. 03) Afirma que, em face da finalidade da Lei n. 11.941/09, a simples perda do prazo para consolidar os débitos não pode ensejar a exclusão de um contribuinte do parcelamento e, sobremais, obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Daí a presente ação mandamental com a qual requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pelo fato de não existir

motivo para excluí-lo do parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-325. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 330-332). Decisão essa contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 335-359), mas cujo efeito suspensivo foi denegado (fls. 371-378). Emendou-se à inicial (fls. 361-363). O Procurador da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa estão sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP (fls. 384-395). Por sua vez, a autoridade Impetrada, vinculada à Delegacia da Receita Federal, informou que o Impetrante não tem qualquer pendência exigível no âmbito de sua competência, apenas pendências relativas às inscrições em DAU, as quais são de exclusiva competência da PGFN (fls. 409-410.). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito (fls. 417-419). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, o Impetrante somente aderiu ao parcelamento apenas em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União e não há qualquer débito exigível que impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, a autoridade não tem legitimidade passiva. Além disso, o Impetrante não tem interesse no pedido formulado em relação ao Delegado da Receita Federal. Por outro lado, a preliminar deduzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser acolhida. Com efeito, conforme relatório extraído do Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, os débitos inscritos sob ns. 80.6.07.025999-29, 80.6.07.026000-13, 80.7.07.005210-59, 80.6.07.026279-90, 80.7.07.005327-60, 80.6.07.026632-87, 80.2.08002884-22 e 80.6.07.026633-68 estão vinculados à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru (fls. 402-404). Logo, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo carece de legitimidade passiva ad causam para proceder às alterações necessárias à consolidação do débito no parcelamento, não podendo, ainda, emitir certidão de regularidade fiscal, já que, nesta hipótese, lhe seria exigível decisão sobre eventuais pendências. Forçoso reconhecer que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não praticou nenhum ato coator, justamente por não ter competência administrativa para alterar, no sistema informatizado da Fazenda Nacional, a situação dos débitos em exame, pois estão sujeitos exclusivamente à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru. Dessa forma, o pedido de emissão de certidão conjunta encontra-se prejudicado, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional/SP. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por falta de interesse e ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011856-19.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006382-03.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA
CORTEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006382-03.2012.403.6100 Sentença(tipo A) ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e CLEIDE PEDROSA CORTEZ impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do requerimento administrativo. Narrou a impetrante que [...] Com a conclusão do processo de transferência, e pretendendo integralizar o imóvel em nome de sua empresa, os impetrantes geraram guia de laudêmio e efetuaram o pagamento no valor de R\$ 28.897,54, objetivando expedir nova Certidão de Autorização de Transferência para aquela finalidade. Ocorre que, esses débitos foram erroneamente recolhidos em titularidade diversa da qual deveriam ter sido e portanto, lançados a crédito em igual erro. Eles foram recolhidos em nome e CNPJ da Tamboré, quando deveriam ter sido recolhidos em nome e CPF dos impetrantes. (fls. 04-05). Requeru liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de imediato, efetue a análise do requerimento administrativo n. 04977.001853/2012-24, procedendo ao REDARF e correta alocação de valores (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-25. O pedido de liminar foi indeferido. Nas informações prestadas às fls. 42-45, o impetrado afirma ter analisado o pretendido pelo impetrante, dentro do que lhe competia, e aguarda resposta de ofício encaminhado à Receita Federal para alterar a [...] identificação do responsável pelo recolhimento do crédito de laudêmio. Em sua manifestação às fls. 47-48, o Ministério Público Federal eximiu-se de oferecer parecer por inexistência de direito social ou individual indisponível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não obstante o direito dos impetrantes à apreciação do seu pedido, veiculado no processo administrativo n. 04977.001853/2012-24, verifico que a sua conclusão depende de procedimento não compreendido nas atribuições do impetrado. Diante do recolhimento irregular do valor correspondente ao laudêmio e do requerimento de REDARF, pelos impetrantes, a Secretaria de Patrimônio da União solicitou à Delegacia da Receita Federal que procedesse à alteração do responsável pelo recolhimento do laudêmio, em 21 de março de 2012, conforme demonstrado no ofício n. 256/2012/DIREP/SPU/SP à fl. 43, de modo a constar ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ em substituição a TAMBORÉ S/A. Cabe à Secretaria da Receita Federal promover a retificação do DARF emitido pelos impetrantes com indicação errônea do

responsável pelo pagamento do laudêmio, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Instrução Normativa SFR 672, de 30 de agosto de 2006. Vejamos: Art. 8º Compete à unidade da SRF executar os procedimentos de retificação de Darf ou Darf-Simples, conforme disposto no seu regimento interno. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, a unidade da SRF de que trata este artigo é denominada unidade retificadora, observando-se que: I - no caso de Darf e Darf-Simples, é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte; II - no caso de Darf relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou com jurisdição fiscal sobre o imóvel. Art. 9º Decidirão sobre os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples: I - os chefes de Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte das unidades retificadoras, com competência regimental para realização de retificação; II - os servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) em exercício nas Divisões, Seções, Setores, Serviços e Centros de Atendimento ao Contribuinte citados no inciso anterior; III - os servidores da Carreira ARF em exercício nas unidades retificadoras que não possuam as áreas citadas no inciso I deste artigo, mas que detenham competência regimental para realização de retificação; ou IV - os dirigentes das unidades retificadoras. Parágrafo único. O servidor que decidir sobre a pertinência do pedido poderá executar o procedimento de retificação. Assim, verifico que a Secretaria de Patrimônio da União agiu conforme suas atribuições legais e dentro dos limites do seu campo de atuação, por isso não vislumbro a existência de ato coator, caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006812-52.2012.403.6100 - SHEYLA STAMM BIGLIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0006812-52.2012.403.6100 Sentença (tipo B) SHEYLA STAMM BIGLIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo. Narrou a impetrante que é legítima possuidora do imóvel situado em Santana de Parnaíba, por força [...] da escritura pública de Doação, datada em 21/12/2011 e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme R.08 da matrícula 125.639. Protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade em 03/02/2012, porém [...] até a presente data a transferência não foi concluída e a Impetrada em momento algum justificou ou ofertou qualquer explicação em razão à demora (fls. 03). Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requeru liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] conclua no prazo de 10 (dez) dias, ou prazo que V. Exa. Entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob nº 04977.001814/2012-27, quer pela urgência exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora. (fls. 13). O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitemente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos

à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundados e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo a impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.001814/2012-27, referente ao RIP n. 7047 0101799-38.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0007425-72.2012.403.6100 - JAN GUSTAV ANDERSEN(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007804-13.2012.403.6100 - RONALDO MOREIRA VIEIRA X MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP RONALDO MOREIRA VIEIRA e MARIA LUIZA LEAL REIS VIEIRA impetraram o presente mandado de

segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que apresentaram todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade, desde a data de 02/03/2012, e até a presente data a transferência não foi concluída. Sustentou que a demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança [...] a fim de que a autoridade Impetrada conclua no prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo que V. Exa. entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.002730/2012-19, quer pela urgência ora exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora (fls.10). O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa nº. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria nº. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao

princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundados e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DécisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.002730/2012-19, referente ao RIP n. 7047 0003272-76. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0008832-16.2012.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição no CADIN. Narrou a Impetrante que, a despeito de estar munida de todas as certidões de regularidade fiscal, foi surpreendida com a sua inclusão no CADIN, relativa ao débito previdenciário decorrente do AI de n. 35.230.587-8. Contudo, a) A exigibilidade do Auto de Infração nº 35.230.587-8 está suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.022588-7; b) a d. Procuradoria da Fazenda Nacional está descumprindo a decisão judicial exarada nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.22588-7 que reconheceu expressamente a suspensão da exigibilidade do AI nº 35.230.587-8; c) A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN relativa às contribuições previdenciárias expedida em 08 de março p.p., por si só, comprova que a d. Procuradoria concorda que a exigibilidade do Auto de Infração nº 35.230.587-8 está suspensa; d) O valor depositado judicialmente na conta judicial nº 0265.280.00220894-9, relativo aos débitos NFLD nº 35.230.586-0 e AI nº 35.230.587-8, é mais do que suficiente para cobrir o valor atualizado dos débitos somados, superando-o, inclusive, em R\$ 541.560,08 [...]. e) A d. Procuradoria da Fazenda Nacional descumpriu o disposto pelo art. 2º 5º da Lei nº 10.522/2002, uma vez que não procedeu à análise e deferimento do pedido de AVERBAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DO CADIN (Requerimento nº 20120022668) (fls. 21). Requeru a concessão da segurança para que [...] seja determinada a suspensão do registro do AI nº 35.230.587-8 da Impetrante no CADIN [...]; (ii) bem como para que seja expedido ofício, em caráter de urgência, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3º Região, determinando-se a imediata suspensão do registro da Impetrante no CADIN, no prazo máximo de 24 horas (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-186. O pedido de liminar foi deferido (fls. 189-190). A autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou a sua ilegitimidade passiva, posto que os fatos relativos à inexigibilidade do débito referem-se a causas anteriores ao ato administrativo de inscrição. Além disso, o depósito ocorreu em 27/05/2004 e a inscrição em dívida ativa do DECAD n. 35.230.587-8 foi realizada em 11/08/2005. Por fim, requereu a extinção do feito, por perda de interesse superveniente (fls.199-204).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido. A decisão proferida em sede de liminar assentou que:A questão cinge-se a saber se a Impetrante tem direito à suspensão do registro no CADIN em decorrência do AI n. 35.230.587-8. O artigo 7º da Lei n. 10.522/2002 prescreve:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O aporte documental corrobora, a rigor, a suspensão do crédito tributário. Isso porque na sentença anulatória de n. 2003.61.00.022588-7, cujo objeto tinha por mira a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.230.586-0 e seu correlato Auto de Infração de n. 35.230.587-8 (fls.104-151), ficou registrado: De outra via, o autor depositou o incontroverso (sem as parcelas referentes ao

INCRA) o que foi referendado nesta decisão. Assim, o depósito é de ser mantido, gerando os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado (fls. 161). Além disso, os documentos de fls. 94-95 revelam que a Impetrante obteve Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa referente às contribuições previdenciárias. Logo, se o próprio Fisco reconhece a existência de causa suspensiva de tais débitos, a Averbação de Causa Suspensiva no CADIN dever ser realizada incontinenti, por ser mero consectário lógico do reconhecimento da própria suspensão do crédito tributário. Desse modo, faz jus a impetrante a suspensão do registro do seu nome no CADIN, com relação ao Auto de Infração n. 35.230.587-8, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002. Diante do deferimento da liminar, cabe verificar se a decisão administrativa relativa ao DEBCAD 35.230.587-8 (fls. 206) ocorreu antes ou depois da decisão proferida em liminar, datada de 23 de maio de 2012 (fls. 189-190v.). Isso porque tal fato tem implicação no acolhimento da preliminar suscitada, na medida em que existe diferença substancial entre cumprimento de decisão judicial, em razão da liminar deferida, e ausência de interesse de agir, por não existir mais conflito de interesse qualificado entre as partes adversas. Contudo, da análise do aporte documental, verifica-se que o cancelamento ocorreu em 16 de maio de 2012 (fls. 207), antes mesmo do ajuizamento da presente ação (18/05/2012). Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do Impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009913-97.2012.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP176362 - WALKIRIA DE FÁTIMA STECCA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 508, qual seja, fornecer extrato completo de débitos da Secretaria da Receita Federal, com eventual retificação do valor da causa, bem como de recolhimento de custas complementares. Constatada-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001120-54.2012.403.6106 - PAULO FASANELLI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

PAULO FASANELLI impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o certificado do registro de sua especialidade. Aduz que se formou como médico no ano de 2006, pela Faculdade de Medicina de Catanduva. Iniciou, em 2007, programa de estágio de formação na área de Obstetrícia e Ginecologia na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), - o qual é equiparado à residência médica segundo os regulamentos legais -, com carga horária de 2.880 (duas mil oitocentos e oitenta) horas anuais, cumpridas em 3 (três) anos, cujo término ocorreu em 2010. Afirma que, por conta do estágio de formação, realizou o concurso público de Médico Ginecologista realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao final do qual, foi aprovado e classificado em 1º lugar. Em face de sua aprovação, como 1º colocado no concurso público [...] foi oficialmente convocado para o cargo, sendo solicitada a apresentação de todos os documentos indispensáveis à sua investidura o cargo, dentro os quais o registro de sua especialidade junto a CREMESP (fls. 09). Contudo, após ultimar diligências no CREMESP, para fins de ser realizado o registro, [...] A autoridade Coatora se manifestou no sentido de indeferir o registro de sua especialidade médica, sob o único fundamento de que estágio não é residência, atendo-se tão somente ao título do livro, sem se atentar ao seu conteúdo (fls. 09). Sustenta que o estágio em formação é equiparado à residência médica, notadamente porque preenche todos os requisitos do artigo 1º da Lei n. 6.932/81. Requer a concessão de liminar e segurança para [...] que a autoridade Coatora REALIZE E FORNEÇA IMEDIATAMENTE ao Impetrante o certificado do registro de sua especialidade médica na área de GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, com a regular anotação da especialidade na carteira-livro do Impetrante, possibilitando, assim, que possa tomar posse de seu cargo público Municipal como médico ginecologista e obstetra, podendo exercer livremente sua profissão (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-116. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127-129). Decisão contra a qual o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 146-156), mas, consoante julgamento do TRF 3, foi considerado deserto (fls. 188-189). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 158-163). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou

pela denegação da ordem (fls. 181-186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Medicina confunde-se com o próprio mérito e, como tal, será apreciada. Dessa forma, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. Vejamos. A questão cinge-se a saber se o Impetrante tem direito de obter o reconhecimento de seu estágio de formação profissional para fins de registro do respectivo título de especialista. Com efeito, o artigo 1º, da Lei n. 6.932/1981, ao explicitar o que efetivamente deve ser considerado como Residência Médica, matiza o instituto nestes termos: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula: a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa; b) o nome da instituição responsável pelo programa; c) a data de início e a prevista para o término da residência; d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa. Percebe-se que as instituições médicas, para fins de oferecer Residência Médica, devem estar credenciadas junto à Comissão Nacional de Residência Médica, vedando-se, ainda, o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Ademais, a regra explica que os candidatos deverão submeter-se a processos de seleção estabelecidos pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. E, por inferência normativa, cursos disponíveis, mas cujo ingresso prescinde de processos seletivos, não podem ser considerados para a finalidade pretendida pelo Impetrante. Em síntese, a lei estipula requisitos e pressupostos sem os quais, eventual curso, independentemente do nome que se lhe dê, não terá valia jurídica para fins de registro (especialização) no Conselho Regional de Medicina. Estabelecida estas premissas, verifica-se que o curso realizado pelo Impetrante, a despeito da carga horária, não preenche os requisitos legais. Aliás, a situação encontra-se retratada na própria manifestação do Conselho Regional de Medicina, cujo excerto passo a reproduzir: Em atenção ao seu pedido de registro de qualificação de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, informamos que com base na Resolução C.F.M. nº 1973/11, e de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Mista de Especialidades [...] o pedido não poderá ser aprovado, em razão de o documento apresentado ser um Certificado de Estágio de Formação e não se enquadrar no que determina a mencionada Resolução. Esclarecemos ainda que, as Sociedades Médicas filiadas a A.M.B. ou as instituições médico-hospitalares credenciadas pela C.N.R.M. conceder a titulação aos especialistas interessados, e aos Conselhos de Medicina apenas efetuar o registro do documento que for expedido após a aprovação e o cumprimento das normas respectivas. (sem grifos no original). Em síntese, os Conselhos de Fiscalização Profissional constituem entidades autárquicas e, no exercício do seu mister, estão vinculados ao princípio da legalidade. Logo, as exigências e regulamentações por eles expedidas somente são válidas na medida em que vinculadas estritamente ao comando legal. No caso, o indeferimento, consoante fundamentação, foi lastreado com base na própria lei, não havendo, por isso, qualquer ilegalidade. Além disso, tal como salientou o Ministério Público Federal, Fornecer vagas de estágio de formação em vez de residência médica permite à FAMERP contornar a obrigação de pagamento de bolsa ao médico-residente fixada por lei (art. 4º da Lei nº 6.932/81), conforme dispõe o art. 17 da Portaria FAMERP nº 37/96, não obstante imponha as mesmas atividades e obrigações da Residência Médica ao estagiário (art. 14º, da Portaria nº 37/96). (fls. 185). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006169-94.2012.403.6100 - DANIEL BELLEZA X JOAO FREIRE DE OLIVEIRA NETO X JEFERSON GONCALVES MOLINA X JOSE DANIEL FONTAN KLENNER (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por DANIEL BELLEZA, JOÃO FREIRE DE OLIVEIRA NETO, JEFERSON GONÇALVES MOLINA e JOSÉ DANIEL FONTAN KLENNER, em face do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, cujo objeto é a inexigibilidade do pagamento das mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. Narraram os Impetrantes que, na qualidade de músicos [...] se vêm sob a orientação e fiscalização da OMB [...], que neste

mandamus, figura como autoridade coatora, eis que cobra indevidamente uma mensalidade dos músicos para que estes possam exercer sua atividade artística, ferindo os dispositivos legais acerca da matéria (fls. 04). Requereram a concessão da segurança para garantir [...] a realização de Shows com seus respectivos pagamentos, sem a anuência da OMB [...] (fls. 12). A liminar foi deferida (fls. 44-45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, sustentou que a entidade é pessoa jurídica de direito público, regulamentada pela Lei n. 3.857/60, que prevê a fixação de anuidade corporativa, e a autoridade impetrada nada mais fez do que cumprir as determinações legais. Alega que os impetrantes objetivam não cumprir de obrigação legal, que se consubstancia em pequeno valor e que a inscrição e a anuidade são devidas a todo e qualquer conselho (fls. 57-71). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito (fls. 74-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidio. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, pois confundem-se com o próprio mérito deste mandado de segurança. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes efetuarem o pagamento de contribuição exigida pela Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro na OMB e o pagamento de anuidades, como condição ao exercício da profissão de músico. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fls. 77-78: Expeça-se a certidão requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ. Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo em garantia de alienação fiduciária. Preliminarmente, determino que o réu regularize a sua representação processual, com a juntada de procuração da advogada que participou da audiência às fls. 59. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 119-127, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 -

MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) Para dar cumprimento às decisões de fls. 1201-1205 e fls. 1209-1209v, apresente a corré Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda as guias de recolhimento (GRPS) correspondentes ao período de outubro de 1995 a setembro de 1997.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão das guias de recolhimento da previdencia social referentes ao período de 1995 a setembro de 1997, no endereço da corré Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.Int.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que o autor informou que faria o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais (fl. 601), bem como já houve determinação para pagamento (fls. 381 e 572), sendo a primeira determinação publicada em 21/08/2006 (fl. 381), indefiro o parcelamento dos honorários periciais.Aguarde-se por 15 (quinze) dias o depósito da totalidade dos honorários periciais.No caso de não pagamento dos honorários periciais, façam os autos conclusos para sentença, suportando a parte autora o ônus que da prova que lhe competia. Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Fls. 107-108: com razão a Defensoria. Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 232 do CPC: 1) a afixação e publicação do edital no órgão oficial;2) a intimação da CEF para retirar cópia do edital para publicação pelo menos duas vezes em jornal local.Int.NOTA: Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar o Edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação.

0017759-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017759-7) - SERGIO FERREIRA REIS(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Cumpra o autor o item 5 de fls. 137, justificando a pertinência da prova que pretende produzir, bem como indique a testemunha.Int.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentado pelo perito (fls. 861-863), no prazo 10 (dez) dias.2. Havendo concordância, intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com o cumprimento do item 2, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1- Converto os autos em diligência.2- Da análise dos autos, verifica-se que a despeito da retificação do valor atribuído da causa (fls. 75), não houve o correspondente recolhimento de custas complementares. Em assim sendo, determino o recolhimento adicional de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Comprove o autor o pagamento do preparo do recurso adesivo na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0011208-09.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000374-10.2012.403.6100 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000688-53.2012.403.6100 - ANA PAULA ZANATTO LOPEZ BEZERRA X DOUGLAS CECILIO BEZERRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006655-79.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008028-48.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Forneça a parte autora, SILLMAN INTERNACIONAL S/A, procuração com outorga de poderes a Luiz Henrique Aguilar Monteiro, bem como a respectiva tradução oficial, tendo em vista que o documento de fls. 109-112 consiste em cópia simples, de tradução oficial, emitida há mais de 10 (dez) anos. Prazo: 15 (dias).Intime-se.

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a autora o pedido de assistência judiciária, uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 35-41).Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009210-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Providencie a embargante a juntada de cópia

autenticada de todos os documentos que comprovem os meios de pagamento utilizados para dar quitação de todas as parcelas constantes do contrato e das respectivas quitações relativas ao imóvel, notadamente a microfilmagem de cheques, bem como apresente tabela completa em que seja feita a correlação entre o número da parcela, seu valor e o respectivo(s) cheque(s) utilizado(s), ou comprove outra forma de pagamento, para a quitação da parcela.2. Verifico que a representação processual da embargante está irregular. Proceda a juntada de cópia de RG e CPF da embargante.3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, determino que a embargante indique corretamente o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020288-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 5224

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THEREZA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

1. Recebo a Apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1) - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto é o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei n. 8.186/91. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 147-150). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para que se proceda à citação da União e do INSS (fls. 232-234). A 3^a Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de aposentadoria/pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0052613-79.1998.403.6100 (98.0052613-7) - ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA X JANDYRA SIGNATO MARTINS X JOSEFINA DECHIARO CASSAL X JULIETA VALBUSA BOTTACIN X MARIA APPARECIDA AYRES X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA STRATTO DA CUNHA X ZILDA RODRIGUES DELGADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. A sentença (fls. 235-238) foi anulada para a inclusão do INSS no pólo passivo da ação (fls. 300-301). O objeto é o pagamento da complementação das pensões e aposentadorias. A 3^a

Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA

1. Exauridas as tentativas de localização da ré, foi expedido e publicado edital de citação. A Secretaria certificou o decurso para resposta da ré. Assim, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação. 2. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0049074-35.2008.403.6301 - LUIZ ROSINI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO ROSINI X LEONTINA CORREIA ROSINI X LEIVA JOSE ROSINI X LAUDEMIR JOSE ROSINI X LEIDE MARIA ROSINI X LUIZ ANTONIO ROSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009959-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora às fls. 899-900 Consulte-se o Sr. Lélio Américo de Lima sobre a possibilidade de realização de perícia nestes autos. Em caso positivo, nomeio o Sr. Lélio Américo de Lima como perito e intimo-o, desde já, a apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0040203-45.2010.403.6301 - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 122: ISANETE OLIVERIA DOS REIS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que condene a ré em danos morais e materiais por força de suposta utilização indevida de talonário de cheque por terceiro, e cuja ocorrência gerou um débito de crédito rotativo com a CEF, com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77-78). Em contrapartida, determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação de documentos arrolados às fls. 78. Ao depois, declinou-se da competência, em razão do valor da causa (fls. 113-115), sendo os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária. É o breve relato. Decido. Consoante decisão proferida às fls. 77-78, a Caixa Econômica Federal foi impelida judicialmente a acostar aos autos os documentos ali indicados (itens 1 a 4). Todavia, a CEF juntou apenas os extratos de fls. 99-112, atendendo apenas parcialmente a referida decisão. Dessa forma, a fim de subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos arrolados nos itens

1 a 4 da decisão de fls. 78, uma vez que tais documentos são imprescindíveis ao equacionamento da lide

0018604-37.2011.403.6100 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI XAMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOSA X SUZANA CRISTINA BARBOSA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA X CENILDA CORREIA NIVOLONE X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA NIVOLONI(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recolha a parte autora a diferença do preparo do recurso de apelação interposto: R\$5,90: diferença do valor a ser recolhido - R\$1.915,38, menos o valor recolhido - R\$ 1.909,48.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020980-93.2011.403.6100 - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Assim, Intime-se a autora a retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado, bem como a esclarecer o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que os elementos que constam nos autos não sinalizam que a autora e seus associados não têm condições de pagar as custas e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002860-44.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE DA SILVA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 45-54: Indefiro o pedido de prazo para apresentação de réplica, pois não foram apresentadas preliminares pelo réu a serem apreciadas. Forneça o autor a cópia da CTPS, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, forneça o réu a cópia do PA que deu origem ao ofício da fl. 09. Após, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias.Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL Esclareça a parte autora o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 35-194). Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011917-10.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Forneça a autora o contrato social da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Forneça a autora o contrato social da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011982-05.2012.403.6100 - BELLA GRACA TEXTIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho

de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Além disso, segundo a informação contida à fl. 100, o autor efetuou o recolhimento das custas sob o código errado. Assim, efetue o autor o recolhimento do valor da causa sob o código correto: 18.710-0. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005576-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-35.2010.403.6100) TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

1. Dê-se vista ao impugnante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, no arquivo sobrestado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034098-74.1990.403.6100 (90.0034098-5) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0042086-78.1992.403.6100 (92.0042086-9) - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0058498-84.1992.403.6100 (92.0058498-5) - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057039-42.1995.403.6100 (95.0057039-4) - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE RÉ, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da comunicação de pagamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 497. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 4410

MONITORIA

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 777: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3^a Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0021616-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021616-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3^a Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, situada na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

Fls. 854: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do requerimento de fls. 852.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Promova a CEF a citação do requerido Allan Cristian Silva, nos termos da informação de fls. 252, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0015952-81.2010.403.6100 - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Comprove a parte autora o depósito judicial dos honorários periciais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de renúncia à prova. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da solicitação de fls. 339.Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ante as alegações das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 14.580,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais), a ser rateado entre a parte autora, a Construtora Trisul S/A e a Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda, na proporção de 1/3 para cada um. Efetivado o depósito, tornem conclusos.Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

A autora NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. requer seja reapreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 2340/2352) a fim de que possa dar prosseguimento de forma livre e ampla à pesquisa do maracujá, independente de qualquer ato do Poder Público. Alega, em síntese, que ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver declarada a desnecessidade de qualquer ato do Poder Público para que possa pesquisar o maracujá. Afirma que foi concedida tutela antecipada apenas para garantir a continuidade do processo de pesquisa independente de autorização até que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético se posicione objetivamente sobre o pleito deduzido sem que a autora venha a sofrer sanções de qualquer espécie, até decisão final da lide. Com a concessão das autorizações, requer a reapreciação do pedido antecipatório e, após intimada, a União juntou os documentos de fls. 2228/2334. Dentre eles encontram-se as autorizações concedidas pelo CGEN que, segundo a autora, impõem limitação das pesquisas ao prazo de dois anos, bem como especificam a finalidade apontada no projeto de pesquisa, vedando sua relação com outros atributos funcionais do maracujá. Afirma que dentro do sistema vigente, a autorização de pesquisa obriga o pesquisador a informar no início da pesquisa dados que somente poderão ser encontrados ao seu final. Busca demonstrar a existência de periculum in mora alegando que, caso não concedido o provimento antecipado, ficará sujeita às restrições impostas nas autorizações do CGEN e à imposição de novas multas ao IBAMA e reitera as alegações desenvolvidas na peça inaugural. Por fim, menciona precedentes judiciais do C. STJ e do E. TRF da 3^a Região favoráveis proferidos em casos semelhantes envolvendo outros ativos e junta novos documentos (fls. 2344/2352). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada prevista pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No presente caso entendo presente a verossimilhança das alegações da autora no tocante à limitação das autorizações concedidas à pesquisa dos atributos funcionais previamente indicados em projeto. Com efeito a MP 2186-16/2001 estabeleceu a necessidade de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a realização de pesquisa, bem como as condições para sua expedição. De fato, referida MP estabelece que é competência do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN estabelecer normas técnicas e critérios para as autorizações de acesso e de remessa, bem como deliberar sobre referida autorização (art. 11, II, alíneas a e b e IV, a, c e d). Regulamentando esta Medida Provisória veio o Decreto 3.945/01, que previu a necessidade de que o projeto a ser apresentado para obtenção das autorizações previstas pela MP 2186-16/2001 contenha informações sobre objetivos e sobre o uso pretendido (art. 8º, IV; 9º-A, 2º, I; e 9º-D, 1º, I). Esmiuçando ainda mais o conteúdo do Decreto veio a Resolução 17, de 30.09.04, do CGEN, que estabeleceu que o projeto de pesquisa deve especificar a possibilidade de desenvolvimento de mais de um produto ou processo e que os produtos ou processos a serem desenvolvidos devem utilizar os atributos funcionais específicos do componente do patrimônio genético que foi objeto da autorização de acesso. (art. 1º, I e III). A definição de atributo funcional é trazida pelo 1º do mesmo artigo, como sendo cada uma das possíveis funções para qual este componente é utilizado. O 2º reitera que os atributos funcionais objeto do acesso deverão estar previamente identificados no projeto de pesquisa, nos termos do Decreto nº 3.945, de 2001, bem como deverão constar da autorização de acesso. Por fim, o art. 3º ainda prevê que a utilização do patrimônio genético para outro atributo funcional não previsto na autorização de acesso depende de nova autorização do CGEN. Aqui entendo que, de fato, a regulamentação extrapolou, na medida em que exige que antes de iniciada uma pesquisa já se indique tudo aquilo que será encontrado. Sim, é isso que exige a Resolução. Sobre a questão, relevante o que aponta estudo realizado pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos: (...) Destaca-se que muitas vezes ao se iniciar um trabalho de pesquisa e bioprospecção, podem-se

obter diferentes produtos ou processos não previstos no projeto inicial. Isto é muito comum no decorrer de uma pesquisa e mesmo no desenvolvimento de um produto, que pode gerar diferentes formas de apresentação do mesmo, a exemplo da indústria de cosmético, que pode, utilizando um ativo da biodiversidade, desenvolver uma linha de sabonetes, shampoo, cremes, hidratantes, rejuvenescedores, etc, alguns deles sequer previstos na pesquisa inicial. Segundo informações recebidas de técnicos da Secretaria Executiva, devem ser indicadas todas as possibilidades no projeto, independente de serem obtidas ou não. (ASSAD, Ana Lúcia Delgado e SAMPAIO, Maria José Amstalden. Acesso a Biodiversidade e Repartição de Benefícios: perspectivas futuras e sugestões de ação para o Brasil, Brasília : CGEE, 2005, pp. 17-18, disponível em

www.cgee.org.br/atividades/redirect.php?idProduto=1763, acesso em 24.07.12) Essa exigência, pois, se configura como uma limitação excessiva à pesquisa, que, ao menos neste exame inicial, não parece ser razoável nem consentânea com o disposto nos arts. 170, caput e 225, 1º, II da Constituição Federal. É certo que ao mesmo tempo em que garante a livre iniciativa, a Constituição impõe ao Poder Público a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do país, mas as normas inseridas na Resolução em questão limitam em muito a possibilidade desenvolvimento de pesquisas com finalidade comercial, sem que pareça que tal medida é essencial para a preservação do patrimônio genético. Assim, presente está a verossimilhança das alegações da autora. Presente também o periculum in mora, tendo em vista que a autora já vem realizando as pesquisas a partir de projetos que indicavam os atributos funcionais pesquisados, conforme exigido pela Resolução, sendo certo que na hipótese de descoberta de algum novo atributo estará sujeita a novo processo de autorização, sob pena de multa. Não se pode olvidar que a bioprospecção é atividade complexa, multidisciplinar, com um elevado grau de incerteza que envolve uma grande quantidade de agentes, como explicam as pesquisadoras Andréia Mara Pereira e Divina Aparecida Leonel Lunas Lima, no artigo Acordos de Bioprospecção e Conhecimentos Tradicionais: As lições de casos nacionais e internacionais. E concluem: Portanto, ela é uma atividade que demanda condições muito especiais para prosperar, como infra-estrutura científica e tecnológica e um ambiente institucional que tenha por objetivo a redução das incertezas e dos custos de transação entre os agentes. (disponível em www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT3-498-717-20080508093004.pdf, acesso em 23.07.12)

Nesse contexto, imaginar que a descoberta de um novo atributo funcional dá ensejo ao reinício do processo de concessão de autorização, que vem levando anos para ser finalizado pelo CGEN, evidencia a necessidade premente de afastamento dos artigos mencionados da Resolução em questão. Deixo de apreciar o pedido específico acerca do estabelecimento de validade de 2 anos para as autorizações concedidas, tendo em vista que não há nas autorizações indicadas pela autora em sua petição (fls. 2244, 2251, 2261, 2272 e 2289, mencionadas na fl. 2341), qualquer indicação de que tenham limitação temporal. Diferente do alegado pela autora, as autorizações não fazem menção ao disposto no art. 3º, IV, c do Decreto 3945/2001, sendo certo que a MP 2186-16/2001 prevê a possibilidade de concessão de autorizações com e sem limitação temporal (vide art. 7º, XI e XII e alíneas do inciso IV do art. 11). Por fim, em relação ao afastamento da necessidade de qualquer autorização para a pesquisa desenvolvida pela autora, entendo ausente o periculum in mora, tendo em vista que as autorizações já foram concedidas, devendo a matéria ser apreciada quando da prolação da sentença. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, unicamente para afastar a incidência das limitações previstas nos arts. 1º e 3º da Resolução 17/2004 nas autorizações concedidas à autora para o acesso e exploração objeto do presente processo. Intimem-se. Oficie-se. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas. São Paulo, 25 de julho de 2012.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, situada na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 206. Int.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0008607-93.2012.403.6100 - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 191/195: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 208: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize o síndico da autora, massa falida, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito em igual prazo.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).I.

0007708-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X REINALDO SULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. O autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE ajuizou a presente Ação Sumária contra REINALDO SULINO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 971,80 a título de encargos condominiais da unidade nº 025 do imóvel localizado à Rua Costa Barros nº 2299, São Paulo/SP.Alega que na qualidade de titular da referida unidade condominial os réus deixaram de efetuar o pagamento das obrigações condominiais arroladas na exordial, perfazendo o valor de R\$ 971,80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/74.Designada audiência de conciliação (fl. 81) que, realizada, autorizou a suspensão por 30 dias do processo (fls. 107).Posteriormente, a autora e o corréu Reinaldo Sulino dos Santos requerem a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo.A CEF, intimada a se manifestar, declarou que nada tem a opor ao acordo realizado, desde que não haja qualquer ônus imputado a ela.É o relatório.Fundamento e decidido.Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a autora Condomínio Residencial Vitoria Parque e o corréu Reinaldo Sulino dos Santos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2012.

0013200-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 23 para designar audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Tendo em vista as informações da Receita Federal de fls. 114/118, manifeste-se a embargada acerca das alegações de que no período de 07/95 a 07/96 a empresa teria compensado os valores, em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das guias.Int.

0013002-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante OTÁVIA MARIA DA SILVA MACK requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de pendências em seu nome. Referidas pendências, que afirma não desconhecer, foram objeto de regular e formal impugnação na esfera administrativa, razão pela qual os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 49). A União formulou (fl. 57) e teve deferido (fl. 58) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 60/67). Aduz que os débitos em cobrança são originários da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011 (ano calendário 2010) enviada pela impetrante em 29.04.2011. Afirma que a opção pelo modelo simplificado ou completo da declaração é uma faculdade do contribuinte que somente poderá retificá-la dentro do prazo estabelecido para a entrega das declarações. Afirma que o pedido da retificação de declaração IRPF nº 18186.725416/2012-11 foi apreciado e indeferido. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Alega a impetrante que os débitos indicados como impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal foram objeto de impugnação administrativa. Nestas condições, estariam com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN, não podendo, assim, obstar a emissão do documento pleiteado. Inicialmente, observo que o pedido formulado pela impetrante refere-se tão somente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da apresentação de impugnação administrativa. Vale dizer, a impetrante não se volta contra a regularidade do próprio débito (reconhece, inclusive, que não o desconhece), mas alega apenas que sobre eles recai causa suspensiva da exigibilidade. Com a apresentação das informações pela autoridade, a questão restou esclarecida. É que o requerimento administrativo de retificação da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2011, ano-calendário 2010) apresentado pela impetrante e autuado sob o nº 18186.725416/2012-11 foi devidamente analisado pela autoridade em 23.07.2012 que em decisão fundamentada indeferiu o pedido em questão (fls. 66/67). É certo que a decisão proferida pela autoridade faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias (item 6, fl. 67); todavia, não há notícia nos autos que a impetrante tenha apresentado o recurso após o despacho proferido em 23.07.2012 indeferindo o requerimento. Considerando, assim, que o requerimento administrativo em questão já foi apreciado pela autoridade e ausente qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a liminar deve ser indeferida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012.

0013167-78.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante ZATZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça de imediato a competente

Certidão Autorizativa para Transferência manualmente em nome da atual foreira, relativa ao RIP nº 6213.0004118-81, autorizando o registro da Carta de Arrematação da impetrante na matrícula do imóvel ou, alternativamente, proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977 007088/2012-56, proferindo decisão fundamentada da eventual improcedência do pedido. Relata, em síntese, que através de Carta de Arrematação expedida no processo de falência nº 583.00.1999.063188-7 que tramitou na 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, referente à empresa APP Informática Comercial Importadora e Exportadora Ltda., tornou-se legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 19 da Quadra 64 do empreendimento Alphaville Residencial 2 - Alphaville-Barueri, devidamente matriculado sob o nº 25.566 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0004118-81 em nome da empresa falida APP Informática. Para viabilizar o registro da Carta de Arrematação, a impetrante procedeu ao recolhimento do laudêmio devido no valor total de R\$ 49.097,02 que, segundo cálculo elaborado no sítio eletrônico do órgão é suficiente para a expedição da Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Todavia, referida certidão não foi expedida eletronicamente em razão da existência de débitos anteriores à aquisição pela impetrante. Entretanto, segundo decisão judicial proferida nos autos da ação de falência da atual foreira, todos os débitos fiscais e condominiais anteriores à arrematação deverão ser objeto de habilitação do crédito nos autos da falência. Por tal razão, em 22.05.2012 a impetrante formalizou pedido administrativo de expedição da CAT manual, protocolado sob o nº 04977 007088/2012-56; todavia, até o ajuizamento da presente ação o pedido sequer havia sido analisado. No mês seguinte, a impetrante recebeu a Notificação Direp/Análise nº 443/2012 solicitando a matrícula com registro da Carta de Arrematação, CAT e laudêmios pagos, o que indica que a autoridade efetivamente não analisou o pedido constante no requerimento. Em 26.06.2012 a impetrante apresentou novo requerimento, protocolado sob o nº 04977 008133/2012-90, esclarecendo que está impedida de apresentar os documentos solicitados e requerendo a análise e conclusão do pedido administrativo anterior. Todavia, decorridos mais de sessenta dias o pedido ainda não foi analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/97. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 17.05.2012 a autoridade emitiu a Notificação Direp/Análise nº 443/2012 por meio da qual solicitou a apresentação da Certidão de Registro de Imóveis da Matrícula nº 25.566 com o registro da Carta de Arrematação, CAT em nome da empresa APP Informática Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e a guia DARF comprovando o recolhimento do laudêmio devido. Segundo indicam os documentos carreados aos autos, após a emissão da Notificação pela autoridade e antes de seu recebimento, a impetrante apresentou em 22.05.2012 requerimento de expedição de Certidão de Transferência manual (fls. 90/91), protocolado sob o nº 04977 007088/2012-56, expondo à autoridade, em síntese, os mesmos argumentos desenvolvidos na peça vestibular, ou seja, a impossibilidade de emissão eletrônica do CAT em razão da existência de débitos anteriores à arrematação, mesmo com o recolhimento do laudêmio devido e com a determinação do juízo da arrematação de que os débitos anteriores deveriam ser habilitados no juízo da falência. Conforme indica o extrato de fl. 92, referido pedido foi cadastrado em 25.05.2012 e em 28.05.2012 encaminhado para anexação ao processo correspondente, sem notícias de nova movimentação após esta data. Por tal razão, em 26.06.2012 a impetrante apresentou novo requerimento administrativo - nº 04977.008133/2012-90 (fls. 94/96) requerendo a devolução da Notificação expedida pela autoridade e análise do pedido anteriormente apresentado, sem que a autoridade tenha proferido qualquer decisão em relação a este pedido até o ajuizamento da presente ação. O que se percebe, portanto, é que o requerimento administrativo apresentado pela impetrante em 22.05.2012 (nº 04977 007088/2012-56) encontra-se sem movimentação desde 28.05.2012, ou seja, há quase dois meses. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 20.04.2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (30.05.2012), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Nestas condições, entendo que deva ser acolhido o pedido alternativo formulado pela impetrante, determinando-se à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977 007088/2012-56, considerando todas as alegações e documentos expressamente apresentados pela impetrante e, por fim, proferira decisão fundamentada da eventual procedência ou improcedência do pedido. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo

de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.

0013177-25.2012.403.6100 - MARIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN X CELSO LAZARO KHATCHIKIAN(SP132545 - CARLA SUELIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes MÁRCIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN E LAZARO KHATCHIKIAN requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado pelos impetrantes em 204.04.2012 sob o nº 04977.005124/2012-47, inscrevendo-os como responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado como apartamento 144-A, 14º andar, bloco A, Edifício Aroeira Terraços Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 4000, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Afirmam se tratar de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o nº 7047.0103380-84, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Por tal razão, em 20.04.2012 protocolaram (nº 04977.005124/2012-47) pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/25. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 20.04.2012 os impetrantes apresentaram pedido de inscrição de ocupação, protocolado sob o nº 04977.005124/2012-47 (fl. 25). Por sua vez, o extrato processual de fl. 24 revela que após o protocolo o requerimento administrativo foi impulsionado pela autoridade que o encaminhou ao arquivo em 25.04.2012 para providências, em seguida para o Departamento Jurídico em 07.05.2012 para apreciação do requerimento de averbação e, por fim, em 30.05.2012 para o Serviço de Receitas Patrimoniais. Todavia, neste último setor o requerimento administrativo encontra-se sem movimentação desde 30.05.2012, ou seja, há mais de cinquenta dias. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 20.04.2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (30.05.2012), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Entretanto, considerando que a conclusão do pedido com a efetiva transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis depende da apresentação, pelos interessados, de todos os documentos necessários, entendo que o provimento liminar pleiteado deva ser deferido parcialmente, determinando-se à autoridade que conclua efetivamente a análise do requerimento ou, se o caso, intime os impetrantes a apresentar os documentos faltantes e/ou recolher eventuais valores devidos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.005124/2012-47 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o processamento da ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os requerentes GERALDO FERREIRA DE BRITO e CIRLENE MACIEL DE BRITO requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 com o cancelamento do leilão designado para 23.07.2012, bem como incluir o nome dos requerentes no Serasa e outros órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação e requerem, por fim, a liberação da caução por parte dos requerentes do valor do débito. Relatam, em síntese, que em 10.05.1997 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Correia Lopes nº 20, Jardim São Gonçalo, São Mateus, São Paulo. Contudo, em razão de diversas ilegalidades contratuais, a requerida está cobrando valores manifestamente incorretos decorrentes, especialmente, da aplicação de juros sobre juros e da tabela price, além de correções abusivas. Tais irregularidades elevaram o valor da dívida indevidamente, tendo a requerida iniciado procedimento para alienação do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Argumentam, neste sentido que o Decreto-Lei nº 70/66 viola as disposições do Código Consumidorista, especialmente aquelas que protegem o consumidor de cláusulas abusivas e de cobranças que o exponha ao ridículo ou a constrangimentos. afirmam também que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional por violar os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV e LV). Por fim, requerem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para quitação da dívida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/76. É o relatório. Passo a decidir. O contrato de financiamento foi firmado pelos requerentes com a ré em 16.05.1997 (fls. 46/56) com taxa de juros anual nominal de 7,1% e efetiva de 7,3356% ao ano, para amortização em 240 meses e parcela inicial de R\$ 224,21 (fls. 43/44). Embora não tenha sido devidamente esclarecido na inicial, os documentos carreados aos autos indicam que os requerentes encontram-se inadimplentes, tendo sido expedida Carta de Notificação (fl. 45) comunicando-os o vencimento da dívida a concedendo prazo para purgação da mora. Os argumentos trazidos pelos requerentes com o objetivo de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial fundamentam-se genericamente na ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, não havendo notícia nos autos de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Todavia, nesta fase de cognição sumária, não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Com efeito, a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão (publicado no DJ de 06.11.98). Neste sentido, transcrevo os julgados do E. STF, STJ e do E TRF da 3ª Região: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. Agravo não provido. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR 509379, Relator Carlos Velloso, 04.10.2005) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua

inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (negrito)(STJ, Primeira Turma, RESP 200201221489, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005)CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa). 3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Precedentes. 4. A providência da notificação pessoal, revista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. Agravo legal improvido. (negrito)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00052116420104036105, Relator Márcio Mesquita, e-DJF3 04/05/2012)Nestas condições, o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial deve ser indeferido e, igualmente, a não inclusão do nome dos requerentes no Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito. Ausente, portanto, o fumus boni júris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada que, assim, deve ser indeferida. DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Considerando que os autos só chegaram à conclusão após o horário designado para realização do leilão designado para às 10:45 do dia 23.07.12, informem os autores se ainda têm interesse no oferecimento de caução, bem como em qual valor, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se e intime-se.São Paulo, 25 de julho de 2012.

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente IVONE RODRIGUES BESERRA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando suspensão do leilão designado para o dia 26.07.2012 às 10h30min, proibindo a expedição de carta de arrematação e/ou averbação da matrícula do imóvel até decisão final, bem como seja autorizada a utilizar o montante depositado em sua conta fundiária para pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 12.000,00 e das vincendas nos valores exigidos pela requerida.Relata, em síntese, que em 11.09.2009 firmou com a requerida contrato de financiamento imobiliário nº 802750894491 que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Jaguaruna nº 116, casa 21, Itaquera, São Paulo/SP. Do valor total do imóvel (R\$ 96.000,00), parte foi paga com recursos próprios (R\$ 5.098,19), parte com recursos do FGTS (R\$

12.801,81) e o restante (R\$ 78.100,00) financiado em trezentas prestações com jutos nominais de 7,66% e efetivos de 7,9347% ao ano. Afirma que a própria requerente e sua mãe passaram por sérios problemas de saúde pouco antes de adquirir o imóvel. Este, por sua vez, foi entregue inacabado e, após a efetiva mudança da requerente, passou a apresentar diversos problemas estruturais como rachaduras no piso, janelas e portas emperradas e vazamentos. Afirma que muitos desses problemas tiveram que ser custeados pela própria requerente que, assim, ficou desestabilizada financeiramente, atrasando o pagamento das prestações e do financiamento. Por tal razão, buscou renegociar as parcelas em atraso, o que foi negado pela requerida que lhe exigiu o pagamento de todo saldo devedor de uma só vez. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária disciplinado pela Lei nº 9.514/97 viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição e afirma não ter sido notificada da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como dos leilões. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/62. É o relatório. Passo a decidir. O contrato firmado entre as partes (fls. 17/35) prevê em sua cláusula 13^a que o devedor/fiduciante aliena à CEF em caráter fiduciário o imóvel objeto do financiamento nos termos da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, o 10º da Cláusula 14^a prevê a possibilidade de pagamento parcelado no caso de mais de um encargo em atraso. Considerando que o contrato em questão prevê a possibilidade de utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, bem como a comprovação da existência de saldo de R\$ 11.249,67 (em 10.06.2012) na conta vinculada da requerente, entendo que o pedido de suspensão do leilão deva ser acolhido. Além disso, não é possível, neste momento processual verificar se foram cumpridos todos os requisitos legais para a consolidação da propriedade, considerando que autora não pode produzir prova negativa, razão pela qual entendo presente o fumus boni júris. Presente também o perigo na demora, haja vista as medidas já adotadas pela ré, notadamente a designação de leilão para 26.07.2012. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 26.07.2012, às 10h30min, previsto pelo Edital de 1º Leilão Público nº 104/2012, abstendo-se a requerida de expedir a respectiva carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel. Manifeste-se a requerida se possui interesse na designação de audiência de conciliação e promova a requerente a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias de planilha atualizada da dívida. Cite-se e intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0047428-94.1997.403.6100 (97.0047428-3) - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 947/948: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008577-92.2011.403.6100 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL

DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
Considerando o ofício de fls. 538, bem como a petição de fls. 539/545, desconstituo a penhora de fls. 498 e de
consequente determino o cancelamento da praça do imóvel objeto da matrícula 86.716. Comunique-se,
eletronicamente à Central de Hastaas Pùblicas Unificadas - CEHAS, bem como oficie-se ao 10º Cartório de
Registro de Imóveis. Após, dê-se vista às partes. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista à União/PFN pelo prazo de dez dias. No mais, defiro a expedição dos alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 681/682, devendo a Secretaria intimar o patrono indicado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Diante da quitação da dívida informada às fls. 671, anote-se o levantamento da penhora realizada às fls. 614/622. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Para expedição dos alvarás em favor dos habilitados à fl. 793, apresente a advogada indicada, Dra. Mariana Ferreira Alves, o número de seu RG. Fls. 810 e segs.: Manifeste-se a União. Procedam os requerentes à regularização da representação processual de Célia Regina Zancheta Pires, Sylvana Maria Zancheta e Augusto Zancheta Neto. Tendo em vista o falecimento de Apparecido Renieri Zancheta, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011. Int.-se.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEIA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deverão os pretendentes à habilitação de Geraldo Martin Cano regularizar a representação processual de Terezinha Benita Marcondes Martin e Geraldo Marcondes Martin, bem como indicar o nome do advogado que deverá constar no(s) alvará(s), o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. A renúncia à herança foge à apreciação deste juízo, razão qual resta prejudicada. Int.-se.

0012937-66.1994.403.6100 (94.0012937-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Promova a autora o regular andamento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016753-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)

Expeça-se o alvará. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5) - DJALMA OLIVEIRA COSTA X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito dos honorários.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se a exeqüente acerca da informação e documentos de fls. 386/393. Após, nova conclusão para apreciar fls. 401 e 403.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA DE SIQUEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 165, em virtude do pagamento das custas em apelação pela executada.Trata-se de execução de honorários promovida pelo patrono dos autores.Intimada a CEF para pagamento, apresentou impugnação. O exeqüente quedou-se inerte para manifestar-se após intimado.É o relatório. Decido.Acolho a impugnação da executada uma vez que os honorários foram fixados em outubro de 2011. O índice para atualização em março de 2012 é 1,0030694894, conforme Manual de Orientação aprovado pela Resolução 134/2010. Portanto, o valor devido, em março de 2012, é R\$ 1003,07. Honorários de sucumbência pelo exeqüente, que fixo em 10% do excesso da execução, importância que será compensada com o valor que receberá.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando liquidados, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVAN TOHMÉ BANNOUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exeqüente do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Int.-se.

Expediente N° 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0005922-17.1992.403.6100 (92.0005922-8) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP109355 - MARIA HELENA DUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, considerando ainda o término do prazo para a expedição dos precatórios em 01/07/2012 e a natureza alimentícia do crédito, expeça-se o ofício requisitório, com anotação positiva para levantamento à ordem do juízo de origem. Após o pagamento, proceda-se à conversão em renda da importância indicada pela União às fls. 465/471.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 359.Fls. 361/362: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 364/367: Ciência ao exequente. Após ao contador para atualização dos valores da execução nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011.Int.-se.

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei 8.906/94, a petição deve estar subscrita pelo advogado que

substabeceu. Assim, regularize a exeqüente a petição ou apresente novo pedido nos termos supra.No silêncio, expeçam-se apenas os ofícios requisitórios dos exequentes, com exceção de Minoru Nakamura.Fls. 243/255:No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se o exequente Minoru Nakamura acerca do pedido de compensação da União.Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Int.-se.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Considerando os despachos e intimações da União para fornecimento dos dados necessários para a expedição do ofício requisitório em 13/02/2012 (fls. 771/772), 26/03/2012 (fls. 861/862) e 28/05/2012 (fls. 916/917).Considerando que a União informou acerca da impossibilidade, finalmente, após a terceira intimação (fl. 918).Considerando o prazo final para a expedição em 01/07/2012, expeça-se o ofício requisitório sem a compensação dos débitos, proceda-se à imediata transmissão e aguarde-se a regularização dos dados necessários, pela União, ou o penhora no rosto dos autos.Cumpra-se.

0077855-50.1992.403.6100 (92.0077855-0) - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Deverá a União observar o disposto no art. 61 da Resolução 168/2011, que dispensa a expedição de alvará para os ofícios requisitórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.Intimem-se. Após, ao arquivo até o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

Expediente N° 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após a RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL
Reitere-se o ofício de fls.138.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0758338-62.1985.403.6100 (00.0758338-9) - VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X ROSA MARIA CAMARGO CELLI(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CAMARGO CELLI
Tendo em vista o requerido pelas partes à fl. 361, expeça-se ofício para apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Após, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3^a Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe com urgência se retifica ou ratifica os cálculos apresentados às fls. 571/579 em razão da manifestação de fls. 586/601. Após o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, de forma sucessiva a começar pelo exequente. Cumpra-se.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3^a Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3^a Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXECUTADA e após a EXEQUENTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0) - LUIS CARLOS SALES(SP084163 - PAULO AMERICO

DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Ciência às partes da penhora parcial realizada às fls. 299/301. Decorrido o prazo sem manifestação solicite-se a Secretaria de forma eletrônica a transféncia dos valores à disposição deste Juízo. Havendo requerimento instruído com os dados necessários, expeça-se o ofício de transferéncia em favor do exequente/BACEN. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0041908-51.2000.403.6100 (2000.61.00.041908-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO

Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à União. Após, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito pela exequente. Int.-se.

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL

MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO

MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON

DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Publique-se o despacho de fls. 435. Int. Despacho de fls. 435: Diante do tempo de tramitação da presente execução, determino com urgência o retorno destes autos à Contadoria Judicial para manifestação em razão do aduzido pela CEF às fls. 414/433. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 -

RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREMASCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 224/225, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente N° 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, nos autos da falência nº 554.01.1999.014493-3/000000-000, ordem 1142/1999, solicitando-se os dados bancários para transferência de valores. Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transação.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL Vista às partes das decisões proferidas e do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória n.º0011245-52.2001.403.0000, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Vista ainda do pagamento da quinta parcela do precatório expedido às fls. 380/381.Oportunamente, tornemos autos conclusos.Int.

0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2) - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório, pelo prazo de dez dias.Expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados às fls. 725, conforme determinado às fls. 718.Sem prejuízo, solicite-se ao Banco do Brasil informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 723.Em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024536-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

Chamei os autos.Ao dar-se prosseguimento à execução dos honorários fixados na sentença proferida às fls. 67/70 destes autos, constata-se a existência de erro com relação ao número de folhas dos cálculos elaborados pela parte embargante, os quais foram acolhidos pelo Juízo. Com efeito, os cálculos da embargante (acolhidos na sentença) foram apresentados às fls. 04/10, e não às fls. 55/64, como equivocadamente constou no dispositivo da sentença.Trata-se de mera irregularidade, passível de ser sanada por simples despacho, uma vez que a sentença não deixa dúvidas de que os cálculos acolhidos são aqueles efetivamente apresentados pela parte embargante, quando do ajuizamento dos presentes embargos (fls. 04/10). É o que se vê, a propósito, no primeiro e segundo parágrafos de fls. 70.Destarte, a fim de sanar qualquer dúvida que porventura possa sobrevir na ação ordinária em apenso, por ocasião da expedição de ofícios requisitórios, fica determinado que, na sentença de fls. 67/70:- onde se lê: adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 55/64;- leia-se: adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/10.Trasladar cópia deste para os autos da ação ordinária em apenso e, após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Proceda-se ao desarquivamento do processo nº 0667736-25.1985.403.6100, como determinado no despacho de fl. 230.Pela análise das guias acostadas, infere-se que a de fl. 178 é a mesma de fl. 169. Assim, considerando o informado pela CEF à fl. 240, item 3, esclareça a União o requerido. Sem prejuízo, informe o código para conversão em renda/pagamento definitivo para os depósitos restantes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 227.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao contador, para atualização nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011, inclusive no que tange à apuração do imposto de renda, observando-se os débitos indicados pela União à fl. 622, a concordância da parte autora às fls. 656/657 e a certidão de fl. 619v. No retorno, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

0046724-96.1988.403.6100 (88.0046724-5) - JOSE LUIZ ALVIM BORGES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X UNIAO FEDERAL A questão dos juros de mora em continuação já foi decidida às fls. 278/279, razão pela qual não pode o juízo da execução apreciá-la novamente, em que pese o informado pela Seção de Cálculos. A correção monetária será aplicada até a presente data pelos índices do julgado. Na ausência, usar os índices previstos em ato normativo em vigor. Portanto, retornem os autos para elaboração da conta nos termos da r. decisão supra. Solicite-se prioridade, tendo em vista o tempo de tramitação desta execução. No retorno, dê-se vista às partes.

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Solicitem-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré, por via eletrônica, informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados nestes autos para conta vinculada aos autos do processo 604.01.2002.021594-8, nº de ordem 4.565/02. Informem-se os valores disponíveis e solicitem-se os dados bancários para transferência, bem como o valor atualizado do débito da empresa executada. Com a manifestação do Juízo, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência. No silêncio, anote-se a extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo-fundo. Int.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 469/473, informe à CEF que os valores deverão ser atualizados de ago/2006 até a data da efetiva transferência utilizando-se do numerário constante nas contas nº 1181.005.50218040-8, 1181.005.50340528-0 e 1181.005.5042390-5 para a 4ª vara Fiscal, vinculados aos autos nº 97.0505062-7. Cumprase.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício juntado às fls. 910, informe ao Juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo e ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu os valores constantes nestes autos em favor da coautora DISMARIA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA para que nos seja comunicado acerca do interesse na efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme solicitada às fls. 862/864 e 887. No mais, diante da conversão em renda parcial efetivada, solicite-se a CEF os saldos restantes das contas nº 0265.005.129790-5, 0265.005.129791-3, 0265.005.129789-1, 0265.005.122158-5, 0265.005.129798-0, 0265.005.125432-7, 0265.005.123247-1 e 0265.005.247-1 para a futura expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 894. Int.

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA

SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALE X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No mais, solicite-se ao Anexo Fiscal de Votuporanga, nos autos do processo n.º 664.01.1999.014502-8/0, Ordem n.º 475/1999, informações acerca do interesse na transferência dos valores depositados em favor de NELSON CAMARGO. Quanto aos valores referentes aos honorários em destaque depositados às fls. 471, proceda o patrono a juntada dos dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeça-se, devendo a secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa fíndo. Int.

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do ofício requisitório expedido, bem como a penhora realizada no rosto destes autos, solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara Fiscal acerca do interesse na transferência dos valores depositados nestes autos. Havendo interesse, expeça-se o ofício para a transferência da totalidade dos valores depositados. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do novo decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial de fls. 247, expeça-se mandado à EFPP para intimação e cumprimento no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao MPF, conforme já determinado às fls. 247. Int.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 0002324-75.1999.4.03.0000, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que verifique os cálculos apresentados pelas partes, devendo apresentar novos cálculos nos termos do julgado, com urgência em razão do tempo de tramitação dos presentes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0092655-70.1999.403.0399 (1999.03.99.092655-7) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ISABELLA GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à lavratura do termo de penhora no rosto dos autos dos depósitos realizados, até o limite indicado no ofício de fls. 335 e dê-se ciência às partes. Após, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas, à disposição 1ª Vara Federal de Osasco. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo após o cumprimento das determinações supra. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em embargos de declaração. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 671. Sustenta contradição ou inexatidão material na decisão e requer o acolhimento, para o fim de aclarar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBDO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBDO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância das partes no que tange ao débito que será compensado, ao contador para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, devendo observar o disposto no art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011, inclusive no tange à apuração do imposto de renda. Considerando que não atribuído efeito suspensivo ao agravo da União, resta prejudicada a apreciação do requerido no último parágrafo da petição de fl. 624. Após o retorno do contador, dê-se ciência às partes deste despacho e da conta apresentada, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Ao contador para atualização do crédito da execução para a mesma data do crédito da União, indicado às fls. 400/401. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Considerando o tempo de tramitação deste processo, solicite-se prioridade na elaboração da conta.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETROONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETROONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 -

CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à União - PFN de fls.2687/2693. Deve a União informar o código solicitado às fls. 2687. Publique-se o despacho de fls. 2676. Despacho de fls. 2676: Convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados às fls. 25 89, sob o código da receta 2864 - honorários advocatícios. Diante do trânsito em julgado destes autos e ainda o requerido pela parte autora às fls. 2429, expeça-se o ofício à CEF de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.179292-2 e 0265.005.178574-8 conforme guias juntadas aos autos, instruído com a cópia das fls. 2275, para o cumprimento no prazo de dez dias. Sem prejuízo, considerando a tentativa infrutífera da transferência dos valores depositados equivocadamente no Banco do Brasil, conforme planilha de fls. 2364/2365 e guias de fls. 2306/2307, 2301, 2304, dê-se vista à União para que informe a este Juízo qual o código da receita a ser utilizado e o tipo de guia a ser emitida, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o ofício ao Banco do Brasil do Juizado Especial Federal para que converta em renda a totalidade dos valores depositados. Efetivadas as transações e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de compensação da União. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)
Fls.255/256: Considerando que não houve a comprovação do cumprimento da sentença por parte da CEF, em razão da inércia da autora, prejudicado o requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANTANA DA

ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 272: Preliminarmente, tendo em vista o alegado pelos réus às fls. 262/270, diga a CEF acerca de eventual realização de acordo extrajudicial entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Aguarde-se a manifestação dos embargados nos autos em apenso. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.522. Int.

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLAQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUEL DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAURA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X

FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.2371/2373: Após o recolhimento das custas expeça-se certidão de inteiro teor. Fls.2342/2370: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014264-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.62/63, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0012761-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-39.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA X CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Apensem-se aos autos principais. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0012925-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Diga a embargada no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 125/127: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 79/2012, expedida às fls. 121/122. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 220: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 12085

MONITORIA

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls. 189-verso: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. retro. Após, em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.337/338: Ciência às partes. CUMPRA-SE a determinação de fls.336. Intimem-se. Após, expeça-se.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.543/551: Manifeste-se a CEF. Considerando a expressa concordância da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença da verba honorária em relação aos autores LUIS MENDES DA SILVA, LUIZ ALBERTO CARRATURO, LUIS ALBERTO S/ DE SOUSA MOREIRA e LUIZ OTAVIO ALBERTONI nos termos do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 15 parágrafo 3º do EOAB apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados apresentando, bem como o seu contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema, após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.355 e 475, conforme requerido, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.259: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009121-08.1996.403.6100 (96.0009121-8) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aguarde-se a manifestação da União Federal, conforme informado às fls.550. Int.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se o andamento nos autos do MS nº 0012231-53.2012.403.6100 em apenso.

0012231-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-47.2012.403.6100) SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

CUMPRA o impetrante a determinação de fls.86, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE REGISTRO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE

BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOMALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHIL DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHIL DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHIL DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINA CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI

ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUEL PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVE PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVE PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHIL DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA

SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINA APARECIDA DOS SANTOS X
ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X
DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO
CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO
CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO
LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA
ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X
EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA
DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X
NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE
FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO
PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA
RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA
MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA
GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X
ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X
ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES
X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA
TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X
ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA
CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA
RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA
RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES
PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA
GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X
RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA
X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA
SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO
PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE
LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE
LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X
ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X
HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X
WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR
GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA
GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA
GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO
RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO
MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X
VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS
X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA
FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO
ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS
SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X
VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE
SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X
HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS
PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA
MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO
GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES
KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X
ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X
MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA
GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO
ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA
GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK
ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES

X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANAO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA

CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X THEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) CUMPRAM os exequentes integralmente a determinação de fls.471. Fls.1093/1096: Manifestem-se os exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051655-93.1998.403.6100 (98.0051655-7) - GUapore VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GUapore VEICULOS E AUTO PECAS S/A Fls.79: Considerando que a planilha de cálculos apresentada pela União Federal (fls.76/77) apurou saldo em favor do autor, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$310,69(trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão do saldo remanescente em renda da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Fls.899/901: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 092/2012, expedida às fls. 888/889. Outrossim, considerando a desistência da INFRAERO em relação à penhora realizada, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada através do sistema RENAJUD (fls. 761).Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls. 203/207: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 12099

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300) Fls. 355: Considerando o requerido pela DPU, expeça-se Carta Precatória, com URGÊNCIA, ao réu JOSÉ

AMARIO DE MEDEIROS no endereço de fls. 323, dando ciência acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 16 de agosto de 2012 às 15:00hs.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, encaminhe-se, inclusive, via correio eletrônico a Carta Precatória expedida ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caratinga/MG.Expeça-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria às fls.174/175 e verificada a justa causa, determino a republicação da sentença de fls. 159/163V, com a devida representação processual regularizada. Int. (REPUBLICACAO SENT FLS 159/163V) Vistos etc., Caixa Econômica Federal move ação em face da Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Jardim Primavera, objetivando a condenação desta ao pagamento dos prejuízos gerados ao FGTS, na quantia de R\$26.168,56 (vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos).Aduz, em suma, que as partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa Empresa, viabilizando a ré o acesso ao aplicativo Conectividade Social Empregador, que permite a troca de arquivos e mensagens relativas ao FGTS e à previdência social por meio da Internet. Esclarece que para que haja a inclusão do convênio é necessário que o responsável pela empresa a ser certificada eletronicamente na Caixa tenha gerado previamente o Certificado Eletrônico em um computador da própria empresa, através da baixa de arquivo executável e, após a conclusão do processo de certificação, efetue a troca da senha de acesso que, conforme cláusula 5^a, item VII e 5^o e cláusula 6^a do contrato, estabelecem como responsabilidade da empresa as informações prestadas através do aplicativo, bem como a segurança do certificado eletrônico e o sigilo da senha. Aduz que a empresa ré, utilizando-se da conectividade, comandou informação fraudulenta sobre rescisão imotivada de contrato de trabalho de seu empregado, permitindo o levantamento dos valores atinentes à conta do FGTS por terceiro, mediante apresentação de documentos falsos. Afirma que a fraude foi detectada e o trabalhador titular da conta atestou não ser de sua autoria o levantamento dos valores e tampouco a assinatura constante dos documentos, a qual foi submetida à perícia que atestou a ausência de padrões de convergência. Ressalta a segurança do aplicativo, pois somente o detentor da chave privada conseguirá desfazer a cifragem realizada com a respectiva chave pública e sustenta que, diante da responsabilidade objetiva da contratante, deve a ré ressarcir os prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de conduta, ocasionados ao Fundo. Aditamento à inicial às fls. 49/54. A Ré, citada, apresentou contestação a fls. 59/107, suscitando, em síntese, que jamais fraudou qualquer operação do FGTS, bem como que foi a autora que agiu com total negligência e conivência com os fatos narrados na inicial. Ressalta que o saque fraudulento foi realizado em apenas uma conta das contas de FGTS e não de várias, como relatado na inicial, impugnando o valor apresentado. Alega que a chave de movimentação de funcionários não é única e suficiente para viabilizar o saque do FGTS, sendo, ainda necessário, que o trabalhador apresente a devida documentação, nos termos da Circular CEF 479/2009. Põe em dúvida a segurança do sistema, reportando-se as reportagens que junta aos autos, relativas a roubo de senhas da referida chave de conectividade e requer a improcedência da ação. Não houve réplica. Em audiência de instrução, foram ouvidas a representante legal da ré, uma testemunha da CEF e duas testemunhas da ré (fls. 129/135). Alegações finais da autora e ré à fls. 137/143 e 145/149, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. O pedido é parcialmente procedente. As partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa X Empresa, possibilitando à ré o acesso aos serviços disponibilizados pela autora CEF e a troca de informações, através da internet, com o uso de certificado eletrônico que permite atestar a identidade das partes envolvidas na conexão, mediante o uso de chave pública e privada. Para o uso do aplicativo, se faz necessário, além da certificação digital gerada pelo próprio contratante - a qual é submetida ao reconhecimento da CEF, uma senha pessoal e intransferível, que é alterada, obrigatoriamente, no seu primeiro acesso (item XII da cláusula 2^a e cláusula 3^a, fls. 14 e 14). No caso em apreço, a conectividade foi utilizada para a chave de movimentação de dispensa imotivada de quatro empregados da ré, constituindo-se, desta forma, em hipótese legal para o saque dos valores depositados nas respectivas contas de fundo de garantia dos trabalhadores, que, em razão do comando, foram efetivamente liberados e entregues aos supostos titulares. Ocorre que a informação transmitida era inverídica, eis que não houve dispensa dos empregados da ré, constituindo-se em fraude contra o sistema fundiário, posto que também os documentos utilizados para o levantamento eram falsos, assim como as pessoas que se apresentaram como sendo os titulares das contas. Pois bem. Embora a ré afirme que não fraudou qualquer operação do FGTS, a conectividade foi ativada contendo o registro da certificação eletrônica da ré, gozando, assim, de presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 10 e parágrafos da Medida Provisória 2.200-2, de 2001 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de

1916 - Código Civil. 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Colhe-se do depoimento da testemunha da CEF Marilandi Pereira que ocorreram vários saques envolvendo funcionários de algumas empresas, inclusive da ré, que tinham o mesmo escritório de contabilidade (fls. 131). Esclareceu, ainda, que para utilização da certificação é preciso inserir o disquete, que funciona como se fosse um cartão bancário, e utilizar uma senha. Esse disquete pode ser instalado em várias máquinas, mas para utilização do programa é necessário que haja uma senha. A senha é de responsabilidade da empresa, como uma senha de cartão bancário. Essa informação consta do termo de Adesão. Durante a investigação, a CEF apurou que as informações de desligamento dos funcionários foram transmitidas por certificação digital das empresas. Para essa empresas foi emitido apenas um certificado (fls. 131). Consta dos autos que o disquete da conectividade social foi entregue pela ré à empresa de contabilidade que cuidava do seu departamento pessoal, a quem cumpria a utilização do aplicativo. E, ao que se infere do depoimento da representante legal da ré, o cadastramento da senha, ou seja, a primeira alteração obrigatória da senha ficou ao encargo do escritório de contabilidade, que, inclusive, passou a ser responsável pela guarda da certificação e sigilo da senha, nos termos dos depoimentos das duas testemunhas da ré (fls. 133/134). E, assim sendo, uma vez constatado que a informação acerca das rescisões imotivadas dos contratos de trabalho contém a certificação eletrônica da autora para a qual, reprise-se, faz-se necessário o uso de senha pessoal e intransferível do usuário, é de se considerar a responsabilidade da ré decorrente de culpa in elegendo e in vigilando. A primeira resulta da escolha das pessoas encarregadas da guarda de seu certificado e senha e a segunda, do próprio descumprimento contratual, na medida em que há expressa disposição acerca da responsabilidade da contratante ré pelo sigilo da senha e guarda do certificado eletrônico - cláusula 5^a, item III (fls. 15). Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região MANDADO DE SEGURANÇA A DISCUTIR O FORNECIMENTO DE SENHA PERSONALÍSSIMA, AO ÂMBITO DO PESSOAL CADASTRO EM CONECTIVIDADE SOCIAL EXIGIDO PELO ART 7º MP 2.200/91, PUDESSE SE VERIFICAR ATRAVÉS DA INTERPOSTA PESSOA DO IMPETRANTE CONTADOR - INCOMPATIBILIDADE DO ALMEJADO PARA COM A SEGURANÇA CAPITAL AOS DADOS E INFORMAÇÕES DALI POR DIANTE ACESSÍVEIS E VEICULÁVEIS, SOB A ÓPTICA DO PRÓPRIO AGENTE ESTATAL CERTIFICADOR - DENEGAÇÃO DE RIGOR - PROVIDOS REMESSA E APELO ECONOMIÁRIO. 1. Ambos os sujeitos processuais vinculados à relação material litigada, sem sucesso invocadas ilegitimidade ativa nem passiva. 2. Em mérito, de todo o acerto a r. liminar indeferitória ao feito lavrada, afinal explícito o combatido diploma, art. 7º Medida Provisória 2.200/01, a cuidar do fornecimento, pela autoridade certificadora (AC), de cadastro aos usuários de modo presencial, como dali manifesto, exatamente porque a se cuidar de saudável preocupação legiferante em sede da consagrada conectividade social, ambiente no qual evidentemente sem nenhum sentido admitir-se o propaladomandato ao contador impetrante, ora apelado, em favor deste ou daquele ente que seu virtual cliente, quando em cena - este o ponto crucial a tudo - o fornecimento de senha personalíssima, isso mesmo, para a movimentação de dados e informações de incomensurável valor. 3. Em tela a se situar a mais elementar segurança da própria informação, não sendo (nenhum pouco) incomum depois vir a Administração de ser demandada por este ou aquele vazamento ou mau uso de cadastro por senha, que fornecido frontalmente ao seu usuário. 4. Incompatível o regramento em prisma, todo zeloso em prol da segurança das informações a partir de cada usuário face-a-face cadastrado/ao qual disponibilizada peculiar senha personalíssima, meio de acesso às conectividades informáticas ali proporcionadas, extrai-se observante a impetrada autoridade ao superior dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art 37, Carta Política. 5. Não logra amoldar a parte apelada/impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX do art 5º, Texto Supremo, portanto imperativa a denegação da ordem, doravante reformada/sem efeito a r. sentença outrora de procedência, providos remessa e apelo, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 302260, Relator Juiz Federal SILVA NETO - conv., TRF3 CJ1 de 08/03/2012, Fonte _República) Em acréscimo, há que se ressaltar que a testemunha Gabriela de Araújo Santos mencionou em seu depoimento, que na época o dono do escritório contratou um técnico de informática para saber se os computadores tinham sido invadidos por hackers e o técnico afirmou que estava tudo bem (fls. 134). Denota-se, neste aspecto, que não há prova nos autos de qualquer fato negativo do direito da autora, posto que embora tenha sido colocada em cheque a segurança do aplicativo, não ficou demonstrada sua vulnerabilidade ou a concreta invasão por hackers. Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta, o dano (na hipótese, patrimonial) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Primeiramente, quanto a este ponto, observo que não se trata da responsabilidade objetiva, descrita no artigo 927 do Código Civil nos seguintes termos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar

dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Isto porque o fundo de garantia possui natureza estatutária e, como tal não se insere no conceito de relação de consumo para a qual a Lei 8078/90 atribui a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços. Também não se amolda à regra inserta no artigo 37, 6º da Constituição Federal que atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Outrossim, não se infere o enquadramento do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, vez que não há indicação de que a natureza da atividade desenvolvida pela ré, por si só, acarrete risco aos direitos de outrem. Deste modo, a ausência de lei expressa que autorize a responsabilização objetiva da ré, determina a aplicação da regra geral de responsabilidade subjetiva pelo ato ilícito, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio. Logo, assentes estão os fatos constitutivos do direito da Requerente, eis que caracterizada a culpa in elegendo e in vigilando da ré, como já exposto. Por outro lado, impende salientar que, se a chave da conectividade inicia o processo de liberação do fundo de garantia, não é ela suficiente para autorizar o saque, que depende, ainda, da análise dos documentos previstos na legislação de regência apresentados pelo trabalhador ao funcionário da CEF. No caso em apreço, observa-se, pois, a culpa concorrente da autora para a concretização dos prejuízos ocasionados ao Fundo de Garantia. E não assiste razão, quer à autora, quer à ré, quanto à assertiva de que não põe as necessárias. Nesta senda, observo que a autora CEF é, sim, responsável, por conduta de terceiros, porque certas atividades rotineiramente exercidas por ela podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, que envolve o levantamento do fundo de garantia, já que isso pode se dar em relação a pessoa diversa daquela que se apresenta, dimanando efeitos funestos. Na qualidade de gestora do fundo deve a CEF se cercar de cautelas quanto à veracidade dos documentos que lhe são apresentados. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, anteriormente transcrito, detendo, portanto, a CEF responsabilidade objetiva sobre a gestão do fundo. Outrossim, mesmo que assim não fosse, observo que a Requerida agiu com culpa. De início, dos próprios fatos acima expendidos, exsurge a conduta culposa por parte da autora, que deveria ter se cercado de cautelas para a liberação dos valores depositados nas contas de fundo de garantia à vista da documentação que lhe fora apresentada. Apenas em relação à ré, foram quatro liberações indevidas do fundo fundadas em documentos falsos, o que evidencia a falta de cautela. Se não bastasse, a Autora não logrou demonstrar que tomou as cautelas necessárias e, mesmo as que foram informadas nestes autos não seriam suficientes e satisfatórias para a detecção de condutas fraudulentas de terceiros como a ocorrida no caso em exame. E mesmo tratando a responsabilidade concorrente da Autora, no caso em tela, dentro da teoria subjetiva, patente é sua culpa, ante a falta de cautela, como já observado. Assente está, então, inclusive, a conduta culposa, despida de cautela, levada a efeito pela autora, que concorreu com a conduta da ré para a concretização dos prejuízos apontados na inicial. Finalmente, a ré refutou a quantidade de saques indevidos, afirmando se tratar de apenas um, porém, os documentos dos autos evidenciam que foram quatro saques, realizados entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008. A ré não fez prova de suas alegações, como era de rigor, prevalecendo, assim, a prova documental acostada aos autos pela autora. Assim, diante da culpa concorrente das partes, é de rigor a parcial procedência do pedido, condenando-se a ré ao resarcimento da metade dos prejuízos decorrentes da conduta ilícita (fraude) relatada contra o sistema fundiário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JARDIM PRIMAVERA ao pagamento da importância de R\$13.084,28 (treze mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada nos termos do artigo 13 da Lei 8036/90 a partir de cada saque indevido. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos do incidente nº. 0012014-10.2012.403.6100. Outrossim, aguarde-se o andamento da exceção de suspeição, nos termos do despacho de fls. 469.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012014-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES)

I- Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela UNIÃO FEDERAL em decorrência do pleito realizado por PAULO DE TARSO NUNES, às fls. 06 e 399 da ação principal, o qual ensejou o despacho de fls.401 em que foi determinada a apreciação do requerido após desfecho nos autos da exceção de suspeição em curso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi determinada pela MM.ª Juíza Federal, Dra. Tânia Regina Marangoni, a suspensão do processo nº. 0001644-69.2012.403.6100

(fls.398 da ação principal). Pois bem, atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a UNIÃO FEDERAL pede o indeferimento da justiça gratuita por entender que seu beneficiário não é hipossuficiente, tal como exige a lei.O impugnado manifestou-se às fls. 05/10, aduzindo difícil situação financeira e gastos excessivos com medicamentos caros em razão da sua aposentadoria por invalidez.II - A impugnação não procede.A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial veio instruído com a Declaração de Pobreza acostada às fls.20.Ademais, o fato de o impugnado perceber a título de proventos de aposentadoria (fls.10) o valor de R\$ 4.453,89 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e oitenta e nove centavos), não significa que o mesmo tenha condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mormente por se encontrar com problemas de saúde (fls. 18/20), situação em que as despesas normalmente aumentam. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a União Federal, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado nos autos da ação ordinária em apenso e julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013170-33.2012.403.6100 - CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREAA/SP
Vistos etc., Insurge-se a impetrante contra o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, que emitiu notificação, informando a respeito da obrigatoriedade do seu registro e indicação de profissional inscrito no CREA, legalmente habilitado, a fim de constar como responsável técnico da empresa perante o Conselho, sob pena de autuação e multa. Alega, em síntese, ser indevida tal autuação, posto que sua atividade não se enquadra naquelas descritas na Lei nº 5.194/66. Requer, outrossim, em sede de liminar, decisão judicial que suspenda os efeitos da notificação emitida pelo impetrado. É a síntese do necessário. Verifico presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. As atividades e atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, que ora transcrevo: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuárias;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentações e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos. O que determina a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Da leitura do contrato social da impetrante, verifica-se que seu objetivo é fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso na construção civil. Assim, não desenvolve a impetrante atividade básica ligada à engenharia, arquitetura ou agronomia (conforme dispositivos acima). A jurisprudência tem trilhado no sentido de que empresas que possuem como atividade a fabricação de produtos cerâmicos não precisam estar inscritas no CREA:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIALIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a fabricação de fornos industriais (fornos de laboratórios, tratamento térmico, cerâmica, carbono e cadinho) e placas refratárias com resistência, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 299/84 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da

matéria. V - Laudo pericial no sentido de que a Autora não desenvolve atividades nem presta serviços a terceiros nas áreas da engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(APELREEX 09007005319864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CERÂMICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1.Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2.Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3.A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cosido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4.Apelação a que se nega provimento.(AC 200443000005182, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1254.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA.

EMPRESA CERÂMICA. 1. Sendo o objetivo da sociedade a exploração da Industrialização e comercio de produtos cerâmicos e de argilas em geral, tais como:tijolo maciço, tijolo furado, telhas e manilhas, tem-se que a sua atividade desenvolvida não está inclusa em nenhuma das hipóteses estabelecidas como funções da categoria profissional de Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), conforme o art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Precedente do TRF da 2ª Região (AC 200550050012910, TRF2, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA-E-DJF2R - Data::31/05/2010 - Página::218). 2. A extração de argila é atividade acessória, e o simples fato da empresa utilizar a argila na confecção de tijolos e telhas não gera a obrigatoriedade de contratar um profissional de engenharia. 3. Apelo desprovido.(AC 200601990425253, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:451.)AÇÃO COMINATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PRETENSÃO DE EXIGIR REGISTRO DE EMPRESA DE CERÂMICA EM SEUS QUADROS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 5.194/66, embora confira poderes ao CREA para repreender o exercício ilícito da profissão, não o autoriza a exigir registro de empresa em seus quadros, mas adotar as medidas tendentes a coibir a atividade ilegal. Precedentes desta Corte. 2. A empresa que explora atividade cerâmica não está sujeita ao registro no CREA porquanto não presta serviços de engenharia a terceiros e não é esta sua atividade básica. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 3. Apelação desprovida.(AC 199701000036714, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:67.)Administrativo - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Atividade Desenvolvida - Fabricação de Telhas, Tijolos, Cerâmicas e Artigos de Barro Cozido, Industrialização e Comércio de Artefatos de Cerâmica para Construção Civil - Desnecessidade de Registro 1. Remessa necessária e apelações em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo, e declarou a nulidade de auto de infração do CREA/ES. 2. O registro em Conselho de Fiscalização Profissional somente é obrigatório quando se tratar de profissional cuja atividade se enquadre dentre aquelas relacionadas na norma que regula o exercício da profissão. 3. O objeto social da Autora consiste em fabricação de telhas, tijolos, cerâmicas e outros artigos de barro cozido; industrialização e comércio de artefatos de cerâmica para construção civil, tais como telhas e tubos; e exploração de atividade cerâmica, não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA, conforme previsto na Lei nº 5.194/66: 4. A. O critério para a obrigatoriedade de registro adotado pela Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 5. Por não ter recorrido da prejudicialidade do Agravo de Instrumento, precluiu à parte seu direito. 6. Precedentes deste Eg. TRF da 2a Região (AC 98.02.10599-6/RJ). 7. Remessa necessária e apelações a que se nega provimento.(APELRE 200451010184846, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/05/2010 - Página::317.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. MULTA POR EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO E POR FALTA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS, VIGUETAS DE CONCRETO E LAJOTAS CERÂMICAS. ART 1º DA LEI 6.839/90. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/90, somente deverão estar registradas no CREA as empresas em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros. 2. A empresa apelante, a qual fabrica e comercializa vigas pré-moldadas, viguetas de concreto e lajotas cerâmicas, não exerce atividade que se enquadre no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, tão-pouco presta serviços a terceiros nestas áreas, razão pela qual não tem qualquer obrigação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.(AC 200104010153980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ

05/11/2003 PÁGINA: 882.) Confira-se no mesmo sentido as ementas a seguir transcritas:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200201361852, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00284.) Empresa cuja atividade básica é a montagem de aparelhos não está sujeita ao registro no CREA nem à exigência de manter engenheiro em seu quadro permanente.(AC 9902141846, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::10/12/2002 - Página::173.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. EMPRESA DE MONTAGEM ELÉTRICA E ELETRÔNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, ACESSÓRIOS PARA AQUECEDORES, PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, E PEÇAS E APARELHOS A GÁS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200670000270032, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREA. INSCRIÇÃO. LEI N. 5.194/1966. De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se incluem as impetrantes, que têm como atividades básicas, a manutenção e conservação de veículos automotores, tornearia, serralheria, comércio atacadista e varejista de equipamentos hidráulicos, prestação de serviços mecânicos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos, máquinas e equipamentos. Sentença parcialmente reformada. Remessa oficial desprovida. Apelação provida.(TRF 1, Apelação em MS 1997.01.00.026738-5, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, publ. DJ 14/09/2001, pág. 164).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE ELETRÔNICA. ATIVIDADE BÁSICA: CONERTO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.1. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste no conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos.2. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.(TRF 4, Apelação Cível 2003.71.04.009186-1, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publ. DJU 18/05/2005, pág. 686). Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que se reclamassem profissional inscrito, conforme precedentes jurisprudenciais, a exigência de profissional inscrito no CREA não engendraria a necessidade do registro da empresa no Conselho: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ÁREA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. MONTAGENS DE ESTRUTURAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFÔNICAS, HIDRÁULICAS E PAINÉIS EM GERAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Exploração da indústria da construção civil na área de instalações elétricas. Montagens de estruturas, construção de estação de redes de distribuição de energia elétrica, telefônicas, hidráulicas e painéis em geral. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. 3. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida.(AC 200501990397500, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:263.)Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da Notificação nº 978/2012- UOPINDAIATUBA (fl. 37), até posterior deliberação deste Juízo. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se para cumprimento e informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES

BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITTRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X

WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIOMALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Fls. 9736/9749 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 9737 em favor dos reclamantes/herdeiros de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 9738/9740), JOSE GABRIEL CAMPOS (fls. 9741/9746) e WALDEMAR DE SOUZA (fls. 9747/9749), intimando-se a retirá-lo(s) de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Considerando que os requisitórios solicitados em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Resolução n.º 122/2010 do CJF, através do Ofício n.º 157/2012 (fls. 9.597) foi devidamente depositado às fls. 9736/9749, CANCELEM-SE os ofícios requisitórios (RPVs N.º 20110000378 até 20110000389) já pagos na rotina processual referente à solicitação eletrônica dos mesmos (PRAC). III - Cumpra-se determinação de fls. 9553, in fine e remetam-se os autos a Contadoria Judicial conforme requerido pelos autores/reclamantes. INT. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA S/A RESINAS SINTETICAS(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0017904-66.2008.403.6100.

0007572-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007572-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fls.607/608, proceda-se à consulta pelo sistema WEBSERVICE.Após, intime-se à exeqüente para que se manifeste acerca do resultado da consulta, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0034691-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034691-5) - AUREO CIRILO X MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO X AGNALDO BENTO DA SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BCN S/A(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a ré CEF a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0222349-28.1980.403.6100 (00.0222349-0) - GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0010334-25.1991.403.6100 (91.0010334-9) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0091067-41.1992.403.6100 (92.0091067-0) - CRISLANE BENEFICIAMENTO EM CHAPAS E PLASTICOS LTDA X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CRISLANE BENEFICIAMENTO EM CHAPAS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0) - MIMO CREACOES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIMO CREACOES INFANTIS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006453-25.2000.403.6100 (2000.61.00.006453-2) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029425-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-22.1992.403.6100 (92.0031077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MOLINA PARAFUSOS LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MOLINA PARAFUSOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002844-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002844-0) - COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PESCADOS VILLA IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004583-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004583-7) - WAGNER PERILO(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP202722 - EDSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WAGNER PERILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0016832-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027648-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027648-0)) FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023576-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023576-6) - CONFECCOES AMAMONA LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECCOES AMAMONA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0027693-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027693-8) - LILIAN SALA PULZATTO KIEFER(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIAN SALA PULZATTO KIEFER

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8468

MONITORIA

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos, etc.1- A Autora propôs, em face dos réus, ação monitoria, registrando que firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em 24/05/2002 e aditivos em 08/08/2002, em 17/02/2003, em 02/10/2003, em 12/03/2004, em 16/07/2004, em 17/04/2005, em 15/08/2005 e, em 28/03/2006, termo de encerramento, sendo estudante a primeira supra nominada e os demais fiadores do ajuste, não tendo sido procedido o pagamento, com débito apontado na inicial de R\$ 53.408,93. 2- Elizabeth Regiane Rodrigues Mire, representada pela Defensoria Pública da União apresentou Embargos, registrando que assinou o contrato sem ter sido informada das cláusulas essenciais. Ponderou estar o contrato em foco submetido ao regime de direito

privado e de direito administrativo, incidindo nas regras do Código do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo favorável ao devedor e de fácil compreensão. Inaceitou a taxa de juros de 9% ao ano, a tabela Price e a capitalização mensal de juros, desenvolvendo cálculos aritméticos para exemplificar seu entendimento de que a tabela Price comportaria capitalização mensal de juros, o que não teria sido explicado à embargante. Digressou sobre os juros remuneratórios e incorporação ao saldo devedor, sobre a taxa efetiva e anatocismo e, ainda, sobre a pena convencional e despesas judiciais e honorários advocatícios. Observou que a multa estabelecida pela cláusula 19^a, parágrafo 2º, não poderia coexistir com a do parágrafo 3º. Anotou a necessidade de laudo pericial, pugnando pela tutela antecipada para depositar as prestações mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para que não seja incluído seu nome no rol de inadimplentes, rematando por requerer a suspensão da eficácia inicial do mandado de pagamento e, ao final, a revisão das cláusulas contratuais, conforme apontado às folhas 131 e 132 dos autos. 3- Priscila de Lazare, na qualidade de fiadora, apresentou Embargos também inaceitando as cláusulas do contrato de financiamento, considerando abusivo o cobrado pela Autora. 4- Edvaldo Honório da Silva se insurgiu contra sua inclusão no presente processo, uma vez que não teria prestado fiança nos contratos firmados antes de 02/10/2003 e assinalando a exclusão dos juros capitalizados. 5- A CEF impugnou os Embargos, assinalando o cumprimento do contratado, o ato jurídico perfeito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a suposta capitalização de juros, gizando que a Autora não teria tentado eventual acordo, a validade da tabela Price e a correção monetária, pugnando pela procedência da ação. 6- Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o depósito mensal e determinada a realização da perícia. Apresentados os quesitos, o perito nomeado apresentou o laudo, tendo a embargante registrado sua apreciação sobre a necessidade de revisão contratual. 7- A embargante apresentou memoriais anotando a necessidade da redução de juros em razão da Resolução nº 3842/10 do BACEN, avivando que a Lei nº 12.202/10 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, reduzindo os juros do FIES para 3,40% a.a, incidindo sobre os contratos já formalizados. Reforçou argumentação já expandida sobre o anatocismo e abusividade da tabela Price e a ilegalidade da cláusula 18^a, parágrafos 7º e 8º. É o Relatório. Decido. 8- A assertiva da embargante no sentido de que as cláusulas não lhe teriam sido explicadas é inaceitável, tratando-se de pessoa com instrução completa de 2º grau. As explicações do que está escrito, e deve ser lido (ao contrário do que acontece usualmente), necessitam ser feitas aos analfabetos ou pessoas de pouco alcance vernacular. Não é o caso da embargante, porque ela sim deveria, em caso de dúvida, questionar o alcance e a interpretação do dispositivo. O que acontece é que nos contratos que envolvem financiamento, as dúvidas só são levantadas no inadimplemento do devedor, pelo mesmo. Seja como for, o contrato foi firmado entre as partes, sem coação e atendendo ao interesse da estudante que, na ocasião, pretendia ter acesso ao financiamento, aceitando as disposições pactuadas. O excelente Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.155.684-RIV (Dje 18/05/2010), colocou em seu Relatório que a hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nominando vários precedentes. Ainda, a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, tratando-se de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Citou vários precedentes, inclusive o enunciado sumular 121 do STF. Em relação aos juros capitalizados, a perita judicial expressou seu entendimento de não incidir juros capitalizados na utilização da tabela Price. Contudo, em vários quesitos a perita encontrou amortização negativa em relação à incorporação do remanescente (pagamento da parcela de R\$ 50,00). 9- É relevante registrar que a Lei nº 12.202/10 alterou a estipulação dos juros remuneratórios devidos ao FIES, determinando sua fixação pelo CMN, que houve por efetivá-los em 3,40% a.a, alcançando os contratos já formalizados por tratar-se de preceito de ordem pública. Não encontro ilegalidade na cláusula 18^a, parágrafos 7º e 8º, uma vez que se, eventualmente, o devedor fosse inadimplente, mas tivesse recursos depositados na própria Caixa, esta poderia utilizar-se dos mesmos para seu resarcimento. Quanto à cláusula compensatória pelo inadimplemento, parágrafos 2º e 3º da Décima Nona, a multa imposta de 2% é para atrasos na fase extrajudicial e a pena convencional de 10% é compensatória para eventual fase judicial. A pena convencional é permitida pela lei civil. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e os embargos ofertados para reduzir a taxa de juros remuneratórios para 3,40% a.a. e para inaceitar os juros capitalizados, o que será apurado em sede de liquidação de sentença, sendo viável a repetição simples ou a compensação, conforme orientação contida no recurso especial mencionado nestes autos. Custas processuais na proporção de 50% para as partes, cada uma cuidando dos honorários de seus advogados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Promoserv Comércio e Montagens Ltda ME, Jairo Ramalho e Luci Carrasco de Oliveira Silva, objetivando o pagamento de R\$ 18.872,70 (dezento mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), valor referente ao Contrato

Particular Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa firmado com a ré Promoserv Comércio e Montagens Promocionais Ltda ME, tendo como devedores solidários os demais réus. Com a inicial vieram documentos. Este Juízo determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos. Foi designada audiência de conciliação, entretanto não houve acordo. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.872,70 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) atualizado para 28 de dezembro de 2007. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME X EDSON CASSIO CANDIDO

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018759-07.1992.403.6100 (92.0018759-5) - JOSE FERRO X JOSE CARLOS MILANE X LEONILDO MENEGATO X YAGUHIKO TATIKAWA X ANTONIA BONI SONEGO X NILCE SETUKO SHIMADA X LINDOMAR MELANIN X MOACIR DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Após a juntada da resposta do sistema BACENJUD acerca da transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, oficie-se à CEF para que converta em renda da União tais valores, por Guia DARF, código de receita 2864. Homologo o pedido formulado pela União às fls. 578 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Com a resposta da CEF de cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0059356-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059356-1) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 01 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 02 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 03(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 507 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por Guia DARF, código de receita 2864. Com a resposta da CEF, venham conclusos para sentença de extinção. I.

0017780-64.2000.403.6100 (2000.61.00.017780-6) - FIBRATEXTIL COML/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Transfira-se o valor bloqueado de uma das contas de fls. 419 à ordem deste Juízo e desbloqueie-se a outra conta. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado por Guia DARF, código de receita 2864. Com a resposta da CEF, venham conclusos para sentença de extinção. I.

0020267-07.2000.403.6100 (2000.61.00.020267-9) - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DOS GAS CANALIZADO DE SAO PAULO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 153, incluindo as advogadas de fls. 137 no sistema processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/161. I. DESPACHO DE FLS. 153: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 150/152 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0013453-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013453-8) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido em fl.404, tendo em vista a incorrência da alegada prescrição. Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fl.409). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0033297-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033297-5) - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora trazer aos autos o extrato referente ao período de janeiro de 1989.I.

0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR

RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS.123/124: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/46. Deferido benefício da gratuidade de justiça à fl. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 55/63. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.

Réplica às fls. 66/104. Instada a esclarecer o seu pedido, a parte autora afirma que pretende tão somente a aplicação de correção monetária dos planos econômicos referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que se aplica o IPC somente nos meses de janeiro/89- 42,72% e abril/90- 44,80%, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Portanto, com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 falta à parte autora interesse de agir, na medida em que eles foram creditados administrativamente. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Em razão do exposto:i) com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;ii) com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

No presente caso, a parte autora alega às fls. 344/347 que a decisão proferida nos autos foi omissa e contraditória, uma vez que determinou a apresentação dos extratos referentes às contas poupança. Invoca, ainda, decisões proferidas em casos análogos e requer a inversão do ônus da prova. Sem razão, contudo. Na realidade, a embargante pretende a reforma da decisão que determinou a apresentação dos extratos da conta poupança. Não vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adéquem a decisão ao entendimento da embargante. No presente caso, a autora alega equivocadamente que a instituição financeira deve manter os extratos por vinte anos, pois, nos termos da Circular do BACEN n. 2852/98, o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 05 anos. Na realidade, a autora não concorda com a decisão e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se o despacho de fls. 343. I. Despacho de fls. 343: Considerando a informação supra, retifico o despacho de fls. 341 para que conste o seguinte despacho: Nos termos da Circular do BACEN N. 2852/98 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os extratos referentes a conta indicada na inicial, relativo ao período pleiteado, a fim de comprovar o direito alegado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011190-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO)

Apensem-se aos autos principais (0013411-17.2006.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0011213-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Apensem-se aos autos principais (0759415-09.1985.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 594: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Após, manifeste-se o impetrante, apresentando planilha com os valores a serem levantados e/ou convertidos, tendo em vista que o valor do montante dos depósitos de fls. 590/591 é inferior ao apresentado às fls. 583. I.

0028480-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028480-9) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 485: Ciência à impetrante.

0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3) - VELLOZA, GIROTTI E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 471: Indefiro o prazo requerido. Dê-se vista à União para que apresente a planilha com os valores que considera devidos, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial destes autos, bem como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 2008.61.00.0015314-0, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012568-42.2012.403.6100 - AGUIDA MARIA DE AZEVEDO(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser mantida na posse do imóvel, constituído em uma casa em construção, localizada na Rua Calixto de Jesus Neto, n.º 13, Pirituba, São Paulo/SP, matrícula n.º 69.594 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ao final, a restituição definitiva do referido imóvel. Alega a autora que foi condenada pelo crime de lavagem de dinheiro nos autos do processo n.º 0000252-59.2009.4.05.8100, pelo fato de ter utilizado o dinheiro fruto do furto ao Banco Central de Fortaleza, que teria recebido de seu ex-companheiro, Jorge Luiz da Silva, para a compra de bens móveis e imóveis. Afirma que, naquela ocasião, negou conhecimento da origem do dinheiro que o pai de seus filhos lhe mandava, no entanto, o D. Juízo entendeu ter restado demonstrado que a autora tinha consciência da origem do dinheiro e que tal monta foi suficiente para a aquisição de carros e imóveis. Argumenta que sempre trabalhou como cabeleireira, comerciante e, à época do assalto ao Banco Central de Fortaleza praticado pelo seu ex-companheiro estava trabalhando como taxista, fato que justifica a obtenção de patrimônio por seu próprio trabalho, inclusive o imóvel tratado na presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 23/56, verifico que a autora foi condenada na ação penal n.º 0000252-59.2009.4.05.8100, que tramitou perante a 12^a Vara da Justiça Federal do Ceará, pelo crime de lavagem de dinheiro, sendo-lhe fixada a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão com relação a cada crime de lavagem de dinheiro (total de quatro), no tocante à negociação, recebimento e movimentação dos bens provenientes do crime antecedente (art. 1º, VII, c/c. 1º, II, da Lei 9613/98), pena esta referente a cada um de tais crimes, perfazendo um total de 16 (dezesseis) anos de reclusão. Segundo a regra do concurso material, ela cometeu quatro delitos: 1 - venda de uma casa em construção no Bairro de Pirituba/SP (Rua Calixto Jesus Neto, nº 13), em 10/10/2007; 2 - recebimento do imóvel localizado à Rua Sd. João de Oliveira, 68 - Pirituba/SP; 3 - recebimento de um veículo Pajero TR4, 2005/2006, placa DST 7217, e 4 - recebimento de um veículo VW Santana, ainda não completamente identificado, mas há áudio indicando que o carro estaria na garagem da casa de ÁGUIDA.

Consoante o andamento da referida ação penal juntado às fls. 114/134, verifica-se que não houve a interposição de recurso em face da sentença, que transitou em julgado em 23 de maio de 2011 para o Ministério Público Federal e em 15 de julho de 2011 para a defesa de Águida, ora autora. A sentença penal condenatória transitada em julgado, no tocante à materialidade do delito e à respectiva autoria, faz coisa julgada na esfera cível, conforme disposto no art. 935 do Código Civil, sendo vedada, portanto, a sua rediscussão, que é exatamente o que pretende a autora na presente ação. Neste sentido, atente-se ao seguinte trecho extraído da petição inicial (fls. 05): Em depoimento (fls. 22 e 23 da sentença) a autora relata não ter conhecimento da origem do dinheiro, ainda assim, não foi considerada tal possibilidade pelo juízo, acatando a hipótese levantada pelo Ministério Público de plena consciência da origem do dinheiro. Não obstante a questão acerca do conhecimento da origem ilícita do dinheiro recebido pela autora de seu ex-companheiro ter sido devidamente analisada na ação penal transitada em julgado, na qual a autora foi condenada por lavagem de dinheiro na aquisição de bens móveis e imóveis, mormente em relação ao imóvel objeto dos presentes autos, a autora insiste em afirmar que referido imóvel foi adquirido com recursos lícitos. Pretende, portanto, a autora reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20^a VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5708

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 361/362-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão ou da contradição, por não ter sido aclarada ou complementada a questão relativa aos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, quando esta atua na qualidade de Curadora Especial. A embargante reitera o pedido realizado em embargos de declaração opostos anteriormente. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Conforme já consignado na decisão de fls. 372/374, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7) - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual requereu a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a CEF exibisse os documentos relativos aos reajustes dos valores que se encontravam depositados na sua conta poupança nº 00024553-8, operação 643, em especial, extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Requereu, ao final, o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 23,60%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87%, aos saldos de sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no referido período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. Às fls. 20/22, foi proferida decisão deferindo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente: incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, relativamente às demandas ajuizadas a partir de 01/06/2007, para o Plano Bresser, bem como à cobrança de juros vencidos há mais de cinco anos. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 44/50. Os autores requereram na exordial a exibição, pela CEF, de documentos referentes à movimentação bancária da conta poupança nº 00024553-8. Contudo, a conta mantida pelos autores, junto à instituição bancária, era a de nº 013-300.335-8, conforme noticiado às fls. 51/52. Às fls. 57/58, a CEF informou a não apresentação dos extratos referentes à conta supramencionada. Afirmou que a referida conta foi aberta em 09/01/1996, após, portanto, os períodos pleiteados. Os autores informaram, às fls. 66/67, que a conta poupança em

questão foi aberta em 1978, na Agência 1608-0 da ré e que, em 1995, por iniciativa da CEF, tal conta foi transferida para a Agência 0326-3. Oficiada a CEF, para que juntasse o Contrato de Abertura da conta poupança objeto da lide, alegou, em resumo, que não logrou êxito em localizar o referido contrato (fls. 84/89). Às fls. 93/94, os autores, em apertada síntese, rechaçaram os argumentos apresentados, alegando obrigação legal de o réu manter em seus arquivos os extratos bancários e documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos. Intimada a parte autora do despacho de fl. 95, restou-se silente (fl. 96-verso). Às fls. 99/100, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar concernente à ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação, arguida pela CEF, uma vez que não se comprovou a existência da conta de poupança nº 0326.013.300335-8, nos meses de fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora não apresentou comprovantes de depósitos referentes a tal conta realizados em fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. E a CEF, como visto, informou que a abertura da mencionada caderneta de poupança ocorreu em 09/01/1996, ou seja, posteriormente aos períodos a que se refere o pedido. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispesáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO

1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos.

2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.

3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispesáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.

4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.

5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.

6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.

8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.

9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518).

Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações indicativo da existência e titularidade da conta de poupança nº 0326.013.300335-8, nos meses de fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos, restando prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pelas partes.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a teor da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).

P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença.ROBERTO RUGGIERO e LOURDES IDELI RUGGIERO COLOMBO, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos de suas cadernetas de poupança nºs 00059781-4 (agência 0259), 00160875-4 e 0161725-7 (ambas agência 0235), nos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, conforme cálculos de fls.

28/36. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.886,50 e instruiu a inicial com documentos. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 77/95, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls.

97/103. Vieram os autos conclusos. À fl. 107, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. DÉCIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) suspensão do processo A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c)

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A parte autora anexou com a exordial extratos das contas-poupança de que trata o feito, referentes ao período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da

segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como

prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, observa-se que o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Plano Collor I

Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se

restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)

DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei nº 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória nº. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel. MÁRCIO MORAES)

Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a

verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00059781-4 (agência 0259), 00160875-4 e 0161725-7 (ambas agência 0235) de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo do feito, devendo constar como no cabeçalho supra. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES X MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI X IMMACOLATA ROGATO SILVESTRIM(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS, EM SENTENÇA. RITA REGINA ROGATO MARQUES, MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI e IMMACOLATA ROGATO SILVESTRIM, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 44,80% e 21,87%, aos saldos que permaneceram na caderneta de poupança nº 00109156.8 (agência 0252), nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 36. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 104/122, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada à fl. 124, reiterando os termos da exordial. Às fls. 125/126, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) suspensão do processo A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de

incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoA parte autora anexou com a exordial extratos da conta-poupança de que trata o feito, referentes ao período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia.d) falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90.e) ilegitimidade passiva ad causamO pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, observa-se que o poupadão goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada.Passo à análise do mérito.Planos Collor IEm relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo

remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR N° 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas caderetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das caderetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero

zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de caderetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das caderetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Cadereta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da cadereta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO.

CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de abril de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Diante do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00109156.8 (agência 0252), de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006586-18.2010.403.6100 - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, aos saldos que permaneceram nas cadernetas de poupança nºs 013 00011094-9, 013 00006868-3, 013 00010773-5, 013 00012666-7 e 013 00006869-1, cadastradas na Agência 1608 e 013 00025800-8, Agência 0371, nos meses de abril e maio de 1990. Requeru, ainda, o percentual de 21,87%, aos saldos das cadernetas de poupança nºs 013 00006868-3, 013 00010773-5, 013 00012666-7, cadastradas na Agência 1608 e nº 013 00025800-8, Agência 0371, no mês de fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos

nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.083,06 e instruiu a inicial com documentos. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 94/112, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 115/125. Vieram os autos conclusos. Às fl. 128/129, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) suspensão do processo A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação A parte autora anexou com a exordial extratos da conta-poupança de que trata o feito, referentes ao período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, observa-se que o poupadão goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso

estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a

redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)

DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.

2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Plano Collor II

No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.

2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei nº 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória nº. 294/1991, publicada em 01/02/1991.

4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.

6. Sucumbência recíproca.

7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)

Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que

veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 013 00011094-9, 013 00006868-3, 013 00010773-5, 013 00012666-7 e 013 00006869-1, cadastradas na Agência 1608 e nº 013 00025800-8, Agência 0371, por ocasião do Plano Collor I. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TAKESHI MISUMI e NORIKA MISUMI, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de BANCO BRADESCO S/A, distribuída inicialmente à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional nº 210.232/3 e a baixa definitiva da hipoteca do imóvel localizado na Rua Moacir Miguel da Silva, nº 375, Jd. Pinheiro, Butantã, São Paulo/SP. Argumentam os autores, em síntese, que: firmaram contrato com Bradesco S/A Crédito Imobiliário em 4 de novembro de 1983; o financiamento foi integralmente quitado, tendo pago a última prestação em novembro de 1998, ocasião em que solicitaram o cancelamento da hipoteca; nunca deixaram de pagar o valor correspondente ao FCVS; o credor hipotecário não emitiu declaração de quitação, em virtude da constatação da existência de duplidade de financiamentos em nome dos mutuários; foram informados que seria necessário pagar a importância correspondente ao saldo residual; o imóvel localizado na R. Sebastião Eugênio de Camargo, nº 181, São Paulo/SP, do qual decorreu a caracterização de duplidade de financiamentos, pertence, de fato, ao irmão do autor; a restrição imposta pela Lei nº 8.100/90 não se aplica aos contratos firmados antes de 05.12.1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/50. O BRADESCO S/A apresentou contestação, juntada às fls. 60/65, pugnando pela improcedência do pedido, diante da perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Réplica às fls. 67/83. As partes informaram que não havia outras provas a serem produzidas (fls. 85 e 87). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 104). O pedido foi julgado improcedente (fls. 109/112). Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 226/227). Os autos foram redistribuídos a esta 20ª Vara Cível Federal. A parte autora apresentou a petição de fls. 233/236, em cumprimento à determinação de fl. 231. Foi ordenada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, juntada às fls. 241/266. Arguiu, preliminarmente, necessidade de intimação da UNIÃO. Em relação ao mérito, sustentou, resumidamente, a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, face à constatação da existência de multiplicidade de financiamentos, e requereu a improcedência do pedido. Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da CEF. Réplica às fls. 283/299. Os autores e o réu BANCO BRADESCO S/A informaram que não havia outras provas a serem produzidas. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cedição no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA: 01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. (,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,).(TRF TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)A preliminar relativa à inclusão da UNIÃO no polo passivo foi decidida à fl. 280. Passo à análise do mérito. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato foi firmado em 04.11.1983, anteriormente à Lei nº 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei nº 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei nº. 8.100/90, quando o autor já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, por quanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº. 10.150/2000 à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz

Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Portanto, afastado o óbice da multiplicidade de financiamentos, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pelos réus. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do múltiplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto.Condeno a parte ré (BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos em partes iguais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo em relação ao primeiro réu, devendo constar conforme o cabeçalho.P.R.I.São Paulo, 17 de JULHO de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018054-55.2010.403.6301 - ALVARO JOSE URBANO DE SOUZA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 19 julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005788-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela embargante à fl. 15.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 19 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006640-72.1996.403.6100 (96.0006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANHAMBI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 891, bem como a fase em que se encontra o processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.São Paulo, 17 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012258-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012258-4) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 169/173-verso, sob o argumento de que apresenta os vícios da omissão e da contradição, considerando entendimento exarado pela Receita Federal através da Solução de Consulta Interna nº 15-Consit.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume,

pág. 260). No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. A sentença é clara e reflete a posição da Magistrada que sentenciou o feito, acerca do tema posto. Na realidade, as alegações expendidas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a modificação meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção da Magistrada oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3.

Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023619-84.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EUGÉNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA contra ato do Sr. CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja ordenada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000003/2008-44, inclusive a decisão que determinou seu indiciamento, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato administrativo até final julgamento na instância administrativa da autuação fiscal. Ao final, requereu a concessão da segurança, de forma a desconstituir o ato de indiciamento, objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000003/2008-44. Argumentou a parte impetrante, em síntese, que: foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 16302.000003/2008-44 para apuração de supostas irregularidades funcionais cometidas, na qualidade de servidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil; em 05 de julho de 2011, foi intimada pela Comissão de Inquérito para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos de 2004, 2005 e 2006, apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000067/2010-32, em que foi prolatada decisão de 1ª instância, mantendo

parcialmente o crédito tributário lançado; referido processo administrativo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso administrativo voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sustentou a impetrante, ademais, que o indiciamento não é legítimo antes de julgados definitivamente os recursos administrativos na esfera fiscal e que auto de infração fiscal lavrado é nulo, pois houve cerceamento do direito de defesa, tributação de períodos de apuração alcançados pela decadência e dupla exação fiscal. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Foi determinada a regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 200/361 e 362. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 363/364). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 371/378. A medida liminar foi indeferida (fls. 379/382). Contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006296-96.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 388/442. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em sua manifestação acostada às fls. 462/463-vº, pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 379/382, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expedito. O Processo Administrativo Disciplinar é regulado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos, especialmente: Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (...) Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (...) Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. (...) O Processo Administrativo Fiscal, por sua vez, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Decorre de tais disposições legais, que o processo administrativo disciplinar é destinado a apurar conduta ilícita praticada por agente público, enquanto o processo administrativo fiscal tem por objetivo apurar o cumprimento de uma determinada obrigação tributária. Trata-se, pois, de procedimentos diversos, independentes e com finalidades próprias. Assim, não pode prosperar a alegação da impetrante de que a pendência de julgamento de recurso administrativo no âmbito fiscal obsta o indiciamento do servidor no âmbito do processo administrativo disciplinar. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000003/2008-44 que culminou com o indiciamento da impetrante, não está baseado unicamente na suposta prática de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), mas, sim, em outros fundamentos, tais como: infração ao disposto nos incisos I, III e IX do art. 116 e incisos VI e IX, art. 117 da Lei nº 8.112/90 e art. 11 da Lei nº 8.429/92 (fls. 374/378). Embora não tenha sido acostada a cópia do processo administrativo disciplinar na íntegra, as alegações da impetrante na inicial não são capazes de afastar as informações prestadas pela autoridade impetrada que enfatizou, verbis: A instrução foi exaustiva, colhendo-se provas materiais e ouvindo-se testemunhas necessárias para a apuração dos fatos, concluindo-se pelo indiciamento da servidora por múltiplos motivos.... Ao que tudo indica, o contraditório e a ampla defesa foram observados, nos termos da Lei nº 8.112/90. In casu, portanto, deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos da Administração, mormente porque não há comprovação efetiva, por meio de prova pré-constituída das alegações da impetrante. Como bem ressaltou o i. Parquet em seu parecer o pleito formulado pela impetrante objetiva, em verdade, questionar o mérito do processo administrativo disciplinar. E acrescenta que a alegação da impetrante sobre ter havido cerceamento de defesa, em razão de sua intimação por Edital, não se sustenta, ante o disposto no 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/96 (fls. 463/463-vº). Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Ao SEDI para regularização do polo, conforme cabeçalho. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. e O. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006646-20.2012.403.6100 - ROSANGELA REITER(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado conclua a análise do Processo Administrativo nº 04977.001706/2012-54, protocolado em 30 de janeiro de 2012, relativo à averbação de transferência do imóvel descrito na exordial e, por conseguinte, efetue a inscrição da impetrante como foreira do bem, perante a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada. A medida liminar foi deferida (fls. 28/30). À fl. 40, o impetrado informou ter concluído a análise do processo administrativo nº 04977.001706/2012-54, com a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103259-34. Manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intimada, a parte impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a impetrante informou a falta de interesse de agir e requereu a desistência do feito para todos os fins de direito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008586-20.2012.403.6100 - RICARDO KENJI KAMIYA X MORGANA MULTINI(SP132545 - CARLA SUELIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise do Processo Administrativo nº 04977.003339/2012-23, e a inscreva como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 70470101866-32. Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 44/46, foi deferido o pedido de liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que concluisse, no prazo de dez dias, a análise do requerimento formulado pelos impetrantes no aludido processo administrativo. A autoridade impetrada noticiou, à fl. 54, ter concluído a análise do Processo Administrativo nº 04977.003339/2012-23. Intimados, os impetrantes informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 54 e 57), verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 04977.003339/2012-23 foi concluída, circunstância que acarreta a falta de

interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011059-76.2012.403.6100 - LUCIA JACINTA PEREIRA PERFEITO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIA JACINTO PEREIRA PERFEITO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Argumenta a impetrante, em síntese, que recebeu equivocadamente uma Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física e, por não concordar com o lançamento, apresentou pedido de cancelamento da Notificação de que foi alvo. Ante a inércia da Administração em analisar o pedido e a necessidade de obter certidão conjunta de débitos PGFN/RFB, por estar vendendo um imóvel de sua propriedade, não restou alternativa senão ingressar com o presente mandamus. À fl. 61, manifestou a impetrante não ter mais interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança, requerendo a homologação da desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 14. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 61 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinguo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. O. São Paulo, 16 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCÓPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos exequentes, DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE, ANTONIO CARLOS FERREIRA, FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO e HIROCHI HONMA ITO, foram devidamente pagos pela executada. Às fls. 346/354, o valor apresentado pela UNIÃO, a título de honorários advocatícios, foi pago pelos executados, CARMEM LÚCIA SOUBIHE, OSWALDO SOUBIHE, JOÃO CARLOS SOUBIHE, SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR, TAKEAKI WATANABE e THELMA T. TRASSI MARTINS BENTO. Em relação a CYRO PROCÓPIO DE ARAUJO, a UNIÃO manifestou a desistência da execução quanto aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 383/384. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando os comprovantes de pagamento juntados às fls. 307/310, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE, ANTONIO CARLOS FERREIRA, FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO e HIROCHI HONMA ITO. Quanto aos executados CARMEM LÚCIA SOUBIHE, OSWALDO SOUBIHE, JOÃO CARLOS SOUBIHE, SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR, TAKEAKI WATANABE e THELMA T. TRASSI MARTINS BENTO, tendo em vista os comprovantes de pagamento referentes a honorários advocatícios de fls. 349/354, e a manifestação da UNIÃO à fl. 357, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Demais disso, a teor da petição de fls. 383/384, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em relação ao executado CYRO PROCÓPIO DE ARAUJO, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação a este, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Prossiga-se a execução em relação ao

exequente ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO).P. R. I.São Paulo, 17 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 262/264-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão.Aduz, a parte embargante, que somente foi intimada do acórdão proferido pelo E. TRF 3^a Região em 23.10.1995. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão dos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão proferida não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, a alegação da embargante já foi apreciada na r. sentença de fls. 262/264-verso.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente depositado pela executada (fl. 280). Posteriormente, manifestou-se a UNIÃO sobre o montante depositado e requereu o recolhimento da diferença apurada, conforme planilha de fl. 284.Às fls. 296/298, a parte autora juntou os comprovantes de pagamento da diferença apresentada pela UNIÃO.Alegou a UNIÃO, às fls. 327/330, que houve cálculo equivocado à fl. 284 e que o recolhimento feito pela autora à fl. 280 foi suficiente para saldar o valor final da multa em discussão. Esclareceu, também, que não se opunha ao levantamento, pela parte executada, do depósito complementar de fl. 298.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 280, bem como a manifestação da União às fls. 369/372, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fl. 298), em favor da parte executada, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 16 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5) - MARIO VERENOZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIO VERENOZE

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 428, e a ciência da UNIÃO à fl. 433, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, MÁRIO VERONEZE. P. R. I. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 246, bem como a ciência da exequente à fl. 248, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0049801-64.1998.403.6100 (98.0049801-0) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 275, e a ciência da UNIÃO à fl. 287, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004792-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação de fl. 73, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência lançado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0024792-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024792-9) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 177, bem como a ciência da exequente à fl. 179, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 19 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MONITORIA

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 94.047,67 (noventa e quatro mil e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, assinado em 02/06/2004, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitórios, às fls. 84/115. Aduziu que, apesar de ter firmado o contrato objeto da presente ação, não reconhece a totalidade do débito por ter sido vítima de fraude. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, para declarar nulas as cláusulas abusivas constantes do contrato. Insurgiu-se contra a taxa de juros, a incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios e a utilização da TR como índice de correção monetária. Alegou que se tornou inadimplente a partir da parcela 21ª. Requeru, ainda, seja afastada a aplicação da multa prevista no contrato, bem como a realização de prova pericial. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 126/131. Defendeu que: as compras realizadas sem o cartão magnético dependem de senha, cuja responsabilidade de guarda e uso é exclusiva do usuário; além de não comprovada a alegada contestação na via administrativa, deixou, o réu, de pagar as prestações somente após dois anos da ocorrência do suposto fato fraudulento, bem como que, posteriormente, diversas compras foram efetuadas pelo réu na mesma loja em que ocorreu o fato citado. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decidido. Consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Anote-se, por oportuno, que a parte embargante não fez prova mínima de ter a embargada inobservado a limitação da taxa média de mercado. Não há cálculo demonstrativo de valores. Nesta linha, a prova requerida é impertinente. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 02/06/2004. Verifica-se que a ré tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 30/04/2006, com saldo devedor no valor de R\$ 31.356,62, acrescido dos juros pro rata (R\$ 527,24), totalizando R\$ 37.191,80. Conforme planilha de evolução (fl. 42), a dívida atualizada até 21/10/2009 é de R\$ 94.047,67. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: a taxa de juros pactuada de 1,65% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Nona); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Sexta e parágrafos); na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, há previsão de vencimento

anticipado da totalidade da dívida (Cláusula Décima Sétima). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Averbe-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não havendo ilegalidade na aplicação da TR como índice de correção monetária, bem como não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decreto-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos

bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) Por outro prisma, a alegação da parte ré de que foi vítima de fraude não deve prosperar, pois, como bem ressaltou a embargada, somente após dois anos da ocorrência do fato o embargante inadimpliu o contrato. Cabe ressaltar, também, que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova do fato alegado. Portanto, diante do exposto, tal alegação deve ser rechaçada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018895-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAPIOTTO LANCONE

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitoria em face de VANESSA CAPIOTTO LANCONE, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 25.722,38 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo. À fl. 73, a CEF informou não haver mais o interesse processual, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão

(RT 661/137).No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois foi objeto do acordo pactuado.Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022972-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MENEZES BRANDAO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 39.609,71 (trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo.A parte ré apresentou embargos (fls.

36/54).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 72/94). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de audiência às fls. 63/64.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar aduzida pela parte embargante, em razão da ausência de documento indispesável a propositura da ação.A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132)Ocorre que, in casu, não foi juntado aos autos o contrato que deu origem ao Termo Aditivo para Alteração de Prazo Contratual por Instrumento Particular, apresentado pela CEF às fls. 09/12-verso.Assim, a mera juntada do aditamento e de extratos da conta-corrente de titularidade do réu não possibilita a propositura de ação monitória, por não configurarem documentos hábeis ao seu ajuizamento, mormente por não possibilitar o conhecimento dos encargos contratuais pactuados. Desse modo, diante da inexistência do contrato originário assinado pelas partes, deve o feito ser extinto, por ausência de documento indispesável à propositura da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL ANTERIOR À EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova escrita constitui requisito necessário específico à propositura do procedimento monitório, que a lei exige completa e suficiente para o fim de justificar o pedido monitório. A falta de documento indispesável à propositura da ação exige que o magistrado da causa oportunize à parte autora a emenda ou complementação da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). 3 - A extinção do processo, sem julgamento do mérito, constitui, em regra, medida incabível sem que seja facultado às partes a oportunidade de promover as emendas e complementos julgados necessários pelo magistrado. 4 - Recurso provido. Sentença anulada. (negritei)(TRF2, AC 200551010141013, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 22/02/2010, pág. 157)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA À INICIAL - DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que a CEF recolheu o valor relativo ao porte de retorno. Agravo conhecido. 2. A CEF instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito concedido e a evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitória. 3. Não obsta o prosseguimento da ação monitória, proposta com base em contrato de abertura de crédito, em face da regra contida no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva, não havendo necessidade, por ora, da apresentação da memória descritiva e minuciosa da origem da dívida. 4. Nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. 5. Instruída a inicial com os documentos indispesáveis à propositura da ação monitória, é assegurado ao devedor, nos termos 1.102c, discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados por meio da oposição dos embargos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (negritei)(TRF3, AI 00077205220074030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DATA:10/07/2007)PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS, UTILIZADOS E NÃO PAGOS A TÍTULO DE CHEQUE

ESPECIAL. - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUÉ PLETEIAVA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. - AO JUIZ QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CABE ESTABELECER REQUISITOS NÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DOCUMENTOS OFERTADOS NA INICIAL PRESUMEM-SE VERDADEIROS ATÉ MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO - AUTORA INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. - ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO PROVÍDO. (...)5. Segundo se verifica dos autos, às fls. 52 a MM^a. Juíza a quo, determinou que a autora apresentasse os originais dos documentos juntados às fls. 48/51, que se referem às cláusulas gerais do contrato de cheque azul, bem como a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, sob pena de extinção. Entretanto, a instituição financeira autora quedou-se inerte, consoante se verifica pela certidão de fls. 52 verso. 6. Constitui-se dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial foi instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 7. O juiz, no momento de apreciação da petição inicial, não cabe estabelecer requisitos não previstos expressamente nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não lhe sendo permitido indeferir liminarmente o pedido, sob fundamento que as cópias que instruem o processo carecem de autenticação ou mesmo que a parte junte os originais. (...) (negrito)(TRF3, AC 00084128920044036100, Relator Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 28/03/2006)PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, descumpriada a ordem de emenda à inicial, deixando o autor de impugnar a decisão, cabível a extinção sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (negrito)(TRF4, AC 200770100009915, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 16/12/2009)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a teor da fundamentação. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004845-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Em face do acordo noticiado nos autos (fls. 40/47), Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Luiz Gonçalves dos Santos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois foi objeto do acordo pactuado.Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 280/283-verso, que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.Alega, em resumo, que a sentença apresenta-se contraditória no que tange à fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, por não ter observado os critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Requer a redução do montante arbitrado. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verifica o vício apontado.Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão embargada, que foi proferida com base na convicção da

Magistrada oficiante. Discorda a embargante, de fato, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022270-46.2011.403.6100 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TANIA APARECIDA CARRERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, relativamente aos valores não creditados nos últimos 30 (trinta) anos, bem como do IPC nos índices de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 57. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 que teriam sido aplicados à época, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, posto que pagos administrativamente; ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, no que tange à multa 10% e 40% sobre os depósitos de FGTS. No tocante aos juros progressivos, aduziu que a Lei nº 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. À fl. 80, peticionou a CEF requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, quanto ao pedido referente à aplicação dos expurgos inflacionários, sob a alegação de ter a autora aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo devidamente assinado e anexado à fl. 81. Réplica às fls. 83/89. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em revelia, diante da resposta ofertada às fls. 64/77. DAS PRELIMINARES Inicialmente, quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, verifico que, excetuado o índice referente a março de 1991, não há interesse de agir da parte autora. Ocorre que, consoante relatado, a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 81). Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, a trabalhadora e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do

caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, a parte autora é carecedora de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, a parte autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Nesta linha, relativamente à aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, abrangidos pelo acordo pactuado, aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO

ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (negrito)(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 916096, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/03/2010, p.290). No concernente às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja, o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo ao saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, não merece prosperar uma vez que o pedido refere-se a valores não creditados nos últimos 30 (trinta anos). O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PREScriÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO.

OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3.

Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Com relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de março de 1991, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a

inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991 , é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991 , é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

4. Agravo legal não provido. (negritei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte:A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Ressalte-se que a autora manteve vínculos empregatícios com as empresas CONTABILIDADE APOLLO e FIRST NACIONAL CITY BANK, no período em que vigorava a Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa de juros em 3%. Portanto, não faz jus à progressividade dos juros.Os demais vínculos empregatícios comprovados nos autos referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade. Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOPelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) Quanto ao pedido para aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, e janeiro de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS, JULGO A AUTORA CARECENDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) No mais, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aplicação de juros progressivos, bem como do índice de correção monetária referente ao mês de março de 1991, ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora.Sem condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006675-70.2012.403.6100 - RENATO DE CARVALHO NETO X LUCILENE ARTUR DA SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando determinação judicial que condene os réus solidariamente responsáveis ao pagamento de despesas referentes à contratação de obra de recuperação do imóvel, objeto do feito, incluindo material e mão de obra, bem como despesas com aluguel e mudanças efetuadas pelos autores, em decorrência dos vícios construtivos retratados nos autos. Requereram que fossem exonerados do pagamento das parcelas do financiamento, devendo a CEF abster-se da prática de quaisquer atos executórios, dentre os quais a inclusão dos respectivos nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, também, em relação à Caixa Seguradora S/A, que fosse restabelecida, de imediato, a segurança do imóvel financiado, no que tange à manutenção de vigilantes, bem como providenciado laudo de vistoria e avaliação. Ao final, pugnaram, ainda, pela condenação dos réus em indenização por danos morais sofridos, em razão dos vícios da construção existentes no imóvel, objeto deste feito. Alegaram, em resumo, que adquiriram um imóvel pronto localizado na Rua Emilia Cariane de Souza, nº 140, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 155551918775, datado de 18 de janeiro de 2012, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal - CEF, como seguradora, a Caixa Seguradora S/A e, como vendedores, os demais réus; por ocasião da ocupação do imóvel, foram identificadas diversas falhas na construção, o que o torna inabitável. O feito foi instruído com documentos. À fl. 192, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A parte autora aditou a inicial, em cumprimento às decisões de fls. 192 e 267. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo as petições de fls. 269/277 e 278/281 como aditamento à inicial. 2- A discussão trazida aos autos restringe-se à responsabilidade pela existência de vícios da construção do imóvel adquirido pelos autores. Registre-se que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades do contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nessa quadra, considerando que a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo, deixou de fazer parte da relação jurídica material colocada em Juízo, revelando-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Frise-se que, na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel pronto, a CEF não assume responsabilidade relacionada à construção. Ela atua, neste caso, como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa da sua construção. Assim, não resta demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos apontados na inicial. A permanência do agente financeiro somente seria justificável na hipótese de a CEF ter financiado a construção, o que não ocorreu no presente caso, diante dos fatos narrados e dos documentos acostados à inicial. Como visto, além de a CEF não ter financiado a construção do imóvel em questão - o que tornaria legítima sua permanência no processo - os autores não se insurgiram contra o contrato de mútuo, razão pela qual o agente financeiro deve ser excluído do feito. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO.

INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento decidiu que, Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2012) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AGA, Rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJF 27/04/2012, p. 1085)PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem

legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados em obras de imobiliárias. Precedente. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de financiamento, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de parcial procedência como decidiu o Juiz da 2ª Vara de Minas Gerais. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação da parte autora prejudicada, em razão da ilegitimidade da CEF para figurar na lide. 6. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Quarta Turma Suplementar, AC 20023800071108, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, DJF1 17/08/2011, p. 168)DIANTE DO EXPOSTO, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Tendo permanecido no polo passivo os demais réus CAIXA SEGURADORA S/A, WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA, WANISE CARLA DE OLIVEIRA TUROLLA, ALEXANDRE AUGUSTO TUROLLA, WANDRÉIA LUCIA DE OLIVEIRA VESTRI PEDROSO, AGUINALDO VESTRI PEDROSO, desloca-se a competência para a Justiça Estadual.Oportunamente, remetam-se os presentes autos a Justiça Estadual, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital de São Paulo, procedendo a Secretaria às devidas anotações.Ao SEDI para as anotações pertinentes.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009212-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SERGIO NOBUO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SERGIO NOBUO NAGANO (processo nº 0012551-31.1997.403.6100), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos.Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pela embargante.É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.855,70 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para novembro de 2011, apurado na conta de fls. 06/15.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 06/15, ou seja, R\$ 17.855,70 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), apurado em novembro de 2011.Condo a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios do 3º do artigo 20 do CPC e o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/15, bem como desta decisão aos autos da Ação Ordinária (convertida em Cumprimento de Sentença) nº 0012551-31.1997.403.6100.P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora dos executados, no montante de R\$ 56.725,73 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).Regularmente citada, a parte executada restou silente.À fl. 80, foi deferido o pedido de penhora on-line, via sistema BACEN-JUD. O valor de R\$1.878,67 foi objeto de penhora, conforme fl. 93.A CEF informou, às fls. 155 e 140/143, terem, as partes, transigido administrativamente e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela parte exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª

edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o acordo noticiado e os comprovantes de pagamento de fls. 140/143. Intime-se pessoalmente a Sra. Mitsue Nakatsui, a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 126, bem como a fase em que se encontra o processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.São Paulo, 20 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 823/825, que apreciou anteriores embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 693/706, sob o argumento de que apresenta os vícios da omissão e da obscuridade.Alega, em resumo, que há obscuridade quanto ao alcance da sentença, pois não houve menção ao estabelecimento matriz, bem como aquele situado em Sumaré.Sustenta, ademais, que a sentença restou omissa no tocante ao estabelecimento de Campinas, tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário entre os estabelecimentos que propuseram a ação, uma vez que o Programa Befix e os contratos de exportação juntados aos foram firmados pela empresa como um todo. Demais disso, alega que não haveria sentido em admitir a propositura de writs idênticos conforme a localização de cada estabelecimento e de cada autoridade impetrada, o que poderia causar a prolação de decisões conflitantes entre si.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em

última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os defeitos apontados. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão ou obscuridade a ser declarada. Ressalte-se, por oportuno, que o presente mandado de segurança foi impetrado pelo estabelecimento matriz que formulou pedido para que lhe fosse assegurado o direito de manter nos livros fiscais de seus estabelecimentos identificados nestes autos, e utilizar por qualquer das formas regulamentares previstas no Decreto n. 64.833/69, o valor do IPI relativo ao crédito-prêmio de exportação, decorrente de contratos de exportação que firmou. O estabelecimento situado em Sumaré encontra-se sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas e o pedido não fez referência ao estabelecimento matriz. Assim, consoante já decidido às fls. 823/825, em se tratando de mandado de segurança, via eleita pela impetrante para postular seu pleito, deve-se verificar a sede da autoridade coatora para a fixação do Juízo competente. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa, tampouco obscura, e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O arresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridate por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os

embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES
VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028413-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028413-0) - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, por considerar a sua cobrança indevida. Requer, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 850/853. À fl. 854, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento e prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 864/865). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 870/877. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (EREESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma

referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspelativa.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espíñola e Eduardo Espíñola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a

prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negrito)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, e por versar o pedido de compensação sobre recolhimentos efetuados no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, não se verifica a ocorrência da prescrição.Passo a apreciar o mérito.O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:
TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (negrito)(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como

muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 20015101049109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILo MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobreposta pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrerestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negrito). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº 666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Portanto, ausente

o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em decorrência, restam prejudicados os pedidos relativos à compensação dos valores não atingidos pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 2.482.412,28, conforme fls. 850/853. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0029330-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029330-1) - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP092599 -

AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal/SP, com pedido de liminar, impetrado por MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Requer, também, que seja reconhecido o direito de compensar, de imediato, os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, no período de novembro/1.998 até outubro/2.003, afastando, para tanto, as disposições da Lei Complementar 118/05. Ao final, requer a compensação dos créditos compreendidos entre setembro/2.001 até outubro/2.003, em decorrência de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, distribuída à 23ª Vara Cível Federal/SP. Alegou a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Inicial instruída com documentos. Às fls. 916/918, o Juízo da 10ª Vara Cível Federal declinou da competência para julgar o feito, em razão da conexão com a ação mandamental nº 0028413-56.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo acima referido (fls. 927/929). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 942, proferiu decisão reconhecendo a competência do Juízo suscitado (20ª Vara Cível Federal-SP) para julgamento do feito. Houve prévia regularização do writ (fls. 949/953). À fl. 958, foi determinado: a) alteração do valor atribuído à causa para R\$ 543.162,45; b) suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18; c) desarquivamento dos autos nº 0028413-56.2008.403.6100, para apensamento a estes autos; d) remessa de ambas as ações ao arquivo. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 970/977. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 980/981, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (EREESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos

recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador,

para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3^a ed., vol. 2^o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3^a ed., págs. 294 a 296).5. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negrito)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)In casu, trata-se de ação ajuizada em 28/11/2008, na qual a impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos no período compreendido entre novembro/1998 a outubro/2003.Ocorre que, em 12/09/2006, a impetrante ajuizou a Medida Cautelar de Protesto nº 0019920-61.2006.403.6100, que tramitou na 23^a Vara Cível Federal, interrompendo o prazo prescricional para a propositura da presente ação, quanto aos recolhimentos efetivados a partir de setembro/2001, encontrando-se abrangidas pela prescrição as parcelas

anteriores a tal período. Passo à análise do mérito propriamente dito. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impede destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, por quanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILo MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobreposta pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrerestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negrito). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE

18/02/2011)AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante.Em decorrência, restam prejudicados os pedidos relativos à compensação dos valores não atingidos pela prescrição.DISPOSITIVODiante do exposto:I) Quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente ao lustro legal que antecedeu o ajuizamento da medida cautelar de protesto, em 12 de setembro de 2.006, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 543.162,45, conforme determinado à fl. 958.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.P.R.I.O.São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VELOCE LOGISTICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de agosto/2009, acrescidos da taxa SELIC, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a impetrante, em resumo, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 69/70, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18.A autoridade impetrada, às fls. 75/82-verso, aduziu, preliminarmente, falta de direito líquido e certo e ausência de ato coator. Arguiu, ainda, o prazo decadencial em relação ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a validade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Às fls. 84/85, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.Os autos foram remetidos ao arquivo, ante a decisão de fls. 69/70, que suspendeu o feito, em razão do teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18 (fl. 87 e verso).Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o prosseguimento do feito, com a emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 91.À fl. 609, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações.Prestadas novas informações, às fls. 616/623-verso, alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva no tocante à lançamentos tributários visando a exigência de PIS e COFINS. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito (fl. 626).Às fls. 631/672, o impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, rechaçando os argumentos sustentados pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 677/678). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Considerando, porém, que, após o retorno dos autos do arquivo, permitiu-se o aditamento da petição inicial e se processou novamente o mandamus, para que não se alegue prejuízo à ampla defesa, considero válida a informação de fls.

616/623-verso, prestada em substituição à de fls. 75/82-verso. No que tange à preliminar deduzida, reconheço a legitimidade da autoridade vergastada, a teor do pedido formulado na exordial. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (REESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspelativa. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos REESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o

legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3^a ed., vol. 2^o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espíñola e Eduardo Espíñola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negrito)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, tendo em vista que o pedido de compensação se refere aos recolhimentos efetuados a partir de agosto de 2009, ou seja, no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, não se verifica a ocorrência da prescrição.No mérito, as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:

.....Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º..... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III- .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de

1996.....Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha:**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei nº 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compõe a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tende a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o deseja, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.** 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333)Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.** 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS

00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbi:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei

Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) . A

jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

Desembargador Federal THEOPHILo MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.

A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da

repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.

12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante.Em decorrência, resta prejudicado o pedido para que os valores recolhidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constituam crédito para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 20 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0023565-55.2010.403.6100 - GOLDY COMERCIO DE OCULOS,RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GOLDY COMERCIO DE OCULOS, RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Requer, ainda, seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o montante do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.Pleiteia, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como não lhe seja aplicada qualquer sanção ou restrição de direitos por ato da autoridade impetrada.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 34, dentre outras providências, foi determinado à impetrante que esclarecesse a indicação de filiais localizadas em outros municípios (São Paulo e Campos do Jordão), uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, somente a sede da impetrante encontra-se sob a jurisdição da autoridade impetrada.Às fls. 38/40, a impetrante informou que, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.779/99, está obrigada a apurar e recolher o PIS/COFINS de forma centralizada no estabelecimento matriz. Portanto, outras unidades da SRF seriam incompetentes para figurar como autoridades coatoras em relação às suas filiais.Às fls. 89 e verso, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18.Diante do término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento do writ. Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito (fl. 99).Regularmente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 101/104, alegou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Às fls. 106/107, o Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental.Os autos foram remetidos ao arquivo.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concerrente à amplitude da decisão a ser proferida nestes autos, o Eg. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0031281-03.2010.4.03.0000/SP, interposto pela União, em razão de despacho deste Juízo, prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0012333-46.2010.4.03.6100, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, assim decidiu, verbis:Filiais. Personalidade jurídica própria. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários:TRIBUTÁRIO (...). LEGITIMIDADE. MATRIZ.

FILIAL(...).9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).10. Recursos especiais desprovidos.(STJ, REsp n. 665.252, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.09.06)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp n. 553.921, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06)TRIBUTÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).II - Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 674.698, Rel. Min. Francisco Falcão, j.

18.10.05)PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004).2. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp n. 711.352, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Tratando-se de pessoas jurídicas autônomas para fins fiscais, matriz e filiais sujeitam-se à fiscalização pela Receita Federal do Brasil de forma individualizada, em que pesem as alegações transcritas pela impetrante. Considerando tais razões, a decisão a ser proferida neste mandamus deve restringir-se apenas à impetrante. A alegação de inexistência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.

LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e.

STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILo MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe

o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negrito). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em decorrência, resta prejudicado o pedido para que os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, constituam crédito para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a liberação dos veículos apreendidos: a) caminhão Mercedes Benz/LS 1935, ano de fabricação 1998, com Chassi nº. 99M388054WB150653, placa LZS 5371; b) Semi-reboque, ano de fabricação 2010, com Chassi nº. 943CFC143A1004274, placa MIE 8746, bem como da mercadoria transportada, correspondente a 21,480m³ de madeira nativa em lascas, e sua designação como fiel depositário. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Afirmou que: os veículos e a mercadoria foram apreendidos em ação de fiscalização promovida pelo IBAMA, em razão do transporte de carga - madeira nativa em lascas - em quantidade superior à autorizada; não se trata de mercadoria decorrente de atividade ilícita; pagou a quantia relativa à multa arbitrada; é apenas transportadora e desconhecia o excesso de carga. A impetrante aditou a petição inicial, em cumprimento à determinação de fl. 31. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais pediu seu ingresso no feito (fl. 46). O impetrado apresentou informações, juntadas às fls. 47/62. Alegou, resumidamente, que: a quantidade de madeira transportada era significativa; restou configurada infração ambiental; comprovada a ilegalidade da madeira, a mercadoria não pode ser devolvida ao infrator, nos termos do art. 25, 2º, da Lei nº 9.605/98; a apreensão de veículos e mercadorias transportadas está prevista no art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/98. Às fls. 63/64-verso, o pedido de liminar foi indeferido, bem como determinado o ingresso do IBAMA no feito. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002148-42.2012.403.0000 (fls. 72/88). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97/99-verso). Às fls. 104/108,

procedeu-se à juntada de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 63/64-verso, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expedito. In casu, requer a impetrante a liberação dos veículos apreendidos e mercadorias transportadas, sob a justificativa de não se tratar de mercadoria decorrente de atividade ilícita e de apenas ter transportado o bem, desconhecendo o excesso de carga em relação à quantidade autorizada. Em que pese a jurisprudência dos nossos tribunais admitir a liberação de veículos de terceiros contratados para transporte de mercadorias, presumindo a boa-fé, por não ter a pessoa concorrido para o ato ilícito, no caso telado, a situação é excepcional. Como bem anotado pela autoridade vergastada, o sítio eletrônico da impetrante (www.serpil.com.br) revela ser ela fabricante de móveis de madeira, o que também consta em seu objeto social (fl. 12). A frota de caminhões é utilizada para transporte de seus produtos e pelo que se infere também da matéria prima. O interesse no produto apreendido é demonstrado inclusive nesta demanda ao requerer a liberação da totalidade ou ao menos da quantidade declarada de madeira, sendo que não há notícia de manifestação do destinatário do produto consignado na guia de transporte (ADEVAL MADEIRAS). Demais disso, a impetrante não fez juntar sequer o contrato de transporte supostamente firmado com a empresa ADEVAL, para provar suas alegações. A situação fática revelada nos autos demanda dilação probatória. Não é possível, in casu, presumir a boa-fé da parte impetrante, considerando o retro explanado. Não há prova pré-constituída do direito alegado e o rito célere do mandamus é incompatível com as medidas necessárias ao deslinde da demanda. Por outro lado, a parte impetrante não nega a ocorrência de infração administrativa ambiental, consistente no transporte de quantidade de lascas de madeira da espécie acapú em desconformidade com a Guia Florestal 3-GF3 nº 336 e NF 000000387. Pelo que se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante transportava mais do que o dobro da carga autorizada, não sendo crível, a princípio, especialmente em razão do que consta no seu objeto social, que não tinha condições de constatar o excesso, mormente diante do seu dever de conferência. Há previsão legal que sustenta a atuação dos agentes públicos (arts. 3º e 47 do Decreto nº 6.514/2008 e arts. 25, 46, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98). Não há ilegalidade manifesta a ser reconhecida. Assim, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002148-42.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e salário-maternidade. Ao final, pediu, a parte impetrante, que lhe fosse assegurado o direito ao não recolhimento de tais contribuições, bem como à compensação de valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. Instruíram a inicial com documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelas impetrantes às fls. 5913/5919 e 5923/5956. Às fls. 5.958/5.963-verso, o pedido de liminar foi deferido em parte. Determinou-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a terceiros, a incidir sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Novos documentos juntados pelas impetrantes (fls. 5.977/6.167). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 6.168/6.175, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas na presente ação, bem como o prazo prescricional para restituição ou compensação. Ao final, requereu a denegação da segurança. Da decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar (fls. 5.958/5.963-verso), tanto a impetrante quanto a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 6.178/6.201 e 6.202/6.265). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região deu parcial provimento ao agravo

de instrumento interposto pela impetrante, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 6.291/6.302). Por outro lado, foi convertido em agravo retido o recurso interposto pela União Federal (fls. 6.268/6.273 e 6.308/6.310-verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 6.316/6.317). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato.

DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (EREESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, *verbis*:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter

interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertempore Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição

ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. O acórdão encontra-se assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrerestados. Recurso extraordinário desprovido. (negrito)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE) No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, não há que se falar em prescrição, em caso de procedência. Passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já manifestado às fls. 5.958/5.963-verso, mister reconhecer, em que pese o entendimento em sentido diverso externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expandido. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos

primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora as impetrantes tenham nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (g.n.)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL.

SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (g.n.) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (g.n.) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade

social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (g.n.) Por outro lado, a indenização por férias não gozadas constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de resarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintádio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487

DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente resarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA

KOLMAR)No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12.

Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(negrito)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001

se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO.De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, assim, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0006442-40.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Alegou a União Federal que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva (fls. 156/172). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte exequente aduziu, em síntese, morosidade do Poder Judiciário (fls. 185/193).É o relatório.DECIDO.SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ajuizou a presente ação, pleiteando, em resumo, a inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, levantamento dos valores depositados na medida cautelar dependente e a restituição dos montantes recolhidos a tal título a partir de 16/12/1988.Às fls. 51/61, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Não houve, por consequência, condenação em honorários ou custas. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial, excluindo-se os índices do IPC da correção monetária (fls. 68/72). Trânsito em julgado, certificado à fl. 77, em 06/06/1997.Em 27/10/1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos ao juízo de origem, bem como foi determinado o apensamento aos autos da medida cautelar nº 0007514-96.1992.403.6100.O autor, ora exequente, protocolizou petição, em 12/12/1997, apresentando os cálculos dos valores que pretendia levantar, porém, não requereu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 CPC. Ainda, apesar de proceder ao protocolo nesta ação, o requerimento fora juntado nos autos da medida cautelar acima citada, às fls. 54/68, prosseguindo-se com relação ao levantamento dos depósitos efetivados.Em 03/11/1999, foi publicado despacho determinando o arquivamento dos autos (fl. 85). O credor restou silente, sendo os autos remetidos ao arquivo em 31/01/2000. A ação cautelar permaneceu em Secretaria.Nos autos da medida cautelar, foi publicado despacho em 14/01/2002, determinando o desarquivamento deste feito. O exequente foi intimado do retorno dos autos em 28/04/2003. O credor protocolizou, em 08/05/2003, pedido requerendo o desapensamento dos autos da medida cautelar, a fim de prosseguir com a execução.Em 14/05/2004, o exequente requereu a citação da ré. Apresentou os valores devidos, bem como sustentou que, anteriormente, já havia ofertado os cálculos (fls. 91/95).Pelo acima relatado, verifica-se que a demora na citação da executada deve ser imputada aos exequentes. Neste caso, houve desídia em promover a citação, pois, apesar dos cálculos terem sido protocolizados nos presentes autos, em 12/12/1997, não fora requerida a citação nos termos do artigo 730, CPC, fato este que ocorreu somente em 14/05/2004. Ou seja, somente nesta data (14/05/2004) a parte credora deu início efetivo à execução, sendo a União Federal citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 28/11/2005. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição.Dispõe a Súmula 150, do Supremo

Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PREScriÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PREScriÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (negritei)(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREScriÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (negritei)(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI N° 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PREScRICIONAL DE 5 ANOS - PREScriÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do transito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (negritei) (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal e reconheço a prescrição da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo ativo do feito, em cumprimento ao determinado na decisão contida às fls. 150/151. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIIKA KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELMI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 163/164, sob o argumento de existir o vício da obscuridade. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre a incidência de atualização e aplicação dos juros sobre o valor da condenação. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Além disso, fez-se constar no dispositivo da sentença ora questionada o valor a ser levantado, bem como a data de sua atualização, que deverá ser efetivada no momento do levantamento do valor do crédito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belº.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3675

MANDADO DE SEGURANCA

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos do contador, às fls.399/402, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0022132-07.1996.403.6100 (96.0022132-4) - ELIANE RODRIGUES MUNHOZ(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023852-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023852-2) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019390-14.2012.403.0000.

0019921-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019921-2) - LYDIA ASSUMPCAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CEF EM SP(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029186-43.2004.403.6100 (2004.61.00.029186-4) - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021748-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021748-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Unilever Brasil Ltda, quais sejam, indenização liberal, indenização acordo coletivo, indenização acordo coletivo suplementar, férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3, férias indenizadas dobro, férias indenizadas dobro 1/3.A liminar foi concedida parcialmente para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias indenizadas, proporcionais, indenizadas em dobro e média, bem como os respectivos terços constitucionais. Depósito realizado à fl.63.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3, férias indenizadas dobro e média e férias indenizadas dobro e média 1/3.As fls.117/120, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A sentença transitou em julgado em 03/05/2007.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.067,66 (Dois mil e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2006.Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência ao impetrante sobre a petição da União de fls.782/815, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0010246-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010246-9) - ALEXSANDRO BISPO COSTA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024599-65.2010.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010837-45.2011.403.6100 - AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000851-33.2012.403.6100 - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-97.2012.403.6100 - RENAN ANDREOS CORDEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Indefiro o requerimento da União para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental

possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 133/141 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002821-68.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004535-63.2012.403.6100 - EDSON LUIZ DIAS OLIVEIRA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005657-14.2012.403.6100 - SANKO SIDER COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004869-68.2010.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3688

ACAO DE DESPEJO

0006391-62.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, movida pelos autores em face da União Federal, nos termos da Lei 8.245/91. Narra a inicial que, ausente interesse pela renovação, os autores notificaram a ré para desocupação de imóvel objeto de contrato de locação firmado em 01/04/2009. É a síntese do necessário. Decido. A singela inicial vem acompanhada de contrato de locação de imóvel não-residencial, no qual consta que sua vigência inicial é de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogação por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação formal de qualquer das partes com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do pacto. Os autores atenderam ao prazo contratual e notificaram a ré para desocupação do imóvel após o vencimento pacto (31/03/2012), tendo em vista o desinteresse em sua prorrogação por outro período de 12 meses. Note-se que embora se trate de contrato firmado com a administração pública, a relação jurídica a ele subjacente, também sob o influxo das normas regentes do contrato administrativo, especialmente a Lei 8.666/93,

possui natureza jurídica de direito privado, por isso também se submete a Lei 8.245/91 que regulamenta as locações urbanas residenciais e não-residenciais. O pedido inicial está fundamentado na hipótese legal prevista no artigo 59, VIII, da Lei do Inquilinato, sendo certo que os autores cumpriram o prazo legal para ajuizamento da respectiva ação de despejo. Contudo, não providenciaram a caução prevista no 1º, do mesmo artigo, requisito que condiciona a concessão da ordem liminar de despejo, antes da oitiva da parte contrária, circunstância que deve ser examinada juntamente com o perigo de irreversibilidade da tutela jurisdicional, uma vez que envolvido o interesse público. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0024093-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FAVARO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do corréu Construbens Ltda, mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011). Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do corréu Construbens Ltda. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, na pessoa da inventariante. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0025379-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X FRANCISCO GRACEMILDO DA SILVA

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela corré, devendo o D.D. Procurador proceder o

recolhimento do valor faltante (R\$ 2,00 (dois reias)), bem como a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fls. 385/386, fornecendo o novo endereço para a citação da ré Angela Maria Cavalcante da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANDERSON DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

0001803-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Defiro o pedido de assistência judicária. 1 - Insurge-se a executada (fls. 61/67) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da executada a autenticidade dos documentos de fls. 70/76 e 78, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de

diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça noticiando a citação por hora certa de SERGIO ROBERTO CARDOSO, expeça-se carta ao corrêu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005090-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2012, às 15h. Intimem-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007602-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011555-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012041-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSSANA FONSECA BARBERINI

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012063-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES DE MORGADO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012273-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 10 dias. Int.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Cite-se a ré, na cidade de São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011137-70.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012898-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-59.2010.403.6100) SAMMYR SILVA FREITAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre eventual acordo firmado entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012532-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2012.403.6100) ADELE EMBALAGENS LTDA.(SP217290 - WAGNER PERES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Embrafarma Produtos Farmacêuticos Ltda - em Recuperação Judicial, às fls. 67/132, para que seja declarada a incompetência absoluta desse juízo, com a consequente remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, bem como a extinção da execução em face da carência da ação. Em 30/08/2006, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1602.690.0000007-50. Quanto à alegada incompetência Absoluta desse Juízo, passo a discorrer. Sustenta o excepto ser pacífico o entendimento de que a competência para tratar da suspensão

das ações e execuções movidas contra empresas em recuperação judicial, bem como quaisquer deliberações acerca do patrimônio das empresas em recuperação judicial é do juiz onde tramita o processo de Recuperação. Postula, assim, a fixação da competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda, nos termos e no âmbito do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, bem como para tratar sobre questões atinentes ao seu patrimônio. A Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda formulou pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 27/07/2007 e em estrita consonância com o disposto no artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 18/09/2008 e teve como consequência a novação de todas as dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial em comento, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, estando o crédito da exequente inequivocamente, portanto, sujeito à Recuperação Judicial da Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. É o caso do crédito objeto do presente feito que, embora não se refira a nenhum dos créditos habilitados nos autos da recuperação, é certo que foi constituído anteriormente ao pedido e consequentemente se submete ao seu processamento. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos apurados e eventual responsabilidade dos sócios, deverão ser satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas, não sendo plausível a retomada da execução após decorrido o prazo legal de 180 dias, uma vez que resultaria no não cumprimento do plano, seguido de possível decretação da falência que, novamente resultará na atração de todos os créditos na suspensão das execuções. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução e declino da competência para conhecimento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 98/103. Int.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012549-36.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X PREFEITO MUNICIPAL DE POA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE POA X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP

Verifico a inexistência de prevenção com os Juízos relacionados no termo de fls. 38/43. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012611-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LELICIO DE SOUSA MIRANDA X LINDALVA AMELIA BARBOSA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento). Após, intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004377-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SENHORINO BRAZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012424-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IZABEL GOMES

Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador da requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3693**MANDADO DE SEGURANCA**

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da petição da União de fls. 183/192, bem como expressa concordância da impetrante, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral do depósito de fl.60, em favor do impetrante. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls.306/312: Oficie-se à autoridade coatora para informar que foi reclassificada a Licença de Importação nº 12/0601496-7 para a Proforma Invoice nº 320442759. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no respectivo conselho classista.Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual.Narra a inicial que, isso não obstante, possui certificado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC que comprovam a conclusão do curso superior e que atestam, no seu entender, sua capacitação profissional.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73).A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87):Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...)Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos:Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...)Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...)Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III):(...)Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...)Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86.A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe.É o próprio impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação.A questão relativa ao impedimento formal para essa comprovação - falta de assinatura - extrapola os limites desta demanda, não só porque é objeto de feito em trâmite pela Justiça Estadual, mas também porque a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória.Saliento, de qualquer sorte, que o objeto da presente demanda é a inscrição profissional definitiva, delimitação que é essencial à compreensão dos fundamentos lançados na presente decisão.E a apresentação do diploma constitui prova da habilitação legal e um dos requisitos legais para a inscrição profissional definitiva.Tal comprovação não pode ser dispensada pelo conselho-réu que deve obediência estrita à lei, tampouco suprida pelo Poder Judiciário, ainda mais via liminar em mandado de segurança, sob pena de violação direta ao princípio da separação dos poderes.Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011944-90.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Chamo o feito à ordem.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP, em que se pretende o reconhecimento da nulidade da decisão exarada pelo Conselho Federal de Medicina com a consequente extinção e arquivamento imediato do processo ético-disciplinar.Na decisão de fls. 1013/1015, fora reconhecida a incompetência do juízo por se entender que a sede funcional da autoridade que efetivamente praticou o ato combatido pelo impetrante é em Brasília.Contudo, não fora deferido ao impetrante a possibilidade de emendar a inicial, adequando o polo passivo, para, a partir de então, se verificar a hipótese declínio de competência ou extinção da ação por ausência das condições da ação nos termos dos arestos colacionados na mencionada decisão.Deste modo, reconsidero a decisão, determinando a intimação do impetrante para que emende a inicial, considerando a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.Fica mantida a liminar nos seus exatos termos.Intime-se.

0012638-59.2012.403.6100 - CAIO FERNANDO FONTANA X ANA CRISTINA LEITE GUIMARAES DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0112238-60).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado a mais de 80 dias.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 17/04/2012 (protocolo 04977.004951/2012-13), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0013178-10.2012.403.6100 - DENER ALEXANDRE PENALVA X CAROLINA DE SOUZA CASTANHO PENALVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0104326-92).Aduzem os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 20/04/2012.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 20/04/2012 (protocolo 04977.005127/2012-81), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0013311-52.2012.403.6100 - BRASINOX - ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral do feito, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3695

MONITORIA

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005184-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ - ESPOLIO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015585-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILEI ALVES BATISTA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de

acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP316167 - GRAZIELLE PEREIRA COPPOLA DI TODARO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Em face da audiência designada pela Central de Conciliação - CECON, para o dia 09/08/2012, reconsidero o despacho de fl. 68. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Em face da audiência designada pela Central de Conciliação - CECON, para o dia 09/08/2012, reconsidero o despacho de fl. 88. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019097-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS JANUARIO(SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019191-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção

Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0020903-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SANTOS DE ANDRADE(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021805-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS FERNANDO DAS VIRGENS SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004021-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO DIAS DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004066-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004171-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São

Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004807-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL DOS SANTOS GOMES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005428-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TEBAR DA CONCEICAO LIMA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLGA JORDAO ALVES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015543-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PERRONE

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2012 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2012 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3699

MONITORIA

0008445-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos etc...Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato Nº 001086160000096034, denominado CONSTRUCARD, firmado em 23/09/2011 entre as partes. Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 34/44.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018845-11.2011.403.6100 - JOAO CARLOS ASSENCIO X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc...Tratar-se a presente ação de contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, onde houve, através de cessão de direitos e obrigações, a transferência a terceiros, do imóvel hipotecado, sítio à Rua Curiá, 227, apto. 112, Jardim Sabará, São Paulo/SP, sem anuência da mutuante. Pretende a parte autora, nestes autos, o reconhecimento, perante a CEF, de seu contrato de gaveta e, por consequência, a anulação da execução extrajudicial do imóvel. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como irregularidades na observância da referida norma. Aduz a inexigibilidade da dívida exequenda em virtude de sua iliquidez e incerteza, além da ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo sido negado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, alegando e preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a declaração da existência de relação jurídica contratual decorrente da cessão de direitos realizada, a fim de que a parte autora possa se equiparar ao mutuário final para todos os efeitos inerentes à discussão do contrato habitacional. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual já que a parte autora formulou pedido de anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial realizado pela Caixa Econômica Federal, em 07/05/1990, consta como comprador no referido instrumento EDVALDO ARAÚJO ROCHA FILHO (fls. 137/149). O referido mutuário, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, transferiu o referido imóvel, em 01/07/1991, para JOÃO CARLOS ASSENCIO e MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO (26/32). Trata-se, na verdade, de negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Convém salientar que a Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, que dispõe: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajuste definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência predominante em ambas as turmas de Direito Público do STJ, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no sistema financeiro da habitação, é obrigatória a interveniência do agente financeiro. - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (RESP 85251/RS, unânime, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ 01/07/1996, p. 24003.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSÃO. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em

14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:190 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Ademais, não obstante o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, que considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizadas até 25/10/1996, sem a interveniência da instituição financeira, não restou comprovado que a parte autora procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. No que pese o reconhecimento de firma no contrato particular de cessão de direitos em 1991, não foi juntada procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, conforme determina a Lei.Desta forma, os autores não possuem vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão de cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. Além disso, ao firmar contrato de mútuo habitacional, a CEF deve se subordinar a determinados pressupostos, requisitos e condições imprescindíveis ao negócio, observadas, ainda, as normas de ordem pública às quais se submete, entre as quais aquelas direcionadas à apuração da renda do mutuário. Dessa forma, não pode a ré ser compelida a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões.Não tem a cessionária, que assumiu esta qualidade sem a anuência da ré, qualquer pertinência subjetiva com as questões oriundas do contrato original.Portanto, a transferência efetuada à revelia do agente do SFH não terá eficácia senão inter partes, não produzindo efeitos perante a CEF, para quem o cessionário é figura estranha à relação contratual original.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de validade do contrato particular firmado entre Edvaldo Araújo Rocha Filho e os autores como instrumento hábil à transferência dos direito e deveres relativos ao financiamento, e, por consequência JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação aos demais pedidos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0021610-52.2011.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de omissão na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, acolhos.De fato, a parte autora postulou a justiça gratuita e nada mencionou a sentença embargada a respeito. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro os benefícios da justiça gratuita e julgo improcedente a ação, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-77.2012.403.6100 - SIMEAO CASTILHO X LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO X LOYDE CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel situado na Av. Parada Pinto nº 3420, apto. 68, Bloco 12, Santana, São Paulo/SP, firmado em 02/05/1990, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a parte autora a declaração da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento, excluindo-se os 15% cobrados a título de CES e os juros capitalizados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteiam, ainda, revisão do saldo devedor com o afastamento da TR - Taxa Referencial, com aplicação do INCC, amortizando-se as prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requerem, por fim, a revisão do seguro habitacional, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como abstenção da ré em promover atos executórios enquanto tramitar a presente ação. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença após regularização da petição inicial. Da análise dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a instruiu, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição do direito de ação. O 5º do art. 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 prevê a possibilidade de o juiz proclamá-la sem a necessidade de manifestação da parte contrária. O caso concreto diz respeito a relação jurídica onde o mutuário adquirente postula revisão de contrato vinculado ao SFH. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil (11/03/2003), o antigo Código de 1916 determinava a prescrição vintenária das ações pessoais e em 10 (dez) anos as de natureza real, conforme dispunha o artigo 177: As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados na data em que poderiam ter sido propostas. No que pese a propositura da presente ação após a entrada em vigor do novo Código Civil, cumpre esclarecer que na sistemática do Novo Código (Lei 149406, de 10.01.2002, art. 205), o prazo ordinário de prescrição passou a ser de 10 (dez) anos, salvo quando outro menor houver sido fixado por lei. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato em questão foi firmado 02/05/1990. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de 12 (doze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, é de 20 (vinte) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 1990 e ajuizou ação em 2012, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do prazo de vinte anos da alegada lesão do direito. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e proclamo a ocorrência de prescrição, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 295, IV e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003277-18.2012.403.6100 - MARCOS CABRAL ALVES(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição definitiva no Conselho Regional de Farmácia, bem como expedição da respectiva carteira profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa sua inscrição sob o argumento que inexiste previsão legal para o registro de técnico em farmácia. Narra a inicial que o impetrante concluiu curso de suplência do ensino médico seguido da habilitação, nível técnico, em farmácia, autorizados pelo MEC, com diploma registrado e que exerce a atividade há 11 anos, embora esteja impedido de assumir responsabilidade técnica em drogaria pela falta do registro. A medida liminar foi indeferida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade e legitimidade da conduta por ela adotada. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. D E C I D O . Entendo não proceder a alegação do impetrante. Com efeito, ao Conselho Federal de Farmácia cabe, dentre outras atribuições, deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico, ampliar o limite de competência do exercício profissional e expedir resoluções, definindo, modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras, nos termos da Lei 3.820/60 (art. 6º). Aos respectivos Conselhos Regionais compete o registro dos profissionais, dirimir dúvidas relativas ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas e a fiscalização do exercício da profissão (art. 10). Dispõe ainda a norma de regência que devem ser inscritos, em quadros distintos os profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos que exerçam atividade, mediante autorização legal, como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, além dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados. A questão relativa à inscrição do técnico em farmácia de nível técnico mereceu regulamentações diversas pelo conselho classista, ora autorizando o registro, ora negando-o, mas atualmente o tema está previsto na Resolução CFF

521/09, in verbis:Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. E o regulamento está em consonância com a legislação federal atualmente vigente, já que a norma que referia à inscrição de técnico diplomado em curso de segundo grau, transcrita na inicial (art. 28, 2º, b, do Dec. 74.170/74), especialmente quanto à responsabilidade de técnica de farmácia, foi revogada (Decreto 3.181/99). A questão posta em julgamento vem, na esfera legal, regulada pelas Leis 3.820/60 e 5.991/73 e pelo Decreto 20.377/31. Dispõe a Lei 3.820/60:Art. 14 - Em cada Conselho Regional de Farmácia serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:a) os profissionais que, embora não farmacêuticos exerçam suas atividades (quando a lei autorize), como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisa relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.b) práticos e oficiais de farmácia licenciados. Não existe, como se pode observar da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a categoria de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. A alínea a, do art. 14, da Lei 3.820/60, refere-se a profissionais não farmacêuticos que atuam em laboratórios. Não socorre, portanto, o impetrante. O curso frequentado pelo impetrante confere-lhe apenas habilitação para atuação em conjunto com farmacêutico. De outro lado, a admissão de sua inscrição nos quadros do Conselho lhe atribuiria o direito de se tornar responsável técnico por estabelecimento farmacêutico, ou seja, atribuição muito superior à capacitação técnica que o curso lhe proporcionou. Sobre o assunto, a jurisprudência mostra-se pacífica, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:Administrativo. Mandado de Segurança. Auxiliar de Farmácia. Curso de Qualificação Profissional (SENAC - CEUSP). Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Leis nºs 3.820/60, 5.692/71 e 5.210/78. Decretos nºs 74.170/74 e 793/93. Resoluções 02/73, 101/73 e 111/73 - CFE. Portaria 363/95.1. O auxiliar de farmácia, de nível médio, habilitado com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau (médio), sem direito ao prosseguimento de estudos em nível superior, carece de direito líquido e certo para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica (farmácia ou drogaria). Os cursos ministrados no SENAC e CEUSP possuem carga horária variando de 300 a 470 horas, portanto, inferior àquela necessária para o segundo grau.2. Multifários precedentes jurisprudenciais.3. Recurso provido. (RESP 205935/SP, Rel. Min. MILGON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ de 01/04/2002, pág. 169).ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO.1. Há duas categorias distintas, ambas de nível médio, que não se confundem, em atribuições, com profissionais de farmácia.2. Os antigos OFICIAIS DE FARMÁCIA, práticos quando regulamentada a profissão, ficaram preservados e com direito a inscreverem-se no Conselho e serem responsáveis por farmácias e drogarias - Súmula 120/STJ - art. 114, parágrafo único, letras a e b - Lei n. 3.820/60.3. Diferentemente, os AUXILIARES DE FARMÁCIA ou os novos OFICIAIS, de nível médio, mesmo que o curso seja reconhecido, não podem ser responsáveis por farmácias e drogarias - Lei n. 5.692/71, artigos 22 e 23.4. O impetrante, ora recorrente, como auxiliar, não pode ser inscrito no Conselho.5. Recurso especial provido. (RESP 143343/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04/06/2001, pág. 85).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADEOs técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 267900/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 16/07/2007, p. 367)Não há, no caso, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, que se limita a aplicar corretamente a legislação vigente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se, Oficie-se.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0010025-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO JOSE DE AQUINO X MARIA ANIVALDA DE AQUINO

Vistos, etc...Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 39, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009195-03.2012.403.6100 - FERNANDO ERIC TOURINHO OSTLUND(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X NAO CONSTA

Vistos, etc...FERNANDO ERIC TOURINHO OSTLUND, nascido na Inglaterra, portador da Cédula de Identidade n. 35.003.282-8-SSP/SP, CPF n. 214.366.368-41, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial veio instruída com documentos. Com a petição de fls. 21/28 foram juntados novos documentos para comprovar a residência com ânimo definitivo no BrasilO Ministério Público Federal, no parecer de fls. 31 e 31vº, opinou pela homologação da opção.É o relatório.D E C I D O .A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:I -
natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.(redação da alínea c dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu na Inglaterra, sendo filho da brasileira SYLVIA FERNANDA TOURINHO, passou a residir no Brasil, conforme documentos juntados aos autos. Tem seu termo de nascimento registrado na Comarca de Bauru, no Estado de São Paulo..O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-08 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, acima mencionado, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732883-85.1991.403.6100 (91.0732883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711395-74.1991.403.6100 (91.0711395-1)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X KRAFT FOODS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de título executivo judicial que garantiu à exequente o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (Decreto-Lei 1.940/82 e Lei 7.689/88).A exequente manifestou seu interesse em realizar compensação do crédito tributário com débitos próprios, o que foi autorizado, conforme efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento 97.03.063885-6 (fls. 217/219), posteriormente confirmado por decisão unânime que deu provimento ao recurso (fls. 273/276).Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a homologação de desistência da execução via repetição do indébito, inclusive com assunção da sucumbência atribuída à União Federal (fls. 279/280).A executada manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e, alternativamente requer que a desistência seja cumulada à renúncia do direito material à execução (fls. 313/325).Decisão de fls. 348/349 afastou a prescrição.Embargos declaratórios da exequente alegam omissão na decisão que afastou a prescrição, pois não apreciado o pedido de homologação da desistência (fls. 354/359).É o relatório.Decido.Preliminarmente, observo que o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 348/349 está prejudicado.A exequente obteve tutela jurisdicional nesses autos que lhe assegurou direito à compensação de crédito tributário decorrente do recolhimento indevido de FINSOCIAL.A compensação, como é cediço, constitui meio de extinção do crédito tributário, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte perante o fisco, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.O título executivo aperfeiçoado nestes autos contempla, além do principal que é o objeto da compensação, verbas de sucumbência, ônus que a exequente suportará, consoante manifestação de fl. 280.Nos termos dos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o credor renuncia ao crédito, mediante declaração por sentença.Aqui, sem rigor terminológico, o requerimento de desistência da execução do crédito tributário, via repetição do indébito, inclusive no tocante à sucumbência, não tem outra natureza jurídica e eficácia que a da renúncia de que trata o Código de Processo Civil.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários pela ausência de citação da União Federal.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Desentranhe a petição de fls. 322/323, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0020838-26.2010.403.6100. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados às fls. 321.Int.

0004449-59.1993.403.6100 (93.0004449-4) - DIAS ARAUJO & CIA LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação supra: 1 - Republique-se os despachos de fl. 239, fl. 266 e fl. 271. 2 - Fls. 274/276: Em nada sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3 - Int. DESPACHO DE FL. 239: Dê-se ciência as partes sobre a baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 266: fls. 241: Esclareça o autor o requerido, pois não há petição protocolizada nestes autos com a data de 11 de março de 2004. Cumpra o autor o despacho de fls. 239, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado. Int. DESPACHO DE FL. 271: Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000633-04.1999.403.6183 (1999.61.83.000633-0) - APARECIDO MACEDO ROCHA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022947-62.2000.403.6100 (2000.61.00.022947-8) - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESO MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fl. 301: Ante o manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007999-47.2002.403.6100 (2002.61.00.007999-4) - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 994: Diante do manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0003270-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029977-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029977-5)) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 810: Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0019566-07.2004.403.6100 (2004.61.00.019566-8) - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N°:2006.61.00.007806-5IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO : APARECIDA LINA DE JESUS Decisão sobre o pedido de fl. 242Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que há incorreção no cálculo apresentado pela exeqüente, configurando excesso de execução conforme Art.475-L, inciso V, do Código de processo Civil. Em face da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos inferiores aos apresentados pelas partes para as mesmas datas, fls. 234/238, informando que nos cálculos da autora/exequente encontra-se aplicada, indevidamente, a Taxa SELIC, contrariando o r. julgado, assim como, ocorreu nos cálculos apresentados pela ré/executada, fl.234. A executada, Caixa Econômica Federal, por sua vez, diante de já constar dos autos valor depositado, requer a procedência da impugnação ofertada, fixando o montante devido com base nos cálculos da Contadoria Judicial, condenação da autora/exequente em honorários advocatícios e expedição do Alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido, já compensados os honorários a serem fixados a seu favor(fl.242).Quanto aos valores da condenação, a Contadoria Judicial apurou, para agosto de 2010, o montante de R\$5.740,72, como valor devido pela executada-CEF, já incluídos os honorários advocatícios da exequente, o que foi objeto de homologação pelo juízo, na decisão de fl. 243, posto que tanto a exeqüente quanto a executada concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, constantes das fls. 234/238, conforme petições de fls. 241 e 242.No tocante à pretensão da CEF, de fixação de honorários advocatícios em seu favor, deixo de arbitrá-los nesta fase, considerando-se que seus cálculos também estiveram em desacordo com os cálculos da Contadoria Judicial, com os quais concordou. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ante a correta aplicação dos indexadores de atualização e o decidido no julgado, fixar o valor da execução no montante de R\$5.740,72 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$5.218,84 (cinco mil duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)relativo ao principal e R\$521,88 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), relativo aos honorários advocatícios, valores estes atualizados até 03 de agosto de 2010, data em que foi efetuado o depósito de fl. 225 dos autos. Após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor do valor de R\$ 5.740,72 à parte exeqüente, liberando-se à CEF a importância de R\$ 3.123,69, correspondente à diferença entre o valor devido e o valor depositado (R\$ 8.864,41). Publique-se. São Paulo, 28 de junho de 2012.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 317-verso: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 309/315, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 243/260: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às rés para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006082-75.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Ante a informação supra: 1- Republique-se o despacho de fl. 144 e a sentença de fls. 163/165, devolvendo-se o prazo à ré para possível manifestação. 2- Após venham os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela autora às fls. 171/192. Int.DESPACHO DE FL. 144: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 86/143.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.SENTENÇA DE FLS. 163/165: TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULOPROCESSO Nº 0006082-75.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: 1701/ 2011SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Oliveira Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 16/55.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 71/85.O feito foi contestado às fls. 86/104 pela CEF. Preliminarmente alegou a carência da ação e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 145/160.É o sucinto relatório passo a decidir.1. Da Preliminar de Carência da AçãoO fato do imóvel ter sido arrematado não torna a autora carecedora de ação, máxime considerando-se que esta ação foi proposta em 18.04.2011, justamente com o objetivo de anular o procedimento de execução extrajudicial e, por consequência, o próprio ato de arrematação.2 Do Mérito2.1 Da prescriçãoA ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação, muito embora se caracterize como anulatória, não tem o objetivo de anular o contrato de financiamento firmado entre as partes, mas sim de anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF.Assim, considerando que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 18.06.2010 e que a presente ação foi proposta em 18.04.2011, não há sequer que se cogitar o transcurso do prazo prescricional de quatro anos previsto no inciso V do 9º do art. 178.2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário deixou de notificar pessoalmente a autora e baseou todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em um título executivo ilíquido.Compulsando os autos, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada.Muito embora as certidões de fls. 136 verso e 137 verso tenham apresentado resultado negativo, as certidões de fls. 133 e 138 verso e as cópias de AR acostadas à fl. 139 demonstram que a autora foi regularmente notificada.Observo, ainda, que a notificação enviada a parte autora, conforme fls. 134/135 foi acompanhada por demonstrativo atualizado do débito, apontando o valor principal com os seus respectivos acréscimos, permitindo, assim, que a parte tivesse ciência do montante da dívida e pudesse quitá-lo ou renegociá-lo.Ademais, o contrato firmado entre as partes contém todos os dados necessários à apuração da dívida atualizada, caracterizando-se como uma alienação fiduciária, modalidade de contrato que autoriza a execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acolhida pelo E.STF, conforme foi anotado no tópico anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 60.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0012802-58.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO NARETTO JUNIOR(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 14: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 12, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021236-14.2004.403.0399 (2004.03.99.021236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086709-67.1991.403.6100 (91.0086709-8)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Ante a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 507/508), manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A
Fls. 501/507: Intime-se a exequente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS do requerido pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA

Regularize o Dr. Fabio Semeraro Jordy, no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual, tendo em vista que foi substabelecido nos autos pelo Dr. Carlos Augusto Pinto Dias às fls. 204, o qual por sua vez foi substabelecido sem reservas de poderes pelos advogados Dr. Antonio Caio Borbosa e Dr. Ernani de Paula Contipelli (fls. 203), esses últimos sem procuração nos autos. Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732596-25.1991.403.6100 (91.0732596-7) - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO(SP068150 - GILDO DE SOUZA E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Diante da juntada dos extratos de pagamentos dos RPVs (fls. 148/149), manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, devendo trazer comprovante de quitação, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0026849-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026849-2) - HIPER TRANSPORTES LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos, etc Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, devendo trazer comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/192 : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias das DCTFs relativas aos períodos dos tributos recolhidos em atraso. Após, dê-se vista dos documentos juntados à União, nos termos do artigo 398 do C.P.C. Int.

0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Vistos, etc. Fls. 186 : Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 162 : Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos, etc. Fls. 341/353 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada for requerido, expeça-se ofício de pagamento (sistema AJG) ao Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, conforme nomeação de fls. 326 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se o r. despacho de fls. 338. Fls. 338 : Deverá a Secretaria entrar em contato com o perito judicial nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que preste informações acerca do comparecimento do autor Robson Alves Barbosa para realização da perícia designada para o dia 07/03/2012, conforme certidão de fl. 335. Caso positivo, deverá o Sr. perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 307/457 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 300, em favor do Perito nomeado, Dr. Gonçalo Lopez, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA
Fls. 92/106 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 459/462 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Fls. 129 : Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019757-08.2011.403.6100 - BAZAR RM JARDIM LTDA- ME(ACC 1 JARDIM SUZANA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 819/857 : Manifeste-se a reconvinte ECT acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 261/267 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 251 e 254. Int. Fls. 251 : Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual de São Paulo. Em que pese a matéria versar sobre impostos federais, para que a ação tenha legitimidade para tramitar nesta serventia, deverá o autor retificar o polo passivo, promovendo a inclusão da União Federal, como litisconsórcio passivo necessário, trazendo as cópias pertinentes para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 254 : 1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário nestes autos. 2) Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285, do CPC. 3) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 253, republique-se o despacho de fls. 251, a fim de que o patrono da ré TELESP tenha ciência de seu teor. Int.

0023338-31.2011.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 47/102 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023590-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Fls. 234/249 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 64/90 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91/93 : Ciência às partes. Int.

0002626-83.2012.403.6100 - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 64/128 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003897-30.2012.403.6100 - ADAO GOMES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Fls. 57/102 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Fls. 2943/3011 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 79/92 : Mantendo a r. decisão de fls. 73/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 93/159 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007287-08.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR DO AMARAL SECCHES(SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos, etc. Fls. 111/155 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-39.1995.403.6100 (95.0000915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-94.1994.403.6100 (94.0019169-3)) WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000915-39.1995.403.6100 EXEQUENTE: WALMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 18/04/2006 (fl. 232). Verifico, outrossim, que em 13/03/2007 (fl. 234), foi publicada decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Em 12/04/2007, a executada tomou ciência do referido despacho (fl. 235). À fl. 237, em 22/03/2007, a parte exequente requereu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para a execução do julgado, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 238. No entanto, desde a referida data, nada requereu, a título da pretensão executória. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo tal prazo de cinco anos. Daí, o autor deveria ter promovido a citação da União até 13/03/2012, eis que teve ciência do referido trânsito, em 13/03/2007. Após esse prazo, ocorrida a prescrição, nada mais havendo que ser executado. Nesse sentido: Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95 Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte autora, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0060983-81.1997.403.6100 AUTORES: JOANA DARC AMORIM DE LIMA e SÉRGIO BAHIA DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Apresenta documentos às fls. 08/31. Custas processuais recolhidas (fl. 35). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36/38). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/53), onde argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/97. Durante o transcorrer do processo, a parte autora procedeu ao depósito judicial das prestações referentes ao financiamento, em conformidade com a decisão de fls. 36/38. Às fls. 106/108, foi afastada a preliminar suscitada pela CEF e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 195/226, tendo as partes se manifestado às fls. 237/261 e 294/309. Alegações finais pelo autor (fls. 340/341). À fl. 369 o advogado comprovou que enviou notificação ao endereço da procuradora dos autores, conforme declinado na inicial. Tentada sua intimação pessoal, fl. 384, não foi localizada. À fl. 400, foi determinada a intimação da autora, por edital, diante das certidões negativas de fls. 381 e 384, para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, cuja diligência também restou infrutífera (fl. 400). À fl. 409, a CEF informou que procedeu a apropriação total do valor depositado na conta de n.º 0265.005.176045-1. É o relatório. Decido. Ora, a parte autora, não cumpriu o determinado às fls. 361, 374 e 400, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Com relação ao fato da notificação enviada pelo advogado, que representava os autores, ter sido entregue no endereço de sua procuradora, conforme Instrumento de Procuração de fl. 10, não há óbice algum, em razão de ter sido eleita procuradora dos mesmos. Por outro lado, foi também enviada intimação pessoal para a autora, em seu endereço indicado na petição inicial, resultando negativa a diligência. Ora, a ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003812-27.2002.403.0399 (2002.03.99.003812-4) - TEREZA KIKUMI CHIYO MIYAMOTO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E Proc. MARIA JOSE SANTIAGO LEMA E Proc. MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO

BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2^a VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2002.03.99.003812-4 AUTORES: TEREZA KIKUMI CHIYO MIYAMOTO RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/AREG. N.º _____ / 2012 SENTENÇA Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à Primeira Instância, o BACEN manifestou à fl. 256 seu desinteresse na cobrança da verba honorária, enquanto o Banco Bradesco S/A nada requereu. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto posto: 1- homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação a este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 244/245 em junho de 2005, fl. 246, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do exequente BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-fundo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015878-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015878-5) - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER E SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO A 2^a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.015878-5 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALVES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação convertida para o rito ordinário, inicialmente proposta como cautelar, por Maria Alves Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação da nulidade do leilão extrajudicial de imóvel adquirido com financiamento da Ré, sob o fundamento da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Requer, ainda, a revisão do contrato para que não haja a cobrança de juros sobre juros ou anatocismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22. A decisão de fl. 27 determinou a conversão do rito em ordinário, o que foi cumprido pela parte, às fls. 32/53 com a emenda da petição inicial. Documentos às fls. 55/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93/95. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 98/108, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 186/191, e posteriormente negado seguimento, fls. 209/214. A CEF contestou o feito às fls. 116/136. Preliminarmente alega a preliminar de carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/205. A produção de prova pericial requerida pela parte autora foi deferida às fl. 206. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 227/237 e 238/239. O laudo pericial foi apresentado às fls. 245/286. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 305/306 e 307/322. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo em sede de ação anulatória, máxime considerando-se que, pelo que consta dos autos, o imóvel arrematado ainda não saiu da esfera patrimonial da Ré. Mérito No que se refere à alegação de constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acordão do TRF da 1^a Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Desta forma, não se pode anular o procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela CEF, que culminou com adjudicação do imóvel em 14/07/2009 sob o fundamento da constitucionalidade do DL 70/66. Quanto ao mais, o contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva, o que, diga-se de passagem, é uma característica do sistema SACRE, nele previsto. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 142/150, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 555,94 (fl. 142) isto em 07.01.2002, sendo que em

14.07.2009 estava em R\$ 590,28, o que representa um aumento de apenas R\$ 34,34 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida após mais de sete anos de vigência do contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, reduziu de R\$ 44.087,23 para R\$ 36.555,40 (fl. 150), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da prática de anatocismo. O fato do contrato indicar uma taxa nominal e uma taxa efetiva não significa prática de anatocismo representando apenas que a taxa de juros efetiva foi decomposta para permitir apropriações mensais expurgando-se o efeito cumulativo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros previstas no contrato, que correspondem à metade da taxa máxima de 12% permitida na lei da Usura (as taxas do contrato são de 6% nominal e 6,17% efetiva). Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transscrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negrito)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Assim, por qualquer ângulo que se analise o contrato firmado pela Autora com a Ré, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Ré, em especial porque a parte foi devidamente notificada a purgar a mora, bem como foi observado quanto ao mais, as formalidades do DL 70/66, conforme se nota nos documentos juntados às fls. 157/183. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 93. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO A22^a VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010773-69.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTOR: ALEX OLIVEIRA DA SILVA RéU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 SENTENÇA TIPO AReg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o autor seja declarada a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei 9.696/98 e, consequentemente, seja reconhecido seu direito à inscrição, como profissional provisório, nos quadros do Conselho réu. Alternativamente, requer seja reconhecido que exerceu a atividade de instrutor de tênis nos três anos que antecederam a Lei 9.696/98,

condenando o conselho réu a inscrevê-lo como profissional provisionado na modalidade esportiva tênis, como instrutor dessa atividade. Aduz ter sido autuado por fiscal do CREF enquanto ministrava clínica de tênis, exigindo o fiscal a apresentação de diploma de professor de educação física. Alega que se dedica ao tênis desde o ano de 1988, auxiliando em aulas de tênis desde 1993, o que fazia até a época do ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.969/98, art. 2º, III, que exige dos profissionais a comprovação de ter exercido atividades próprias dos profissionais de educação física até a vigência da lei, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Aduz que não poderia ocorrer tal delegação, sendo que caberia apenas à lei impor restrições ao exercício profissional. Alega, por outro lado, que preenche todos os requisitos impostos para o reconhecimento e registro no conselho competente, sendo indevido o indeferimento da sua inscrição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 140/157, sustentando a necessidade de apresentação de documento público do exercício profissional, bem como a legalidade da resolução impugnada. Réplica às fls. 180/183. O autor requereu a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas ouvidas às fls. 187/189 e 253/254. Alegações finais do autor às fls. 261/263 e do réu às fls. 264/269. É o relatório. Passo a decidir. Como visto, o autor sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.696/98, ao delegar a ato infralegal a regulamentação dos critérios de inscrição de profissionais no Conselho de Educação Física, bem como insurge-se contra o teor da Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Por sua vez, a Resolução 45/2002 editada pelo CONFEF, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFS, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/02 do CONFEF, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapolou os limites da delegação legislativa. Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205 Processo: 200461000232902 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300208344 Fonte DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENE Menta AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF N° 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. (...) 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a freqüência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de freqüências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: REO - Remessa Ex Ofício - 94989 Processo: 200581000125800 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 07/12/2006 Documento: TRF500131795 Fonte DJ - Data: 16/01/2007 -

Página::622 - Nº::11 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Decisão UNÂNIME Menta ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. DATA LIMITE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 039 A/2001. LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES. - A Resolução emitida pelo Conselho Federal de Educação Física, CONFEF nº 039 A/2001, não poderia delimitar prazo, não estipulado na Lei nº 9.696/98, para inscrição dos profissionais não graduados nos respectivos Conselhos Regionais, maculando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade. Remessa obrigatória improvida. Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução 45/2008 do CREF/SP, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço. No entanto, não extrapola os limites da delegação legislativa quando estabelece quais os meios de prova do exercício da atividade de profissional de educação física que decorre de exigência legal, não decorrendo, da referida resolução, restrição indevida ao exercício profissional. Portanto, deve o autor comprovar o autor o preenchimento dos requisitos para inscrição no respectivo conselho. Nos termos da resolução, a prova do exercício de atividade própria dos profissionais de Educação Física deve ser feita por documento oficial, como carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho registrado ou outro documento público oficial do exercício profissional. E, no presente caso, a única prova do exercício da atividade pelo autor são recibos de aluguel de quadras de tênis do Tênis Clube de Itu, nos meses de novembro/2000 a junho/2002, bem como recibos de aulas particulares ministradas a partir do ano de 2005 (fls. 32/80). Verifica-se, pois, que todos os documentos juntados são posteriores ao ano de 1998. Também as testemunhas ouvidas relataram fatos posteriores à vigência da Lei 9.696/98 (fls. 189 e 253). É certo que a segunda testemunha ouvida mencionou que conhecia o autor desde 1996 e que era professor de tênis no Tênis Clube de Itu, iniciando as aulas com ele em 1999 e até 2003. No entanto, tal depoimento, por si só, não basta para comprovar que o autor exercia atividades típicas de profissional de educação física até a vigência da lei regulamentadora da profissão, não tendo cumprido os requisitos exigidos para sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física como provisionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024538-10.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO
ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X
UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024538-10.2010.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a declaração de extinção do crédito tributário e a nulidade do auto de infração lavrado referente ao imposto de renda dos anos base de 1998 a 2001, exercícios de 1999 a 2002. O autor alega que por considerar inconstitucional a limitação estabelecida por lei para a dedução dos gastos com educação própria e de seus dependentes no IR, impetrou mandados de segurança contra a autoridade coatora legitimada, visando assegurar seu direito de deduzir nas respectivas declarações anuais a totalidade das despesas com educação. Em primeira instância o autor obteve decisões favoráveis, modificadas em grau de recurso, o que motivou a ré a lavrar os termos de verificação fiscal os autos de infração ora discutidos. Tais ações, contudo, ainda pendem de julgamento, pois foram interpostos recursos especial e extraordinário. Contudo, apresentadas as declarações, a autoridade administrativa homologou o autolanchamento efetuado pelo contribuinte e tornou definitivos os créditos tributários constituídos, razão pela qual o auto de infração não poderia ter sido lavrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. A União contestou o feito às fls. 112/124. Preliminarmente argüiu como prejudicial de mérito a existência de conexão e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica, fls. 173/177. É o relatório, passo a decidir. De início analiso a prejudicial argüida. O reconhecimento da conexão apenas se justifica quando os processos podem ser reunidos para julgamento simultâneo, (art. 105 do CPC), o que pressupõem estarem na mesma fase processual. Como no mandado de segurança anteriormente impetrado já foi proferida sentença e já houve o julgamento do recurso de apelação, estando o feito em fase de aferição da admissibilidade do recurso extraordinário, não há qualquer possibilidade de reunião com a presente ação ordinária para julgamento simultâneo. Assim, rejeito a matéria preliminar e passo a analisar o mérito. Anoto, inicialmente, que a impetração do mandado de segurança e a obtenção de medida liminar favorável impediram o início da contagem do prazo prescricional para o Fisco, a qual tem o condão de suspender exigibilidade do crédito tributário, o mesmo ocorrendo em relação ao depósito judicial a que alude o documento de fl. 136 dos autos, nos termos do artigo 151, incisos I e II do CTN. Neste contexto, as declarações de imposto de renda apresentadas pelo autor foram recebidas e processadas pelo Fisco nos exatos termos da decisão liminar que lhe foi favorável, sem que tais atos implicassem homologação, ainda que tácita, do autolanchamento ou mesmo dos pagamentos por ele efetuados. Tanto que, proferida decisão favorável ao Fisco (por ocasião do julgamento da apelação da fazenda pública), não suspensa por efeito de recurso, teve início o procedimento de fiscalização, consubstanciado no termo de fl. 09/15. Da mesma forma, não possuindo o recurso extraordinário efeito

suspensivo e não tendo sido antecipada a tutela recursal no agravo interposto, nada obsta que o Fisco lavre auto de infração e dê continuidade aos procedimentos de consolidação de seu crédito, cuja execução, todavia, encontra-se obstada em razão da existência de depósito administrativo convertido em depósito judicial (até o limite do respectivo montante), o qual que se encontra à disposição do juízo da 4ª Vara Federal Cível deste Fórum (doc. fl. 136), vinculado ao processo nº 98.00.13754-8, onde deverá permanecer até o final daquela ação, quando então lhe será dado o destino correto (levantamento pelo autor e ou conversão em renda da União), não sendo o caso, por tais razões, de se transferi-lo para estes autos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários devidos pelo autor, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001676-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS E VITAMINAS LTDA EPP(SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO E SP257029 - MARCELO CATHERINO)

TIPO M22a VARA FEDERAL CÍVEL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULOPROCESSO Nº: 0001676-11.2011.40.03.6100NATUREZA : EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS E VITAMINAS

LTDA.EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG.

Nº...../2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os presentes Embargos de Declaração objetivam seja suprida alegada obscuridade e omissão contida na sentença de fls.130/132, sob o fundamento de que a procedência do pedido foi fundamentada em documentos acostados pela autora, em réplica, e que sobre eles não houve a intimação da ré nos termos do art.398 do CPC. No tocante à omissão, sustenta que não foram abordados no julgado todos os pontos debatidos na sua contestação, relativos à mitigação do prejuízo pelo próprio credor, princípio este albergado no sistema jurídico pátrio e com ampla relação com a boa-fé objetiva. Por fim, requer o acolhimento dos Embargos, inclusive com efeito infringente para que seja julgado improcedente o pedido ou reduzido o valor da condenação. Embargos opostos tempestivamente. DECIDO. Inicialmente, afasto os argumentos relativos à ausência de intimação da Ré, ora Embargante, sobre os documentos de fls.117/121, apresentados pela Autora por ocasião da réplica, visto que após a juntada dos documentos, ora questionados, o ilustre Advogado da parte-ré retirou os autos em carga, conforme se verifica da certidão lavrada à fl.126. Afasto, ainda, a alegação da Embargante no tocante a omissão relativa ao princípio da mitigação do prejuízo pelo próprio credor. A controvérsia instaurada entre os litigantes foi suficientemente apreciada conforme a legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial, o que dispensa o Juízo monocrático de qualquer outra apreciação. Ademais, é consabido que o Magistrado, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, conforme se observa, dentre outros, o seguinte precedente: 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. (.....) (nº 677.209-SC (2004/0126043-8, Rel. Min. Luiz Fux). Não obstante, há neste ponto mero inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão, por não ter acatado seus fundamentos, o que não autoriza a alteração do julgado nesta instância. Posto Isto, conheço dos embargos por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls.130/132 tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0003090-44.2011.403.6100AUTORA: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º ____/2012 S E N T E N Ç A Vistos etc. Retifiquem-se o termo de autuação e etiqueta para constar corretamente o nome da autora, conforme consta da petição inicial e documentos. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, devidamente qualificada, promove Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre seu faturamento, sem a inclusão nas bases de cálculo dos valores pagos às Administradoras de Cartões de Crédito. Aduz que, conforme seu Estatuto Social, dentre as suas atividades empresariais, desenvolve a exploração de serviços de transporte aéreo público de passageiros, carga e mala postal, realizando transações comerciais não apenas por meio do recebimento de valores em espécie (dinheiro) ou cheque, mas também através de pagamentos eletrônicos, via cartão de crédito e débito. E para a realização das transações eletrônicas celebra contratos com empresas Processadoras de meios de pagamento e Administradoras de Cartão de Crédito(VISA, AMEX, MASTERCARD, etc.), pagando às contratadas um valor fixo mensal pela disponibilização das máquinas, bem como um percentual sobre o valor das vendas efetuadas com

os cartões de crédito/débito, valores estes previamente retido pelas contratadas por ocasião dos repasses à Autora. Sustenta que as operações com cartões tornam o valor da venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontada a taxa de administração e que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da autora, considerando que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Discorrendo sobre o conceito de faturamento e a diferenciação entre receita e ingresso financeiro, incursiona nas teses da capacidade tributária, vedação ao confisco, dupla tributação, pleiteia a procedência do pedido para que a Autora recolha as Contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão da taxa das Administradoras de Cartão de Crédito nas suas respectivas bases de cálculo. Finalizando, requer a citação da União e sua condenação a restituir os valores referentes a Contribuição ao PIS-Programa de Integração Social e a COFINS-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social pagos a maior, devidamente atualizados, autorizando a compensação de seus créditos com débitos tributários vencidos e vencidos ou a restituição dos valores restituídos em espécie, condenando a ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Documentos juntados às fls.36/598. Às fls.606/610, INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada. Às fls.613/617, a autora requereu autorização para depositar em Juízo os valores controversos, o que foi deferido à fl.623, entretanto, a parte-autora não demonstrou nos autos o recolhimento dos valores. Devidamente citada, a União ofertou contestação(fls.625/635) suscitando como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas há mais de cinco anos a teor do disposto do art.168, I, do CTN. Quanto ao pleito da compensação/restituição dos valores que a autora reputam indevidos, sustenta ausência de prova do fato constitutivo do direito, pugnando pela extinção do feito nos termos do art.267,VI, do CPC. No mérito, propriamente dito, rebate a pretensão da autora sob o fundamento de que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, isto é, receita bruta operacional, quando sujeitadas à sistemática das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e que os questionamentos relativos ao faturamento(receita bruta operacional) encontram-se pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, sob o entendimento de que faturamento é a receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços. E receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais. Sustentando inexistir violação ao princípio da capacidade contributiva, não-confisco, bi-tributação e reprimendo a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito e, na eventualidade de ultrapassadas as preliminares, seja o pedido julgado improcedente, condenando a autora na verba de sucumbência. Réplica às fls.639/660. Instadas as partes sobre a especificação de provas, a União não se opôs ao julgamento na forma do art.330, I, do CPC, fls.662. A parte-autora manteve silente. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Das Preliminares Não prevalecem as alegações da ré no tocante a falta de comprovação do interesse processual relativo ao pleito de compensação/restituição dos valores, ausência de prova do fato constitutivo do direito, uma vez que os documentos carreados para os autos, às fls.36/598, são suficientes ao deslinde da causa e a prova do direito pleiteado. Da Preliminar de mérito As parcelas recolhidas no período de cinco anos anterior a distribuição da presente ação, estão alcançadas pela prescrição, consoante regra prevista na Lei Complementar 118/2005, de 05/06/2007, consoante entendimento do E-STF e do STJ acerca da vigência e aplicabilidade dessa norma. Confira o precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PREScriÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito

em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator Do Mérito A controvérsia apresentada nos presentes autos versa sobre o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores pagos às empresas Administradoras dos cartões de crédito e débito na base de cálculo das referidas contribuições e, ainda, o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente. Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma: Lei 10.637/2002 (PIS): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E ainda: Lei 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, o faturamento do autor constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente do valor líquido recebido. Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito não estão incluídas nas exceções legais. Tanto a Lei 10.637/02, quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, 3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir: Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (...) (grifo nosso) Lei n.º 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não

operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (g.n.)Lei n.º 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.)Denota-se das disposições legais referidas que não há previsão legal para exclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Nesse sentido confira os seguintes precedentes:Processo AMS 00123525220104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330295Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava parcial provimento. Ementa TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 12/01/2012Processo AMS 00056777320104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição PROCESSO REFERENTE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DESPESAS COM FINANCIAMENTO, REPRESENTADOS PELAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO COBRADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA VEICULADA EM 15/02/2012 NO VALOR ONLINE. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem

no cálculo das contribuições devidas 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. Data da Decisão 15/12/2011 Data da Publicação 27/01/2012 À luz dos precedentes acima, conclui-se que entendimento em sentido contrário implicaria em considerar que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida auferida pela pessoa jurídica e não sobre sua receita bruta, em contrariedade à expressa previsão legal. DISPOSITIVO Isso Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a favor da União. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005381-17.2011.403.6100 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005381-

17.2011.403.6100 EMBARGANTE: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 436/438), opostos em face da sentença de fls. 430/432-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a parte embargante erro material na parte dispositiva da referida decisão, pois afirma que ao invés deste Juízo ter consignado o pedido do autor como improcedente, em razão de sua fundamentação, consignou como procedente. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço neste momento, o erro material apontado pela embargante, devendo ser feita a correção na sentença recorrida, conforme fundamentação desenvolvida. Dessa forma, onde consta, na sentença, fls. 432-verso, 4º, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC., deve passar a constar: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Comunique-se, com urgência, o E. TRF da Terceira Região desta decisão, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006018-65.2011.403.6100 AUTOR: DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o sobrerestamento do parcelamento realizado com a requerida ou a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores devidos. Aduz, em síntese, que recebeu indenização no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais) em decorrência da desapropriação total de seu imóvel em Ubatuba. Alega, por sua vez, que a ré instaurou um procedimento administrativo, a fim de compeli-la ao pagamento de tributos referentes aos ganhos de capital decorrentes da desapropriação, no valor de R\$ 180.394,11, sendo certo que realizou o parcelamento do valor cobrado. Afirma, entretanto, que a tributação é indevida, uma vez que o valor recebido tem natureza indenizatória e não remuneratória. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74/76. Às fls. 83/119 a União interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 74/76, o qual foi convertido em retido, fls. 124/125. Contraminuta às fls. 135/141. Contestação às fls. 105/119. Réplica às fls. 127/129. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela União, o parcelamento a que aderiu a parte não pode ser interpretado como confissão de dívida, de modo a obstar o ingresso em juízo para discutir a exigibilidade ou mesmo a incidência do tributo. Isto porque o contribuinte pode, até para evitar futura autuação fiscal e os encargos decorrentes de sua inadimplência, ou mesmo para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito tributário, aderir ou requerer o parcelamento e, ato contínuo, discutir em juízo a legalidade da tributação, posto que a obrigação tributária é ex lege, o que vale dizer que o fisco não pode exigir tributo ilegal, mesmo fundamentado em confissão do contribuinte, pois que nesse caso estaria ferindo o princípio constitucional da legalidade, inerente à administração pública. De fato, o próprio inciso VI do artigo 151 do CTN prevê o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, juntamente com a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a antecipação dos efeitos da tutela, o que, por si só, pressupõe sua compatibilidade com a existência de ação judicial em curso. No caso em tela, o valor recebido pela autora em razão da desapropriação total de seu imóvel, indicado às fls. 25/26, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda, decorre da reposição do valor correspondente ao bem expropriado, possuindo natureza nitidamente indenizatória, não importando, para a configuração dessa natureza, o valor pelo qual o bem

desapropriado encontra-se escriturado na contabilidade do expropriado. Como se sabe, na desapropriação, a avaliação leva em conta o valor de mercado do bem, como forma de possibilitar que o desapropriado possa adquirir outro com características semelhantes ao que, contrariamente à sua vontade e em razão de interesse da sociedade, deixou de possuir. Assim é para que o ônus da desapropriação não seja suportado apenas pelo desapropriado, devendo ser repartido por toda a sociedade. Ora, ao se pretender, como pretende a União, cobrar Imposto de Renda sobre o lucro meramente contábil de um bem desapropriado, a consequência dessa tributação seria a redução do valor da indenização, tornando-a injusta e contrariando assim o preceito constitucional que determina o pagamento justo (CF, artigo 5º inciso XXIV). É por isso que o conceito de indenização significa tão somente a justa recomposição do patrimônio do indenizado, na medida exata do dano sofrido, sem contudo acrescê-lo. Portanto, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Sobre o tema, anoto o seguinte precedente: Processo EDRESP 200900065807 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116460 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 09/04/2010 LEXSTJ VOL.: 00248 PG: 00121 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub judice, consoante dessume-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. Data da Publicação 09/04/2010 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela Autora a título de indenização decorrente da desapropriação, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, de um terreno situado no Município de Ubatuba, descrito na escritura de fls. 25/26 e, consequentemente, reconhecer à autora o direito à repetição do indébito tributário decorrente dos valores efetivamente recolhidos à este título, atualizados até a data do efetivo pagamento pela variação da Taxa SELIC, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador comporta tanto os juros quanto a atualização monetária. Mantendo a tutela antecipada nos termos em que foi deferida, tornando-a definitiva para declarar nulo o parcelamento de débito a que se refere o processo administrativo nº 10860-002202/2008-85. Custas ex lege; devidas pela União. Pela mesma razão, são devidos honorários Advocatícios pela União aos patronos dos autores, os quais fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006562-53.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0006562-53.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, objeto dos processos administrativos n.º 10142.002252/2010-92, 10142.000520/2011-12, 10142.000376/2011-14, 101.42.002000/2010-63 e do termo de apreensão n.º 0145100/00111/2011. As autoras são empresas de arrendamento mercantil, que firmaram contrato de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas (arrendatários), os quais detém a posse direta dos bens. Assim, na vigência do referido contrato, a propriedade formal é atribuída às arrendadoras apenas a título de garantia do financiamento. Ocorre, contudo que as autoras foram responsabilizadas e sofreram sanções decorrentes de condutas ilícitas praticadas pelo arrendatários. Assim,

entendendo que tais sanções não lhes poderiam ser imputadas, ingressou com a presente ação. Com os autos vieram os documentos de fls. 24/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 179/181 para suspender leilões e arrematações dos veículos supramencionados, liberando-os às autoras mediante assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cuja via deverá ser oportunamente acostada aos autos, desde que tais veículos não tenham sofrido quaisquer modificações estruturais destinadas à ocultação e ou facilitação para a prática de crimes. Face à decisão de fls. 179/181 foram interpostos os recursos de agravo por instrumento pelas autoras, às fls. 194/209, e pela União, às fls. 210/282. A União contestou o feito às fls. 233/264 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 275/283. Às fls. 287/293 e 295/296 foi acostada cópia de comunicação recebida por e-mail informando que foi dado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela União e negado provimento ao interposto pelas autoras. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 303/304 e 306. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. No caso dos autos, as condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários dos bens conduziram à lavratura dos autos de infração e apreensão dos veículos, documentos de fls. 82/114, segundo os quais: O veículo C. Trator Mercedes Benz/LS 1938, placa HRO-4338, ano 1999, cor branca era dirigido por Durval de Carvalho Martins quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00050/11, (fls. 75/81); O veículo Mercedes Benz/LS 1938, cor branca, Diesel, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa MDD-1515, Chassi 9BM6960901B261243 era dirigido por Lucio Gonçalves da Rocha quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00088/11, (fls. 82/90); O veículo Fiat Palio Weekend ELX, placa CYB-8790, ano de fabricação/modelo 2001, era dirigido por Eliel Chaves quando apreendido transportando cigarros. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00107/11, (fls. 91/99); O veículo Fiat Uno Mile EX, placa AVP-0045, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1999/2000, era dirigido por Gilmar Aparecido da Silva quando apreendido transportando mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que comprovasse sua regularidade. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00111/2011, (fls. 100/104); O veículo VW Gol, cor prata, placa HFX-7590, era dirigido por Fabio Santos de Souza e outras quando apreendido transportando mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que comprovasse sua regularidade. Em decorrência da infração foi lavrado o auto de infração 0145100/00025/11, (fls. 105/113). Ocorre, que em momento algum foi demonstrada ou comprovada a responsabilidade das instituições financeiras arrendantes, em relação às infrações praticadas pelas arrendatárias, nem há qualquer evidência nos autos, de que os veículos arrendados tenham sofrido alterações em sua estrutura, com vistas a facilitar ou ocultar a prática de crimes. O artigo 5º da Constituição Federal traz direitos fundamentais que se consubstanciam em verdadeiros princípios aplicáveis a todas as esferas do direito. Dentre estes destaco aquele previsto pelo inciso XLVI, cuja aplicação não se restringe ao direito penal, mas espacia-se por todos os ramos do direito em que haja a previsão tanto das condutas sancionáveis, quanto das respectivas sanções. De fato, ao prever que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, a constituição limitou a abrangência das decisões, judiciais ou não, que impõe penalidades. Em outras palavras, quis a Constituição estabelecer que a sanção só pode ser aplicada a quem é reconhecidamente responsável pela conduta praticada, ainda que indiretamente. Vale dizer que inexiste responsabilidade penal objetiva. O dispositivo constitucional segue estabelecendo que a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executadas até o limite do patrimônio transferido. A norma Constitucional evita o enriquecimento ilícito daquele que, na condição de sucessor, recebe o todo ou parte do patrimônio do condenado, permitindo que tal patrimônio, muito embora não mais esteja na esfera de disponibilidade do autor do ato ilícito, seja atingido para reparar o dano ou para que sobre ele recaia a pena de perdimento de bens. Quanto à pena de perdimento de bens, é aplicável sempre que estes decorram direta ou indiretamente do próprio do ato ilícito, ou por terem sido adquiridos com o produto do ato ou por se consubstanciarem no próprio produto do ato. No caso dos autos, a responsabilidade das autoras não foi comprovada, na medida em que os veículos apreendidos encontravam-se na posse lícita de terceiros, em razão de contrato de leasing (arrendamento mercantil). Não são, portanto, os bens apreendidos, produtos de crime, nem se pode dizer que as autoras, na qualidade de instituições financeiras, tenham participado, ainda que indiretamente, do ilícito cometido pelos arrendatários. De fato, pelos documentos acostados aos autos as autoras, na condição de instituições financeiras realizaram uma operação financeira com seus clientes, adotando o instituto do arrendamento mercantil para fins de garantia da dívida, pela qual o bem financiado é adquirido do vendedor pela instituição financeira, sendo em seguida sua posse e uso transferida ao tomador do financiamento, denominado como arrendatário nesse negócio. Como se vê, trata-se de uma modalidade de financiamento bancário, como qualquer outro, com a diferença de que nesse caso a garantia é mais eficaz na medida em que o bem continua na propriedade da instituição financeira até que todas as prestações do financiamento sejam pagas, após o que, mediante o pagamento de um valor residual geralmente simbólico, o arrendatário passa ser o proprietário do bem. Por esta razão, como a atividade em tela tem a natureza de uma típica operação financeira, inexistindo qualquer envolvimento e ou conhecimento das autoras com o eventual uso ilícito dos veículos objeto de financiamento na modalidade leasing, não deve a garantia de seus créditos ser esvaziada em decorrência de atos praticados por seus clientes, máxime porque escapa à respectiva esfera de controle, a fiscalização do uso dado por seus clientes aos

veículos financiados. Nesse ponto anoto que a Súmula n.º 138 do extinto TFR dispõe : a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Outro não tem sido o entendimento de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 201003000123800; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 426; Data da Decisão 01/07/2010; Data da Publicação 19/07/2010) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação dos veículos apreendidos às autoras, quais sejam: veículo C. Trator Mercedes Benz/LS 1938, placa HRO-4338, ano 1999, chassi 9BM696090XB198692; o veículo Mercedes Benz/LS 1938, cor branca, Diesel, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa MDD-1515, Chassi 9BM6960901B261243; o veículo Fiat Palio Weekend ELX, placa CYB-8790, ano de fabricação/modelo 2001, chassi 9BD17302414024487; o veículo Fiat Uno Mile EX, placa AVP-0045, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1999/2000, chassi 9BD158068Y4106912; o veículo VW Gol, cor prata, placa HFX-7590, chassi 9BWCA05W08T014245; desde que os mesmos não tenham sofrido quaisquer modificações estruturais destinadas à ocultação e ou facilitação para a prática de crimes e independentemente do pagamento de quaisquer despesas com armazenagem e depósitos destes veículos. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso às autoras. Honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, devidos pela União Federal aos patronos dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010681-57.2011.403.6100 - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010681.57.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MOINHO PRIMOR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição social ao FUNRURAL na condição de sub-rogada quando adquirir produtos rurais de seus fornecedores, empregadores rurais, pessoas físicas, declarando ainda a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL na medida em que institui nova fonte de custeio da previdência social, o que somente poderia ser feito por lei complementar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 233/235). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo, uma vez que a contribuição previdenciária sub judice destina-se à pessoa física que explora atividade de natureza rural. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 241/253) Réplica às fls. 258/259. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos. É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES 1. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Inicialmente, verifico que foi nomeada ré na presente ação a Receita Federal, que, porém, é órgão destituído de personalidade jurídica para atuar como ré em ações judiciais, sendo parte legítima a União Federal. Por outro lado, foi a União efetivamente citada, apresentando contestação nos autos. Dessa forma, como medida de economia processual, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, deixo de determinar a emenda da inicial, e determino a retificação de ofício do pôlo passivo,

remetendo-se os autos oportunamente ao SEDI para correção. 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Não verifico, no caso, a ilegitimidade da parte autora, eis que não foi formulado pedido de restituição do indébito. A contribuição questionada nestes autos tem previsão no art. 25 da lei 8.212/91, atualmente com redação dada pela Lei 10.256/01:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Adiante, estabelece o art. 30 daquela lei:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso.A autora, assim, recolhe a contribuição em nome do sujeito passivo tributário, sub-rogando-se nas obrigações desse, destacado, já na nota fiscal, o valor correspondente ao tributo devido. Embora não haja qualquer pagamento ou encargo financeiro suportado pelo adquirente da produção rural, possui o direito de discutir a legalidade da exigência. DO MÉRITO A contribuição das empresas à seguridade social encontra fundamento no art. 195, I, da CF/88, prevendo esse artigo, em seu inciso II que o trabalhador e todos os demais segurados da previdência social são contribuintes obrigatórios, trazendo a Constituição regra específica em relação ao segurado especial (8º). O art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, já previa que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos acima seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). Alega a parte autora a necessidade de edição de lei complementar para instituição da referida contribuição social, já não teria fundamento no inciso I do art. 195 da CF/88. Ressalto que existe previsão constitucional específica para o segurado especial, sobre o resultado da comercialização da produção, sendo-lhe instituída regra diferenciada porque não se enquadra no conceito de empregador, empresa ou entidade equiparada, não podendo ser aplicada a ele as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 referido. O art. 146, III, da CF/88 exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Especificamente quanto às contribuições sociais à Seguridade Social, já definiu o texto constitucional o fato gerador e a base de cálculo, exigindo-se lei complementar para essas apenas nos casos de contribuições sociais residuais (art. 195, 4º). Assim, em se tratando de contribuições já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, basta a lei ordinária para sua instituição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, ao declarar a constitucionalidade da exação prevista no art. 1º da Lei 8.540/92, o fez até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita. Portanto, a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. No entanto, com a edição da EC 20/98, esta ampliou as hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da CF/88, passando a prever também a receita ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições sociais à previdência social.E, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001 veio a sanar o vício

anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Tendo em vista a natureza declaratória da ação e, portanto, dizendo respeito apenas ao período posterior à edição da EC 20/98, desnecessária, assim, a edição de lei complementar, pois não se trata mais de nova fonte de custeio, já que amparada no art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, que prevê a sua incidência sobre a receita bruta. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procede a alegação de vício formal pela ausência de lei complementar que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, uma vez que a receita proveniente da comercialização da sua produção passou a ser tratada como nova fonte de custeio pela referida Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Também não há se falar em bis in idem, pois o empregador rural pessoa física não está compelido ao recolhimento da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme expressamente reconhecido pela Nota Cosit 243/2010. O teor dessa nota foi citado no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido acórdão transcreve trechos da nota, como segue: ...)3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: - Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, 1º. Art. 1º ... 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. - Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. - Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. - Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. 4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea =a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). 5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão apurado conforme o disposto nesta Seção, em função do princípio da especialidade. Seção VII Rendimentos da Atividade Rural Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º). Subseção I Definição Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59): I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17). 6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física

(empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso. À época em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação antes da EC 20/98, o fez, entre outras razões, pelo fato de que a legislação então vigente tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Até então, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incindíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física, cumulativamente às demais. Considerou, assim, o Supremo Tribunal Federal, que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Porém, com a EC 20/98, passou a haver previsão constitucional para incidência da contribuição previdenciária também sobre receita, não havendo bitributação sobre a receita/faturamento porque, como visto, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS. Apesar de o tratamento tributário a ele dispensado ser diverso do empregador rural pessoa jurídica, é semelhante ao dado ao segurado especial, incidente a contribuição apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção, sem que tenha de efetuar recolhimentos a título de COFINS nem sobre a folha de salários. Por outro lado, o produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%) e da COFINS. Pode haver casos em que a folha de salários tenha valor ínfimo em relação à receita, mas cabe ressaltar que o produtor pessoa jurídica está ainda afeito ao pagamento da COFINS, à qual não se sujeita o empregador rural pessoa natural. Há que se ressaltar aqui o objetivo do legislador - a substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF, proposta em face do mencionado artigo 25, com a redação dada pela Lei 8.870/94. É certo que a isonomia é garantida àqueles contribuintes em situação equivalente, nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Produtores rurais pessoa física e jurídica, embora agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, não se encontram em situação equivalente, estando o empregador rural pessoa física mais próximo do segurado especial, tanto que a eles é dado mesmo tratamento tributário. E, como decidido no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, acima citada, não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural pessoa física não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido: Processo AI 00270641420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417451 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EC Nº 20/98 E LEI N 10.256/01. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)2. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 3. A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. 4. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. 5. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta

substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. 8. Agravo legal improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94831 Processo: 200583000144561 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500146219 Fonte DJ - Data::31/10/2007 - Página::960 - Nº::210 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. Afigura-se legítima a exigência da contribuição sobre a comercialização da totalidade da produção, incluindo aquela adquirida de terceiros, contribuição essa que se deu em substituição às incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da parte final do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, em virtude do preceito insculpido na lei ordinária, além do que o disciplinamento contido na norma infralegal não extrapolou os limites delineados pela norma de regência. Apelação não provida. Dessa feita, com o advento da EC 20/98, permitindo também a cobrança da contribuição social sobre a receita do empregador rural pessoa física e a edição da Lei 10.256/01, passou a haver embasamento constitucional e legislativo para a cobrança ora questionada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 2.500,00, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a União Federal no pólo passivo, excluindo-se a Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLÉ RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00106884920114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Ré a imediata renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da Autora. Aduz, em síntese, a extinção do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.09.024911-96, em razão do pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, única pendência que impede a expedição da certidão pretendida. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 143/144. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 152/153. e ingressou com recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 143/144, ao qual foi negado seguimento, fls. 228/230. A União contestou o feito às fls. 181/192. Réplica às fls. 231/237. Não havendo interesse das partes na produção de prova pericial, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A parte autora alega que efetuou o pagamento à vista para quitação dos débitos correspondentes à inscrição n.º 80.90.024911-96, com os descontos concedidos pela Lei 11.941/09. Posteriormente, contudo, tais débitos voltaram a ser apontados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não teriam sido integralmente pagos. A parte autora alega que o cálculo do valor devido à época foi efetuado por meio de programa da própria Receita Federal, SICALC, razão pela qual o valor pago não estaria equivocado e teria sido suficiente para a quitação de tais débitos. A União, ao contestar a ação, esclareceu que a divergência entre os valores por ela apontados como devidos e os pagos pela parte autora decorreram de divergências quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Foi observado que muito embora a lei tenha dispensado o pagamento da multa de ofício aplicada por ocasião da autuação, sobre seu valor incide juros de mora com a redução de 45%, acréscimo este que não foi computado pela autora por ocasião do recolhimento. Outro aspecto apontado foi o fato da parte autora ter-se utilizado do site da Receita Federal para efetuar os cálculos dos valores devidos em relação a tributos já inscritos em dívida ativa, cujos cálculos deveriam ter sido efetuados pelo site da PGFN, justamente para evitar a divergência em questão. Analisando os fatos como expostos pelas partes há que se considerar que a Lei 11.941/09 no inciso I do 3º do artigo 1º estabeleceu que observados os requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do PGFN e do Secretário da Receita Federal do Brasil, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderiam ser pagos ou parcelados à vista com redução de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal. Observa-se, contudo, que as reduções previstas pela lei foram para serem aplicadas sobre os valores dos débitos apurados quando da vigência da lei, sem qualquer efeito retroativo. Ou seja, caberia ao contribuinte apurar naquele momento a totalidade dos valores devidos a título de principal, multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargo legal para, depois, aplicar as reduções previstas pela lei. A parte autora, contudo, ao aplicar a máxima o acessório segue o principal para excluir de seus cálculos o valor dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício fez com que a lei retroagisse, na medida em que considerou a multa de ofício indevida desde o seu nascimento excluindo, com isso, os juros de mora sobre ela incidentes. Contudo, à míngua de previsão na lei, para sua aplicação retroativa em relação aos acessórios da autuação, há que se interpretá-la sem

efeitos retroativos, de tal forma que tenho como correta a interpretação dada pela Fazenda Pública, no sentido de que são devidos os juros incidentes sobre a multa, até a data do efetivo pagamento desta, aplicando-se, porém, sobre estes juros, a redução de 45%, o que não se confunde com a redução de 100% no valor da multa, uma vez que estas reduções foram tratadas na lei de forma separada. Nesse sentido, a citada Lei 11.941/2009 concedeu uma redução de 100% no valor total da multa de ofício (que poderia ser de 50%, 70% ou 10%) e de apenas 45% no valor dos juros de mora (que poderia ser 50%, 80% ou também 100%). Portanto, a autora, ao optar pelo pagamento à vista, com redução de 100% da multa, deveria ter recolhido o principal atualizado até a data do efetivo pagamento, porém com o acréscimo dos juros de mora incidentes sobre o valor da multa, estes com uma redução de 45%. Em síntese, se os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício (com um desconto de 45%), não foram incluídos no recolhimento efetuado pela Autora, foi correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que considerou insuficiente o valor recolhido. Por fim, anoto que se os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, a lógica seria que parte autora efetuasse o cálculo de seus débitos perante os site da PGFN e não perante o site da SRF, o que evitaria o equívoco cometido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00136192520114036100AUTOR: HÉLIO AZEVEDORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que deixe de inscrever e/ou cobrar o crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, referente à cobrança de imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora, quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de benefício de aposentadoria, referente aos períodos de agosto/2000 a julho/2007, cuja tributação incidiu de uma vez só sobre o total acumulado do benefício recebido. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41/46 para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, até prolação de decisão definitiva. A União contestou o feito às fls. 52/65, requerendo a improcedência do pedido e, às fls. 67/83, interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 41/46, o qual foi convertido na modalidade retida, fls. 85/86. Manifestação da autora às fls. 90/93. A União requereu a prolação de sentença, à fl. 96. É o relatório. Decido. Considerando-se que a União não trouxe em sua contestação argumentos convincentes para alterar o que foi decidido pelo juízo por ocasião da análise do pedido de liminar, reitero nesta sentença os fundamentos daquela decisão, adiante repetidos. Em 26/02/2008 foi emitido o crédito para o referido benefício, referente ao período de pagamento de 30/08/2000 a 31/07/2007, no valor líquido de R\$ 164.187,00, sendo retido imposto de renda no montante de R\$ 12.151,46, conforme se extrai do documento de fl. 31. Por sua vez, constato que foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2009/932206295297877, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 55.019,53, referente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 164.187,00, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 17/19). O autor alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de imposto de renda quanto aos valores recebidos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos mensalmente, estabelecendo-se faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme os valores recebidos. No início do ano seguinte o contribuinte apresenta uma declaração de ajuste, na qual informa o total recebido durante o ano, aplicando-se sobre esse total a tabela progressiva de incidência, apurando-se o

imposto devido ou a restituir, após as deduções legalmente permitidas. No caso dos autos, o pagamento mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor, no importe de R\$ 1.168,86 , não acarreta a incidência de imposto de renda, estando este valor enquadrado na faixa de isenção legal, conforme tabela vigorante à época a que se reporta o rendimento. Portanto, quando o contribuinte recebe de forma acumulada valores de suas rendas mensais em um único pagamento, evidentemente que deve ele perder o direito à isenção mensal, sofrendo uma tributação indevida, como ocorreu no caso dos autos, agravada pelo fato de que foi o próprio INSS (autarquia integrante da estrutura administrativa do ente tributante) quem deu causa ao atraso no pagamento dos benefícios do Autor.Nesse caso, o segurado não pode ser penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, suportando uma tributação diferenciada daquela que suportaria caso o pagamento de seu benefício tivesse sido efetuado na época própria. Aliás, diga-se de passagem, que no caso do Autor, como seu benefício mensal é de valor inferior ao limite de isenção, nenhuma tributação teria que suportar. Assim, para evitar esse prejuízo ao segurado, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto deve ser feito com base na tabela de incidência do mês a que cada parcela se refere. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200500974140RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779Relator (a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/05/2006

PG:00164DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS

MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-providos. Data da Publicação22/05/2006Processo APELREE 200761000194460 APELREE-

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516125 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 699DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao

pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. A fixação da verba honorária, com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do CPC, pode ser realizada com observância dos limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo, já que ela (fixação) decorre da apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 3.

Apelação e reexame necessário improvidos. Data da Publicação 29/11/2010 Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigibilidade dos débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário de 1998, declarando nula a Notificação de Lançamento Fiscal identificada pelo n.º 2009/932206295297877 (doc. Fl. 17/19 dos autos). Mantendo a tutela antecipada de fls. 41/46, até o julgamento final do feito. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015663-17.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015663-17.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA SENTENÇA TIPO A REG _____/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor a cobrança do montante de R\$ 41.668,90, a título de ressarcimento pelos gastos advindos com o pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho sofrido pelo segurado Marcos André da Silva, empregado da empresa ré, bem como pelos gastos futuros que sobrevirem em razão desse acidente. Fundamenta seu pedido no disposto no art. 120 da lei 8.213/91. Relata que o segurado acima referido atuava, no dia 27/09/2006, por volta das 20:30 horas, na obra de construção de um gasoduto para GNV da Petrobrás e, ao entrar na tubulação do gasoduto, ficou inconsciente em razão da presença de gás nitrogênio no local e, embora tenha sobrevivido, ao passo que outro trabalhador morreu no local por asfixia, sofreu injúria respiratória. Sustenta que a ré tem o dever de vigilância e proteção aos seus trabalhadores, que não usavam os equipamentos de segurança necessários. O réu ofereceu contestação (fls. 189/212), alegando a inépcia da inicial, por não descrever detalhadamente os fatos, nem ter trazido o histórico de concessão do benefício previdenciário. Alega ainda a ocorrência de prescrição, a constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, bem como a culpa exclusiva da vítima. Alega também ser sua responsabilidade subjetiva, não tendo sido demonstrada sua culpa no evento lesivo. Réplica às fls. 230/259, acompanhada de documentos. É o relatório. É o relatório. 1. DA INÉPCIA DA INICIAL Em sede de preliminares, afasto a alegação de inépcia da inicial, que descreveu adequadamente os fatos que embasaram o pedido do autor, bem como juntou todos os documentos necessários ao julgamento da lide. A relação dos benefícios pagos está juntada à fl. 176 e, como se observa da comparação com o documento de fl. 175, trata-se do benefício deferido ao segurado acidentado, pago, porém, em nome de sua curadora (fls. 74/75). Passo, assim ao exame do mérito. 2. DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, há que se analisar a questão da prescrição. O réu aduz que, tendo o acidente ocorrido em 27/09/2006, já havia decorrido mais de três anos quando do ajuizamento da ação, aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil. Por sua vez, o INSS alega que o prazo aplicável é o quinqüenal, do Decreto 20910/32. Porém, deixo de aplicar o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, tendo em vista o disposto no seu art. 10, segundo o qual o prazo ali previsto não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. E, apesar do disposto no Estabelece o art. 1o-C da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2180-35/01, segundo qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tal norma é anterior ao Novo Código Civil e, após sua edição, passou a vigorar o prazo de três anos para as pretensões de reparação civil, aplicando-se também à Fazenda Pública, em razão o acima exposto. Embora o réu efetue a contagem do prazo prescricional desde a data do acidente, tal contagem deve ser feita a partir da data de início do benefício, que se deu em 17/11/2006 (fl. 175/176-v), que coincide também com a data de início do pagamento, conforme informações contidas no sistema Dataprev. A presente ação foi ajuizada em 31/08/2011, ou seja, após 4 anos e 9 meses do início do pagamento. No entanto, em se tratando de prestações periódicas, a prescrição atinge apenas as parcelas pagas há mais de três anos do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 31/08/2008. Portanto, tendo sido feito pagamentos pelo INSS até 23/02/2011 (data de cessação do benefício), estão prescritas apenas as parcelas pagas de 17/11/2006 a 30/08/2008. Aplica-se tal entendimento na medida em que a pretensão de regresso por parte do INSS surge apenas com o pagamento das parcelas do benefício concedido. Assim, os valores a serem resarcidos representam relações de trato sucessivo, uma vez que, todos os meses, com o pagamento dos benefícios aos dependentes dos segurados falecidos, renova-se a violação ao direito, consubstanciada na obrigação de o Estado (INSS) arcar com uma prestação a qual um particular, culposamente, deu causa. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. 3. DO PEDIDO O fundamento do pedido do INSS é a norma contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do

trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Primeiramente, analiso a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Nesse ponto, transcrevo a norma do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...) XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Embora a norma não trate da ação regressiva em favor do INSS pelo que este houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, não vislumbro impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. Por outro lado, a ré não demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto constitucional, já que a responsabilidade do empregador só se configura em caso de culpa deste, quando constatada negligência na aplicação das normas de segurança do trabalho. Portanto, ainda que seja instituído tributo pago a título de Seguro Acidente de Trabalho, visando ao custeio de benefícios previdenciários pagos em casos como o presente, o ressarcimento pode ser imposto caso seja comprovada a culpa do empregador. Mas impor à empresa o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em qualquer caso implicaria em enriquecimento ilícito do INSS. Nesse ponto, importante discorrer sobre alguns aspectos da responsabilidade civil. A responsabilidade do patrão perante seus empregados é contratual e segue a regra estabelecida no artigo 927 do Código Civil, sendo objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco a terceiro. E, no caso em tela, a atividade desenvolvida pelo empregador é de alto risco, cabendo a ela suportar os riscos do negócio, bem como os resultantes dos acidentes ocasionados a seus empregados. Nos autos da reclamação trabalhista movida pelo acidentado, a empresa ré já foi condenada a indenizá-lo em danos materiais e morais, estipulados esses em R\$ 150.000,00. O fundamento da responsabilização foi justamente o risco da atividade desenvolvida pela empresa, mas a MM. Juíza considerou também a existência da culpa, pois o funcionário não estava apto para o exercício da função que levou ao acidente e não havia no local um supervisor de segurança do trabalho. No entanto, prevalece a regra, em nosso ordenamento jurídico, da independência das instâncias judiciais, não havendo vinculação entre o juízo trabalhista especializado e a jurisdição comum. Ademais, as partes naqueles autos são diversas e a relação entre empregado e empregador é diferente da relação empresa e INSS. Como visto, a relação de emprego é uma relação contratual e a responsabilidade do empregador pode ser objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida. Já a relação entre o empregador e o INSS é uma relação securitária e ainda que a lei possa estabelecer hipóteses de ressarcimento do segurado em relação ao segurador, tais exceções devem ser interpretadas segundo os princípios gerais de direito, especialmente a boa-fé e o da vedação ao enriquecimento ilícito. Importante destacar que, além da indenização a ser paga pelo empregador, o empregado também faz jus ao benefício previdenciário pago pelo INSS, financiado pelas contribuições pagas pelas empresas, conforme o risco das atividades por elas desenvolvidas, prevista tal contribuição no art. 22, II, da Lei 8.212/91. A contribuição ao SAT (seguro acidente do trabalho) visa a financiar o pagamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A lei, assim, estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Trata-se, portanto, de benefício nitidamente securitário, de natureza obrigatória, custeado pelos próprios empregadores, destinado exatamente a cobrir os riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. E o fundamento para a cobrança do SAT é constitucional, conforme inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 acima citado, que confere aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS. Um contrato de seguro, como sabido, tem entre seus elementos intrínsecos o risco. Assim, as pessoas contratam seguros porque estão expostas a riscos, figurando o segurador como um garantidor dos prejuízos que deles podem decorrer. Podemos, então, definir o contrato de seguro como aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe determinada indenização, previamente contratada, caso ocorra o sinistro segurado. Surge, pois, a responsabilidade do segurador como sendo de natureza contratual e objetiva. Tal responsabilidade é fundada no risco contratual, ou seja, nos riscos assumidos pelo segurador no contrato celebrado, sendo que o valor do prêmio a ser pago ao segurador também dependerá do grau de risco envolvido, o que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Adaptando-se ao caso do seguro pago na forma de contribuição previdenciária, e levando-se em conta que a alíquota da contribuição foi fixada em razão do grau de risco no ambiente de trabalho, a concretização do risco na forma de acidente está coberta pelo seguro, não contratado, mas imposto por lei, que deverá ser de responsabilidade do segurador, no caso, INSS. No entanto, a cobertura pelo INSS deve-se ater aos riscos normais da atividade, como ressaltado acima. Assim, considerando as características da relação securitária, a norma do art. 120 da Lei 8.212/91 permite que o INSS cobre do empregador os prejuízos que teve em razão da culpa daquele no cumprimento dos seus deveres relativos à segurança do ambiente de trabalho. Como bem destacado pelo DD. Procurador Federal em sua réplica, a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade (...) em se tratando de acidentes de trabalho enquanto fato gerador das prestações sociais, o risco que deve ser repartido entre a sociedade não abrange os atos ilícitos praticados pelos empregadores. Assim, para imputação da responsabilidade ao empregador, devem estar

demonstrados o dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa ou dolo do agente. No caso o dano é evidente, o prejuízo financeiro que o INSS em decorrência do pagamento do benefício previdenciário ao seu segurado, vítima de acidente no ambiente de trabalho da empresa ré. No entanto, entendo não estar demonstrada a culpa da empresa a implicar na sua responsabilização pelos prejuízos tidos pelo INSS. A empresa ré alega que não descumpriu nenhuma norma de segurança do trabalho e que o empregado tinha ciência dos riscos da atividade para a qual foi contratado, tendo recebido treinamentos e participado de palestras quanto às suas atividades e às normas que deveria respeitar. Com efeito, a ré apresentou cópia do termo de entrega do EPI no exercício das atividades do segurado do INSS vitimado, juntando ainda diversos documentos que comprovam que o empregado acidentado participou de treinamentos e orientações freqüentes, entre eles treinamento de combate a princípio de incêndios, curso de primeiros socorros, segurança nos trabalhos de recomposição, procedimentos de socorro e reciclagem quanto ao uso de EPIs. Apresentou ainda o programa de prevenção de riscos ambientais. Comprovou ainda que a vítima participou de DDSs (Diálogos Diários de Segurança) sobre diversos assuntos (uso de EPIs, riscos do ambiente, prevenção, eliminação de condutas inseguras). Juntou aos autos também cópia dos autos do inquérito policial instaurado para apurar a responsabilização criminal dos administradores da empresa, tendo as testemunhas ouvidas confirmado que o ato imprudente partiu das próprias vítimas e que as recomendações de segurança eram sempre dadas aos funcionários, assim como aquelas tinham também conhecimento do bombeamento de nitrogênio na noite anterior, bem como da proibição de entrada na tubulação. Apesar de o laudo do setor de criminalística noticiar que o Sr. Marcos, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais e que não tinha conhecimento técnico das normas de serviço e segurança da operação, todos os demais funcionários presentes conheciam as normas de segurança da operação e o próprio funcionário vitimado fatalmente era o supervisor da operação, tendo desobedecido à norma que proibia adentrar na tubulação. Concluiu o perito que no local houve uma sequência de erros, a começar pela execução da tarefa de colocar o pig por um funcionário não habilitado, sem que qualquer supervisor de segurança do trabalho estivesse presente, o qual poderia ter proibido os funcionários da conduta indevida. No entanto, restou claro que as vítimas adentraram a tubulação de gás desobedecendo às orientações técnicas recebidas do empregador, o que levou o Ministério Público a concluir pelo arquivamento do inquérito, excluindo a responsabilidade criminal dos administradores da empresa. Assim como alegado pelas testemunhas nos autos do inquérito policial, a ré afirmou que expressamente alertava seus empregados sobre a proibição de adentrar em espaços confinados e nas tubulações e que, na data do acidente, aqueles receberam todas as instruções necessárias para o cumprimento seguro de suas atividades, porém, as vítimas descumpriam as regras de segurança que lhe foram passadas, praticando ato que extrapolava os limites de suas atividades. Conforme restou constatado, o pig, instrumento usado para secagem da tubulação de gás, apenas precisa ser colocado na entrada da tubulação, empurrando-o inicialmente com um cabo no limite da extensão do braço, sem precisar o funcionário adentrar ao tubo, sendo que posteriormente a movimentação do pig se dá pela inserção de gás comprimido. Constatou-se ainda que ambas as vítimas sabiam do bombeamento de nitrogênio na tubulação na noite anterior e que vários procedimentos de inserção de pigs haviam sido realizados sem qualquer incidente. Portanto, ainda que a vítima do acidente não estivesse qualificada para a atividade de colocação do pig na tubulação de gás, ficou evidente também que agiu em desacordo às orientações da empresa empregadora. Quanto à presença do supervisor de segurança no local, ficou demonstrado que se encontrava, no momento do acidente, na região da outra extremidade da tubulação na qual adentraram as vítimas. Exige-se da empresa que propicie a seus funcionários um ambiente seguro, mas não se pode exigir um supervisor de segurança para cada trabalhador. Em virtude da própria natureza perigosa da atividade desenvolvida pela empresa, permanecerá sempre uma margem de risco, por mais medidas de segurança que adote a empresa. Assim, cabe também a cada empregado diligência e cautela superiores, a fim de evitar os riscos. Se o empregado não estava habilitado para instalar o pig dentro da tubulação de gás, por que o fez? Se havia no local outros empregados treinados e todos sabiam do bombeamento de gás nitrogênio na tubulação, além da proibição de adentrarem no local, por que o próprio supervisor da tarefa, Rosivaldo, que segundo o laudo da perícia de criminalística conhecia as normas de serviço e segurança da operação, entrou na tubulação, evento que levou à sua morte? Como visto, segundo o laudo criminal juntado aos autos, houve uma sequência de erros graves que levaram ao resultado final, mas erros esses que devem ser imputados ao descuido dos próprios funcionários, que extrapolaram os limites de suas atuações. As consequências por eles sofridas são muito piores que eventual indenização a que a empresa for condenada. Porém, não por isso deve se dar a responsabilização da empresa. Nem se pode afirmar que as vítimas apenas contribuíram para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas esta se desincumbiu de seu dever de proteção ao alertar os funcionários de que não deveriam adentrar nas tubulações de gás e ao ministrar cursos de segurança do trabalho, não sendo razoável exigir dela, como já dito acima, que coloque à disposição de cada equipe, vigiando os passos de todos, um supervisor de segurança. Responsabilizar as empresas em todos os casos semelhantes, tornar-se-ia economicamente inviável o exercício de determinadas atividades de risco, ou tal responsabilização teria como consequências a elevação dos preços dos produtos. Justamente para cobrir esse risco natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. No caso, restou claro que o acidente foi motivado pela desobediência aos procedimentos de segurança, evidenciado pela entrada proibida em tubulação de gás, mormente quando sabido que na noite anterior havia sido injetado gás nitrogênio no local. Para o fim do art.

120 da lei 8.212/91, não se presume a responsabilidade do empregador, mas se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, que deve ser aferida segundo critérios rigorosos. O que importa é aferir se a empresa adotou todas as regras de segurança, forneceu todos os meios necessários e deu a orientação adequada a seus funcionários, isentando-se, assim, de eventuais danos que sejam causados em decorrência do risco da própria atividade. Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a culpa da empresa no sentido a obrigar-a à reparação prevista no art. 120 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00187541820114036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: F.E. NAPPI INFORMÁTICA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da autora de incluir seus débitos do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 69/71. A União Federal contestou o feito às fls. 78/89 e interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 90/103. É o relatório.

Decido. Conforme restou consignado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ademais, não há que se falar em necessidade de lei complementar para permitir que as empresas enquadradas no regime de recolhimento do Simples Nacional beneficiem-se dos critérios de parcelamento trazidos pela Lei 10.522/02. Isto porque o parcelamento trazido pela Lei 10.522/02 tem natureza jurídica completamente distinta do regime jurídico do Simples. O parcelamento vem elencado pelo artigo 151 do CTN como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária para a sua concessão a edição de lei específica (artigo 155-A do CTN), no caso a Lei 10.522/02. O Simples, por sua vez, veio a lume com a LC 123/06, editada a fim de dar completa eficácia ao artigo 179 da CF. Não bastasse tais argumentos, observo, ainda, que o artigo 179 da CF ao prever a criação de um regime jurídico diferenciada para as microempresas e empresas de pequeno porte, não determinou que tal matéria estaria afeta ao campo de competência da lei complementar, embora seja esta a natureza da citada LC 123/06, o que não significa que a instituição de benefícios para estas empresas dependam também de lei complementar, exigência que não se cogita para as demais empresas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da Autora à inclusão de seus débitos do regime de tributação denominado Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, enquanto estiver em dia com o pagamento das respectivas

prestações. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a União na verba honorária, ora fixada em 10%(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018828-72.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO A22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0018828-72.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALDEMIR PEREIRA DA COSTA e TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Concorrência Pública constante do Edital n.º 323/2011CPA, que foi realizada no dia 26/08/2011 e que deixe de realizar novas concorrências públicas para a venda do imóvel adquirido pelos mesmos com financiamento bancário.Aduzem, em síntese, que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório, nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo, assim, a realização da Concorrência Pública aludida. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/57.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 72/73.A CEF contestou o feito às fls. 77/105 alegando, preliminarmente, a carência da ação e a existência de coisa julgada. No mérito, após argüir a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente.É o relatório. Decido. É o sucinto relatório passo a decidir.1. Das Preliminares1.1 Da Carência da AçãoQuanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo para o caso de eventual indenização, no caso de procedência das alegações. 1.2 Da Coisa JulgadaNos presentes autos a parte autora discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, buscando demonstrar as irregularidades praticadas que teriam acarretado a nulidade do referido procedimento.Nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.028659-6 discutiu-se além da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, os termos do contrato de financiamento celebrado pelas partes, não se adentrando na questão da observância das formalidades inerentes a esse procedimento, previstas no DL 70/66.Portanto, há que ser afastada a alegação de existência de coisa julgada.2 Do Mérito2.1 PrescriçãoA ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento, pois não se pretende o retorno da situação de fato ao status quo anterior. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em virtude das alegadas irregularidades que teriam sido perpetradas.Assim, não há que se falar também em prescrição.2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .Conforme já tivemos oportunidade de consignar por ocasião da análise da tutela antecipada,, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1^a Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2. Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega, basicamente, para fundamentar o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o desrespeito ao contraditório, na medida em que não teria sido científica dos atos praticados durante esse procedimento.De início consigno que em diversas outras ações buscou a parte autora a revisão do contrato de financiamento celebrado e a suspensão dos leilões em andamento, dentre as quais destaco a ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.028659-6, já definitivamente julgada e ação cautelar autuada sob n.º 0015904-88.2011.403.6100 extinta por litispendência.Conclui-se, portanto, que a existência do procedimento de execução extrajudicial em curso não era completamente desconhecida da parte autora.Fora isto, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada.De fato, foram expedidas cartas de notificação para o endereço dos autores, cartas estas que não foram entregues por haver outra pessoa residindo no local, fls. 134/137, de nome Sonia, a qual disse ao escrevente do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, que os autores se mudaram para local desconhecido. Foram também enviados telegramas para o endereço dos autores, recebidos pela mesma senhora de

nome Sonia Regina T. Soares, conforme documentos de fls. 149 e 151, que mora no imóvel, tudo indicando que a mesma é parente da co-autora Telma Aparecida Soares Pereira da Costa, a qual, quando solteira, chamava-se Telma Aparecida Soares (doc. fl. 20). Ainda assim, foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal Gazeta da Grande São Paulo nos dias 12, 13 e 14 a 16 de abril, 12 a 14, 22 e 29 de maio, 26 de julho e 7 e 11 a 13 de agosto de 2007, fls. 138/146. Por fim, anoto que foi cumprida a exigência prevista no DL 70/66, no sentido de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, não exigindo a norma legal, que a circulação seja de âmbito nacional ou estadual. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais de São Paulo, o que se pode comprova pela grande quantidade de publicações nas páginas juntadas aos autos. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e que este foi regularmente realizado, inexistindo nulidades a serem declaradas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 73.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0020725-38.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020725-38.2011.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação do débito objeto do processo administrativo nº9226/10, originado do auto de infração nº 251701, que impôs à autora multa sob o fundamento de que ela comercializava tapetes sem constar na etiqueta a composição têxtil, o tamanho, o país de origem, a marca ou razão social e a indicação fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa imposta, alegando ofensa ao princípio do contraditório, ausência de fundamentação da decisão administrativa, bem como de provas da infração, além de afirmar que suas mercadorias saem etiquetadas de seu estabelecimento fabril e que não pode ser responsabilizada por infração constatada em estabelecimento que não lhe pertence. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 110/148, acompanhada de documentos, alegando a regularidade da autuação, pugnando pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 226/230. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Nao havendo preliminares a serem apreciadas e tendo as partes dispensado a produção de outras provas além das documentais juntadas aos autos, passo ao julgamento do feito. Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, tendo sido assegurado à autora a ampla defesa e o regular contraditório na esfera administrativa. Ainda que a resposta à impugnação seja genérica, refutou as alegações trazidas pelo administrado, assegurando-se-lhe a observância de todos os prazos legais. A autora foi autuada por descumprimento das regras relativas ao etiquetamento de produtos têxteis. A Lei 9993/99 estabelece que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º). Por seu turno, a Resolução n.º 02, de 6 de maio de 2008, Regulamento Técnico do Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, prevê no item 3, capítulo II, as informações básicas que devem conter as etiquetas de produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, entre eles:a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso. Portanto, constatado pela fiscalização que a mercadoria comercializada pela autora não indicava a composição têxtil, não indicava o tamanho, o país de origem, a marca ou razão social, o CNPJ, nem o modo de conservação (fl. 152), regular a autuação. Em sua impugnação administrativa, a autora aduziu que o auto de infração não foi instruído com elementos mínimos, como a quantidade de tapetes analisada, ou mesmo a amostra das etiquetas irregulares. Sustentou ainda que os tapetes por ela comercializados saem da fábrica com etiquetas contendo todas as informações necessárias, não podendo ser responsabilizada por eventuais alterações promovidas pelo adquirente que expõe o produto à venda. Porém, verifico que os autos do processo administrativo estão instruídos com todos os documentos necessários à manutenção da decisão que impôs a pena de multa. Importante salientar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado desconstituir tal presunção. A fiscalização foi levada a efeito no estabelecimento da revendedora Aliança Center Modas (fl. 27), em 07/10/2010. A origem do produto está comprovada pela nota fiscal de fls. 29/30. A motivação dos atos administrativos é exigência legal, imposta pelo art. 50 da Lei 9.784/99, devendo indicar, nos termos da lei, os fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram à sua prática, no caso, a desobediência às leis e regulamentos sobre etiquetagem de produtos têxteis, estando cumprido o requisito de motivação do ato, o que permitiu a adequada defesa da autuada. Outrossim, os atos da Administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, de

forma que os fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato são tidos como verdadeiros até que se faça prova em sentido contrário. Com isso, transfere-se para o administrado o ônus da prova da invalidade do ato administrativo, tarefa que a autora não se desincumbiu. A autora alega que o auto de infração não veio instruído com amostras das etiquetas que acompanhavam os tapetes fiscalizados e ainda que não foi especificada a quantidade de tapetes fiscalizados. No entanto, o auto de infração descreve exatamente a mercadoria fiscalizada, bem como as irregularidades encontradas e as notas fiscais de compra do produto (fls. 150/154). Presume-se verdadeira a declaração firmada por servidor público, de modo que incumbe à autora demonstrar que os tapetes por ela vendidos estariam com a etiquetagem correta, uma vez que não existia previsão legal que obrigasse o fiscal a apreender as mercadorias fiscalizadas. A autora juntou aos autos foto de uma etiqueta dos tapetes Beverly a fim de comprovar que aquelas conteriam todos os elementos exigidos pela Resolução CONMETRO 02 de 2008. Todavia, como bem ressaltado pelo INMETRO em sua contestação, a data de fabricação é posterior ao auto de infração, não servindo de prova para afastar a validade da fiscalização realizada em data anterior. A imposição da multa por descumprimento às regras de etiquetagem tem embasamento inclusive no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. Quanto à responsabilidade do fabricante, decorre de lei, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que equipara fornecedor a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ademais, o próprio art. 5º da lei 9993/99, segundo o qual as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Assim, como fabricante do produto, tem responsabilidade pelas irregularidades encontradas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao INMETRO, que fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ação Ordinária Autos: 0022091-15.2011.403.6100 Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 57). 2. Tendo em vista que a União Federal, à fl. 68, concordou com os termos propostos pela parte ré, às fls. 55-verso, a título de ressarcimento ao erário, o qual será realizado em parcelas mensais, no percentual de 15% incidente sobre o valor mensal do benefício previdenciário (auxílio doença), do réu, com desconto na fonte pagadora, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, de que forma deverá ser executada tal medida, esclarecendo como será feito o repasse desses valores ao erário, seja através de guia DARF, informando o código respectivo, seja através de descontos consignados em folha, ou outro meio, bem como os valores mensais, em caso de recolhimento em guia própria, apresentando planilha relativa ao parcelamento aceito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022100-74.2011.403.6100 - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22^a VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0022100-74.2011.403.6100 AUTOR: JORGE KIYOSHI AOKI RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que o autor objetiva a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, correspondentes à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência de procedência de ação trabalhista. Aduz, em síntese, a ilegalidade e constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/86. A União contestou o feito às fls. 95/111. Preliminarmente alega inépcia da petição inicial ante a ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, prova dos cálculos homologados pelo juízo, discriminando qual o valor recebido a título de juros de mora. Alega, ainda que a parte autora pleiteia a repetição do indébito sem apresentar qualquer

prova de que ocorreu o pagamento do tributo. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 113/119 a parte autora acostou aos autos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto, em especial o doc. fl. 117. Réplica às fls. 121/133. É o relatório. Decido. De início analiso a matéria preliminar. O feito foi instruído com todos os documentos necessários à sua propositura, notadamente com os cálculos de liquidação homologados pela decisão cuja cópia consta à fl. 72, bem como com a decisão de fl. 78, na qual foi apurado como montante devido a título de imposto de renda o valor de R\$ 201.430,38 (do qual parte se refere ao IR sobre juros de mora). Posteriormente, foram acostados os extratos da conta judicial mantida perante o Banco do Brasil, em que restou discriminado o débito dos valores devidos a título de imposto de renda, fl. 114 e 117. Registro, ainda, que o comprovante de recolhimento do imposto de renda encontra-se à fl. 84 dos autos. Assim, não procedem as preliminares argüidas.

MÉRITO A questão posta nos autos cinge-se à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em Reclamação Trabalhista. O entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam a esta incidência, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. A propósito, reporto-me também ao disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, os juros de mora têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, sobre eles não incide o imposto de renda. É que este tributo tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, fato imponível que não ocorre nas indenizações pois estas apenas visam reconstituir o patrimônio do lesado, na justa medida, sem nada acrescê-lo.

Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.

2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.

3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação 25/11/2008 Anoto, por fim, a título de explicitação, que o valor recolhido indevidamente deve ser atualizado apenas pela variação da taxa SELIC, que é o índice correto aplicável nas restituições de tributos federais, o qual compreende tanto a correção monetária quanto os juros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à repetição do indébito tributário, o valor original de R\$ 68.622,32 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora que lhe foram pagos em razão da procedência de ação trabalhista, conforme demonstrativo de cálculos de fl. 22 dos autos. O montante a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido (07.12.2009 conf. doc. fl. 114), até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, nos termos da explicitação constante da fundamentação supra.

Custas ex lege; devidas pela União. Pela mesma razão, são devidos honorários Advocatícios pela União aos patronos dos autores, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010517-58.2012.403.6100 - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N°: 00105175820124036100AUTOR: CAFÉ ANTIQUE RESTAURANTE LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do

débito fiscal, cobrado por meio da execução fiscal n.º 0003482-79.2010.1403.6500, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, sem a necessidade de promover depósito judicial. Aduz, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal foi baseada em lançamentos eivados de vícios insanáveis e excesso de execução. Alega que o Fisco recebeu informações das prestadoras de cartão de crédito e débito sem a devida autorização judicial, o que caracteriza violação ao sigilo bancário da empresa autora, bem como que não houve qualquer omissão das operações tributadas pela autora para ensejar a autuação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 24/532. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a matéria objeto destes autos pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juiz no processamento e julgamento do feito executivo, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, tranco o precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfatório desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despiscienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juiz único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfatório ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juiz em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009883-96.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0009883-96.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMPARIO AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA TIPO A REG _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a autora a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de resarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice

33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos ao veículos, resarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a ré tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.

Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fl. 76-v). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 78/112), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refuta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva dizendo que, no caso em tela, a responsabilidade do réu é subjetiva (teoria da faute du service), ausência de nexo de causalidade entre a omissão e o dano e por fim requer a improcedência do feito. A contestação veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 150/184. Foi arrolado como testemunha pela parte autora o segurado, que conduzia o veículo acidentado, ouvido às fls. 205/206. Alegações finais do DNIT às fls. 211/213 e do autor às fls. 215/241. É o relatório. Inicialmente, analiso a questão da legitimidade do DNIT para figurar no pólo passivo da ação. Este foi criado sob o regime de autarquia federal, tendo sucedido o DNER em todos os direitos e obrigações, possuindo autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, com legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto aos fatos narrados na inicial, das circunstâncias envolvendo o acidente com o veículo segurado pela autora, não há divergências entre as partes. Os documentos juntados aos autos, principalmente o boletim de ocorrência (36/39), comprovam a ocorrência do acidente de trânsito, no dia 09/07/2010, às 20:00 horas, em que o veículo Peugeot Escapade preto, placas HCH 3728, colidiu com animal solto na pista, na altura do KM 97 da Rodovia BR-459. Os documentos de fls. 33, 40/41 comprovam que a parte autora matinha contrato de seguro com o veículo acidentado e que houve registro do sinistro junto à seguradora. As fotografias juntadas às fls. 43/46 mostram o estado em que o veículo ficou após o acidente. Por fim, os documentos de fls. 48/54 comprovam o valor gasto pela seguradora para pagamento do sinistro. Ademais, o réu não contesta os fatos, mas apenas sua responsabilidade em indenizar a seguradora autora pelo evento danoso. A questão dos autos cinge-se, pois, à discussão acerca da responsabilidade do Estado em indenizar por danos causados a terceiros. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar, a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto (RESP 944884. Processo 200700932432, Primeira Turma, decisão em 18.10.2007, Doc STJ000321109). O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do condutor do veículo, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente deste, é do DNIT, o qual, no entanto, dele não se desincumbiu, não demonstrando, sequer de forma indiciária, que o condutor segurado estivesse conduzindo seu veículo em desacordo com as normas de trânsito de forma a contribuir, culposamente, com a ocorrência do acidente. A responsabilidade objetiva do Estado está demonstrada, pois comprovado e admitido pelo Poder Público que o acidente ocorreu em Rodovia Federal sob responsabilidade do DNIT. A responsabilidade civil objetiva requer a demonstração do fato administrativo, assim entendida qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo advie da conduta Estatal. O Boletim de Ocorrência Policial confirma que a causa do acidente foi a presença de animal solto na pista da rodovia BR 459, que veio a colidir com o automóvel segurado. Assim, estabelecido e demonstrado o ato, animal de grande porte solto na Rodovia sob tutela do DNIT e o dano material proveniente do sinistro. Quanto ao nexo de causalidade, este é igualmente claro, vez que os danos sofridos no veículo segurado foram impostos pela colisão com o animal, como se verifica do boletim de ocorrência e das fotografias juntadas aos autos pela parte autora. Quanto às fotografias juntadas pelo DNIT, apesar das muitas advertências de velocidade máxima e de placas de entrada e saída de veículos, nenhuma placa há no trecho que avise da possibilidade de presença de animais na pista, embora tal rodovia passe por trecho de zona rural. O boletim de ocorrência, por sua vez, não noticia qualquer anormalidade na condução do

veículo pelo segurado, podendo-se observar que o motorista possuía habilitação há muitos anos, sem qualquer vestígio de ingestão de álcool, que os pneus estavam em boa condição, não havendo marcas de frenagem na pista, o que indica que a aparição do animal na pista foi repentina, não restando sequer tempo ao condutor do veículo para tentar diminuir sua velocidade. Por outro lado, não havia qualquer tipo de defesa ao longo da pista. Assim, ao analisar os aspectos supracitados vê-se, claramente, a omissão do réu em cumprir com suas obrigações de fiscalizar e providenciar a segurança na estrada, eis que, no mínimo, não cumpriu sua obrigação de sinalizar a pista de modo a cientificar aos condutores que a área se tratava de imóvel rural com possibilidade óbvia de tráfego de animais na pista, a fim de proporcionar aos usuários meios evitar possíveis colisões. Num tal quadro, verifico o nexo de causalidade entre o ato omissivo do réu e o evento danos, não havendo como se reconhecer, sequer, a culpa concorrente do condutor do veículo. Em assim sendo, me afigura adequada a condenação do DNIT em indenizar os danos causados pelo acidente. Assim, ainda que a responsabilidade do Estado não fosse objetiva, está caracterizada amplamente a culpa na modalidade de negligência, em face da falta de prestação adequada do serviço público de responsabilidade da autarquia ré. Caracterizada a responsabilidade objetiva do réu, cumpre a análise do pedido de indenização. O direito ao ressarcimento da seguradora já foi objeto inclusive de Súmula do STF, enunciado nº 188, segundo o qual o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite do previsto no contrato de seguro. Tal súmula encontra fundamento no art. 346, III do Código Civil, pelo qual a sub-rogação se opera, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado. Quanto ao valor da indenização, o pedido formulado o foi de forma líquida estando comprovado nos autos os valores dependidos pela seguradora autora para pagamento do prêmio relativo aos danos apresentados. Deste modo, de acordo os documentos trazidos aos autos, entendo legítima a condenação do réu em ressarcir a seguradora autora no valor de R\$17.126,68. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.126,68, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do desembolso (09/09/2010 - fls. 51/54), nos termos da Resolução nº CJF 134/10. CONDENO o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão do valor da condenação, a presente sentença dispensa o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) Dê-se ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento às fls. 182/183, devendo comparecer a esta Secretaria para retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, após a juntada aos autos dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00125485120124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Fls. 258/268: Providencie o advogado da autora a assinatura na petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Mantendo a decisão de fl. 254. Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Outrossim, a questão do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi analisada nos autos da Ação Ordinária n.º 0021745-74.2005.403.6100, reconhecendo-se a constitucionalidade, na medida em que há

possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transscrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por fim, se o imóvel foi arrematado por terceiro, como noticiado na petição, deverá a autora promover a inclusão do arrematante no pôlo passivo, como litisconsorte necessário. Prossiga-se com o feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Intime-se o devedor pessoalmente através de mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 65, 68 e 71, de R\$ 25.928,97 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), para 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010027-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MARQUES X MARLENE PEREIRA BENJAMIM

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012085-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO PANACCI PACIULLO X KELLY CRISTINA CAPUTI CAMARGO

Notifique-se. Decorrido o prazo de 48 horas entregue à parte independente de traslado. Int.

0012223-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VIVIANE PREITE

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da parte requerida e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012352-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE LIMA X IRIS FELIX DE LIMA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da parte requerida e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012362-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da parte requerida e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado,

dando-se baixa na distribuição.Int.

25^a VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-08.2012.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, verifico haver conexão entre os feitos. Sendo o r. Juízo da 26^a Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0012748-58.2012.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25^a Vara Cível Federal. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão do imóvel atualizada perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VICTOR LUCHIARI em face da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia das cláusulas 1.2, 10.2 e 21.1 do Edital para Inscrição de Advogados para prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como para que lhe seja assegurado o direito de confirmar de seus dados cadastrais junto ao portal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sem que esse ato implique em anuência aos termos e condições ora combatidos, até final julgamento. Brevemente relatado, decido. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Oficiem-se requisitando informações. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

0012598-77.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 504/521: Tendo em vista que não foram apresentados novos argumentos que alterassem a situação fática da impetrante analisada em sede de liminar, MANTENHO a decisão de fls. 499/501, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 499/501. Int.

0013104-53.2012.403.6100 - JOSE MAURO TORRES MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a emenda da inicial, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente feito;b) a juntada ao autos de mais uma contrafé para o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;c) o correto recolhimento da custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3^a Região. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013181-62.2012.403.6100 - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos etc.Tendo em vista a informação de fls. retro, verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e os relacionados no Termo de fls. 240/2041.Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado.No entanto, haja vista a necessidade de se emendar a inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de mencionada peça inicial:a) promova a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido com a inclusão de seus débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como o recolhimento da diferença de custas processuais devidas;b) esclareça o pedido: bem como outros que eventualmente a Impetrante não tenha feito opção.Cumprido, oficie-se requisitando informações. Após, faça-se nova conclusão.Int.

0013327-06.2012.403.6100 - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP(SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITACOES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a penalidade imposta à Impetrante, qual seja, a multa de 15% (quinze por cento) e a anulação da Nota de Empenho e a consequente rescisão contratual pelo suposto descumprimento do contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 085/2011 do TRT 2ª Região.Brevemente relatado, decido.Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado.Oficie-se requisitando informações. Após, faça-se nova conclusão.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Vistos, etc.Fls. 69/71: requer a autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, uma vez que, consoante certidão de fl. 60, o réu afirmou não estar na posse do mencionado veículo e recusou-se a informar o local em que o mesmo poderia ser encontrado.Pois bem. Dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que cuida da alienação fiduciária: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Logo, a não localização ou o perecimento do bem móvel objeto de alienação fiduciária não acarretam perda de interesse processual, tendo em vista que, conforme art. 4º do referido Decreto-Lei, existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PERCIMENTO DO BEM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.

SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O perecimento do bem móvel, objeto de alienação fiduciária, não implica perda de interesse de agir, uma vez que existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, ou mesmo, se for do interesse do credor, poderá este recorrer à ação executiva, nos termos previstos nos arts. 4º e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969;2 - Ora, tendo a CEF, na inicial da ação de busca e apreensão, mencionado a possibilidade de conversão do feito em ação de depósito, não se há de falar em perda do interesse processual, devendo, portanto, a sentença ser reformada; 2 - Precedente do TRF da 2ª Região;3 - Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 144301, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 20/05/2010). No entanto, embora reconheça a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, afasto a previsão contida no art. 902, 1º, do CPC, ou seja, a cominação de pena de prisão até 1 (um) ano para o depositário infiel.Assim é o entendimento majoritário da jurisprudência, ou seja, no sentido da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Vejamos:HABEAS CORPUS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. AMEAÇA DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se verifica, na espécie, coação à liberdade de locomoção do paciente, circunstância que impõe - aliada à prolação de sentença, em que vedada a prisão civil do devedor - o não conhecimento do writ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, HC 200901834585, HC - HABEAS CORPUS - 148038, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJE DATA:22/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. - Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o equivalente em dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo. - É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. (STJ -TERCEIRA TURMA, AGA 200601067428, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775038, RELATOR MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:18/12/2006)Ademais, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. No entanto, como já dito, impossível a decretação da prisão civil do depositário infiel.Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela CEF, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n 911/69. DETERMINO A CITAÇÃO DO REQUEIRDO, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a ação ou entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro.NÃO deverá constar do mandado a cominação de pena de prisão para o depositário infiel, prevista no art. 902, 1º, do CPC, conforme acima fundamentado.Providencie-se a Caixa Econômica Federal a juntada de memória de cálculo da dívida devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009892-58.2011.403.6100 - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls 562/573: Recebo a apelação do autor de fls. 562/573, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, concedida nos embargos de fls. 559, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Fls 590/591: Deixo de receber a apelação de fls. 590/591, interposta pela autora, tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida com a interposição de apelação de fls. 562/573.Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022628-11.2011.403.6100 - MARILENE BOAES COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E

SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023486-42.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista dos autos à ANP para ciência da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002576-82.2011.403.6103 - L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006600-31.2012.403.6100 - ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO X ANA LUCIA BERNARDO DE AQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001286-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022728-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022728-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls.329/335 e 371/374) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0024999-60.2002.403.6100 (2002.61.00.024999-1) - LOGICA SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fls. 301. Ciência às partes do retorno dos autos e aos réus da guia DARF juntada pela autora às fls. 325, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, para manifestação em 10 dias. No silêncio, tendo em vista que a decisão de fls. 320 foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7) - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X

DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Às fls. 157/167, foi pralatada sentença, julgando procedente o feito para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária referente ao mês de abril/90 (Plano Collor) e a FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO referente ao mês de janeiro/89 (Plano Verão). Esta sentença, não foi modificada, conforme decisão de fls. 226/228, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDACAO. Cientificados dos cálculos apresentados pela CEF e pela FUNDACAO DOS ROTARIANOS, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias (fls. 308), os autores discordaram apenas dos cálculos juntados pela FUNDACAO, silenciando-se com relação aos da CEF (fls. 310/342). Diante da discondânci existente entre os autores e a FUNDACAO, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores devidos apenas por esta, o que foi cumprido pela Contadoria, conforme cálculos juntados às fls. 518/528. Cientificadas as partes destes cálculos (fls. 530), os autores requereram o recálculo alegando que só foi considerado pela Contadoria o Plano Verão (jan/89), faltando o cálculo referente ao Plano Collor (abr/90). A FUNDACAO DOS ROTARIANOS concordou com o cálculo (fls. 617/618) e a CEF requereu a devolução do prazo para manifestação. Às fls. 532, foi requerido pelos autores o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo. É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de recálculo feito pelos autores. Com efeito, a sentença de fls. 157/167 é clara ao restringir a condenação da FUNDACAO DOS ROTARIADOS apenas ao Plano Verão (janeiro/89), o que foi corretamente observado e aplicado pela Contadoria. Por esta razão, intimem-se os autores e a FUNDACAO para que informem o nome, RG e CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 519), no prazo de 10 dias. Tendo em vista que os autores não discordaram dos documentos juntados pela CEF em cumprimento da obrigação de fazer (fls. 308) e que o cálculo elaborado pela Contadoria refere-se apenas ao valor devido pela FUNDACAO, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 617/618). Int.

0000200-79.2004.403.6100 (2004.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035688-32.2003.403.6100 (2003.61.00.035688-0)) DORIVAL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls.154/157) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0003208-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003208-9) - MAURO BENTO DE OLIVEIRA X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X MAURO BENTO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se os autores para requerer o que for de direito (fls.48/50 e 69/72) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189. Intimado a requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, o autor reportou-se aos termos da petição de fls. 185, na qual foi requerida a citação da ré nos termos do art. 632 do CPC. Tendo em vista que a parte executada é a União Federal, intime-se-o, novamente, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 187, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 168/170. Dê-se ciência à autora das certidões negativas de citação, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0029486-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029486-0) - ITAMAR NEVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ITAMAR NEVES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Sustenta o autor, na petição inicial, que, no ano calendário de 2003, auferiu renda no montante de R\$ 37.286,72 e que, apresentada a declaração de ajuste anual do exercício de 2004, após a atualização da tabela do imposto de renda, em razão do congelamento, a ré, em revisão de ofícios, alterou-a. Alega que, por essa razão, foi autuado sob o argumento de que o imposto a restituir já fora restituído, tendo sido constituído o crédito tributário, em razão do imposto a pagar. Aduz que, por causa do congelamento das tabelas do imposto de renda, que desconsiderou a variação inflacionária, as faixas abaixo de sete salários mínimos passaram a sofrer a exação, sem nenhuma alteração da legislação pertinente. Sustenta que, ao apresentar sua declaração do imposto de renda do exercício de 2004, desprezou o patamar de sete salários mínimos e efetuou a correção da tabela do imposto pelo índice acumulado do INPC, pegando como base a última UFIR. Pede antecipação de tutela [...] com o objetivo de anular, de imediato, o lançamento administrativo, desconstituído o crédito tributário da Fazenda Nacional. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/26. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo sido devolvido a este Juízo por decisão do E. TRF da 3ª Região, no conflito negativo de competência (fls. 125/129). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos necessários à antecipação da tutela. Da análise da inicial, verifico que o autor foi notificado do lançamento em novembro de 2008 e discute, na inicial, o imposto de renda devido referente ao ano calendário de 2003, exercício 2004. Ora, entendo que o autor, apesar de poder eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 590. Defiro a vista dos autos fora da secretaria, requerida pela CBTU, pelo prazo legal. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 189/190. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 191, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

0001368-72.2011.403.6100 - CHORUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a ré para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. VALDIR TOLOI SENTOME E OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST de forma paritária com os ativos, assim como o pagamento dos valores retroativos, desde sua implantação, em fevereiro de 2008 até novembro de 2010. Aduz que o Ministério da Saúde viabilizou o pagamento da referida gratificação em patamares distintos entre os servidores ativos e os inativos, o que é inconstitucional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para [...] a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos. Foram deferidos a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça gratuita (fls. 109). Os autores emendaram a inicial, às fls. 110/112, 115/117, 119/120, 122/123, para regularização do feito, que ora acolho como aditamento à inicial. Em consequência, extinguo o feito com relação aos autores VALTECIO ALENCAR DE SOUZA e VICENTE BAIBOKAS, que requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 58.156,60, bem como a exclusão, do polo ativo, dos autores VALTECIO ALENCAR DE SOUZA e VICENTE BAIBOKAS. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados. O período reclamado pelos autores, quanto ao pagamento dos valores pleiteados, teve início em fevereiro de 2008, com a vigência da Lei n. 11.355/2006; somente agora, em 2012, os autores insurgem-se por meio desta ação. Os autores podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Ademais, os autores continuam recebendo seus proventos, o que lhes garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente. Ao lado disso, tem-se que o suposto devedor (órgão pagador dos servidores) não se encontra em situação de insolvência, de modo que não agrava prejuízo aos autores o aguardo pela prolação da sentença. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 62/85. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e intime-se-a para que se manifeste sobre a preliminar de coisa julgada arguida pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011187-96.2012.403.6100 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 67. Int.

0011245-02.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/113. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Int.

0012211-62.2012.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação dos débitos fiscais cobrados nos processos administrativos nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01. Narra a autora que efetuou a compensação do IR e da CSLL, de maio e junho de 1997, com créditos de terceiros do PIS, oriundos do processo administrativo nº 10380.008593/97-85, informando-a na DCTF do 2º trimestre de 1997. Alega que, por equívoco, informou tratar-se de créditos oriundos de processo judicial e não de processo administrativo, apesar de ter informado o número correto do processo administrativo. Afirma que, em razão desse erro material, foi autuada, em 08/11/2001, sob o argumento de que não havia ficado comprovado o processo judicial que legitimaria a compensação. As autuações receberam os nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01. Aduz que apresentou defesa, em 21/12/2001, mas que a primeira providência tomada pela ré ocorreu em 04/10/2011, ou seja, foram mais de 9 anos de inércia. Sustenta que à época do pedido de compensação era possível a compensação com créditos de terceiros, devendo a mesma ser homologada e os créditos tributários em questão, extintos. Sustenta, ainda, que a declaração de compensação apresentada constitui o crédito tributário definitivamente, dando início à possibilidade de sua cobrança pelo Fisco, que se extingue ao final de cinco anos. Assim, prossegue, a autora, com a ocorrência da prescrição, os créditos cobrados devem ser julgados extintos. Requer tutela antecipada para [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da demanda, por consequência, a não inclusão na Dívida Ativa ou no CADIN. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já poderá lhe advir prejuízos financeiros e à consecução de seu objeto social caso seja proposta execução fiscal. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. A concessão da tutela antecipatória importaria em reconhecimento da prescrição/decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da prescrição, em sede de cognição sumária. Quanto à alegação de quitação pela compensação, não é possível a conferência da regularidade da mesma, razão pela qual não pode ser acolhida, nessa fase de cognição sumária. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inoce no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG

n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) No presente caso, observo que, apesar de a autora ter apresentado documentos com o intuito de provar a existência de crédito a ser utilizado em compensação, não é possível saber, em sede de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, se a autora, de fato, comprova que faria jus à compensação. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por OSVALDO COZENIOSQUI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja desligado o apartamento e a garagem dos autores das hipotecas constantes nas matrículas n.ºs 17.672 e 17.673. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.528,08. Entendo que o valor da causa no caso específico dos autos deverá corresponder ao valor do saldo devedor que a CEF entende devido pelos autores. Intimem-se, portanto, os autores para retificar o valor da causa e juntar Certidão de Óbito de Ruth D'Attilio Cozeniosqui, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na condição de Inventariante, e de LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA, na condição de pai dos beneficiários, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento dos benefícios referentes aos Contratos de Previdência Privada n.ºs 12094966 e 12072442, firmados pela falecida PAULA RICHELE DO NASCIMENTO. Intimem-se os autores para esclarecer a letiguidade ativa de Maria Aparecida, para regularizar o polo ativo e a procura de fls. 16, que deverão constar como autores/autorgantes os beneficiários, representados por LUIS FABIANO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se, também, os autores para, no mesmo prazo, juntar a Proposta n.º 1027419000056-3, referente ao Contrato n.º 12072442 (fls. 23), sob pena de indeferimento do pedido relacionado a este contrato. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Deixo para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000909-78.2012.403.6183 - MARINA PINTO DE MORAES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO E SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA (SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 513. Diante das razões expostas pela CEF, defiro, por mais uma vez, o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 507. Int.

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 190/193. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3094

ACAO DE DESPEJO

0051256-64.1998.403.6100 (98.0051256-0) - MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO(SP032549 - LIDIO BATISTA VIANA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se os autos à ação consignatória n. 1988.34693-44. Venham-me os autos conclusos para sentença juntamente com a ação n. 00061197419894036100. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4993

EXECUCAO DA PENA

0003983-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 44/45 - Indefiro o sobrerestamento do feito e mantendo a data de apresentação do apenado neste Juízo em 08/08/2012, às 11h30m. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no dia 08 de agosto do corrente, documentos que comprovem a atual situação financeira do réu, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, dentre outros.

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL

0006969-30.1999.403.6181 (1999.61.81.006969-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP171186 - LUCIANA RODRIGUES ELIAS E SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0006969-30.1999.403.6181. Sentença tipo EJOSÉ DE PAULA QUEIRÓZ JÚNIOR foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto e à pena de multa de 50 (cinquenta) dias multa, como incursão no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 445/455). A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (fl. 544 e verso), ficando mantida a sentença recorrida no restante. Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo réu (fl. 577) e não admitido o Recurso Especial por ele interposto (fl. 601), o v. Acórdão transitou em julgado para o réu em 02/05/2012, conforme certidão de fl. 606 verso. Os autos foram baixados para este Juízo e foi dada vista ao MPF para manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Pùblico Federal requereu o reconhecimento da prescrição e a declaração de extinção da punibilidade dos delitos atribuídos a JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR (fls. 610/612). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regularia-

se pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, excluída a continuidade delitiva do artigo 71 do mesmo diploma legal, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V. Portanto, entre a data dos fatos - novembro de 1995/junho de 1997 - e o recebimento da denúncia - 25/11/1999 - não decorreu lapso superior ao prescricional para a primeira parcela do tributo descontado e não recolhido aos cofres públicos. No entanto, entre a data da publicação da sentença - 31/08/2006 - e a data do trânsito em julgado do v. acórdão - 02/05/2012 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal nº 0003778-93.2007.403.6181. Sentença tipo EMARCELO FELIPE VENDRAMINI foi absolvido da imputação que lhe era atribuída da prática dos delitos descritos nos artigos 331 e 129, caput, do Código Penal, conforme sentença deste Juízo (fls. 920/923). Em 02/09/2009, a sentença transitou em julgado para a defesa, conforme certidão de fl. 951. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação ministerial, para condenar o réu como incursão no artigo 129, caput, do Código Penal, a pena privativa de liberdade para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e para determinar que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (fl. 972 e verso). Em 28/05/2012, o v. acórdão transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 974. Os autos foram baixados para este Juízo e foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e a declaração de extinção da punibilidade dos delitos atribuídos a MARCELO FELIPE VENDRAMINI (fls. 610/612). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regularia-se pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, sendo o lapso prescricional de 2 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Portanto, entre a data dos fatos - 18/02/2007 - e o recebimento da denúncia - 18/03/2009 - e desta ao trânsito em julgado da decisão condenatória - 28/05/2012 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a MARCELO FELIPE VENDRAMINI, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1) - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE

MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) DESP DE FLS. 681: (...) Designo o dia 15 de agosto de 2012, as 14:30 horas para a realização de interrogatório da acusada, ocasião em que se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

3^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3087

ACAO PENAL

0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP225678 - FABIO ANDRADE BENEDITO)

Antes de eventualmente designar data para interrogatório do réu MAURILIO RIBEIRO GONÇALVES, ou mesmo deprecar tal ato, intime-se a Defesa constituída para que forneça, no prazo improrrogável de 05 dias, o atual endereço de seu assistido. Caso decorrido o prazo ora concedido sem eventual manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 3088

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

1) Mesmo observando que a Defesa já tomou ciência do despacho de fls. 516 e vº, publique-se. 2) Intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, em cinco dias.

*****1. PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS requereu às fls. 253/259, reiterado às fls. 376 e 466, item 3, as seguintes diligências:a) expedição ao Diretor-Geral da Polícia Federal para que informe se existe, no edifício-sede localizado em Brasília/DF, setor/serviço/sala/repartição destinados à expedição de passaportes. E em caso positivo, se há atendimento por agendamento eletrônico, e o fornecimento da relação dos passaportes ali expedidos;b) expedição de ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, para que informe se algum atendimento foi preferido em razão do atendimento das pessoas mencionadas na denúncia;c) expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo para requisição de cópias das fichas de agendamento de cada posto de emissão de passaporte, bem como a relação dos passaportes efetivamente expedidos, nas datas mencionadas na denúncia;d) expedição de ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para requisição de cópia das folhas de agendamento para emissão de passaportes e dos comprovantes da efetiva expedição para as pessoas beneficiadas e nominadas no anexo III;e) requisição de colheita de declarações dos solicitantes mencionados o anexo III pela autoridade policial a fim de esclarecer as circunstâncias dos pedidos;f) expedição de ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, requisitando-se informações sobre a tramitação daqueles documentos, com informação de data e número de

protocolo e entrada (SIAPRO). É a síntese do pedido. DECIDO. Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal, no qual se apura eventual prática do delito de advocacia administrativa perpetrada por PAULO GUILHERME, ao patrocinar, diretamente, interesse privado perante a Administração Pública, nos setores de concessão de passaportes da Superintendência do Departamento da Polícia Federal, mediante a conduta de antecipar e privilegiar o atendimento, bem como a obtenção de passaportes, de pessoas adstritas ao seu círculo social. Segundo a denúncia, com base nas transcrições dos diálogos interceptados, PAULO GUILHERME intercedeu em 15 (quinze) ocasiões distintas, individualizadas em relação a cada particular beneficiado: Anna Letícia Zogbi Gazel Queiroz, Énnio Piva, Fábio Ferrero, Frank Kai Cheng, Leopoldo Huber, Márcia de Campos Pereira, Marco Antonio Pereira de Abreu, Marco Antonio Russo, Maurício Russo, Regiane Tuma, Reinaldo Hossepiam Salles Lima, Reinaldo Saccoman Correia, Renata Gonçalves Barrichelo, Drielly Duarte Ferreira e Pedro Henrique Duarte Ferreira. Exetuadas as condutas já prescritas, remanesceram tão somente as relativas aos itens h e o da denúncia, concernentes aos beneficiários Marco Antonio Russo e Pedro Henrique Duarte Ferreira. A denúncia descreve fatos ocorridos na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, de modo que o pedido contido no item a torna-se despropositado. Quanto aos itens b e c, os pedidos mostram-se impertinentes, na medida em que, tratando a imputação de crime de natureza formal, a preterição de outros atendimentos não é relevante, já que a consumação delitiva independe de resultado da conduta. Observo que os pedidos contidos nos itens d, e e f são estranhos aos fatos que se apuram, uma vez que se referem à pessoas que sequer foram citadas na denúncia. Pelas razões acima, por considerar as diligências impertinentes e procrastinatórias, INDEFIRO as os pedidos contidos às fls. 253/259, reiterados às fls. 376 e 466, item 3, nos termos do art. 184, do CPP. Intime-se.2. Fls. 505/507: intime-se a defesa para que, caso queira, forneça(m) mídia(s) compatível(eis) para a extração de cópia das mídias mencionadas na cota ministerial de fl. 509, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Extraia-se cópia das mídias indicadas pelo Procurador da República, que deverão ser juntadas aos autos.4. Se rejeitado o benefício mencionado no item 2 e após o decurso do prazo referente ao item 3, intime-se o MPF para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, e em seguida, a defesa, por igual prazo, que sendo intimada por publicação. SP, 02/05/2012.

ACAO PENAL

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)
Fls. 715/716: intime-se o réu, atuando em causa própria, a apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, fornecendo igualmente o endereço onde poderá ser localizado. Ficam levantadas, portanto, a revelia e a suspensão constantes de fls. 706, item 2.

4^a VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente N^o 5210

ACAO PENAL

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JONATHAN ROCHA FEITOSA X WILLIAM ALVES DA SILVA(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)
Fls. 286: Indefiro o pedido, uma vez tratar-se de feito com réus presos em que a intimação para apresentação de memoriais foi publicada em 05/07/2012, tendo o subscritor protocolado petição em 20/07/2012 requerendo devolução do prazo, portanto, fora do prazo legal. Ressalto que, mesmo sendo o advogado recém constituído, poderia, na ocasião da audiência realizada em 12/06/2012 em que estava presente, ou do protocolamento da referida petição, consultar os autos em secretaria e obter carga rápida dos mesmos ou fotografá-los para elaboração dos referidos memoriais, mas decidiu peticionar, via protocolo, apenas para requerer dilação de prazo, o que não se coaduna com feito envolvendo réus presos. No entanto, para que não haja prejuízo ao réu representado pelo subscritor da petição de fls. 286, nem aos corréus os quais já apresentaram suas alegações finais, defiro o prazo de 48 horas para apresentação dos referidos memoriais, ou este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para fazê-lo, ressaltando que o prazo contará a partir da publicação deste despacho ou da ciência do advogado em Secretaria. Intime-se.

5^a VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2416

CARTA PRECATORIA

0010706-21.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X KALED SALEH ABOULTAIF(SP223694 - EDUARDO LEME) X ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido formulado por KALED SALEH ABOULTAIF a fls. 33/37 dos presentes autos, no sentido de autorizar a viagem do acusado para o Líbano no dia 31 de julho de 2012, com data de retorno prevista para o dia 14 de agosto de 2012. Saliente-se, outrossim, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá o acusado comparecer a este Juízo para comprovar o retorno, bem como dar continuidade ao cumprimento das condições aceitas para a suspensão do processo. Oficie-se aos órgãos competentes. Cumpra-se.

6^a VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) DESPACHO DE FLS.410: Fls. 409 vº: recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para as Razões. Após, intime-se a Defesa da Sentença de fls. 399/407, bem como para apresentar as Contrarrazões no prazo legal.(RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: FLS:411/416).(PRAZO PARA AS CONTRARRAZÕES DA DEFESA).SENTENÇA NR. 00119/2012 (FLS. 399/407):O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO OZI JÚNIOR como incursão nas penalidades dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986 do Código Penal, por quanto no período de outubro a dezembro de 1998 fez operar, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, administradora de consórcio, bem como se apropriou de valores de terceiro de que tinha posse. A denúncia foi oferecida em 03.08.2005 (fls. 02/04) e recebida em 04.10.2005 (fl. 188).O réu PAULO OZI JÚNIOR foi citado (fl. 215-v) e sua defesa técnica apresentou resposta à acusação à fl. 196, arrolando 06 (seis) testemunhas (fl. 196).O acusado foi interrogado (fl. 217/218).A testemunha de acusação Leandro Augusto Zacarias foi ouvida à fl. 252.João Luiz Morenghi (fls. 267/268), Carlos Henrique Prestes Camargo (fl. 269) e Paulo Leandro Silva (fl. 329), testemunhas arroladas pela defesa, igualmente foram inquiridas. A defesa do acusado desistiu das oitivas de Arnaud Batista Nogueira e Amauri Pinto Ribeiro Filho, o que foi homologado por este Juízo, considerando-se prejudicada a oitiva de Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (fl. 311).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes atualizadas do réu (fl. 335). Por seu turno, a defesa do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 347).Aberta vista ao órgão acusatório para a apresentação das alegações finais, houve manifestação no sentido da necessidade de reinterrogatório do acusado, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 (fls. 351/353).Instada a se manifestar, a defesa do acusado requereu designação de data para novo interrogatório (fl. 357).O réu foi reinterrogado, conforme mídia digital encartada aos autos à fl. 373.Alegações finais do MPF às fls. 325/327 pela condenação do denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86.Memoriais de PAULO OZI JÚNIOR encartados aos autos às fls.

391/397, requerendo a absolvição do acusado, sob o argumento de que não haveria prova de que o denunciado tenha captado, intermediado ou aplicado recursos financeiros de terceiros. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto no artigo 16 e 5º da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, cuja redação é a que segue: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Na forma do parágrafo único, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. O tipo penal delineado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 incrimina a conduta de quem fizer operar instituição financeira, sem a devida autorização, valendo aqui esclarecer que o artigo 1º da lex specialis evidencia que até mesmo a conduta assemelhada ou equiparada à de instituição financeira deverá ser incriminada. Assim, pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente vierem a atuar como atividade financeira, ou seja, captando ou administrando recursos de terceiros, não deverão ficar à margem do referido dispositivo. O que importa é ver caracterizada a atividade financeira, ainda que equiparada, na modalidade de captação de recursos de terceiros. Verifica-se, pois, que a conceituação de instituição financeira vem abarcada no artigo 1º da Lei n.º 7.492/1986 e exige a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, tudo para fins de atribuição da responsabilidade penal, evidenciando, assim, a necessidade de se verificar no caso concreto acerca da existência ou não de captação de recursos de terceiros. Os fatos narrados na denúncia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. O diploma legal que disciplinava os consórcios à época era a Lei 5.768/71. O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. O consórcio é, portanto, forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. As provas coligidas demonstraram eficazmente a autoria e materialidade delitivas relativas ao artigo 16, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. O contrato encartado às fls. 31/32, os boletos bancários de fls. 33/40, bem ainda o depoimento da vítima Leandro Augusto Zacarias, comprovam que o réu fez operar instituição financeira sem a devida autorização legal, pois, intermediava e financiava a terceiros a compra de veículos automotores. O BACEN, às fls. 41/42, informa que a empresa Ditalto Distribuidora de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.328.879/0001-03, não possui autorização para funcionamento expedida por este Banco Central do Brasil. Corroborando o fato de que a empresa supramencionada efetivamente cuidar-se-ia de administradora de consórcio, imperioso registrar o depoimento na fase judicial da testemunha de acusação Leandro Augusto Zacarias (fl. 252): Na verdade o réu era dono de uma concessionária de Itapetininga. Ligaram no meu serviço oferecendo um consórcio de carro. Entrei no consórcio. Fui até a concessionária da Ford para assinar o contrato. Paguei algumas parcelas do consórcio e a

própria concessionária ligou dizendo que tinha sido contemplado....A testemunha de defesa João Luiz Morenghi, apesar de não ter sido expresso quanto à adesão ao sistema consorcial administrado pelo acusado, afirmou que: ...foi reunido um grupo de pessoas para adquirir veículos sem necessidade de pagamento de taxas de administração. O grupo era composto de pessoas conhecidas da cidade de Itapetininga. O recebimento dos veículos por meio de sorteios. Recorda-se que no dia sorteio, os componentes do grupo se encontravam para uma confraternização. Resta claro que a tese de inexistência de sistema consorcial é frágil e não encontra suporte nos elementos colhidos na fase instrutória. O Contrato de Promessa de Venda e Compra nº 002/98, anexado aos autos às fls. 31/32, demonstra que o réu praticava a venda de automóveis na modalidade conhecida como consórcio. Embora o contrato tenha outra denominação, as suas cláusulas não deixam dúvidas sobre a sua real natureza. A título ilustrativo vejamos:CLÁUSULA 4^a) - A vendedora se compromete a promover ao(a) comprador(a) supra qualificado(a) e aos demais promissários compradores que integram o Bloco Contratual nº 002/98, a entrega de um veículo ao mês, a começar em 16.10.98, mediante sorteio, adotando-se o seguinte procedimento.(...)CLÁUSULA 5^a) - Além do veículo mensal a ser entregue na forma da cláusula 4^a, incisos e parágrafos, a vendedora e obriga a entregar, mensalmente, outros dois veículos, também por sorteio no caso de empate, a compradores que fizerem antecipação de parcelas, conforme cláusula adiante e que forem contemplados. Aquisição de veículos automotores, pagamento por intermédio de boletos bancários, previsão de sorteio e entrega antecipada de bens são práticas totalmente associadas a este tipo equiparado de instituição financeira. Não constam nos autos elementos que nos façam presumir que a vítima fosse ciente de que não estaria a partir daquele momento integrando um consórcio, tendo em vista que o único objetivo era o de adquirir veículos automotores sob a modalidade de consórcio, com pagamento do bem em prestações mensais e a possibilidade de entrega desse bem antes do pagamento de todas as prestações. Há desse modo, elementos concretos no sentido de que PAULO OZI JÚNIOR atuou como intermediador na captação de recursos de terceiros, sem qualquer autorização para tanto, fato que se amolda ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Comprovado, portanto, que o réu fez operar instituição financeira sem a devida autorização legal, pois, intermediava e financiava a terceiros a compra de veículos automotores. Assim, inconteste é a materialidade do crime. A autoria restou provada por meio de prova documental, testemunhal e também com base nos interrogatórios do réu (fls. 73/75, 217/218 e 373) que, apesar de não ter confirmado o sistema de consórcio adotado, afirmou ser o administrador da empresa DÍTAUTO, que a entrega dos veículos era feita através de sorteios e que não possuía autorização do BACEN para esta prática. No que concerne à autoria delitiva do delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, precipuamente não é demais registrar que a empresa DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., ao promover a intermediação de recursos de terceiros, enquadra-se perfeitamente no conceito do art. 1º, caput, da Lei 7.492, de 16.06.1986, evidenciando, assim, a plena adequação de PAULO OZI JÚNIOR dentre as pessoas descritas no art. 25 da referida Lei, o qual dispõe que:Art. 25. São plenamente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.(...)Há nos autos dados suficientes que confirmam que PAULO OZI JÚNIOR esteve à frente das funções de comando da empresa DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. quando da ocorrência dos fatos (outubro a dezembro de 1998), consoante se verifica do instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 97/105). Configurada a prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, passo a examinar a prática do delito tipificado no art. 5º da mesma lei. De acordo com a peça vestibular, o acusado apropriou-se indevidamente dos valores referentes às parcelas do consórcio pagos pela vítima Leandro Augusto Zaca ntariamente os valores investidos. Verifico, no entanto, que não há qualquer prova, nestes autos, da destinação dada aos recursos que teriam sido captados junto ao cliente da DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. O mero inadimplemento contratual não é apto, de per si, a caracterizar a apropriação indébita. Para tanto, mister se faz a comprovação cabal de que os recursos ou bens de terceiros tenham sido desviados de sua finalidade para proveito próprio ou de terceiro. Desta forma, fica descaracterizado o crime previsto no tipo penal do art. 5.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, uma vez que não está demonstrado o elemento subjetivo especial do tipo. Contudo, entendo que os fatos descritos na exordial melhor se amoldam no tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal. Isso porque houve ardil por parte do réu administrador da empresa, na medida em que os clientes não eram informados acerca da inexistência de recursos da DITAUTO para a compra dos veículos, nem de que ela deveria ser autorizada pelo Bacen para exercer sua atividade e não o era. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha de acusação corrobora esta prática, uma vez que Leandro Augusto Zacarias afirmou ter efetuado o pagamento das parcelas do consórcio e, após ter sido contemplado no sorteio, o veículo não foi entregue. Prosseguiu afirmando que ajuizou uma ação judicial para reaver os valores pagos. Muito embora o réu tenha resarcido os valores desembolsados pela vítima - em virtude de determinação judicial -, certo é que mesmo nessa situação Leandro suportou prejuízos financeiros oriundos da conduta ilícita do réu. Judicialmente Leandro afirmou que teve prejuízo, pois teve que arcar com os honorários do advogado (fl. 252). Considerando que o acusado constituiu uma sociedade sem a devida autorização do BACEN para captar recurso de terceiros, tinha desde o princípio a finalidade de induzir as vítimas a erro. Assim sendo, houve a prática de estelionato. E, destarte, entendo que os fatos objeto deste processo configuram o crime previsto no art. 171 do Código Penal

brasileiro. Não se verifica o concurso material entre os crimes do art. 171 do Código Penal e o art. 16 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que ambos os crimes foram praticados pelas mesmas condutas e com unidade de desígnios. Incide, portanto, a norma do art. 70 do Código Penal. Indubitável a autoria delitiva por parte do acusado PAULO OZI JÚNIOR, porquanto era o administrador a empresa DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., como se depreende de seu contrato social (fls. 97/105). Interrogado em Juízo, PAULO admitiu sua participação na administração da empresa. Ademais, o contrato celebrado entre a DITAUTO e Leandro Augusto Zacarias consta sua assinatura. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Assim sendo, está comprovada a autoria. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticado pelo. DOS MEMORIAIS FINAIS Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto às questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Portanto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de PAULO OZI JÚNIOR como incursão nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e do art. 171 do Código Penal, combinados com os arts. 70 e 71 deste último diploma. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, que é o mais grave entre os crimes praticados. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no mínimo estabelecido pelo art. 171 do Código Penal, em 1 ano de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Existe uma causa de aumento de pena: o concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. No que tange ao concurso formal com o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, ou seja, em 2 meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão. Passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, para análise da existência de eventual cúmulo material benéfico e para fins de prescrição. Como já mencionado, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena atinentes a esse crime, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Somando as duas penas, na forma do art. 69 do Código Penal, temos a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão. Tendo em vista o montante da pena, não há de se falar em cúmulo material benéfico. Por tal razão, mantenho a pena aplicada ao crime de estelionato, com o acréscimo do concurso formal. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprevação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e- prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena de multa, para o crime previsto no art. 171 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, conforme explicitado acima, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49, caput, do Código Penal, em 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49, caput, do Código Penal, em 10 dias-multa. Ressalte-se que, conforme determina o art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput, combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor da dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordamos, quanto ao ponto, com Guilherme de Souza Nucci:...é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse

pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva em relação ao acusado PAULO OZI JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 02.02.62, filho de Paulo Ozi e Maria Aparecida da Silva Ozi, portador do RG nº 8.814-689 SSP/SP e do CPF nº 044.912.848-22, condenando-o pela prática do crime tipificado no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material (artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo) com o crime tipificado no artigo 16 c.c. artigo 1º, parágrafo único, II, ambos da referida lex specialis, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Autorizo o réu a apelar em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1406

HABEAS CORPUS

**0007593-25.2012.403.6181 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Cuida-se de pedido de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Emerson da Silva, em favor do paciente Benedito Pedro da Silva e Cineide Maria Simões, contra ato da Delegada de Polícia Federal em São Paulo/SP - DELEFIN, Dra. Juliana Ferrer Teixeira, objetivando seja concedida liminar da ordem a fim de suspender os atos a serem praticados no Inquérito Policial nº 0367/2011-11 e, ao final, seja julgado procedente o Habeas Corpus e determinado o trancamento do referido inquérito, ante a ausência de justa causa para a investigação criminal. Consta da impetração que os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática de crimes previstos na Lei 9.613/98, tendo em vista relatório de inteligência financeira elaborado pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - no qual são apontadas movimentações financeiras incompatíveis com a condição de servidor público federal ostentada por BENEDITO PEDRO DA SILVA. Aduz a Defesa que o paciente é auditor fiscal do Ministério do Trabalho desde 13.03.1985 e que, antes disso, atuou como advogado e técnico contábil. Prossegue afirmando que antes de ingressar na carreira de servidor público federal o paciente já possuía diversos bens, exercendo a atividade informal de piscicultura e pecuarista concomitantemente às atividades formais anteriormente apontadas. Ato contínuo, relata inúmeras operações de forma a comprovar a origem dos recursos financeiros movimentados pelo acusado, dentre as quais: (i) aquisição de uma fazenda denominada São Benedito, localizada no município de Iguape/SP, por usucapião e posterior alienação pelo valor de R\$ 1.264.000,00; (ii) venda de uma fazenda denominada Poço Fundo Grande I, localizada no Município de Juquiá/SP, pelo valor de R\$ 700.000,00; (iii) venda de um imóvel, situado no Distrito de Guaianazes, São Paulo, pelo valor de R\$ 151.000,00; (iv) movimentação bancária decorrente da criação e comércio de gado; e (v) recebimento de indenização no montante de R\$ 514.265,85 referente ao seguro de vida de sua ex-cônjuge. Obtempera, ao final, que resta patente a atipicidade da conduta, razão pela qual deve ser determinado o trancamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que não há justa causa para sua instauração, já que todos os recursos financeiros do paciente se encontram justificados, não havendo indício de crime antecedente. Expõe que a instauração do inquérito pode levar ao indiciamento dos pacientes, o que ocasionará profundo constrangimento ilegal. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco questão preliminar no que diz à legitimidade da autoridade policial para figurar no pólo passivo do presente Habeas Corpus. Requer o impetrante o trancamento do Inquérito Policial 1367/2011-11 - SR/DPF/SP, instaurado para averiguar a responsabilização criminal dos pacientes pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso V da Lei 9.613/98. Com efeito, consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Procurador da República (fl. 21). Neste contexto, verifico que o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. Isso porque a requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação, sob pena de responder criminalmente. Nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4ªed., pg. 700/701 (grifei): Efetuada uma prisão ou instaurado um inquérito policial pelo Delegado de Polícia, será

este a autoridade a ser apontada como coatora pelo alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão ou do indiciamento do paciente. Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária. O mesmo se diga quando o juiz deferir requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requeridas. Se a requisição é uma ordem, não pode a autoridade policial estar obrigada a atendê-la e, ao mesmo tempo, ser considerada como coatora, passível das consequências que, eventualmente, possam decorrer do deferimento do pedido. No caso em tela, a Autoridade Policial tão-somente cumpriu requisição do Ministério Público Federal, de modo que a I. Delegada da Polícia Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo do presente writ. Assim, tendo o Inquérito Policial que se objetiva o trancamento sido instaurado por requisição de Procurador da República, é este quem deve figurar como autoridade impetrada. Consequentemente, este Juízo carece de competência para o processamento e julgamento do presente Habeas Corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Nessa linha de entendimento, merecem realce os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Promotor de Justiça do Distrito Federal. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Tribunal de Justiça. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conhecer de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal. 2. (...) (STF - 1ª Turma - RE 467923-DF - DJ 04.08.2006 p.56)

COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REQUISIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL HABEAS CORPUS. ART. 108, I, a, c/c ART. 128, I, c, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal Militar para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do Ministério Público Militar. 2. O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF). 3. Consoante já decidiu esta Corte, em matéria de competência para o habeas corpus, o sistema da Constituição Federal - com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) - , é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c). (RE 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.03.1992). 4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual habeas corpus impetrado contra a instauração do inquérito. 5. Recurso provido. (RMS 27872, ELLEN GRACIE, STF)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PERTINENTE À AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO INQUÉRITO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Tratando-se habeas corpus pertinente à ação previdenciária, diante da requisição de instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Estadual no exercício de jurisdição federal, sobressai a competência da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal, para o processo e julgamento do feito. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (STJ - 3ª Seção - CC 27317-RJ - DJ 27.11.2000 p.123)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da Constituição Federal. 2. Agravo regimental provido. (HC 20110300068453, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 94.) Portanto, é a Autoridade Impetrada parte ilegítima a figurar no pólo passivo deste writ. Importa asseverar, em acréscimo, que a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

8^a VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1277

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002426-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota exarada pelo órgão ministerial, constante de fl. 99, verso. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000649-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECioso) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciar a complementação das custas devidas, já que, conforme preceitua a Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, deve corresponder a 1% (um por cento) do valor dado à causa.

INQUERITO POLICIAL

0007455-68.2006.403.6181 (2006.61.81.007455-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP109729 - ALVARO PROIETE)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.183/188, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa constituída as fls.71 do apenso da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL

0101859-29.1997.403.6181 (97.0101859-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta a sentenciada EVANILDE CUNHA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance o nome da sentenciada no rol de culpados.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação.Intime-se a sentenciada EVANILDE CUNHA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs.Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

0105357-02.1998.403.6181 (98.0105357-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA X CHEN JIN WEI X CHAN MU KAN X PAULO CESAR CAMARA X WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEIRO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP154613 - GUSTAVO FONSECA CEZAR E SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm virtude das certidões negativas dos Oficiais de Justiça de fls. 2371 e 2386, expeçam-se ofícios para os setores de cadastro dos estabelecimentos prisionais, conforme informação supra, para que forneçam a este Juízo os endereços atualizados dos sentenciados JAIRO STÊNIO CARDOSO DE SOUZA e CHEN JING WEI. Com a chegada das respostas, intimem-se os sentenciados a fim de que recolham as custas

devidas (fl. 2332).Fl. 2372 - Manifestem-se os defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na restituição dos documentos.I.

0000802-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000802-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMAL SHARIF TORMOS X NAZEM CHARIF TERMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) A defesa constituída do acusado NAZEM CHARIF TERMOS apresentou resposta à acusação, às fls. 333/334, requerendo seja designada audiência para homologação da proposta da suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/9.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada às fls. 322/323 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Prejudicado o pedido formulado às fls. 336/337, em face do instrumento de mandato acostado à fl. 332.Intimem-se.

0007676-51.2006.403.6181 (2006.61.81.007676-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CONRADO NOUMANN X EDWARD ELEOTERIO CANDIDO(SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA)

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 15:45 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DANIEL CONRADO NOUMANN E OUTRO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOSÉ LEÃO JÚNIOR, bem como a ilustre Defensora constituída dos acusados, DRA. IARA MARIA PIRES OLIVEIRA - OAB/SP: 93.864.Presentes, ainda, os acusados DANIEL CONRADO NOUMANN e EDWARD ELEOTERIO CANDIDO, qualificados em termos separados e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à ilustre Defensora constituída dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas aos autos às fls. 183/186, 188/192, 198 e 203. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado

0004541-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004541-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BELARMINO

CRISTOVAO(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. A defesa constituída de PAULO BELARMINO CRISTOVÃO apresentou resposta à acusação às fls. 176/182, aduzindo, preliminarmente, ocorrência da prescrição, e, no mérito, que não houve patrocínio sucessivo, tampouco não se tratava de mesma causa. Arrolou 03 (três) testemunhas e requereu expedição de ofícios ao TRT e ao TJSP. É o relatório necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação referente à consumação da prescrição. O delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 13 de setembro de 2006, data em que o acusado recebeu substabelecimento para patrocinar a empresa Devilbliss nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17/96, da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 88). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2010 (fls. 101/102), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu PAULO BELARMINO CRISTOVÃO, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro, por fim, a expedição de ofícios ao TRT e ao TJSP, uma vez que cabe à defesa trazer aos autos eventuais documentos comprobatórios de fatos por ela alegados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente o endereço atualizado da testemunha WAGNER MARTINEZ, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, intime-se a defesa do acusado para fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas as fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo

400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO

Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 47 refere-se à representação da pessoa jurídica, intime-se a subscritora de fl. 322 para que regularize sua situação processual em relação ao acusado FRANCISCO ANTONIO THEODORO. Haja vista que houve juntada de documentos em sede de resposta à acusação (fls. 312/316 e 323/328), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011386-40.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 474/480, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção. A defesa constituída de LI WENTING apresentou resposta à acusação às fls. 235/237, requerendo a absolvição sumária da acusada uma vez que esta não era a real administradora da empresa TSAN-LAN PRESENTES LTDA, mas apenas constava no contrato social, não tendo praticado nenhum delito. Arrolou 3 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 hs, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Com relação à testemunha HERIVELTO ADRIANO DA SILVA, a qual reside em Município contíguo integrante desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Itaquaquecetuba), expeça-se carta precatória para sua intimação, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se.

0011464-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CARBONI(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

A defesa constituída do acusado MARCOS CARBONI apresentou resposta à acusação, às fls. 150/177 e 178/205, pleiteando sua absolvição sumária, sustentando, para tanto, além da não comprovação do dolo específico, o equívoco da Receita Federal no tocante ao suposto subfaturamento na aquisição das mercadorias por preços menores em razão da crise econômica mundial. Postulou, por fim, pela posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 211/213). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 139, 144, 146 e 147. Conforme decisão de fls. 128/130, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL

0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) (ATENÇÃO: CIÊNCIA ÀS DEFESAS DE VERONICE SANTOS SILVA E DE NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI DO DESPACHO DE FL. 312 E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 189/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, COM O FIM DE EFETUAR A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MOISÉS AIRES ALVES).1. Tendo em vista a informação de fl. 308 e os extratos que a acompanham, noticiando que MOISÉS AIRES ALVES, servidor do INSS, testemunha de acusação, encontra-se aposentado e residindo em Rio Claro/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua oitiva, rogando seja a audiência designada para data anterior a 05 de setembro de 2012, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas de acusação e de defesa na sede deste Juízo.2. Intimem-se as partes e ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de junho de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2320

ACAO PENAL

0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) Tendo em vista o certificado em fl. 921, intime-se a defesa de ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI para que informe a este juízo, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha Elisângela Rodrigues de Alvarenga.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SC014071 - RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO) Decisão: 1. A acusada Gleice da Silva Cataldo, por meio de defensor constituído, ofereceu reposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando tese de inexigibilidade de conduta diversa apoiada na situação econômica da sociedade empresária. Efetuou, ainda, considerações acerca da suspensão do prazo prescricional, sem requerer a extinção da punibilidade, para serem levadas em conta no momento da análise de eventual prescrição retroativa. Requereu, por fim, a produção de prova testemunhal e documental (fls. 499/506). Em aditamento à resposta à acusação, oferecida por outro advogado constituído para tanto (fls. 516), requereu a produção de outras provas testemunhais (fls. 513/515).2. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, e a tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa demanda maior dilação probatória. Assim sendo e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (até porque somente é possível falar-se em prescrição retroativa após o trânsito em julgado de condenação para a acusação), confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GLEICE DA SILVA CATALDO. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h00. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária (fls. 505 e fls. 515). Intime-se a acusada no endereço apontado nas procurações (fls. 490 e fls. 516), para que, querendo, compareça à audiência que será realizada neste Juízo,

sendo certo que sua ausência não importará em revelia, em razão de residir em Florianópolis/SC. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a bem da oitiva da testemunha Válber Bittencourt (fls. 514) e do interrogatório da acusada em data posterior a 19 de setembro de 2012. 5. Para a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão Ltda., comprove a acusada, no prazo de 15 (quinze) dias, que ainda permanece como sócia, por meio da juntada de ficha atualizada da JUCESP. 6. Oportunamente, apreciar-se-á a questão relativa à suspensão do prazo prescricional e seus reflexos em eventual prescrição retroativa. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 25 de julho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0006554-27.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515858-44.1998.403.6182 (98.0515858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528600-72.1996.403.6182 (96.0528600-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Republique-se o despacho de fls.133 em nome do novo Administrador da Massa Falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318. Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.122/132 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0025792-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025792-9) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação de fls.113/159,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0062595-94.2000.403.6182 (2000.61.82.062595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508980-11.1995.403.6182 (95.0508980-5)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0042783-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-08.2000.403.6182 (2000.61.82.001342-1)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários

advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator MAIRAN MAIA da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES Fls.261/417: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias, cada um, respectivamente.Após, retornem conclusos.

0039713-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508558-31.1998.403.6182 (98.0508558-9)) MIGUEL MANSO PEREZ(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.18/29 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016569-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.204/206: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0025256-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.142/143: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, retornem conclusos.

0027945-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023282-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar manifestação sobre o acordo entre as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0038292-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182 (2009.61.82.023282-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação de fls.59/65, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA CIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.197/203 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0062757-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apensem-se estes aos autos principais. Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3^a Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0018405-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051863-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051863-7)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0119082-56.1978.403.6182 (00.0119082-2) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA RODRIGUES) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0570964-16.1983.403.6182 (00.0570964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Recebo a apelação de fls. 201/203, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0507122-37.1998.403.6182 (98.0507122-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A X ELIE LISBONA X REGINE ELIE LISBONA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre legislação autorizadora de responsabilização dos sócios e/ou o fato de o(s) nome(s) do(s) mesmo(s) constar da(s) CDA(s) e/ou questão acerca do alegado encerramento irregular da empresa. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4^a ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Tendo em vista que a apelação apresentada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 200961820484202 foi recebida em seu duplo efeito, aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do bem. Intimem-se.

0540619-42.1998.403.6182 (98.0540619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000459-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000459-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELECTRIDAY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO MASSANORI SAKAI X JUVENTINO DE CAMPOS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)

1.Fl.161: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que o débito, objeto da presente execução encontra-se parcelado e garantido, portanto não se justifica a medida requerida. 2. Intime-se o executado para que se manifeste se existe interesse na substituição do bem, já que o valor do bem penhorado é suficiente à garantia da presente execução. 3. Diante da informação de que o executado vem cumprindo o acordo celebrado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0028240-92.1999.403.6182 (1999.61.82.028240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033214-75.1999.403.6182 (1999.61.82.033214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Tendo em vista a existência de Embargos à Arrematação pendentes de decisão definitiva, que poderá influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo dos Embargos à arrematação nº 2007.61.82.031555-9. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0040992-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MORIACOS METAIS LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Fls. 421ss: Prejudicado o pedido, haja vista que os sócios já foram excluídos do polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 279/280 (vide Termo de Retificação de Autuação de 06/10/2009). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 414 (Parcelamento da Lei 11941/09). Int.

0015974-39.2000.403.6182 (2000.61.82.015974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Defiro, se em termos.

0021413-31.2000.403.6182 (2000.61.82.021413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Intime-se o executado do desarquivamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 216. Int.

0053847-73.2000.403.6182 (2000.61.82.053847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMACAO E METODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

Considerando a manifestação da exequente e o parecer da Receita Federal de fls. 101 e 103, informando que os débitos inscritos em dívida ativa não foram objeto de compensação, determino o prosseguimento do feito. Entretanto, constata-se que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0025502-92.2003.403.6182 (2003.61.82.025502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044636-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI CARGO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIÀ, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se a parte interessada a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o Exequente para, mediante carga dos autos, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Recebo a apelação de fls.1068/1071 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054237-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0061271-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061271-1) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X COBEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X DIOMAR AUGUSTO DALLEDONE X RUBENS MARTINS LOUREIRO(PR029147 - ALEXEY MOSER)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012840-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se a parte interessada a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o Exequente para, mediante carga dos autos, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP034254 - JOAQUIM IGNACIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Preliminarmente, insira-se no sistema processual o novo patrono do executado, conforme petição de fls. 490 e ss.Após, republique-se a decisão de fls.523, devolvendo-se-lhe o prazo. Fls. 519/520: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos títulos públicos (fls. 408//409), entragando à requerente, mediante recibo nos autos.Após, prossiga-se nos Embargos em apenso.Int.

0052131-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052131-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DELTEC FICE(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Fls. 94/95: Intime-se a executada a apresentar memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

0009731-30.2010.403.6182 (2010.61.82.009731-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Fls. 23/25: Intime-se a executada a juntar os comprovantes das parcelas já pagas, em 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0038835-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038027-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntanto aos autos, no prazo de dez dias, Procuração e contrato social com suas alterações, se houver, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Diante da aceitação da exequente, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada. penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) DROGARIA REIMBERG LTDA - ME(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA REIMBERG LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.281. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-

se os autos. Int.

0053399-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ALPEX ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3^a Região. O pagamento está disponível no BANCO DO BRASIL. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3^a Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0509592-80.1994.403.6182 (94.0509592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745672-64.1991.403.6182 (00.0745672-7)) METALURGICA POMPEIA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA POMPEIA LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0007497-90.2001.403.6182 (2001.61.82.007497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036537-88.1999.403.6182 (1999.61.82.036537-0)) ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Fls.124/128: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO

0034975-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos Embargos à execução nº 01052820419914036182.

0035612-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009483-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes aos autos principais. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0675298-23.1991.403.6182 (00.0675298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado/embargante no valor discriminado a fls.161.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0500111-88.1997.403.6182 (97.0500111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-65.1996.403.6182 (96.0533056-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS.(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no Banco do Brasil da Av. Paulista na sede do E. Tribunal.Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls.168: Defiro, pelo prazo requerido.Após, retornem conclusos.

0014484-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006463-4)) DSP COMERCIAL S.A.(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante no valor discriminado a fls.404.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique o embargante, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0030931-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/99: republique-se o despacho de fl. 55.Fl. 55: Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução fiscal que, por ora, deve ser apensada aos presentes autos.

Traslade-se a estes cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se o(a) Embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Após, desapensem-se estes autos, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0045974-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019598-33.1999.403.6182 (1999.61.82.019598-1)) COCCO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0012237-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039249-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039249-5)) SERGIO LUIZ GEVAERD(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em inspeção. Regularize o(a)embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3^a Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90(noventa) dias.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o conselho embargado sobre a preliminar arguida pela embargante a fl. 94. Após, retornem-me conclusos.I.

0022329-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041453-34.2000.403.6182 (2000.61.82.041453-1)) HWU SU FAN LAW(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) embargante para regularizar a representação processual apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3^a Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022912-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047100-58.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que foi informado nos autos principais, execução fiscal nº 00471005820104036182 pelo exequente que a executada efetuou o pagamento da dívida, intime-se o embargante para apresentar sua desistência destes embargos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0022915-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requisitem-se os autos do procedimento administrativo como prova do Juízo. Após, retornem-me conclusos.I.

0031972-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0037509-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA

MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0050040-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-98.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em inspeção. Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias do Contrato Social e ou suas alterações, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0050042-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-96.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em inspeção. Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias do Contrato Social e ou suas alterações, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0051761-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038768-05.2010.403.6182) CASA BRANCA INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EM GERAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES)

Vistos em inspeção. Regularize o(a)embargante a inicial, apresentando cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004637-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.00.559625-7) ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 455.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0036404-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515338-60.1993.403.6182 (93.0515338-0)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

.....Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 9305153380.Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal mencionada acima.Após, cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal.

0051758-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518308-28.1996.403.6182 (96.0518308-0)) MARINA CASAL DE ALMEIDA(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante de terceiro a aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como apresente atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0513284-53.1995.403.6182 (95.0513284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EQUIP S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A

1- Ante a recusa da Exequente dos bens oferecidos pela executada, por não apresentarem liquidez e por estarem penhorados em outros feitos, indefiro a realização da penhora sobre os aludidos bens. 2- Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora dos bens nomeados às fls. 208, que deverá ser instruída com os documentos de fls. 211/215.

0580264-11.1997.403.6182 (97.0580264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0556312-66.1998.403.6182 (98.0556312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 3019/3022: Vista às partes, iniciando-se pela executada, para manifestação em 15(quinze) dias. Após, conclusos. I.

0007827-24.2000.403.6182 (2000.61.82.007827-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 192/199 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0061359-10.2000.403.6182 (2000.61.82.061359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KOWA IHA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

0010705-77.2004.403.6182 (2004.61.82.010705-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X GUARA DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIREGATTO)

Fls. 362/364: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado. Int.

0043132-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

1 - Fls. 155/156: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 163/165. 2 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 1,10 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002209-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002209-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SERGIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao mesmo anteriormente, restando tal diligência infrutífera. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação. Int.

0032121-67.2005.403.6182 (2005.61.82.032121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA Q TRIGO LTDA(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X JOSE REGINALDO FERREIRA LIMA X APARECIDA CONCEICAO DE ABREU LIMA X IVO DE OLIVEIRA X EUVALDO AMARAL DOS SANTOS X ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONCA
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 76/ 92 e 109/ 124:Em análise ao constante dos autos, conlucio pela exclusão dos coexecutados JOSÉ REGINALDO FERREIRA LIMA, APARECIDA CONCEIÇÃO DE ABREU LIMA e IVO DE OLIVEIRA do polo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, contudo, conforme a certidão carreada aos autos a fls. 46/ 47 pela própria exequente, verifica-se que na data de 14 de novembro de 2000 o coexecutado IVO DE OLIVEIRA retirou-se da sociedade. Já em 04 de outubro de 2001 foi a vez de JOSÉ REGINALDO FERREIRA

LIMA e APARECIDA CONCEIÇÃO DE ABREU LIMA deixarem o quadro social. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima descritos e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ REGINALDO FERREIRA LIMA, APARECIDA CONCEIÇÃO DE ABREU LIMA e IVO DE OLIVEIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 76/ 92. Deixo de apreciar o quanto pleiteado por EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA por não fazer este parte do processo. Intimem-se as partes.

0034749-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034749-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X RODRIGUES & DE MARTINE LTDA

A diligência requerida já foi efetivada, conforme documentos de fls.32. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0035476-51.2006.403.6182 (2006.61.82.035476-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BENEDITO DENISIO DIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0023511-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 116/ 118, 123/ 124 e 132/ 142: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 88. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício

suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-providio.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ademais, no específico caso da peticionária DIONISIA DE FELICE D ANGELO, esta se retirou da sociedade em 06 de abril de 2009 (fls. 121/ 122), não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da primeira executada.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de GOFFREDO D ANGELO e de DIONISIA DE FELICE D ANGELO e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ressalto que a exclusão do primeiro coexecutado dá-se de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabalecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 116/ 118.Pelos argumentos acima expostos, indefiro o quanto requerido pela exequente a fls. 123/ 124.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0025650-64.2007.403.6182 (2007.61.82.025650-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS AKUTSU
Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0026813-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.719 ss), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0030169-82.2007.403.6182 (2007.61.82.030169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYLVIO SOUZA MAYA
Indefiro o pedido de bloqueio de bens, pelo sistema RENAJUD do executado, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0034631-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Vistos, em decisão interlocatória.Fls. 269/ 297:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 269/ 297, a empresa executada é grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as pessoas físicas e empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 298 e ss.) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas.Estes corresponsáveis estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente a fls. 270/ 271. Pois bem, partindo-se destes corresponsáveis, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos, as quais fazem parte do grupo econômico.A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas

atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1]Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde o ordenamento

tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a proposta de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da proposta de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família de DENILSON TADEU SANTANA. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família de DENILSON TADEU SANTANA; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado na petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 269/ 297 a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo econômico DENILSON TADEU SANTANA, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e c) determinar, por ora, a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas jurídicas indicadas a fls. 293, primeiro parágrafo, quais sejam, CENTRO DE SERVIÇO INTEGRADO, BANCONSULT FOMENTO, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAVIMAR S/A e MAPEBA S/A. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos

pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se.

0042711-35.2007.403.6182 (2007.61.82.042711-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. X CLAUDIA SCHINKE BARTLETT X RICHARD FRANCIS BARTLETT(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Vistos, em decisão interlocatória. Fls. 61/ 70 e 82/ 84: Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ainda, no específico caso da coexecutada CLAUDIA SHINKE BARTLETT, de acordo com a certidão da JUCESP de fls. 74, esta foi excluída da sociedade em 09 de setembro de 2005 devido a ordem judicial. Assim, não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da primeira executada. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de CLAUDIA SHINKE BARTLETT e RICHARD FRANCIS BARTLETT, sendo este último de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 61/ 70. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 224), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Silente o executado, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

0035239-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035239-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRITCIA SERVICOS DE ANESTESIA E GASOTERAPIA S/C LTDA

Fls. 42: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 77/81 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026839-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026839-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0034032-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X UR BRIGADEIRO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Ao Sedi para exclusao da autuação das inscrições nº 8020201778090 e 80205038375-02, retificando-se o valor da execução, tendo em vista a remissão concedida pela Lei 11.941/2009. Manifeste-se o executado sobre a manifestação da exequente de fl.77, no prazo de dez dias. No silêncio, de-se vista ao exequente, uma vez que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053509-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053509-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAMPOS & AJIMURA MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018521-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA ANTONIA JEREMIAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0020689-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAMO TAXI AEREO LTDA
Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0021670-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F&R ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0047092-81.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

.pa 1,10 Fls. 07/13 e 54/56: Conforme o documento juntado pela executada a fls. 14/16, deu-se o parcelamento dos débitos em 29 de novembro de 2010. Entretanto, tal parcelamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento do presente feito, qual seja, 18 de novembro de 2010. Desta forma, não há o que falar-se em ausência de exigibilidade a ensejar a extinção desta ação de execução fiscal. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 07/13. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o término do parcelamento em questão ou requerimento das partes. I.

0005099-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANPORTES TRANS IZAQ LTDA ME(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Fls.88/101: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, retornem-me conclusos para deliberação. Int;

0028199-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito noticiado nos autos. Int.

0039399-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Por ora, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração e contrato social, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual e desentranhamento da petição de fls.13 e ss. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031102-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-53.2006.403.6182 (2006.61.82.050000-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada da guia de depósito judicial referente ao pagamento da verba de sucumbência feita pelo(a) Embargado(a) no PAB/CEF do Fórum de Execuções fiscais.

6^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUEL MAZZEI)

Cumpra-se o V. Acórdão. A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do V.Acórdão.Intime-se.

0011490-68.2006.403.6182 (2006.61.82.011490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUEL MAZZEI) X ALSTOM IND/ LTDA(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRA MEGOZZI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF, atentando-se para o requerido à fl. 572. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.Considerando o decurso de prazo da r. decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.558/562), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0035262-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044614-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044614-8)) RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista as informações extraídas do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacinal (parcelamento), intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à desistência deste feito e à renúncia do direito em que se funda a ação, atentando-se que a procuração deverá conter poderes para tais atos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias impreterivelmente, manifestar-se conclusivamente sobre os processos administrativos n.ºs 10880.514924/2004-1 e 10880.514925/2004-6, considerando que desde junho/2009 este Juízo aguarda tal resposta, e para, querendo, especificar provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.138/139 e 143/144: Concedo vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o embargante, no mesmo prazo, sobre a necessidade de produção da prova pericial, tendo em vista os quesitos ofertados à fl. 118.Fls. 147: Vista à embargante. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem o requerimento de prova pericial, tornem os autos conclusos para sentença.

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos:a)procuração com poderes expressos e inequívocos para renunciar;b)cópias da petição inicial e dos atos decisórios proferidos na ação anulatória n.º2008.61.00.019712-9. Após, tornem os autos conclusos.

0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte embargante não foi intimada da impugnação, reconsidero o despacho retro. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030936-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-s e inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E

SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de todas as garantias do Juízo da execução fiscal (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora.Intime-se.

0018422-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.3) Aguarde-se o juízo de admissibilidade quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita para o embargante (pessoa jurídica).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 525/26: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0528350-05.1997.403.6182 (97.0528350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 08).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal (fl. 10). Em 10/03/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 11) e desarquivados em 03/08/2011 (fl. 11).A executada opôs exceção de pré-executividade em 12/07/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/18).Instada a se manifestar (fl. 24), a exequente à fl. 25 afirmou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo sua ocorrência. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrerestamento em 10/03/1999 (fl. 11), tendo de lá retornado em 03/08/2011 (fl. 11). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 25 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 15/02/2000 a 08/04/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº

80.2.96.039759-86 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558814-12.1997.403.6182 (97.0558814-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X ECCO SERVICOS GERAIS LTDA X CANOPUS PARTICIPACOES E COM/ EXTERIOR LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0538807-62.1998.403.6182 (98.0538807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CONSULTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 07).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 11.529/1998 (fl. 09). Em 15/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10) e desarquivados em 08/04/2011 (fl. 10 v).A executada apresentou exceção de pré-executividade em 08/06/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/18).Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 15), a exequente às fls. 20/21 reconheceu sua ocorrência. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrerestamento em 15/02/2000 (fl. 10), tendo de lá retornado em 08/04/2011 (fl. 10 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 20/21 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 15/02/2000 a 08/04/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.032104-09 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X MARKA

EMBALAGENS LTDA X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 135 e 141/43, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 130/32 , em penhora. Intime-se os executados Marka Embalagens Ltda e Luiz Sérgio Z. Gonçalves, por seu advogado constituído nos autos para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int.

0554358-82.1998.403.6182 (98.0554358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X SERCON

ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

0021184-08.1999.403.6182 (1999.61.82.021184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ IND/ E AGRICOLABOYES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 07).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 1710/2000 (fl. 09). Em 18/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09) e desarquivados em 05/10/2011 (fl. 09 v).Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 12), a exequente à fl. 13 reconheceu sua ocorrência. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrerestamento em 18/07/2000 (fl. 09), tendo de lá retornado em 05/10/2011 (fl. 09 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 13 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/07/2000 a 05/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.98.007929-02 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM X MARTA TIEMI HAMAJI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

1. Fls. 240/45 - cumpra-se a r. decisão do Agravo :a) procedendo-se ao desbloqueio de valores em nome de Marta Tiemi Hamaji (fls. 164);b) excluindo-se Marta Tiemi Hamaji do pólo passivo da execução. Ao SEDI. 2. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos demais valores bloqueados. Int.

0057202-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 120/21, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 116 , em penhora. Intime-se a coexecutada Maria Cristina de A. Negreda, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0074889-18.1999.403.6182 (1999.61.82.074889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 3330/2000 (fl. 10). Em 11/12/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10) e desarquivados em 26/01/2012 (fl. 10 v). A executada em 28/11/2011 peticionou para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/14). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 24), a exequente à fl. 25 reconheceu sua ocorrência, informando que apesar de ter havido em 25/04/2001 parcelamento do débito pela executada, o qual foi rescindido em 03/07/2006, desta data até a manifestação nos autos pela executada (28/11/2011) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrerestamento em 11/12/2000 (fl. 10), tendo de lá retornado em 26/01/2012 (fl. 10 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 10. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 25 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 11/12/2000 a 26/01/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Da mesma forma, da data da rescisão do parcelamento noticiado somente à fl. 25 (03/07/2006), até a manifestação nos autos pela executada (28/11/2011), também transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.006656-55 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 191/92: a execução da succumbência será processada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, onde houve a condenação, razão pela qua, não conheço do pedido formulado nestes autos. 2. Abra-se vista à exequente,

conforme determinado as fls. 190. Int.

0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Intime-se o executado Francisco Ferreira de Lima à regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, a regularização, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0029897-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F M CONSULTORIA S/C LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0004782-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (B(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HSBC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA, em que alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n. 2009.61.00.025913-9, que suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários.Houve impugnação da exeqüente (fls.169/178).É o relatório.

DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procastinatório, o que seria inadmissível.Se de um lado é certo que o ajuizamento de ações impugnativas autônomas APÓS o aforamento da execução fiscal não a

afetam, nem derrogam a competência exclusiva do Juízo Especializado para processá-la e julgar os respectivos embargos, de outro não é menos verdadeiro que, suspenso PREVIAMENTE o crédito tributário, afigura-se atitude precipitada e ilegal o encetamento da cobrança. É que a Fazenda Pública não tem necessidade da tutela jurisdicional enquanto não se verificar o nascimento da pretensão executiva. E disso depende a constituição do contribuinte em mora. Consoante o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. E, por sua volta, reza o art. 38: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interpuesto. A leitura precipitada desses dispositivos causaria a impressão de que a LEF limitou severamente o direito de acesso à Justiça por parte do contribuinte. Mas assim não se pode concluir, porque essa inteligência tornaria a Lei n. 6.830 inconstitucional. Não é cabível hermenêutica que inviabilize a aplicação de um Diploma legal, por vício hierárquico. Deve-se atentar que a LEF, em primeiro lugar, excepciona o mandado de segurança e a repetição de indébito. Parece restringir a ação anulatória, mas na verdade apenas quer assinalar que o mero ajuizamento de nenhuma dessas ações interferia no curso da execução fiscal já iniciada. SALVO se houver um fator suspensivo do crédito tributário, dando-se como exemplo o depósito do seu valor, corrigido e acompanhado dos acréscimos legais. Evidentemente, o art. 38 da LEF há de ser compreendido em consonância com a Lei Complementar Tributária de normas gerais (o CTN), que enumera, ao lado do depósito integral, outros fatos jurídicos determinantes da suspensão da exigibilidade fiscal. Transcrevo o teor de seu art. 151, por comodidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Assim sendo, pode-se extrair do sistema composto pelas normas acima enumeradas os seguintes corolários: a) se houver fato jurídico suspensivo do crédito tributário anterior à cobrança, falece à Fazenda Pública o interesse de agir (e deve ser extinta a execução, por falta daquela condição da ação), pois sua pretensão só poderia surgir uma vez que se caracterizasse a mora debitoris; b) se houver fator de suspensão ulterior ao ajuizamento do executivo fiscal, este será apenas sustado em seu andamento. Todavia, não se reconhece como hábil para tanto o mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma. Reconhece-se, sim, um daqueles fatos jurídicos a que o art. 151-CTN atribua tal eficácia. No caso presente, o excipiente ajuizou ação ordinária (nº 2009.61.00.025913-9) em 07/12/2009, na qual questiona os créditos tributários nas CDAs que embasam esta execução (fls. 103/135). Em 18/02/2010 depositou judicialmente os valores integrais das inscrições discutidas na ação proposta (fls. 138/146), o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do CTN. A exequente protocolizou a presente execução em 19/01/2010, antes do depósito judicial da ora excipiente (18/02/2010). Portanto, não há nulidade nas CDAs, já que a suspensão do crédito ocorreu apenas após o ajuizamento da execução. Como houve um fator de suspensão do crédito tributário posterior ao ajuizamento da execução, é de rigor a sua suspensão até o trânsito em julgado da referida ação anulatória nº 2009.61.00.025913-9, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta capital. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta, para determinar a suspensão desta execução. Intime-se.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043137-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 126/201: manifeste-se a exequente. Int.

0043938-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto,

sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 48: inexistindo decisão dotada de efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Int.

0044129-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044705-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPTS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036649-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-46.2001.403.6182 (2001.61.82.024462-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035166-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030716-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418457-41.1981.403.6182 (00.0418457-2)) JAYME MELSOHN X JOSE MEICHES(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0011580-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021086-1)) SANDRA REGINA PIVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para

ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030085-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070028-47.2003.403.6182 (2003.61.82.070028-0)) GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030086-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069116-50.2003.403.6182 (2003.61.82.069116-3)) GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042955-03.2003.403.6182 (2003.61.82.042955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093809-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093809-0)) BRAUL MOTEL LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 345/347 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045241-80.2005.403.6182 (2005.61.82.045241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045240-95.2005.403.6182 (2005.61.82.045240-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060862-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061299-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061299-1)) DROGARIA SANTA FIOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 131 - Defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 127, cujo teor segue: 1 - Fls. 122/126: tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 101/105 dos autos, encontra-se esgotada a atividade jurisdicional por parte deste juízo federal, de tal sorte que homologo o pedido de desistência do prazo recursal feito pela parte da embargante. 2 - Dê-se ciência à parte embargada da r. sentença proferida nos autos. 3 - No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal (autos nº 200461820612991) e remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 220/223 - Compete à parte embargante diligenciar junto ao exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do feito, ou, se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer as xerocópias. Publique-se.

0031737-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-91.2004.403.6182 (2004.61.82.023715-8)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 136/138 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036264-31.2007.403.6182 (2007.61.82.036264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-05.2006.403.6182 (2006.61.82.005422-0)) FASHELU IND E COM DE ARTEF DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME(SP048848 - MARILENE CANNAVAN STRAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 47/56 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013836-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014236-7)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 201/208 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026862-86.2008.403.6182 (2008.61.82.026862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento que comprove que os subscritores de fls. 104 tem poderes para representar a empresa. No silêncio, o pleito de fls. 104 será havido por inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC, oportunidade em que dar-se-á a prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0090660-02.2000.403.6182 (2000.61.82.090660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Recebo a apelação de folhas 317/328 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052683-05.2002.403.6182 (2002.61.82.052683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

A apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os embargos a execução (autos n.º 2004.61.82.017619-4) foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, a fim de evitar danos irreparáveis a parte executada, na eventualidade de ser dado provimento a aludida apelação, determino que a conversão em renda requerida através da cota de fls. 201-v, seja realizada após o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referido, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo. 5. Não é o caso de se obstar, entretanto, a prática de eventuais outros atos processuais na execução fiscal, que se façam necessários, devendo apenas e tão-somente ser impedida a conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 200703000913964, DJF3 08.08.2008, Rel. Consuelo Yoshida).

0006753-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1) Fls. 130/141: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Roberto Alexandre Ortali Sessa tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de nulidade da CDA, bem como o fato dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Ao final, requereu a suspensão da presente execução fiscal por força da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos, com fundamento no art. 151, V, do CTN. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão

emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que fluia o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstante, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação data pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedural dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém

com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

(Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5.

Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consecutariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa de n.º 80.1.03.015356-48 decorre de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 13.08.2002 (fls. 04/23). Assim, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 13.09.2002. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2004 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (22.04.2004 - fl. 24), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do executado Roberto Alexandre Ortali Sessa, ocorrida em 07.05.2004 (fl. 25). Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 13.09.2002 e 07.05.2004. Outrossim, verifico que não há que se questionar a validade do ato de citação realizado nos autos, uma vez que o A.R. expedido em nome da parte executada, juntado à fl. 25, retornou com resultado positivo, de modo que o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, logo em seguida, no mesmo endereço informado nos autos, em desfavor do executado, indicou que ele havia se mudado do local, sem apontar a data do fato, pelo que somente o Sr. José Roberto Thyrso Sessa, pai do executado, habitava a residência em questão, conforme o teor de fl. 32 dos autos. Entretanto, não há como colocar em xeque a validade da citação realizada naquela ocasião, uma vez que não há a informação precisa nos autos do momento em que o executado se mudou do endereço informado na inicial. Como se não bastasse, a parte executada tampouco comprovou esta alegação em sua petição, motivo

pelo qual o ato citatório permanece válido e o pedido deve ser rejeitado. Por fim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos, ante a ausência das hipóteses legais previstas no art. 151 e incisos do CTN. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 143/165: primeiramente, providencie a parte exeqüente a juntada aos autos de cópia atualizada do contrato social da empresa GT Turismo e Câmbio Ltda. para a análise do pedido formulado à fl. 121, verso, dos autos. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0016183-66.2004.403.6182 (2004.61.82.016183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.C.P. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROQUE CLAUDIO CARILLE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLAUDIO BIAGGIO PERRELLA
1 - Fls. 91/112: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Roque Cláudio Carille tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135,III, do CTN, bem como requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exeqüente nos autos (fl. 117), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ROQUE CLÁUDIO CARILLE do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos. Em razão da exclusão do sócio Roque Cláudio Carille do pólo passivo da lide, entendo que falece legitimidade ao mesmo quanto aos demais pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade, tendo em vista o teor do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes feitos pelo coexecutado nos autos. 2 - Fls. 114/123: DEFIRO o pedido feito pela parte exeqüente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3 - Após, abra-se nova vista à parte exeqüente para manifestação conclusiva. 4 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0021909-21.2004.403.6182 (2004.61.82.021909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 94/96. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0020551-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE NITTA X HIROAKI NITTA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
1 - Fls. 306/322: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Hiroaki Nitta tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135,III, do CTN. Requereu a extinção do feito, em razão da nulidade da CDA, bem como em virtude dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exeqüente nos autos (fl. 329), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR HIROAKI NITTA do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos. Em razão da exclusão do sócio Hiroaki Nitta do pólo passivo da lide, entendo que falece legitimidade ao mesmo quanto aos demais pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade, tendo em vista o teor do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes feitos pelo coexecutado nos autos. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 305, independentemente de cumprimento. 2 - Fls. 324/390: esclareça a parte exeqüente o pedido feito em relação ao sócio Ricardo Lucena de Oliveira em sua manifestação, uma vez que este não integra o pólo passivo do presente feito. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0047159-22.2005.403.6182 (2005.61.82.047159-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X WAGNER MANOEL RIBAS X VALDETE MANTOVANI X ODAIR MOREIRA(SP054840 - MARIANGELA

POZZI AVELLAR)

Fls. 115: Intime-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004977-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F PASSOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X MARIA HELENA DE CASTRO PASSOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA PASSOS

Vistos, etc. 1 - Fls. 136/140: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.00.031315-70, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Abra-se nova vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito em cobro para a análise do pedido feito às fls. 129/133 dos autos3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se e cumpra-se.

0010011-40.2006.403.6182 (2006.61.82.010011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor de fls. 200. Após, ao arquivo. Int.

0001808-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

Recebo a apelação de folhas 115/120 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030072-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA)

Intime-se a parte executada para que informe os seguintes dados relativos ao depósito: 1) número da agência; 2) endereço da agência; 3) número da conta onde se deu o depósito. Cumprida a determinação supra, oficie-se o banco mencionado para que transfira o valor depositado à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB/Execução Fiscal. Após, vista à exequente.

0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMÉRICO TOMAS YANES FERREIRA)

Observo que não foi carreado aos autos o depósito de R\$ 25.000,00, conforme alegado na petição de fls. 22/33. Assim, intime-se a parte executada para que esclareça a ausência de referido comprovante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0044001-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAGUIAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela parte executada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 96/111. Int.

0031448-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LT(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0033989-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração

original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, determino que a executada comprove a propriedade do bem oferecido, bem como o seu valor atualizado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, prossiga-se com a execução expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido na inicial, deprecando-se quando necessário. Int.

0052898-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0058194-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuraçao original outorgada pelo administrador judicial meniconado às fls. 40/43. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0059062-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuraçao original outorgada pelo administrador judicial meniconado às fls. 41/44. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0025479-83.2002.403.6182 (2002.61.82.025479-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Verifica-se que a parte executada MULTIPESCA S/A IND DA PESCA, ainda que devidamente citada (fls. 54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 146), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Verifica-se que a parte executada CONFECÇÕES ZERO OFF e DAY YOUNG LEE, ainda que devidamente citada (fls. 96), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da

execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 92), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0005531-53.2005.403.6182 (2005.61.82.005531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERONA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCIA REGINA PANUCCI X PERSIO ANTONIO PANUCCI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CLAUDINEI BELARMINO GOMES

Verifica-se que a parte executada VERONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, MARCIA REGINA PANUCCI, PERSIO ANTONIO PANUCCI e CLAUDINEI BELARMINO GOMES, ainda que devidamente citada (fls. 140), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 115), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0026783-15.2005.403.6182 (2005.61.82.026783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1] Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD no que se refere às filiais da empresa executada, eis que o CNPJ é diverso do da empresa executada, bem como não fazem parte da certidão de dívida ativa e, portanto, não pertencem ao pólo passivo da presente execução fiscal.2] Verifica-se que a parte executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e RENATO ANTUNES PINHEIRO, ainda que devidamente citada (fls. 156; 152), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 161), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o

prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0046367-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALERIA DE ARTE MERCADO PERSA LTDA. - EPP(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

1] Fls. 230/234 e 250: Ante o noticiado nos autos, de rigor a retificação do pólo passivo para constar REGINA MARIA CALLUF EPP. Ao SEDI para as providências cabíveis.ientes à garantia da execução. 2] Verifica-se que a parte executada GALERIA DE ARTE MERCADO PERSA LTDA EPP, ainda que devidamente citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. a BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições finPortanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 251), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.ara conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiroCaso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028700-30.2009.403.6182 (2009.61.82.0028700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) WALTER RENE DE ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WALTER RENE DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.007914-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do bem de famíliaAnalisando estes autos, entendo que a insurgência do embargante procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 40/68 é plausível constatar que o imóvel de matrícula n.º 23.288, objeto de penhora às fls. 377/378 dos autos da execução fiscal apensa, é destinado à residência do embargante, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o

an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 2 - Da ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 07-v daqueles autos - em 16.04.2002). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 70/72, o embargante retirou-se da sociedade em 23.07.1996 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 16.04.2002. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apensa em face do embargante. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante.

III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer que o imóvel de matrícula n.º 23.288 trata-se de bem de família, bem como a ilegitimidade do embargante (WALTER RENE DE ARAÚJO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.007914-3. Por conseguinte, torno insubstancial a penhora realizada às fls. 377/378 dos autos da execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.

11^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 990

EXECUCAO FISCAL

0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) Cumpra-se integralmente o despacho de fl.109 dos autos.

0012406-44.2002.403.6182 (2002.61.82.012406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para recolhimento do valor das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,35, através de Guia GRU - Unidade Gestora nº 090017 - código 18710-0, sob pena de inscrição em dívida da União.

0014677-26.2002.403.6182 (2002.61.82.014677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais. Silente, expeça-se ofício para inscrição em dívida da União.

0015508-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015508-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA X DOMINGOS FORTI X ELCIR MERCIO DE SANTI(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Por ora, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 148, vez que a sentença de fl. 143 ainda não foi publicada. Publique-se, com urgência, após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0028029-51.2002.403.6182 (2002.61.82.028029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 8 01 006363-08. Frustrada a tentativa de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, à fl. 21 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 22 dos autos. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 31/35, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o processamento do feito e que não deu causa à paralisação do processo, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 21 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 22 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 23). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na

ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 16/10/2003, com ciência da exequente em 18/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046894-25.2002.403.6182 (2002.61.82.046894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0047742-12.2002.403.6182 (2002.61.82.047742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0055232-85.2002.403.6182 (2002.61.82.055232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GROTAFERRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Fls.44/65: Nada a decidir quanto à alegação de prescrição do débito, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0060125-22.2002.403.6182 (2002.61.82.060125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Fls.59/62: Dê-se ciência ao executado de que os autos encontram-se em Secretaria disponíveis para vista.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0050848-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 03 048857-51.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 14 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 15 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 19/21, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 22/24.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente alegou, às fls. 28/32, que nos autos inexistiu demonstração efetiva de que foram esgotadas todas as diligências para a localização do executado, ou de seus bens, não se podendo falar em incidência do art. 40 da Lei nº 6.830. Alega, ainda, que não foi intimada da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 14 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 15 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 17). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133).Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrenteDispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 23/09/2003, com ciência da exequente em 24/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram

remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrumpida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg.

03/05/05) Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050874-43.2003.403.6182 (2003.61.82.050874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARAES(SP183346 - DÉBORA BARBOSA DA SILVA) Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0061077-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061077-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fls. 129/133: Mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Assim, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 124 dos autos, intimando-se o(a) exequente para ciência da decisão, bem como substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0068820-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0070436-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0072188-45.2003.403.6182 (2003.61.82.072188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a graduação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, sobre o faturamento mensal da empresa, à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança.No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequentes no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constitutiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-providão. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá:a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumar a presente intimação;b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo;c) assumir o encargo de depositário;d) apresentar o plano de administração; ee) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.Eclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de

cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se mandado de penhora e intimação, na forma supra.

0075230-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CREFILEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fl. 45: Após o traslado de cópia da sentença, acórdão e transito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, defiro o levantamento da penhora efetivado à fl. 16, bem como declaro liberado do encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Int.

0000472-21.2004.403.6182 (2004.61.82.000472-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Fl. 47: Verifico que assiste razão ao exequente pelo que determino a intimação do executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018955-02.2004.403.6182 (2004.61.82.018955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 16/20: Não tendo ocorrido a tentativa da citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Publique-se o despacho da fl. 24. DESPACHO DA FL. 24: Fls. 16/23: Por ora, regularize o exequente sua petição visto que não subscrita. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do requerimento.

0023401-48.2004.403.6182 (2004.61.82.023401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023442-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON SCALET CIA LTDA(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0043089-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0047283-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERDOSE CONFECOES LTDA X ELI GEORGES NICOLAS X KARAM ASSAD BACHOUR X

KHAZZAH AZIZ EL WANACK(RJ152578 - LATIFE HOMAISSE) X HASSAN YOUSSEF AUADA X ABDULAMIR IBRAIM DIB X LUIZ CLAUDIO LIMA DE CASTRO X HUSSEIN IBRAHIM DIB Vistos,Fls. 187/188, 201/204 e 224/225: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa de nºs. 80 6 99 197761-09, 80 6 99 197763-70, 80 7 99 046937-73, 80 7 99 046938-54, 80 2 04 014725-56, 80 6 02 050233-87, 80 6 03 030122-07, 80 6 04 015337-16, 80 7 03 013862-98, 80 6 04 015338-05 e 80 7 04 004429-51, que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/05/1996, 28/05/1997, 26/05/1998, 13/5/1999 e 28/07/1999 (fls. 265/266). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de

interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações sob nºs 9006681, 9365323, 3831332, 20011743 e 30060248 foram entregues em 30/05/1996, 28/05/1997, 26/5/1998, 13/5/1999 e 28/07/1999 (fls. 265/266), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois a ação foi ajuizada em 29/07/2004, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante às demais declarações, entregues no período de 27/09/1999 a 01/08/2000, não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/07/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Conforme faz prova a Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 112/115, verifica-se que KHAZZAH AZIZ EL WANACK retirou-se da sociedade em 31/10/1995 (fl. 114), data anterior aos fatos geradores (competências de 1998 a 2000) que não foram alcançados pela prescrição, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo do executivo fiscal.Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes às CDA nºs 80 6 99 197761-09, 80 6 99 197763-70, 80 7 99 046937-73, 80 7 99 046938-54, 80 2 04 014725-56, 80 6 02 050233-87, 80 6 03 030122-07, 80 6 04 015337-16, 80 7 03 013862-98, 80 6 04 015338-05 e 80 7 04 004429-51, cujas declarações foram entregues em 30/05/1996, 28/05/1997, 26/5/1998, 13/5/1999 e 28/07/1999. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação às CDAs nºs 80 6 03 063256-05, 80 6 03 085104-18 e 80 7 03 009780-94.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação a todos os coexecutados citados à fls. 204 pela FN, nos endereços constantes às fls. 207/212, com relação às CDAs não atingidas pela prescrição. Expeça-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado KHAZZAH AZIZ EL WANACK.Intimem-se.

0054199-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos, Fls. 695/719: Primeiramente, observo que o crédito tributário referente à CDA nº 80 2 04 045182-55 foi objeto de análise pela FN que, à fl. 424, requereu a substituição da CDA, deferida à fl. 439, com período de competência do ano de 1999. Consoante se verifica das Certidões de dívida ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 18/11/1999, 19/11/1999 e 14/02/2000, conforme informado pela FN à fl. 798.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11..... (STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO.

DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO.

PREScriÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras

consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI N° 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações de n.ºs 10196170, 10222250 e 80207694 foram entregues, respectivamente, em 18/11/1999, 19/11/1999 e 14/02/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/10/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilatação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, referente à CDA nº 80 2 04 045182-55.Int.

0059151-14.2004.403.6182 (2004.61.82.059151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ VERAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0019730-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X JOSE CUSTODIO JORGE(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Vistos, Fls. 267/270: Interpondo graciosamente exceção de pré-executividade, vez que não figura no pólo passivo desta execução fiscal, não há que se requerer apreciação do pleito e nem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 264, expedindo-se edital de citação. Int.

0026333-72.2005.403.6182 (2005.61.82.026333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS GOES SUPER LANCHONETE LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X ROBERTO COSTA

Vistos, Fls. 170/174: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 167v.º, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional para que apresente novas CDAs. E, após expedição dos mandados de penhora. Int.

0027184-14.2005.403.6182 (2005.61.82.027184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

0036835-36.2006.403.6182 (2006.61.82.036835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Fl. 135: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Após, voltem os autos conclusos.

0054348-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Fls. 120 verso: Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente relativo à inscrição nº 80.2.06.089153-76. No silêncio, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0029008-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Mantenho a decisão de fls. 132/133, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0049420-86.2007.403.6182 (2007.61.82.049420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 39/42 e 166/168: Trata-se de débitos com vencimentos entre o ano de 1997/2000. A parte embargante aderiu ao parcelamento do débito em 21/03/2000 (situação que interrompe o decurso do prazo prescricional). Com a rescisão do parcelamento ocorrido em 01 de janeiro de 2002, constituiu-se o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ocorre que em 21 de outubro de 2005 a parte executada ingressou com ação ordinária perante a 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, de nº 2005.61.00.024059-9, onde requereu a nulidade do ato administrativo que o excluiu do REFIS. Tal ação importa em ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição. Como em 10 de dezembro de 2007 foi ajuizada a presente execução fiscal, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fls. 61/63: Tendo em vista a discordância da FN com os bens oferecidos em garantia, créditos

referentes às medições de serviços, e considerando não estar comprovada a certeza de recebimento destes créditos, vez que os pedidos feitos pela executada para obter os créditos junto à Prefeitura de São Paulo datam de abril de 98 (fl. 95) e dezembro de 1998 (fl. 105 e 129) e até a presente data não foram pagos, indicando baixa liquidez, entendo pelo indeferimento do pedido formulado pela executada e o deferimento do pedido retro da FN (fl. 168), determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos,Fls. 205/211: Mantendo a decisão da fl. 202 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumprase integralmente a decisão retro, dando-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0023842-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Vistos,Fls. 10/16: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade da parte executada ante o não cumprimento do determinado no despacho da fl. 113, conforme certificado à fl. 115 dos autos. Fl.117: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se.

0001759-43.2009.403.6182 (2009.61.82.001759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SM/RP PRODUCOES E PROMOCOES CULTURAIS LTDA ME(SP058002 - JOSE BARRETTO)

Fls. 133/134: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC.I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo.II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Assim, cumprase integralmente o r. despacho da fls. 130/131 dos autos, intimando-se o(a) exequente para ciência da decisão, bem como apresentação do valor atualizado do saldo remanescente. Int.

0030535-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECCOES, IMPORTACAO E EXP(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Fls. 203/208: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que antecipou os efeitos da tutela recursal para suspender o presente executivo fiscal até o desfecho da ação ordinária nº 0011806-94.2010.403.6100, aguarde-se no arquivo sobretestado decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.023946-6 ou na citada ação ordinária, devendo as partes informar a este Juízo acerca do prosseguimento do feito. Int.

0038618-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COML/ SAKAGAWA LTDA - ME(SP084754 - PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada às fls. 29/85) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0001519-20.2010.403.6182 (2010.61.82.001519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 61/62: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 63/64: Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013668-9, intime-se o(a) executado(a). Int.

0045421-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Fls.28/29: Anote-se.Republique-se o despacho de fl.26, em nome do novo Patrono constituído.

0048730-52.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0025267-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEFONICA DATA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos.Fls. 10/24, 100/102 e 127/129v.º: É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos de acompanham). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem diliação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diliação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Ante a apresentação de carta de fiança bancária garantindo a execução fiscal, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048286-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 -

FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl.201, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 991

EXECUCAO FISCAL

0459805-05.1982.403.6182 (00.0459805-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BENFITEX BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS S/A X NELSON ROBERTO SPADINI(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0507285-42.1983.403.6182 (00.0507285-9) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ACIMA S/A LETREIROS DESARMAVEIS X SILVANO SINICCO(SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X JOSE VICENTE VIVIANI X ROBERTO NICANOR VIVIANI(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X NELSON ANTUNES JUNIOR(SP214172 - SILVIO DUTRA) X SIDNEY GLINA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos. Fls. 198/206 e 298/303: Ante o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 318 e 329, determino a exclusão dos coexecutados NELSON ANTUNES JUNIOR e SIDNEY GLINA, vez que não integram o quadro societário da empresa executada. Fls. 225/244: Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica.

Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição.

Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novo ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de dezembro de 1967 a junho de 1974, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei

6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que por ocasião da citação da empresa executada na figura de seu sócio, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário para a maioria das parcelas noticiadas na inicial. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos concernentes às contribuições para o FGTS do período que antecedeu citação da empresa executada figura de seu sócio SILVANO SINICCO, visto que desde a ocorrência do fato gerador (anterior a 22/10/1973) até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorreu primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inérgia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl.13), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267: (...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubstancial caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inérgia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PREScriÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituir direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREScriÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inérgia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito

tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como possível de ocorrer. O coexecutado SILVANO SINICCO exerceu a gerência da empresa executada até 30/04/1969, conforme documentos acostados aos autos às fls. 270/295. Considerando que o período dos débitos fiscais abrange contribuições posteriores a 22/10/1973 e que o coexecutado SILVANO SINICCO não exercia mais a gerência da empresa executada, determino a sua exclusão do polo passivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição das contribuições anteriores a 22/10/1973, com base no art. 269, IV do CPC. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios para cada excipiente abaixo mencionados com advogado constituído, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão dos sócios NELSON ANTUNES JUNIOR, SIDNEY GLINA e SILVANO SINICCO do polo passivo. Fl. 329: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto às diligências noticiadas com relação aos coexecutados ROBERTO NICANOR VIVIANI e JOSE VICENTE VIVIANI. No mesmo prazo, ciência para os efeitos do artigo 33 da LEF em relação ao período prescrito, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes. Intime-se.

0575431-38.1983.403.6182 (00.0575431-3) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X METALURGICA VICENTINA LTDA X JORGE DE ANDRADE DA SILVA X CARLOS ROBERTO MELLAO X ANGELO PIAGGI X CHRISTINA PIAGGI X OSWALDO ZACCHUBER X PAULO SERGIO MELLAO X ABILIA REINIZ PELACHIN(SP146362 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO) X CARLOS ROBERTO MELLAO

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0085206-41.2000.403.6182 (2000.61.82.085206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE COMPUTADORES LTDA X MARCELO DE MATTOS VIVAN X ANGELICA APARECIDA STEIN(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Melhor compulsando os autos, ante os documentos juntados às fls. 150, 156, 177/182 e a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 185, verifico tratar-se de conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, sendo ainda valores oriundos de benefício previdenciário, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio pelo sistema BACENJUD, devendo-se certificar o cumprimento da presente determinação. Ante a manifestação do exequente de fl. 185 e o endereço constante à fl. 148, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-executados. Cumpra-se. Int.

0006664-38.2002.403.6182 (2002.61.82.006664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIM LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos presentes autos e informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012596-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls.69/69 verso. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0028030-36.2002.403.6182 (2002.61.82.028030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSOC COMUNITARIA HABITACIONAL VARGEM GRANDE(SP285012 - RAFAEL CIARALO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0040952-12.2002.403.6182 (2002.61.82.040952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAWAMA IND E COM DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARI X PASQUALE CORSETTI(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER TOZETTO X EDUARDO ABSY(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X MARIO DE SANTIS X NATALINO DE SANTIS

Vistos,Fls. 116/124: Trata-se de tributos cujo período dos débitos se refere a 03/1998 a 04/2001, sendo que em 29/05/2001 houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (29/05/2001) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 17/09/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Ante o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 165, determino a exclusão dos coexecutados EDUARDO ABSY e GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ao SEDI para a exclusão dos sócios EDUARDO ABSY e GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO do polo passivo.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o parcelamento noticiado. Após, voltem-me os autos conclusosInt.

0005951-29.2003.403.6182 (2003.61.82.005951-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EKISIAN E FILHOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FERNANDO SARKIS EKESIAN X SERGIO GREGORIO EKISIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Fls. 99/100: Anote-se.Ante o requerido à fl. 102, apresente o exequente o valor atualizado do débito para fins de pagamento pelo executado.Após, se em termos, intime-se o executado para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0054154-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK TUB COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl.299 dos autos, para onde se lê: recebo a apelação do exequente, leia-se: recebo a apelação do executado.

0015691-74.2004.403.6182 (2004.61.82.015691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS LIA MAC LTDA X MARIA DAS DORES CORREIA DE MELLO X MANUEL ANTONIO CORREIA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0030883-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPORIO ARTISTICO C LTDA. X MIGUEL COLASUONNO(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X CATHARINA COLASUONNO PICCIONI X CLAUDIA PICCIONI X EDUARDO COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X ROGERIO BROCHADO DUARTE Vistos,Fls. 82/86 e 97/98: O coexecutado deve ser excluído do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o

disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento voltado a aplicar:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPosta DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de

03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir o sócio MIGUEL COLASUONNO do polo passivo, condenando a FN em honorários advocatícios. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com a exclusão do sócio MIGUEL COLASUONNO do polo passivo às fls. 97/98. Assim sendo, determino a exclusão do sócio MIGUEL COLASUONNO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Ao SEDI para a exclusão de MIGUEL COLASUONNO do polo passivo.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0055253-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0011037-10.2005.403.6182 (2005.61.82.011037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDR 2 TRANSPORTES LTDA ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X IZAQUE GUINUTZMAN X DANIEL MONEZI GUINUTZMAN

Fls. ____ / ____ : Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0021947-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOBBY EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA ME X FLORINALDO DE SOUZA REIS X MARIA JOSE DA COSTA REIS X MARIA LUIZA DE AZEVEDO FERREIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X WELLETON CAVALCANTE ARAUJO X JAQUELINE CAVALCANTI COSTA X ROBSON ADELINO CANDIDO

Fls. 139/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0045865-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045865-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HORACIO IVES FREYRE(SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO) Ante o informado pelo exequente, fls. 57/58, prossiga-se com o executivo. Expeça-se mandado de livre penhora.Int.

0053025-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT X ALBERT BEUKERS X MARIA DO SOCORRO MOURA BEUKERS - ESPOLIO X LEONARD DE MOURA BEUKERS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos,Fls. 157/159: Ante o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 208, determino a exclusão dos coexecutados LEONARD DE MOURA BEUKERS e ANDRE DE MOURA BEUKERS do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos excipientes, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Ao SEDI para a exclusão dos sócios LEONARD DE MOURA BEUKERS e ANDRE DE MOURA BEUKERS do polo passivo.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ALBERT BEUKERS e MARIA DO SOCORRO MOURA BEUKERS - ESPOLIO. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0024385-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECOLOR ADESIVOS LTDA X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X WILSON FINATTI X MARCEL DE SOUZA MARTINS X KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA X ROGERIO CATALANO

Fls. 214/217:Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, em 31/05/2000, 14/08/2000, 13/02/2001, 15/05/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 15/05/2002, 14/11/2002, 15/08/2003 e 14/11/2003 (fl. 246).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI N° 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário,

iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 221/225, a empresa executada aderiu a parcelamentos, em 13/05/2005 (fl. 229) e 11/03/2006 (fl. 245), sendo que em 13/03/2005 e 11/03/2006 foi excluída dos mesmos. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/05/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 225: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado da fl 190, bem como a expedição de cartas precatórias para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados das fls. 93, 95, 191 e 192.Com relação ao coexecutado ARY DE ALMEIDA COELHO, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação às CDAs 80 2 05 013688-40 e 80 7 05 005848-55, no período de sua permanência no quadro societário da empresa executada, nos termos da decisão das fls. 193/194.Intimem-se.

0043449-57.2006.403.6182 (2006.61.82.043449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 60: Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, observando-se a tabela de custas, conforme anexo IV do Provimento CORE 64/2005, Tabela I, a, considerando o valor recolhido à fl. 54.

0054354-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Fl. 92: Por ora, ante a certidão do Sr. Meirinho de fl. 88, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para fins do art. 16, inc. I da Lei nº 6.830/80.

0047210-62.2007.403.6182 (2007.61.82.047210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES)

Fls. 147/148: Dê-se ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrerestado, nos termos do despacho de fl. 143. Int.

0006447-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X RENATO JORGE FERNANDES VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DIAS SALVADOR X JOSE GUILHERME COLOMBO

Vistos,Fls. 33/39 e 85: Permanecendo inerte a parte executada no cumprimento do despacho da fl. 83 dos autos, entendo que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem diliação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 78: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, nos termos requeridos.Intimem-se.

0031598-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031598-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUBENS

MAZZOTTI(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Fls.25/27, 32 e 39/41: Defiro o parcelamento judicial do débito nos termos do artigo 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.382, de 06/12/2006. Ante o valor depositado à fl.27, intime-se o executado para iniciar o pagamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos encargos legais.7. Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº. 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal Dês. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sítio à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros).8. O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, além do nome da parte e números do seu CPF/CNPJ e do processo, devendo, ainda, encaminhar via autenticada da guia à Secretaria desta Vara.Int.

0043053-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0031221-74.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049080-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061149-0)) EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0033709-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045787-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045787-1)) LEA SCHWERY ABDALLA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, cópia da petição de nº 201261820046850-1, protocolizada em 09/04/2012. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1838

CARTA PRECATORIA

0012260-51.2012.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X GEORGE ALEXANDER PRETYMAN X JUIZO DA 12 VARA FORUM

FEDERAL FISCAL - SP(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA)

1. Uma vez que o executado deixou de apresentar os documentos necessários para análise do bem indicado-a, deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 15.2. Contudo, encaminhe-se cópia das fls. 16/17 para o MM. Juízo Deprecante.3. Após o total cumprimento do mandado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0094235-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COMERCIAL VERDULAR LTDA X MASAYUKI KIYAN X LOURDES YOSIKO KIYAN X MILTON MASAYOSHI KIYAN(SP039431 - NOBUMITSU OSHIRO)

I) Fls. 263/4, 267, 283/283-verso e 324/324-verso: Cumpre-se o item 4 da decisão de 320/320-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 326/339: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ)

Fls. 26/37: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre o depósito de fls. 12, no mesmo prazo.

0005528-06.2002.403.6182 (2002.61.82.005528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Fls. 119: I- Indefiro o pedido, uma vez que a remessa determinada às fls. 118 indica o arquivo sobrestamento (sem baixa na distribuição). II- Cumpre-se a decisão de fls. 118, devolvendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0013015-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP077812 - WALTER KUHL E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

1. Cumpre-se a decisão proferida à fl. 164, item I, 1, promovendo-se a liberação do valor bloqueado (cf. fl. 130). 2. Fls. 153/154: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025206-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025206-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EDUARDO CARLOS DE MENEZES(SP039169 - DIVA MANINI) Fls. _____: 1. O co-executado comprovou que o valor de R\$ 2.036,93 bloqueado no Banco do Brasil tem a natureza alimentar (cf. fls. 38 e 40 - aposentadoria). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, CPC. O restante do valor permanecerá bloqueado devendo executado trazer aos autos documentos que revelem a natureza da quantia remanescente bloqueada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 33, itens 5 e 6.

0014351-32.2003.403.6182 (2003.61.82.014351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 45/7 refere-se somente às execuções fiscais nº 2003.61.82.021930-9 e 2003.61.82.066572-3 (apensadas a presente demanda), DETERMINO:a) o desapensamento dos autos nº. 2003.61.82.021930-9 e 2003.61.82.066572-3;b) o desentranhamento da petição de fls. 19, 20 e 45/47;c) a juntada aos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.021930-9 da petição desentranhadas de fls. 20, bem como o traslado de cópias de fls. 23/34, 36/43, 50/57 e do presente despacho;d) a juntada aos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.066572-3 da petição desentranhadas de fls. 19 e 45/47, bem como o traslado de cópias de fls. 23/34, 36/43, 50/57 e do presente despacho;e) a conclusão para sentença dos autos nº.

2003.61.82.021930-9 e 2003.61.82.066572-3.2. Cumprido o item 1, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrerestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1. Fls. 466/477: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 09ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0007692-54.2006.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0065301-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFO SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO EGERS DA SILVA XIVALDO SOUZA ARGOUD X RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEIT O X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

I. Fls. 588/617 e 624/626: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme noticia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Após requerimento do co-executado Manuel Pinto Leitão, instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção de liquidez e certeza, bem como que a matéria alegada encontra-se preclusa devido à análise de superior instância. Pois bem. Inicialmente, afasto a alegação de preclusão da matéria alegada, uma vez que a reanálise fundamenta-se na superveniência da revogação da norma supra mencionada. Quanto a matéria em si, maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no polo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). E nem se argumente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, com o afastamento da aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620, verifica-se que o redirecionamento pretendido teria por fundamento a dissolução irregular da executada principal que fora motivada pela decretação de sua falência. Contudo, a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, às normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Assim,

uma vez que o processo falimentar encontra-se em curso, não sendo desta forma possível, neste momento, constatar-se que os sócios e / ou administradores cometendo algum ato que possa vir a ser considerado pelo Juízo competente como eventual fraude e / ou crime falimentar, determino, quando menos por ora, a exclusão de PAULO EGERS DA SILVA, IVALDO SOUZA ARGOUD, RICARDO GUSTAV NEUDING, JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA, JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO, MANUEL PINTO LEITÃO, JOSE VALDIR AMIANTI, JEFFERSON CHAVES ISOLA, ROBERTO FERNANDES ZEBRAL e ALACIR ROCKERT do polo passivo, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva. II) Fls. 449/496 e 619/623: Prejudicado, haja vista o supra determinado. III) Fls. 619/623: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo a presente decisão transitada em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0018174-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X HELIO FRANCISCO PONTES(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

I) Fls. 158159: Uma vez que precluiu o direito da exequente de apresentar recurso em face da decisão de fls. 160, promova-se o levantamento dos valores bloqueados. II) Fls. 174/177: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 157. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) 1. Haja vista a o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

I) Fls. 1152: Prejudicado, uma vez que o leilão do imóvel não ocorreu na presente demanda. II) Fls. 1153/1155: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.61.00.000401-4 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fls. 218/219, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALUMINIO GLOBO LTDA (CNPJ n.º 61.427.852/0001-54), ARTIN SANOSSIAN (CPF/MF n.º 045.170.918-72), HAJAK SANOSSIAN (CPF/MF n.º 128.505.948-49), BENJAMIN SANOSSIAN (CPF/MF n.º 142.512.398-81) e BOUTROS SANOSSIAN (CPF/MF n.º 207.239.208-00), devidamente citado(a) às fls. 25/29, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do

débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEPIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

179/180: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls.

174/174-VERSO, que determinou o bloqueio de valores dos executados (bacenjud), afirmando-se-a contraditória. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, ressaltando-se que a manutenção dos sócios no polo passivo foi determinada às fls. 149/155. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improviso dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174/174-verso, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos ali determinados.

0041007-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmar Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0021463-13.2007.403.6182 (2007.61.82.021463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS MONTEIRO(SP046070 - MARIA LUISA BELTRAO LEMOS)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 51, item 4, promovendo-se a liberação do valor bloqueado (cf. fl. 52). II. Fls. _____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento

procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução. III. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (cf. fls. _____).

0023512-27.2007.403.6182 (2007.61.82.023512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO)
Fls. 96: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre as guias de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

0043986-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

I) Fls. 85/85-verso Cumpra-se o item 4 da decisão de 84/84-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 86: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrerestado, observadas as formalidades legais.

0043691-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI EVANGELISTA E LORI EVANGELISTA(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

Fls. 28/29: Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o pedido do executado, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034476-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA)

Fls. 53: Esclareça o patrono ANDRE LUIZ IORIO se permanece atuando nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, a incidir preferencialmente sobre os bens indicados às fls. 43.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 42/44 e 51. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046926-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARIANE FREIRE PASTORELLI - EPP(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado nº 8212.2012.02934, expedido a fls. 20, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0043948-31.2012.403.6182 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista a plausibilidade das alegações da requerente, notadamente pelo oferecimento de seguro garantia no valor atualizado do débito acrescido de 30% que a autora se comprometeu a juntar, sendo que para tal defiro o prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCUTIDO, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.2. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima, bem como para que expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a este feito (inscrições números 80.2.12.003235-78 e 80.6.12.007841-40), devendo a certidão ser entregue ao Sr. oficial de justiça.3. Faculto ao Patrono do requerente acompanhar o Sr. Oficial de Justiça em sua diligência, se assim entender necessário.4. Defiro o prazo 15 (quinze) dias para que a requerente regularize a sua

representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuraçao.⁵ Indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Int.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 409: expeça-se mandado de intimação a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatô não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 65. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo a petição de fls. 74 a 78 como emenda à inicial. 4. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, cite-se. Int.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0010183-03.2011.403.6183 - ARIVALDO ANTONIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor até que se constate sua capacidade laborativa. Intime-se o INSS para cumprimento da medida.Após, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/05/1981 a 30/03/1984 e de 04/03/1987 a 26/04/1991, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, bem como considere os períodos comuns de 21/11/1979 a 30/04/1981, 01/08/1977 a 19/11/1977 e de 01/12/1977 a 20/08/1979, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 17/08/1980 a 10/10/1980 e de 06/03/1997 a 05/02/2009, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 15/08/1979 a 31/08/1982, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, bem como considere os períodos comuns de 07/08/1969 a 26/05/1970, de 03/04/1972 a 06/04/1972 e de 01/08/1984 a 15/05/1995, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de dez dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão da auditagem relativa ao benefício do Impetrante, com a conseqüente liberação dos valores devidos. Este Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de crime de desobediência. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005605-60.2012.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012419-25.2011.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos homologado de fls. 326 e o depósito efetuado às fls. 337, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo do estorno a ser promovido pelo autor ao Erário, no prazo de 05 (cinco) dias

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7) - CELSO LOPES DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 388/401, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004614-84.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatou que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme extrato que segue em anexo.Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil,

determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016115-26.1998.403.6183 (98.0016115-5) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X IRIA FRANULOVIC X JOSE FLAVIO PAIOLLA X LAURINDO DANIELLI X LEONOR MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES X LUIZ CONCEICAO X OSVALDO GRANOLLA X PEDRO ROSSI NETO X WANDERLEY ALVIM DE CAMARGO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044579-60.1998.403.6183 (98.0044579-0) - ANASTACIO SEVERIANO SOUZA X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA FORTI FADEL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007868-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007868-6) - JAYME SANTORIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000896-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000896-2) - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005013-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005013-2) - JOSE BENDITO DE SOUZA X IVELISE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009464-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009464-0) - NALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5) - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011718-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011718-4) - CARMEN DOROTEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011870-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011870-0) - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015986-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015986-5) - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004316-63.2010.403.6183 - MARLENE PEDROTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006884-52.2010.403.6183 - RICHARLY MACHADO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015294-02.2010.403.6183 - ARLETE MOTA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015736-65.2010.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004159-56.2011.403.6183 - SANTINA DO NASCIMENTO VILKACINSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004475-69.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012722-39.2011.403.6183 - SERAFIM ADAO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 300/306: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange a inexistência de valores atrasados

devidos ao autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 190/196, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 168/177. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Não obstante a manifestação do INSS de fls. 197/198, tendo em vista que houve a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA às fls. 146/154, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, informar à este Juízo se estes cálculos apresentados às fls. acima citadas deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como junte no mesmo prazo, cópia do mandado de citação inicial cumprido destes autos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 157: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 141/155: Verifico que nos termos do v. acórdão o termo inicial da revisão do benefício fora fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/1999, sendo que o INSS em seus cálculos de fls. supracitadas apurou diferenças a partir de 10/11/1997. Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os termos do julgado, principalmente, no que se refere ao termo inicial da revisão do benefício (14/02/1999). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante as manifestações da PARTE AUTORA de fls. 234/242 e do INSS de fls. 243/251, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 218/227. Após, venham os autos conclusos. Int e cumpra-se.

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014483-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014483-5) - MARIA APPARECIDA AMAD CHIOCCHETTI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 85: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação da AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer de fl. supracitada, no que concerne ao fato de não haver vantagem para o autor com a aplicação da revisão, eis que o índice ORTN é negativo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/65, fixando o valor total da execução em R\$ 12.330,73 (doze mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), para a data de competência 08/2010, ante a expressa

concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8) - HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/292, fixando o valor total da execução em R\$ 98.130,08 (noventa e oito mil, cento e trinta reais, e oito centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9) - LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 356/359: Nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. Qualquer irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. PA 0,10 Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpre-se.

0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 445, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000197-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000197-9) - ALBERTO JOSUE ANTONIO(SP203707 - MARINETE

PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 215, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 121, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fl. 230, no que concerne à implantação de benefício e ordem de pagamento concedidos através dos autos 2006.6301.086020-0, do Juizado Especial Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos supracitados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010739-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010739-3) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (fls. 270/279), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/248: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 207/235.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 239.Int.

0014718-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014718-8) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o INSS o que direito, tendo em vista a inércia da parte autora no tocante ao pagamento da multa de litigância de má-fé a que foi condenada. Int.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/217: Esclareça a parte autora quanto ao pedido de transação, eis que incompatível com sua apelação de fls. 196/208. Int.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Ante a regularização da representação da PARTE AUTORA, recebo a apelação do mesmo (fls. 150/166), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Ante a inércia do autor, intime-o novamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, desentranhe sua petição de fls. 145/147, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/92: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange a inexistência de valores atrasados devidos ao autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Ante a inércia do autor, intime-o novamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, desentranhe sua petição de fls. 145/147, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004538-94.2011.403.6183 - DELZA MARIA RIBEIRO NEGRAO DE CAMPOS X GUILHERME TEIXEIRA DA CUNHA X MARIO SANCHES ALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Ante a inércia do procurador da parte autora, no tocante à não indicação das peças que pretende desentranhar, tornem os autos ao arquivo definitivo. Int. e cumpra-se.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Não obstante a alegação do autor, noto que a petição de fls. 129 continua sem assinatura. Destarte, concedo mais 5 (cinco) dias ao advogado do autor para regularizá-la, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 80/81: ante a solicitação da Contadoria Judicial, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da relação de salários de contribuição referente à NB 42/076.588.746-0. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 19. Int. e cumpra-se.

0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Ante a discordância do embargado de fls. 60/67, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 43/50. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X

MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante a discordância do INSS de fls. 106/120, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar e/ou retificar seus cálculos e informações de fls. 92/97. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004407-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fl. 50: Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada a estes autos da cópia do processo concessório do segurado ALAOR MONTEIRO, NB 82.049.363-3. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 15. Int. e cumpra-se.

0015860-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ante a manifestação do INSS de fls. 42, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar e/ou retificar seus cálculos e informações de fls. 27/37. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0015863-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 88/116, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 68/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0) - ANTONIA PEREIRA DE SOUTO (IVANILDO MARTINS DE SOUTO)(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6) - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VI000ZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005471-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005471-9) - PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8028**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/369: Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 4 do 3º parágrafo da decisão de fls. 356/357. Após, se em termos, e com o decurso de prazo para a interposição de recursos pelas partes da referida decisão, cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo da mesma. Int.

Expediente Nº 8029**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 159:] Junte-se. Ciência às partes (ofício do Juízo deprecado de Campo Mourão - PR informando da designação de audiência em 23/08/12, às 13:30 h).

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009445-21.1988.403.6183 (88.0009445-7) - MARCO ESPOSITO X ALBERTO ANDRADE PACHECO X PAULO PEDROSO X ADHMUR NONNI X JULIO ARLIANI X NEUSA DAL CHECCO RUSSO X ENEDINA DAL CHECCO PUTINATTI X KARL WILHELM GREINER X ADHEMAR JULIANO BONNARD X MANOEL DIAS X PEDRO HENGLES CAVALHEIRO X MARIO ANDRADE PACHECO X EDMUNDO BENATTI JUNIOR(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP246350 - ERIKA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0039875-04.1998.403.6183 (98.0039875-9) - ANTONIA ALVES DA PAIXAO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0) - VALDIVINO BISPO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014009-18.2003.403.6183 (2003.61.83.014009-0) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014887-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014887-7) - ANISZA ARITASKESSIAN X CLARA TEPEMAN AIZEMBERG(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003382-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003382-3) - MARIA HELENA PERRELLI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004024-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004024-4) - ELIZA RITA OSELIERO MACHADO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000945-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000945-0) - WERNER JAKOBOVITSCH X INGRID JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001060-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001060-8) - DAYANE CRISTINE PALAGANI TENORIO - MENOR IMPUBERE (CHRISTINE PALAGANI BEZERRA)(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003209-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003209-4) - MARIA DE LOURDES LEOTE DE SOUSA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004470-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004470-9) - JAYME AUGUSTO FERNANDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005096-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005096-5) - MILTON VIRGOLINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007812-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007812-8) - EFIGENIA MARIA COELHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000420-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000420-4) - VALDOMIRO TEODORO DO PRADO(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA

RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002507-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002507-8) - VANDERLEI PASSERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003946-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003946-6) - MARIA ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 96), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 25, arquivem-se os autos.Int.

0007122-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007122-2) - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007270-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007270-6) - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007308-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007308-5) - MARCIA VALERIA DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007734-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007734-0) - STEFAN TRAVLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008264-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008264-5) - GILSON ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007512-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007512-8) - AURORA SIZUKA OZAKI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007832-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007832-4) - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008961-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008961-9) - SONIA REGINA GOMES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009022-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009022-1) - GERALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009336-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009336-2) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009384-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009384-2) - PEDRO MOYES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012827-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012827-3) - ANTONIO SOLYOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012879-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012879-0) - LUIZ FLORENTINO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2) - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016671-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016671-7) - DORIVAL VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005342-96.2010.403.6183 - WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007501-12.2010.403.6183 - DARCY DIAS BERTEVELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009189-09.2010.403.6183 - AMANCIO SANDRON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010838-09.2010.403.6183 - WALTER JOSE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013356-69.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013674-52.2010.403.6183 - HENRIQUE MESZ X JOAO CANCIO DA GRACA X OSMAR PEREIRA PRIMO X ROBERT SIEBENKAESS X SALVADOR ORICCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015652-64.2010.403.6183 - JOSE NOGUEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001120-51.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002114-79.2011.403.6183 - EURIDES LOPES DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002636-09.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003266-65.2011.403.6183 - NILTON MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em

vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003277-94.2011.403.6183 - JOSE BATISTA ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005847-53.2011.403.6183 - LORIVAL GOES VICENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006304-85.2011.403.6183 - ANTONIO RUBENS FELIPPE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009281-50.2011.403.6183 - TSUBAKE TETSUO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010751-19.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011152-18.2011.403.6183 - CARLOS PEDRO FIRMO NETO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/250: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa Cia Metalúrgica Prada, no endereço de fl. 231, para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 185/186.Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral dos documentos de fls. 40 e 49.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fls. 50/51 referente ao período de 26.12.1994 à 19.06.1995.3. Fl. 275: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 275.Int.

Expediente N° 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028463-05.1996.403.6100 (96.0028463-6) - ANTONIO SANCHEZ CARRION(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028490-85.1996.403.6100 (96.0028490-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028628-52.1996.403.6100 (96.0028628-0) - ENEAS BUENO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029252-04.1996.403.6100 (96.0029252-3) - ANTONIO ABRAO DOS REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029295-38.1996.403.6100 (96.0029295-7) - JORDAO VIANA DOS REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0031412-02.1996.403.6100 (96.0031412-8) - THEREZINHA PAULOZZO VIANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031449-29.1996.403.6100 (96.0031449-7) - ARNALDO GIRALDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031701-32.1996.403.6100 (96.0031701-1) - NELSON CARREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031702-17.1996.403.6100 (96.0031702-0) - MARIO VERONESE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031823-45.1996.403.6100 (96.0031823-9) - MAURICIO CAMPASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031895-32.1996.403.6100 (96.0031895-6) - MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS(SP034684 -

HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-96.1997.403.6100 (97.0000066-4) - JOSE BRITO CARDOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Ao deixar de impulsionar o feito, promovendo o ato que lhe competia, a parte autora demonstrou inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, ressaltado pelo longo período em que o processo restou arquivado. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora impõe a extinção do processo. Por fim, inaplicável os termos da Súmula nº. 240 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da não citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2009.61.83.009155-9, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 34, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a autora deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à determinação (fls. 35, 36, 38, 40 e 44). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042340-34.2009.403.6301 - TEREZA ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP289451A - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos. O feito, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo em 13 de junho de 2011. Regularmente intimada a regularizar sua representação processual, constituindo advogado para o patrocínio da causa, a autora quedou-se inerte (fls. 122 e 125/126). Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010090-74.2010.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA MANOEL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O autor foi intimado por duas vezes a trazer documentos atualizado de Termo de Guarda e Responsabilidade deixando, entretanto, os prazos concedidos transcorrerem sem dar cumprimento às determinações judiciais, dando enseja a seu indeferimento de plano. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação

da ré no presente feito. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014791-78.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria especial. Intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs 0020606-28.1988.403.6183 e 0001107-05.2006.403.6129, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 14, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autor deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à determinação (fls. 15/23-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015467-26.2010.403.6183 - BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procura de fl. 11, o autor deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 75 e 78/78-verso). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-80.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, o autor não cumpriu adequadamente as determinações deste Juízo (fls. 51, 53 e 54). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002852-67.2011.403.6183 - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003292-63.2011.403.6183 - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004038-28.2011.403.6183 - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004365-70.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO CORREIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005287-14.2011.403.6183 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005290-66.2011.403.6183 - VALMIR MASSAFERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005306-20.2011.403.6183 - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007616-96.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008482-07.2011.403.6183 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008509-87.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008794-80.2011.403.6183 - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo

Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0010382-25.2011.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0010388-32.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011245-78.2011.403.6183 - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011329-79.2011.403.6183 - ANTONIO JUVENCIO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011357-47.2011.403.6183 - NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011363-54.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FRAGOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011492-59.2011.403.6183 - DENIS PERUZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011589-59.2011.403.6183 - GETULIO MARINS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011611-20.2011.403.6183 - OSVALDO LUQUIARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011658-91.2011.403.6183 - DORIVAL JUSTINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011674-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO BUENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011679-67.2011.403.6183 - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011683-07.2011.403.6183 - ORLANDO KAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0011685-74.2011.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0012070-22.2011.403.6183 - FELISBERTO VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Int.

0014228-50.2011.403.6183 - ALICE BAGHDIKIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0014229-35.2011.403.6183 - GILBERTO CONDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000264-53.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MALTIAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000269-75.2012.403.6183 - VANDERLEY FIRMINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000271-45.2012.403.6183 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente N° 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003175-1) - SEVERINO ANTONIO ARAGAO X BRUNO BERNARDO ARAGAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-69.1998.403.6183 (98.0005856-7) - MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES X MARIA CARMEN PEREIRA NEVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006367-81.2009.403.6183 (2009.61.83.0006367-9) - JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006371-21.2009.403.6183 (2009.61.83.0006371-0) - MARCO AURELIO DE ALMEIDA

RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006373-88.2009.403.6183 (2009.61.83.0006373-4) - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006383-35.2009.403.6183 (2009.61.83.0006383-7) - MARIA DELLY MIRANDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006387-72.2009.403.6183 (2009.61.83.0006387-4) - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP212583 -

ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006593-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006593-7) - VALDIR EUFRASIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010444-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010444-0) - ESMERALDA COSTA ZOCCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014043-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014043-1) - JOAO CRUZATO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014201-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014201-4) - MARLEI GANDIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014210-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014210-5) - NELSON BARREIROS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000793-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000793-9) - SANTOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003131-87.2010.403.6183 - ABILIO LUIZ REDONDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003141-34.2010.403.6183 - IRINA LUIZA VAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011557-54.2011.403.6183 - IVONE SANTOS MORAES DE SOUZA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011846-84.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012279-88.2011.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013466-34.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014064-85.2011.403.6183 - JAIRO RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001161-81.2012.403.6183 - ANA CAVALHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 -
LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001202-48.2012.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ
MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001234-53.2012.403.6183 - DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO
OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001270-95.2012.403.6183 - JOSEFA AGUIA VIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001286-49.2012.403.6183 - ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001312-47.2012.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001451-96.2012.403.6183 - ROBERTO ESTAQUIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001511-69.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS BATISTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001519-46.2012.403.6183 - JOSE LUIZ MACEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001591-33.2012.403.6183 - ALTONIZIO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001629-45.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001650-21.2012.403.6183 - LIGIA CORDEIRO DOS SANTOS ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001655-43.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS RUICI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001702-17.2012.403.6183 - SILVIO CORREA MORAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001735-07.2012.403.6183 - MARIA NAZARETE DE BARROS ANDRADE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001805-24.2012.403.6183 - HIDEO KATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001816-53.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001966-34.2012.403.6183 - JANETE DE CASTLHO MARTORELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001984-55.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002035-66.2012.403.6183 - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002096-24.2012.403.6183 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002105-83.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002227-96.2012.403.6183 - JOSE SANCCAO DE OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002265-11.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o

réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002335-28.2012.403.6183 - SONIA MARIA NEMETH(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002357-86.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PESCARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002435-80.2012.403.6183 - JUCARA GONCALVES KUCUKUTUCU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002506-82.2012.403.6183 - WILLIAN SANTOS PAIVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002532-80.2012.403.6183 - MARINA SANCHEZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002546-64.2012.403.6183 - IVANILDA SOUSA MUNIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002566-55.2012.403.6183 - VIRGILIO AGUIAR PINTO CACADOR(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002650-56.2012.403.6183 - JOSE ADAUTO RIBEIRO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002660-03.2012.403.6183 - JOAO INACIO RODRIGUES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002906-96.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002966-69.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003235-11.2012.403.6183 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003274-08.2012.403.6183 - LOURENCO ZAGHI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003405-80.2012.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003406-65.2012.403.6183 - LAURINDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003544-32.2012.403.6183 - JOAQUIM LICEU GUIMARAES(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003616-19.2012.403.6183 - ANTONIO BUENO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003724-48.2012.403.6183 - AURELIANO ALVES DE MAGALHAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o

réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011813-31.2010.403.6183 - EDSON GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0007589-16.2011.403.6183 - CAETANO ARGENTIERI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0010923-58.2011.403.6183 - MARCO MARCIEL DA SILVA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, esta alterou o valor atribuído à causa para valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0011163-47.2011.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X SERGIO HENRIQUE ORSOLINI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0012260-82.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter

atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001987-6) - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005962-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005962-0) - MIGUEL BATISTA FERREIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006105-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006105-4) - ANACLETO MOREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003508-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003508-4) - JOSE GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0) - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 672/673: Dê ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004657-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004657-8) - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005598-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005598-1) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011806-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011806-1) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012201-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012201-5) - MARIA DE FATIMA ALVES COIMBRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012365-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012365-2) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016819-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016819-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006035-80.2010.403.6183 - MARINA ALVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010047-40.2010.403.6183 - IZILDA LEITE VEDOVATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015478-55.2010.403.6183 - HELIDA FOCCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000032-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002611-93.2011.403.6183 - WALTER QUINTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012122-18.2011.403.6183 - ANTONIO VITOR DE AVILA(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014008-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DONEGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014069-10.2011.403.6183 - ORISONTE PRETEL JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000794-57.2012.403.6183 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001556-73.2012.403.6183 - IRINEU PONCE MARTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001686-63.2012.403.6183 - GERALDO LOURENCO DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001784-48.2012.403.6183 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002236-58.2012.403.6183 - VALDERES MARTUCCI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002360-41.2012.403.6183 - MIGUEL NAHAS JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002442-72.2012.403.6183 - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002460-93.2012.403.6183 - ANACELIA DANTAS DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002626-28.2012.403.6183 - PAULO PROTAZIO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002827-20.2012.403.6183 - LUIZ VANDERLEI MARCIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0002969-24.2012.403.6183 - JORGE DIAS BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002970-09.2012.403.6183 - GERSON TREVIZANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003219-57.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003396-21.2012.403.6183 - CIRSO FERREIRA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003626-63.2012.403.6183 - ELOY CARRILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003688-06.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE PAULA ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000352-8) - ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000430-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000430-2) - LAUDELINO BEZERRA DE QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000668-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000668-2) - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000896-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000896-4) - JOSE ANTONIO ZACCARELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002955-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002955-4) - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003538-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003538-4) - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005500-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005500-0) - SALVADOR PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006112-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006112-7) - CYRO PAPA X APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

VARIN X APARECIDO DE SOUZA X ARI MARTINS SILVEIRA X AILTON LOPES X DEJANIR FRANCISCO DE BARROS X DALVINO MANOEL VENTURA X DOLCY PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU SOARES X NELSON ANASTACIO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM X ENI FERRAZ SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0) - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008549-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008549-1) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009445-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009445-5) - NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011731-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011731-5) - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE

MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA X IRENE SAAD(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012841-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012841-6) - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012843-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012843-0) - JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5) - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014821-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014821-0) - JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000874-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000874-7) - NESTOR TEODORIO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inicso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011076-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661987-06.1984.403.6183 (00.0661987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

A segunda manifestação da contadaria apenas ratifica os cálculos apresentados a fls. 71-74, razão pela qual não há fundamento para acolher o pedido de vista dos autos fora de cartório, considerando que os cálculos da contadaria do juízo já são de conhecimento dos recorrentes desde 26/10/09 (fls. 77) Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de vista dos autos fora de secretaria. Desse modo, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão da sentença ao não apreciar previamente o pedido de vista formulado pelos recorrentes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão na sentença, na qual fica incluída a fundamentação e o indeferimento acima.P.R.I.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5) - MIGUEL ROBERTO GUERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000234-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000234-6) - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001153-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001153-0) - AGUSTINHO SANTANA CORREIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002206-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002206-0) - JOSE ALBERIO TEODORIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5) - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003698-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003698-8) - JOAO BATISTA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIS GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1) - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3) - MARIA LANZUOLO SCHATTNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007027-51.2004.403.6183 (2004.61.83.007027-3) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004302-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004302-4) - OSZARDO BELLINI X JOAO DALACHI X ROMUALDO CAPRAR X LUIZ MARCIO JORGE X OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AIRES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1183/1184 e 1185.Int.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIA X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos; bem como sobre o contido a fl. 956, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o que consta a fl. 955.4. Int.

0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001390-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001390-0) - SEBASTIAO CARLOS MONTEQUESI X JEOVAH CUSTODIO X JOSE ANTONIO X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO X BENEDICTA THERESA DE RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6) - LOURENCO PAIS LANDIN X NIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FREITAS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO BENEDITO X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Económica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 222/226 - Anote-se.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 218/219.Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006129-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006129-2) - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6) - ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILIO X NILMA SANTOS TEOFILIO X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0015434-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015434-0) - JOAO PINTO FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto.

0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8) - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Envie-se cópia da sentença à parte autora.

0005508-31.2010.403.6183 - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006808-28.2010.403.6183 - YASUO NAKASHIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007442-24.2010.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012425-66.2010.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012541-72.2010.403.6183 - LAUNEDI SCARPONI PRATERO(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013746-39.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015480-25.2010.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Tendo em vista a informação de fls. 841/848 não há que se falar em relação de dependência entre este feito e aqueles alí indicados.2. Considerando o contido às fls. 841/848 e o pedido de fls. 828/830, manifeste-se a Autarquia-ré quanto a renda mensal da autora, providenciando, sendo o caso, a devida correção. 3. Havendo período reclamado e que não tenha sido abrangido pelo valor anteriormente executado, deverá ser objeto de execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Requeira a parte autora o quê de direito.5. Int.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

FL. 189 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002769-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002769-4) - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.115,95 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.597,09 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.713,04 (trinta e nove mil, setecentos e treze reais e quatro centavos), conforme planilha de folhas 154/156, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0006035-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006035-1) - ADALBIA LEAO X ZULEICA CALDEIRA LEAO X

FERNANDO LEAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010599-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOARES SANTANA X VANIR CATARINA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
1. Acolho o aditamento e fixo o valor da causa em R\$ 42.555,21 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). À SEDI para as devidas retificações.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0) - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - YOCI VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.0000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8) - JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X SINDICATO

DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de novembro de 2012, às 14:30 (Catorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003868-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003868-8) - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006184-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006184-4) - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intme-se o INSS do despacho de fl. 156. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:10 (quinze e dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2) - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000623-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

1. FL. 20 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para a devida retificação quanto ao valor dado à causa. 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Considerando o contido a fl. 21, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005011-5) - DEVANIR MANTOVANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.